



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Segunda-feira, 28 de janeiro de 2019

Número 19

ÍNDICE

Presidência da República

Decreto do Presidente da República n.º 5/2019:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata como Embaixadora de Portugal não residente no Djibouti. 520

Decreto do Presidente da República n.º 6/2019:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Nuno Almeida de Sousa Amaro como Embaixador de Portugal não residente na Jamaica 520

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 19/2019:

Aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária. 520

Decreto n.º 2/2019:

Classifica como sítio de interesse nacional o Complexo Arqueológico dos Perdigões. 524

Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2019:

Designa o conselho de administração da Fundação INATEL 525

Finanças

Portaria n.º 34/2019:

Aprova os novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS e respetivas instruções de preenchimento a vigorar no ano de 2019 527

Portaria n.º 35/2019:

Aprova a folha de rosto e os modelos relativos aos anexos do modelo declarativo da IES/DA. 562

Mar

Portaria n.º 36/2019:

Estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas para as comunidades piscatórias dependentes do Rio Guadiana, aplicando-se as vendas efetuadas localmente nos concelhos de Castro Marim, Alcoutim e Mértola. 580

Portaria n.º 37/2019:

Estabelece, para o ano de 2019, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril 582

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto do Presidente da República n.º 5/2019

de 28 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeada, sob proposta do Governo, a ministra plenipotenciária de 1.ª classe Helena Maria Rodrigues Fernandes Malcata como Embaixadora de Portugal não residente no Djibouti.

Assinado em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

112013614

Decreto do Presidente da República n.º 6/2019

de 28 de janeiro

O Presidente da República decreta, nos termos do artigo 135.º, alínea *a*), da Constituição, o seguinte:

É nomeado, sob proposta do Governo, o ministro plenipotenciário de 1.ª classe Carlos Nuno Almeida de Sousa Amaro como Embaixador de Portugal não residente na Jamaica.

Assinado em 9 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*. —
O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *Augusto Ernesto Santos Silva*.

112013582

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 19/2019

de 28 de janeiro

A captação de investimento direto estrangeiro revela-se estratégica para a expansão dos recursos financeiros e não financeiros disponíveis na economia portuguesa, permitindo o aumento do investimento e o reforço da competitividade do tecido económico.

Por outro lado, a diversificação das fontes de financiamento e a dinamização e competitividade do mercado de capitais, aliadas à promoção do financiamento das empresas mediante o recurso a capitais próprios e à redução da dependência do financiamento bancário, designadamente através do incentivo ao reinvestimento dos lucros, permitem a evolução para uma maior neutralidade entre o financiamento através de capitais próprios e o endividamento.

O presente decreto-lei concretiza estes objetivos, que estão previstos no Programa do XXI Governo Constitucional, procedendo à criação das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI), que configuram um novo veículo de promoção do investimento e de dinamização do mercado imobiliário, em particular do mercado de arrendamento. Acompanha-se, deste modo, a tendência observada noutros mercados europeus de referência — que há já alguns anos regulam este tipo de sociedades, habitualmente conhecidas por *Real Estate Investment Trusts* —, beneficiando da sua experiência.

As SIGI são um novo tipo de sociedade de investimento imobiliário que se constitui e opera nos termos do presente decreto-lei e das disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas. Têm como atividade principal a aquisição de direitos reais sobre imóveis, para arrendamento ou outras formas de exploração económica, a aquisição de participações em sociedades com objeto e requisitos equivalentes e a aquisição de participações em fundos de investimento imobiliário cuja política de distribuição de rendimentos seja similar, e as suas ações são obrigatoriamente negociadas em mercado. Além disso, as SIGI estão sujeitas a requisitos específicos de dispersão do capital, a determinadas regras de composição do património e à obrigação de distribuição dos respetivos lucros.

Assegurando as necessárias garantias de proteção dos investidores, as SIGI são um mecanismo de investimento transparente e adaptado às necessidades dos agentes económicos, suscetível de dinamizar o mercado de capitais nacional, mediante a admissão à negociação de novos instrumentos no mercado.

Em linha com aqueles objetivos, as SIGI estão sujeitas, a todo o tempo, ao cumprimento de um limite máximo de endividamento, tendo em conta a necessidade de assegurar a estabilidade do sistema financeiro nacional.

Afigurando-se como um novo tipo de sociedade de investimento imobiliário cujo objetivo é a promoção do investimento e a dinamização do mercado imobiliário português, as SIGI beneficiarão do regime fiscal neutro aplicável às demais sociedades de investimento imobiliário que se constituem e operam de acordo com a legislação nacional.

Adicionalmente, aproveita-se o ensejo para se proceder à clarificação de uma norma do Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, na sua redação atual, que consagrou um conjunto de medidas de dinamização do mercado de capitais, tendo em vista a diversificação das fontes de financiamento das empresas, entre as quais a criação e a regulação das sociedades de investimento mobiliário para fomento da economia (SIMFE). Tendo-se constatado que a norma que prevê o regime jurídico aplicável às SIMFE que atuam abaixo dos limiares previstos no n.º 2 do artigo 9.º do referido decreto-lei tem suscitado dúvidas interpretativas, procede-se ao aperfeiçoamento do seu conteúdo.

Foram ouvidas a Associação de Empresas Emitentes de Valores Cotados em Mercado, a Associação Portuguesa de Bancos, a Associação Portuguesa de Fundos de Investimento, Pensões e Patrimónios, o Conselho Nacional de Supervisores Financeiros e a Euronext Lisbon — Sociedade Gestora de Mercados Regulamentados, S. A.

Foi promovida a audição da Associação Portuguesa de Capital de Risco e de Desenvolvimento, da Associação Portuguesa de Analistas Financeiros e da Associação de Investidores e Analistas Técnicos do Mercado de Capitais.

Assim:

Nos termos da alínea *a*) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

1 — O presente decreto-lei aprova o regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária (SIGI).

2 — O presente decreto-lei procede à segunda alteração ao Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, alterado pelo Decreto-Lei n.º 56/2018, de 9 de julho, que cria medidas de dinamização do mercado de capitais, com vista à diversificação das fontes de financiamento das empresas.

CAPÍTULO II

Regime das sociedades de investimento e gestão imobiliária

Artigo 2.º

Regime aplicável

1 — As SIGI são sociedades de investimento imobiliário que se constituem e operam nos termos do presente decreto-lei e das disposições legais aplicáveis às sociedades anónimas.

2 — Caso adquiram a qualidade de sociedades abertas, as SIGI regem-se também pelas disposições legais aplicáveis a essas entidades.

3 — Às participações detidas por instituições de crédito em SIGI, aplica-se o disposto nos n.ºs 1, 2 e 4 do artigo 101.º do Regime Geral das Instituições de Crédito e Sociedades de Finanças, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro, na sua redação atual, não lhes sendo aplicável a exceção prevista no n.º 3 do mesmo artigo.

Artigo 3.º

Requisitos

São SIGI as sociedades comerciais com sede e direção efetiva em Portugal que preenchem cumulativamente os seguintes requisitos:

a) Adotam o tipo de sociedade anónima e o modelo de fiscalização previsto na alínea *b*) do n.º 1 do artigo 413.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de setembro, na sua redação atual;

b) Têm o objeto social definido no artigo 7.º;

c) Têm capital social subscrito e realizado no montante mínimo de € 5.000.000, representado por ações ordinárias;

d) Cumprem os limites constantes do artigo 8.º;

e) A sua firma inclui a menção «Sociedade de Investimento e Gestão Imobiliária, S. A.» ou «SIGI, S. A.»;

f) As respetivas ações são admitidas à negociação em mercado regulamentado ou selecionadas para a negociação num sistema de negociação multilateral, nos termos do disposto no artigo 9.º

Artigo 4.º

Constituição

1 — As SIGI podem ser constituídas com ou sem apelo a subscrição pública.

2 — Não é permitido o diferimento da realização de quaisquer entradas.

3 — A constituição de SIGI com apelo a subscrição pública rege-se pelo disposto nos artigos 279.º a 283.º do CSC, com as especificidades previstas nos números seguintes.

4 — As ações a subscrever pelos promotores são imediatamente alienáveis e integram a mesma categoria das ações subscritas por quaisquer outras pessoas ou entidades.

5 — Aos promotores não pode ser atribuída qualquer vantagem.

6 — A constituição da SIGI não fica dependente da realização de uma assembleia constitutiva, sendo os membros dos órgãos sociais designados no contrato de sociedade.

7 — O pedido de conversão do registo em definitivo não depende da entrega de ata de assembleia constitutiva, sendo apresentado após a subscrição de todas as ações, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

8 — A subscrição incompleta das ações oferecidas à subscrição pública não impede a conversão do registo em definitivo desde que sejam subscritos pelo menos três quartos das ações destinadas ao público e desde que:

a) Sejam subscritas todas as ações destinadas a subscrição pelos promotores;

b) Sejam subscritas ações cuja soma dos valores nominais ou dos valores de emissão perfaça o montante mínimo de capital social prescrito na alínea *c*) do artigo anterior; e

c) Seja feita menção expressa à subscrição incompleta nos documentos do programa de oferta de ações.

9 — Os documentos do programa de oferta de ações à subscrição pública seguem as regras previstas no título III do Código dos Valores Mobiliários (CVM), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 486/99, de 13 de novembro, na sua redação atual, devendo deles constar o projeto completo de contrato de sociedade e os termos em que a SIGI se constitui.

10 — A deliberação da constituição da SIGI não pode ser anulada a requerimento de subscritor que não a tenha aprovado.

Artigo 5.º

Conversão de sociedades anónimas em sociedades de investimento e gestão imobiliária

1 — As sociedades anónimas podem converter-se em SIGI nos termos dos números seguintes e desde que passem a cumprir os requisitos do presente decreto-lei.

2 — As sociedades anónimas já constituídas podem converter-se em SIGI mediante deliberação da assembleia geral de acionistas, tomada pela maioria de votos exigida para deliberar a alteração do contrato de sociedade.

3 — Na deliberação referida no número anterior e pela mesma maioria de votos, a assembleia geral de acionistas aprova também as alterações ao contrato de sociedade necessárias ao cumprimento dos requisitos do presente decreto-lei.

4 — A conversão produz efeitos no primeiro dia do período de tributação após a data do registo das alterações ao contrato de sociedade referidas nos números anteriores, não se aplicando o disposto no n.º 1 do artigo 10.º às reservas e resultados transitados da sociedade convertida em SIGI existentes à data de registo das referidas alterações.

5 — O ramo de atividade que integre um ou mais ativos identificados no n.º 1 do artigo 7.º é considerado uma unidade económica para efeitos do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 124.º do CSC.

Artigo 6.º

Conversão de organismo de investimento imobiliário em sociedades de investimento e gestão imobiliária

1 — Os organismos de investimento imobiliário (OII) sob forma societária, constituídos ao abrigo do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo (RGOIC), aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, na sua redação atual, e por este regidos, podem converter-se em SIGI nos termos dos números seguintes e desde que passem a cumprir os requisitos do presente decreto-lei.

2 — Os OII sob forma societária já constituídos podem converter-se em SIGI, mediante deliberação da assembleia geral, aprovada por votos correspondentes a 90 % do capital social.

3 — Na deliberação referida no número anterior e pela mesma maioria de votos a assembleia geral de acionistas aprova as alterações ao contrato de sociedade necessárias ao cumprimento das disposições legais imperativas do presente decreto-lei.

4 — A deliberação de conversão e o contrato de sociedade alterado são imediatamente enviados à Comissão do Mercado de Valores Mobiliários (CMVM), sendo a referida deliberação imediatamente divulgada no sistema de difusão de informação da CMVM e, quando existente, no sítio do OII ou da entidade responsável pela gestão na Internet.

5 — A conversão produz efeitos na data estabelecida na respetiva deliberação e determina a caducidade da autorização do OII.

6 — Os acionistas que tenham votado contra a deliberação de conversão têm o direito de se exonerar do OII sujeito à conversão, sem custos, através do exercício do direito de resgate de ações ou, quando decidido pela entidade responsável pela gestão, através da aquisição das ações em causa pelo OII, por si ou por terceiro.

7 — O acionista que pretenda exercer o direito à exoneração deve comunicá-lo por escrito à entidade responsável pela gestão no prazo de 15 dias após a divulgação da deliberação de conversão.

8 — Para efeitos de pagamento da contrapartida da exoneração, é atendido o valor das ações à data de produção de efeitos da conversão, nos termos do n.º 5, confirmado por parecer do auditor do OII sujeito à conversão.

9 — A liquidação financeira do resgate ou da aquisição das ações ocorre no prazo de 60 dias após a produção de efeitos da conversão, nos termos do n.º 5.

Artigo 7.º

Objeto social

1 — As SIGI têm como objeto social principal:

a) A aquisição de direitos de propriedade, de direitos de superfície ou de outros direitos com conteúdo equivalente sobre bens imóveis, para arrendamento ou para outras formas de exploração económica;

b) A aquisição de participações em outras SIGI, ou em sociedades com sede noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União

Europeia que preencham cumulativamente os seguintes requisitos:

- i) Tenham um objeto social equivalente ao das SIGI;
- ii) A composição do seu ativo respeite os limites previstos no artigo seguinte;
- iii) Tenham o capital social integralmente representado por ações nominativas; e
- iv) Estejam sujeitas a um regime similar ao previsto no artigo 10.º quanto à distribuição de lucros;

c) A aquisição de unidades de participação ou de ações de:

i) OII constituídos ao abrigo do RGOIC, e por este regidos, cuja política de distribuição de rendimentos seja similar à estabelecida para as SIGI;

ii) Fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional e de sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional regulados pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro, na sua redação atual, cuja política de distribuição de rendimentos seja similar à estabelecida para as SIGI.

2 — Para os efeitos do disposto na alínea a) do número anterior, a aquisição de direitos sobre imóveis para arrendamento ou outras formas de exploração económica compreende designadamente:

a) O desenvolvimento de projetos de construção e de reabilitação de imóveis;

b) A sua afetação à utilização de loja ou espaço em centro comercial, ou utilização de espaço em escritórios.

3 — Na prossecução da sua atividade, as SIGI podem realizar diretamente a gestão ou a exploração económica dos imóveis sobre os quais tenham adquirido algum dos direitos referidos na alínea a) do n.º 1, ou contratar serviços de terceiros para proceder à gestão ou à exploração económica desses imóveis.

Artigo 8.º

Composição do ativo e limites ao endividamento

1 — O ativo da SIGI deve ser constituído maioritariamente por direitos de propriedade, direitos de superfície ou outros direitos de conteúdo equivalente sobre imóveis, para arrendamento ou para outras formas de exploração económica, respeitando os seguintes limites cumulativos:

a) O valor dos direitos sobre bens imóveis e participações referidos no n.º 1 do artigo anterior deve representar pelo menos 80 % do valor total do ativo da SIGI;

b) O valor dos direitos sobre bens imóveis objeto de arrendamento ou de outras formas de exploração económica deve representar pelo menos 75 % do valor total do ativo da SIGI.

2 — Os requisitos de composição do ativo referidos no número anterior devem verificar-se a todo o tempo a partir do segundo ano após a constituição da SIGI.

3 — Cada um dos direitos e das participações referidos no n.º 1 do artigo anterior tem de ser detido durante pelo menos três anos após a sua aquisição.

4 — O endividamento da SIGI não pode corresponder, a todo o tempo, a mais de 60 % do valor do ativo total da SIGI.

5 — Para os efeitos do disposto no presente decreto-lei, são bens imóveis os prédios rústicos suscetíveis de explo-

ração económica autónoma, incluindo para uso silvícola, os prédios urbanos, as frações autónomas de prédios urbanos e os terrenos que venham a ser qualificados como prédios urbanos ou frações autónomas de prédios urbanos no prazo de três anos após a sua aquisição.

6 — Para efeitos do disposto na alínea a) do n.º 1, considera-se apenas um bem imóvel o conjunto das frações autónomas de um edifício em regime de propriedade horizontal e o conjunto de edifícios contíguos funcionalmente ligados entre si pela existência de partes comuns afetadas ao uso de todas ou algumas unidades ou frações que os compõem.

7 — Para os efeitos do disposto no n.º 1, considera-se apenas o valor dos direitos sobre imóveis que se encontrem livre de ónus ou encargos que dificultem a sua alienação, com exceção das garantias constituídas para obtenção de financiamento para a sua aquisição, construção ou reabilitação.

8 — Não se consideram abrangidos pelo disposto no n.º 1 os imóveis detidos em regime de compropriedade, exceto quando:

a) Se encontrem funcionalmente ligados à exploração de frações autónomas detidas pela SIGI e exista um acordo escrito sobre a repartição dos rendimentos gerados pelo imóvel e dos encargos inerentes ao mesmo; ou

b) Sejam detidos em compropriedade com outras SIGI, desde que exista um acordo escrito sobre a repartição dos rendimentos gerados pelo imóvel e dos encargos inerentes ao mesmo, ou sobre a futura constituição de propriedade horizontal.

9 — Os limites definidos nos n.ºs 1 e 4 são aferidos em relação aos valores verificados nas contas individuais da SIGI ou, caso a SIGI seja empresa-mãe de um grupo, nas contas consolidadas.

10 — A metodologia e os critérios relevantes para a avaliação dos ativos das SIGI são adequadamente documentados e devem constar dos documentos de oferta pública e de admissão à negociação em mercado regulamentado das ações da SIGI e, se for o caso, dos documentos destinados à seleção para negociação em sistema de negociação multilateral.

11 — O auditor encarregue da certificação legal das contas das SIGI verifica se a metodologia e os critérios referidos no número anterior se encontram cumpridos.

Artigo 9.º

Negociação e dispersão

1 — As ações representativas da totalidade do capital social das SIGI devem, no prazo de um ano a contar do registo comercial da respetiva constituição ou da data de produção de efeitos das conversões previstas nos artigos 5.º e 6.º, ser admitidas à negociação em mercado regulamentado ou selecionadas para negociação em sistema de negociação multilateral situado ou a funcionar em Portugal ou noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu.

2 — A partir do momento da admissão ou seleção para negociação das ações das SIGI numa das plataformas de negociação referidas no número anterior, e sem prejuízo dos requisitos de dispersão de ações pelo público aplicáveis em cada plataforma de negociação, pelo menos 20 % das ações representativas do capital social da SIGI devem estar dispersas por investidores que sejam titulares de participa-

ções correspondentes a menos de 2 % dos direitos de voto imputados nos termos do artigo 20.º do CVM.

3 — Não é aplicável à admissão à negociação das ações emitidas pelas SIGI o disposto no artigo 228.º do CVM.

Artigo 10.º

Distribuição de rendimentos

1 — No prazo de nove meses após o encerramento de cada exercício, as SIGI devem distribuir, sob a forma de dividendos pelo menos:

a) 90 % dos lucros do exercício que resultem do pagamento de dividendos e rendimentos de ações ou de unidades de participação distribuídos pelas entidades referidas nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 7.º; e

b) 75 % dos restantes lucros do exercício distribuíveis nos termos do CSC.

2 — Pelo menos 75 % do produto líquido da alienação de ativos afetados à prossecução do objeto social principal da SIGI deve ser objeto de reinvestimento em outros ativos destinados à prossecução de tal objeto no prazo de três anos a contar da referida alienação.

3 — A reserva legal das SIGI não pode exceder 20 % do capital social, não sendo permitida a constituição de outras reservas indisponíveis.

Artigo 11.º

Perda de qualidade de sociedades de investimento e gestão imobiliária

1 — Perdem a qualidade de SIGI, deixando de estar sujeitas ao regime do presente decreto-lei, as sociedades que:

a) Deixem de cumprir qualquer dos requisitos constantes das alíneas a) a c) do artigo 3.º;

b) Incumpram simultaneamente, por mais de seis meses, o disposto nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 8.º;

c) Incumpram, durante dois exercícios sociais consecutivos, o disposto em, pelo menos, uma das alíneas do n.º 1 ou nos n.ºs 2 e 3 do artigo 8.º;

d) Incumpram o disposto no n.º 4 do artigo 8.º;

e) Incumpram a obrigação de requerer a admissão das suas ações à negociação em mercado regulamentado ou a seleção para negociação em sistema de negociação multilateral, situados ou a funcionar em Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, com a antecedência necessária para cumprimento do prazo referido no n.º 1 do artigo 9.º;

f) Deixem de cumprir o requisito de dispersão previsto do n.º 2 do artigo 9.º por mais de seis meses.

2 — A perda da qualidade de SIGI não prejudica a manutenção da natureza de sociedade aberta por parte da sociedade que a tenha adquirido.

3 — O órgão de administração da SIGI ou, caso este não o faça, o seu órgão de fiscalização comunicam à entidade gestora do mercado regulamentado onde se encontrem admitidas ou sistema de negociação multilateral onde se encontrem selecionadas para negociação as suas ações e à Autoridade Tributária e Aduaneira a ocorrência de qualquer um dos factos referidos no n.º 1, logo que deles tenha conhecimento, considerando-se que a sociedade perde a qualidade de SIGI no momento da ocorrência de qualquer das situações elencadas no n.º 1.

4 — A perda da qualidade de SIGI impede que a mesma sociedade volte a adquirir a qualidade de SIGI nos três anos seguintes.

5 — Os membros dos órgãos de administração e de fiscalização da SIGI respondem perante os acionistas, nos termos gerais, pelos danos que diretamente lhes causarem em resultado da perda pela sociedade da sua qualidade de SIGI.

CAPÍTULO III

Alterações legislativas

Artigo 12.º

Alteração ao Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho

O artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 77/2017, de 30 de junho, na sua redação atual, passa a ter a seguinte redação:

«Artigo 13.º

[...]

1 — Às SIMFE cujos ativos sob gestão sejam inferiores aos estabelecidos no n.º 2 do artigo 9.º são aplicáveis, no que não contrariar o disposto no presente capítulo e com as necessárias adaptações, as seguintes disposições do Regime Geral dos Organismos de Investimento Coletivo, aprovado pela Lei n.º 16/2015, de 24 de fevereiro, aplicáveis aos organismos de investimento coletivo sob a forma societária autogeridos:

a) Do título I:

i) Os capítulos I, III, IV e V;

ii) O n.º 4 do artigo 19.º do capítulo II;

b) Do título II, os artigos 66.º, 73.º, 74.º, 76.º e 88.º;

c) Do título III, o artigo 139.º;

d) Do título IV, os artigos 241.º, 243.º e 254.º; e

e) O título V.

2 —

3 —

4 —»

CAPÍTULO IV

Disposição final

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mário José Gomes de Freitas Centeno* — *Pedro Gramaxo de Carvalho Siza Vieira*.

Promulgado em 23 de janeiro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 24 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.
112009938

Decreto n.º 2/2019

de 28 de janeiro

O complexo arqueológico dos Perdigões detém grande importância a nível ibérico, constituindo-se como um sítio raro e particularmente valioso para a compreensão das relações quotidianas e simbólicas das comunidades rurais do Sudoeste Peninsular com o território e a paisagem entre 3500 a 2000 a.n.e. («antes da nossa era»).

Um afloramento sobranceiro à peneplanície de Reguengos de Monsaraz e ao vale da ribeira do Álamo serviu de assentamento a um amplo povoado pré-histórico, de forma aproximadamente circular, delimitado por grandes fossos. O sítio inclui igualmente uma necrópole com diversos túmulos coletivos e um cromeleque do qual se conhecem pelo menos oito menires, supostamente dispostos segundo uma simbologia particular. É de destacar a singular ligação espacial e arquitetónica entre as áreas habitacionais e a necrópole, relativamente incomum nos contextos peninsular e europeu, apesar da zona de inumações estar genericamente enraizada no substrato cultural e religioso comum aos sepulcros de tipo *tholos*.

Quer pelas suas dimensões monumentais e bom estado de conservação, quer pela exceção dos materiais nele recolhidos, que identificam uma ocupação por um período superior a mil anos, quer ainda pela sua implantação e orientação, o complexo dos Perdigões deve ser reconhecido como um conjunto de superior relevância histórica, cultural e científica com elevado potencial de valorização.

A classificação do Complexo Arqueológico dos Perdigões reflete os critérios constantes do artigo 17.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, relativos ao caráter matricial do bem, ao seu interesse como testemunho notável de vivências ou factos históricos, ao seu valor estético, técnico e material intrínseco, à sua conceção arquitetónica e paisagística, à sua extensão e ao que nela se reflete do ponto de vista da memória coletiva, e à sua importância do ponto de vista da investigação histórica ou científica.

Tendo em vista a necessidade de salvaguardar o sítio classificado, serão fixadas restrições, nos termos previstos na lei.

Nos termos do artigo 22.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, foi obtido o parecer favorável da Secção do Património Arquitetónico e Arqueológico do Conselho Nacional de Cultura, bem como foram cumpridos os procedimentos de audiência prévia, previstos no artigo 25.º do mesmo diploma, de acordo com o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 28.º da Lei n.º 107/2001, de 8 de setembro, no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, e nos termos da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Classificação

1 — É classificado como sítio de interesse nacional o Complexo Arqueológico dos Perdigões, no Monte dos Perdigões, freguesia e concelho de Reguengos de Monsaraz, distrito de Évora, conforme planta constante do anexo ao presente decreto, do qual faz parte integrante, sendo-lhe atribuída a designação de «monumento nacional».

2 — A área abrangida pelo sítio classificado fica sujeita a restrições a fixar por portaria do membro do Governo responsável pela área da cultura, sob proposta da Direção-Geral do Património Cultural, em articulação com a direção regional de cultura territorialmente competente e com o correspondente município, nos termos do n.º 1 do artigo 54.º do Decreto-Lei n.º 309/2009, de 23 de outubro, na sua redação atual, que estabelece o procedimento de classificação dos bens imóveis de interesse cultural, bem como o regime das zonas de proteção e do plano de pormenor de salvaguarda.

Artigo 2.º

Entrada em vigor

O presente decreto entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 10 de janeiro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Graça Maria da Fonseca Caetano Gonçalves*.

Assinado em 16 de janeiro de 2019.

Publique-se.

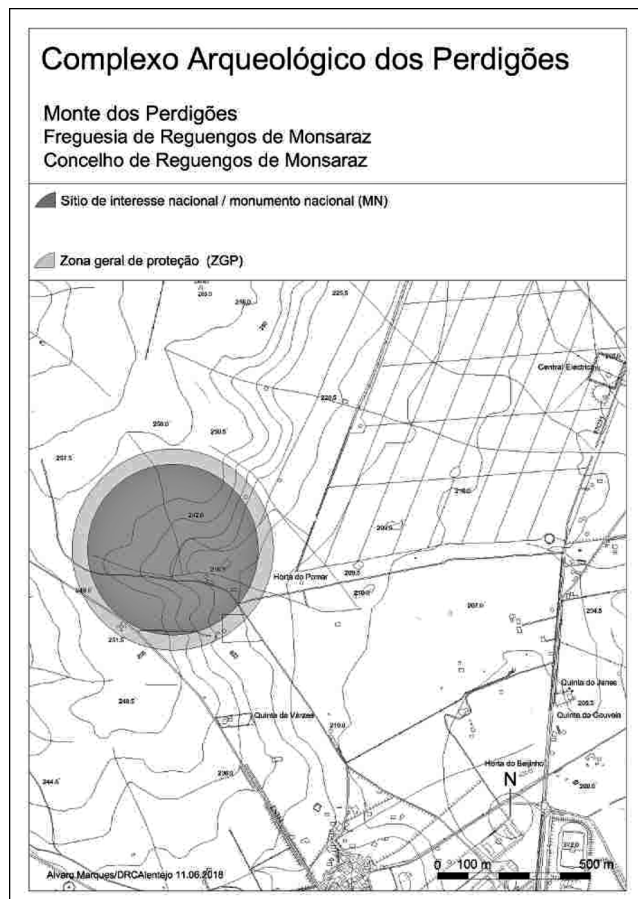
O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 22 de janeiro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

(a que se refere o n.º 1 do artigo 1.º)



Resolução do Conselho de Ministros n.º 20/2019

O Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho, extinguiu o INATEL — Instituto Nacional para o Aproveitamento dos Tempos Livres dos Trabalhadores, I. P., e instituiu a Fundação INATEL, aprovando os respetivos Estatutos.

Dos Estatutos da Fundação INATEL, no seu artigo 26.º, decorre que os membros do conselho de administração são nomeados por resolução do Conselho de Ministros, sob proposta do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

O atual conselho de administração foi designado pela Resolução n.º 4-A/2016, de 21 de janeiro, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 15, de 22 de janeiro de 2016, para um mandato de três anos, que se iniciou em 25 de janeiro de 2016.

A vice-presidente do conselho de administração cessou funções durante o presente mandato, sendo designada nova vice-presidente através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2018, de 18 de junho, para um mandato de três anos, que se iniciou em 25 de maio de 2018.

Considerando que cessou o mandato de três membros do atual conselho de administração (presidente e dois vogais), importa proceder à designação dos membros do conselho de administração da Fundação INATEL.

Por sua vez, a atual vice-presidente, Lucinda Maria Correia Lucas dos Santos Lopes, designada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 79/2018, de 18 de junho, para um mandato de três anos, que se iniciou em 25 de maio de 2018, continua em funções até ao término desse mesmo mandato, em 2021.

Assim:

Nos termos do artigo 16.º e do n.º 2 do artigo 26.º dos Estatutos da Fundação INATEL, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 106/2008, de 25 de junho, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Designar, pelo período de três anos, sob proposta do Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social, o presidente e os vogais do conselho de administração da Fundação INATEL, respetivamente, Francisco Caneira Madelino, José Manuel Pereira Alho e Álvaro da Silva Amorim de Sousa Carneiro, cujas idoneidade, experiência e competência profissionais são patentes nas notas curriculares que constam do anexo à presente resolução e da qual fazem parte integrante.

2 — Estabelecer que a presente resolução produz efeitos a 25 de janeiro de 2019.

Presidência do Conselho de Ministros, 17 de janeiro de 2019. — O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

ANEXO

Notas curriculares

Francisco Caneira Madelino, 55 anos de idade, economista, docente no ISCTE — Instituto Universitário de Lisboa (atualmente professor auxiliar convidado), nas áreas da Teoria Económica, da Economia Portuguesa e Europeia, da Economia do Turismo e da Economia Social, e presidente do conselho geral do IPS (Instituto Politécnico de Santarém).

Desempenha funções como presidente do conselho de administração da Fundação INATEL desde 25 de janeiro de 2016.

É membro do conselho de administração da IST (International Social Tourism Organisation), e do seu Comité da Europa, e preside à secção portuguesa do CIOFF (International Council of Organizations of Folklore Festivals and Folk Arts), assim como membro da assembleia geral da ATP (Associação das Termas de Portugal) e da comissão científica do Centro de Relações Laborais do Comité Económico-Social.

Investigador, e consultor, com vários trabalhos realizados, e publicados, nas áreas do emprego, da formação profissional, da macroeconomia, da economia setorial, da economia social e da economia local, da segurança social e da Administração Pública, realizados no âmbito do ISCTE (incluindo IPPS) e dos Centros de Investigação DINAMIA (Centro de Estudos sobre a Mudança Socioeconómica) e PROACT (Unidade de Investigação e Apoio ao Desenvolvimento Local) e da consultora Espaço e Desenvolvimento.

Entre 2015 e 2018, foi presidente do Instituto de Políticas Públicas e Sociais (IPPS-ISCTE).

Tem sido avaliador de vários programas setoriais suportados por fundos comunitários, alguns deles com equipas internacionais.

Tem exercido vários lugares de gestão na administração central, da qual se destaca a de ex-presidente do serviço público de emprego português, o IEFP, ou da administração local, da qual se menciona as atuais presidências da Assembleia Municipal de Salvaterra de Magos e Intermunicipal da Comunidade da Lezíria do Tejo.

Tem pertencido e pertence a várias instituições com funções importantes nas áreas do emprego e da formação profissional, quer nacionais, quer europeias, das quais se destaca o Comité de Emprego da União Europeia, o Comité Social da União Europeia, a European Training Foundation, a rede europeia de Presidentes de Serviços Públicos de Emprego, a Agência Nacional para as Qualificações, as comissões de acompanhamento de vários programas nacionais suportados pelo Fundo Social Europeu, o Observatório do Emprego e da Formação Profissional, o Conselho de Gestão do Fundo de Garantia Salarial, a Comissão Nacional de Certificação Profissional, a administração do Centro de Formação da OIT de Turim, o Conselho Nacional de Educação, o Conselho Consultivo da Segurança Social, o Instituto de Gestão do Fundo Social Europeu ou ainda grupos especializados do Conselho Económico-Social.

José Manuel Pereira Alho, 57 anos, licenciado em Biologia pela Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade de Coimbra, é especialista em Ciências do Ambiente pelo Instituto Politécnico de Leiria, Setúbal e Viseu, com Formação Avançada em Gestão Estratégica, Controlo de Gestão, Marketing e Comunicação e Gestão de Projetos, pelo IDEFE/ISEG da Universidade Técnica de Lisboa.

Foi certificado no Curso de Divulgação do Património Histórico, Cultural e Natural para Professores, promovido pelo Centro Nacional de Cultura, e é formador certificado para Formação Contínua de Professores e Formador Certificado pelo IEFP.

Membro efetivo da Ordem dos Biólogos, pertenceu à sua Direção Nacional e ao seu Conselho Deontológico e Profissional.

Desenvolveu atividade como dirigente em diversas áreas protegidas, presidiu ao Instituto de Promoção Ambiental, foi diretor regional de Florestas de Lisboa e Vale do Tejo e desenvolveu atividade docente nas suas áreas de especialidade, nos Institutos Politécnicos de Leiria e Tomar

como professor adjunto convidado, com atividade editorial neste domínio.

Foi vice-presidente da Direção Nacional da Quercus, presidente da Direção Nacional da Liga para a Proteção da Natureza, com participação e representação noutras estruturas e organizações não governamentais de ambiente e organizações culturais.

Foi membro do conselho de administração da ADIRN — Associação de Desenvolvimento Integrado do Ribatejo Norte, do conselho diretivo da ADAE — Associação de Desenvolvimento da Alta Estremadura e da ADSAICA — Associação de Desenvolvimento das Serras de Aire e Candeeiros.

Desempenhou os cargos autárquicos de vereador e vice-presidente da Câmara Municipal de Ourém e presidente de conselho de administração no setor empresarial local desse município, sendo atualmente membro da sua Assembleia Municipal e da Assembleia da Comunidade Intermunicipal do Médio Tejo.

Desde 25 de janeiro de 2016 que desempenha funções de vogal do conselho de administração da Fundação INATEL.

Álvaro da Silva Amorim de Sousa Carneiro, 64 anos, natural de Cascais, gestor, doutorando em Ciências do Trabalho no ISCE (em conclusão), mestrado académico em Sociologia do Trabalho, ISCTE-IUL, Lisboa, pós-graduado em Sindicalismo e Relações Laborais, ISCTE-IUL, Lisboa, pós-graduado em Direito do Urbanismo, Ambiente e Ordenamento do Território, CEDOUA, U. Direito, Coimbra, licenciatura em Ciências do Desenvolvimento e Cooperação, U. M., Lisboa.

Exerceu o cargo de vereador da Câmara Municipal de Lisboa e desempenhou o cargo de presidente da Comissão de Intervenção Social e Promoção de Igualdade de Direitos e de Oportunidades.

Foi assessor da Cultura e da Ação Social da Câmara Municipal de Lisboa e assessor da presidência da Câmara Municipal de Cascais nas Relações Internacionais.

É deputado da Assembleia Municipal de Lisboa, desde 2005, membro efetivo da Comissão de Ambiente e Qualidade de Vida e membro efetivo da Comissão de Direitos Sociais da Cidadania.

Docente universitário do ISCTE-IUL (externo/convidado) e membro do conselho científico e diretivo do OBPL-ISCTE-IUL.

Desempenhou funções de presidente da Associação para o Desenvolvimento Nacional e de presidente da Assembleia Geral do Clube de Golfe da Costa do Estoril e do CCD da CM Cascais.

Foi presidente da Comissão de Desporto, Trabalho e Tempos Livres do Comité Olímpico de Portugal. É membro do Conselho Nacional do Desporto em substituição do presidente da Fundação INATEL.

Colabora em vários órgãos de comunicação social.

É detentor de prémios, medalhas e louvores por serviços prestados nas Câmaras Municipais de Lisboa e de Cascais.

Desempenha a função de vogal do conselho de administração da Fundação INATEL.

Detém várias ações de formação profissional, tem participado em múltiplas conferências, projetos, exposições, colóquios e seminários, e desenvolvido múltiplas ações, iniciativas e atividades em instituições sociais, sindicais, culturais e desportivas.

FINANÇAS

Portaria n.º 34/2019

de 28 de janeiro

Nos termos do artigo 57.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares (Código do IRS), os sujeitos passivos devem apresentar anualmente uma declaração de modelo oficial relativa aos rendimentos do ano anterior, de modo que a Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) possa proceder à liquidação do imposto.

Com as alterações legislativas decorrentes da Lei n.º 106/2017, de 4 de setembro, da Lei n.º 110/2017, de 15 de dezembro, da Lei n.º 71/2018, de 31 de dezembro, e, principalmente, da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, mostra-se necessário reformular a declaração Modelo 3 e alguns dos seus anexos em conformidade, bem como a atualização das respetivas instruções de preenchimento.

Assim:

Manda o Governo, pelo Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, nos termos do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

1 — São aprovados os seguintes novos modelos de impressos destinados ao cumprimento da obrigação declarativa prevista no n.º 1 do artigo 57.º do Código do IRS, que se publicam em anexo à presente portaria e que dela fazem parte integrante:

a) Declaração modelo 3 e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo A — rendimentos do trabalho dependente e pensões — e respetivas instruções de preenchimento;

c) Anexo B — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos abrangidos pelo regime simplificado ou que tenham praticado atos isolados — e respetivas instruções de preenchimento;

d) Anexo C — rendimentos empresariais e profissionais auferidos por sujeitos passivos tributados com base na contabilidade organizada — e respetivas instruções de preenchimento;

e) Anexo D — imputação de rendimentos de entidades sujeitas ao regime de transparência fiscal e de heranças indivisas — e respetivas instruções de preenchimento;

f) Anexo F — rendimentos prediais — e respetivas instruções de preenchimento;

g) Anexo G — mais-valias e outros incrementos patrimoniais — e respetivas instruções de preenchimento;

h) Anexo G1 — mais-valias não tributadas — e respetivas instruções de preenchimento;

i) Anexo H — benefícios fiscais e deduções — e respetivas instruções de preenchimento;

j) Anexo J — rendimentos obtidos no estrangeiro — e respetivas instruções de preenchimento.

2 — É mantido em vigor o modelo de impresso relativo ao Anexo E — rendimentos de capitais, aprovado pela Por-

taria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro, sendo aprovadas novas instruções de preenchimento.

3 — São mantidos em vigor os seguintes modelos de impressos e respetivas instruções de preenchimento, aprovados pela Portaria n.º 385-H/2017, de 29 de dezembro:

a) Anexo I — rendimentos de herança indivisa — e respetivas instruções de preenchimento;

b) Anexo L — rendimentos obtidos por residentes não habituais — e respetivas instruções de preenchimento.

4 — Os modelos de impressos e instruções aprovados devem ser utilizados a partir de 1 de janeiro de 2019 e destinam-se a declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

Artigo 2.º

Cumprimento da obrigação

1 — A declaração modelo 3 e quaisquer dos seus anexos é obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

2 — Para efeitos do disposto no número anterior, o sujeito passivo e o contabilista certificado, nos casos em que a declaração deva por este ser assinada, são identificados por senhas atribuídas pela Autoridade Tributária e Aduaneira.

3 — Os modelos aprovados pela Portaria n.º 366/2015, de 16 de outubro, bem como as respetivas instruções de preenchimento, para declarar rendimentos dos anos de 2001 a 2014, mantêm-se em vigor, devendo a declaração modelo 3 e seus anexos ser obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — Os sujeitos passivos para utilização de transmissão eletrónica de dados devem:

a) Efetuar o registo, caso ainda não disponham de senha de acesso, através do Portal das Finanças, no endereço www.portaldasfinancas.gov.pt;

b) Efetuar o envio de acordo com os procedimentos indicados no referido portal.

2 — A declaração considera-se apresentada na data em que é submetida, sob condição de correção de eventuais erros no prazo de 30 dias.

3 — Findo o prazo referido no número anterior sem que se mostrem corrigidos os erros detetados, a declaração é considerada sem efeito.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria produz efeitos a 1 de janeiro de 2019 e entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Secretário de Estado dos Assuntos Fiscais, *António Manuel Veiga dos Santos Mendonça Mendes*, em 7 de janeiro de 2019.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
7.ª **MODELO 3**

1 **SERVICO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**
Código do Serviço de Finanças **01**

2 **ANO DOS RENDIMENTOS**
Sim **01** Não **02**

3 **NOME DO SUJEITO PASSIVO**
Nome do sujeito passivo **01** NIF **02** DEFICIENTE **03** GRAU **04** IFA **05**

4 **ESTADO CIVIL DO SUJEITO PASSIVO**
Casado **01** Unido de facto **02** Solteiro, divorciado ou separado judicialmente **03** Viúvo **04** Separado de facto **05**

5 **OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS**
A Se assinou os campos 01 (casado) ou 02 (unido de facto) do quadro 4, indique se ambos os cônjuges ou unidos de facto optam pela tributação conjunta dos rendimentos: Sim **01** Não **02**
B Se assinou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido

6 **NOME DO SUJEITO PASSIVO**
Nome do sujeito passivo **03** NIF **04** DEFICIENTE **05** GRAU **06** IFA **07**

7 **OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS**
A Se assinou o campo 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge / unido de facto / cônjuge falecido (ano do óbito)
B Se assinou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido

8 **AGREGADO FAMILIAR**
A Se assinou os campos 02 ou 05 do quadro 5 (NÃO opta pela tributação conjunta dos rendimentos), indique o NIF do cônjuge / unido de facto / cônjuge falecido (ano do óbito)
B Se assinou o campo 04 (Sim), preencha o NIF do cônjuge falecido

9 **DEPENDENTES**
NIF DEFICIENTES GRAU
D1 D2 D3 D4 D5 D6
NIF DEFICIENTES GRAU
A1 A2 A3 A4 A5 A6 A7 A8 A9 A10 A11 A12 A13 A14 A15 A16 A17 A18 A19 A20 A21 A22 A23 A24 A25 A26 A27 A28 A29 A30 A31 A32 A33 A34 A35 A36 A37 A38 A39 A40 A41 A42 A43 A44 A45 A46 A47 A48 A49 A50 A51 A52 A53 A54 A55 A56 A57 A58 A59 A60 A61 A62 A63 A64 A65 A66 A67 A68 A69 A70 A71 A72 A73 A74 A75 A76 A77 A78 A79 A80 A81 A82 A83 A84 A85 A86 A87 A88 A89 A90 A91 A92 A93 A94 A95 A96 A97 A98 A99 A100

10 **ASCENDENTES E COLATERAIS**
A ASCENDENTES EM COMUNHÃO DE HABITAÇÃO COM O SUJEITO PASSIVO B OUTROS ASCENDENTES E COLATERAIS ATÉ AO 3.º GRAU
NIF DEFICIENTES GRAU
A1 A2 A3 A4 A5 A6 A7 A8 A9 A10 A11 A12 A13 A14 A15 A16 A17 A18 A19 A20 A21 A22 A23 A24 A25 A26 A27 A28 A29 A30 A31 A32 A33 A34 A35 A36 A37 A38 A39 A40 A41 A42 A43 A44 A45 A46 A47 A48 A49 A50 A51 A52 A53 A54 A55 A56 A57 A58 A59 A60 A61 A62 A63 A64 A65 A66 A67 A68 A69 A70 A71 A72 A73 A74 A75 A76 A77 A78 A79 A80 A81 A82 A83 A84 A85 A86 A87 A88 A89 A90 A91 A92 A93 A94 A95 A96 A97 A98 A99 A100

11 **RESIDÊNCIA FISCAL**
A RESIDENTES
Contínente **01** R. A. Açores **02** R. A. Madeira **03**
B NÃO RESIDENTES
Não residente **04** Representante - NIF **05** Residência em país da UE ou EEE **06**
Se reside na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu indique:
Pretende a tributação pelo regime geral **07** ou opta por um dos regimes abaixo indicados **08**
Opção pelas taxas gerais do art.º 68.º do CIRS - Relativamente aos rendimentos não sujeitos a retenção liberatória - art.º 72.º, n.º 9, do CIRS **09**
Opção pelas regras dos residentes - art.º 17.º-A do CIRS **10** Total dos rendimentos obtidos no estrangeiro **11**

12 **REEMBOLSO POR TRANSFERÊNCIA BANCÁRIA**
O Número de Identificação Bancária Internacional (IBAN) deve pertencer ao sujeito passivo A ou B:
1.ª declaração do ano **01** Declaração de substituição **02**

13 **CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS / CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO NA SUPORTADO**
ENTIDADES BENEFICIÁRIAS
Instituições religiosas (art.º 32.º, n.º 4, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) **1101**
Instituições particulares de solidariedade social ou pessoas coletivas de utilidade pública (art.º 32.º, n.º 6, da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho) **1102**
Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais (art.º 14.º, n.º 6 e 7, da Lei n.º 39/98, de 18 de julho) **1103**
Instituições culturais com estatuto de utilidade pública (art.º 152.º do CIRS)

14 **ANEXOS**
Quantidade **1** Anexo A **2** Anexo B **3** Anexo C **4** Anexo D **5** Anexo E **6** Anexo F **7** Anexo G **8** Anexo G1 **9** Anexo H **10** Anexo I **11** Anexo J **12** Anexo L **13** Outros documentos

15 **PRAZOS ESPECIAIS**
Prazo especial (n.º 2 do art. 60.º do CIRS) **01**
Prazo especial (n.º 2 do art. 31.º-A do CIRS) **02**
Prazo especial (n.º 7 do art. 44.º do CIRS) **03**
Data do facto que determinou o prazo especial **04**
Prazo especial (n.º 3 do art. 60.º do CIRS) **05**

16 **RESERVADO AOS SERVIÇOS**
A declaração de substituição foi entregue dentro do prazo de reclamação graciosa ou de insinuação judicial? Sim **01** Não **02**
Se respondeu SIM, vai ser convidada em processo de redação? Sim **03** Não **04**
Prazos especiais: Quadro 13. Estão cumpridos os requisitos? Sim **05** Não **06**
Data limite do prazo de entrega **07**

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO DO ROSTO DA DECLARAÇÃO MODELO 3

INDICAÇÕES GERAIS

A declaração modelo 3 destina-se à apresentação anual dos rendimentos respeitantes ao ano anterior e de outros elementos informativos relevantes para a determinação da situação tributária dos sujeitos passivos, tal como se encontra previsto no artigo 57.º do Código do IRS.

Os impressos que constituem a presente declaração entram em vigor no início do mês de janeiro de 2019, estando a sua utilização circunscrita para declarar os rendimentos dos anos de 2015 e seguintes.

COMO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 é **obrigatoriamente entregue por transmissão eletrónica de dados**, devendo ter-se em atenção o seguinte:

O(s) sujeito(s) passivo(s) deve(m) dispor de senha pessoal de acesso, a qual pode ser solicitada, no endereço eletrónico www.portaldasfinancas.gov.pt.

O cumprimento da obrigação de entrega da declaração por via eletrónica é efetuado através do Portal das Finanças em www.portaldasfinancas.gov.pt.

Após a submissão da declaração pode visualizar e imprimir a prova de entrega, em www.portaldasfinancas.gov.pt/obter/comprovativo/IRS.

O comprovativo da declaração entregue fica disponível para consulta e impressão, depois de a declaração ser validada e considerada certa, no endereço atrás indicado.

Posteriormente à data de entrega via Internet, pode a Autoridade Tributária e Aduaneira solicitar a apresentação dos documentos comprovativos da composição do agregado familiar, bem como das restantes pessoas identificadas no Rosto da declaração ou de quaisquer outros elementos mencionados na declaração.

QUEM DEVE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

As pessoas singulares que residam em território português, quando estas, ou os dependentes que integram o respetivo agregado familiar, tenham auferido rendimentos sujeitos a IRS que obriquem à sua apresentação (artigo 57.º do Código do IRS).

Havendo casamento ou união de facto, cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto entrega a sua declaração de rendimentos (tributação separada), a não ser que seja exercida por ambos a opção pela tributação conjunta, nos termos do disposto no n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS (campo 01 do quadro 5A), caso em que ambos os cônjuges ou os unidos de facto entregam uma única declaração.

Havendo sociedade conjugal, no caso de falecimento de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente deve proceder ao cumprimento das obrigações declarativas relativas ao ano do óbito (artigo 63.º do Código do IRS). Assim, no ano do óbito, deve entregar uma declaração de rendimentos por cada um dos sujeitos passivos, no caso de tributação separada, ou devendo entregar uma única declaração, no caso de optar pela tributação conjunta. A opção pela tributação conjunta não é permitida se tiver voltado a casar no ano do óbito, caso em que apenas pode optar pela tributação conjunta com o novo cônjuge.

Não havendo sociedade conjugal, compete ao administrador da herança, ou ao contitular a quem pertença a administração no caso de rendimentos empresariais (categoria B), cumprir as obrigações do falecido.

As pessoas singulares que não residindo em território português aqui obtenham rendimentos (artigo 18.º do Código do IRS) não sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (rendimentos prediais e mais-valias).

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha, em Portugal, dois estatutos de residência (residente e não residente), deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles, sem prejuízo da possibilidade de dispensa, nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

QUEM ESTÁ DISPENSADO DE APRESENTAR A DECLARAÇÃO

Estão dispensados da apresentação da declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano, apenas tenham auferido, isolada ou cumulativamente, os seguintes rendimentos (artigo 58.º do Código do IRS):

- Rendimentos sujeitos a taxas liberatórias, quando não sejam objeto de opção pelo englobamento nos casos em que é legalmente permitido;
- Rendimentos de trabalho dependente ou pensões, de montante total igual ou inferior a € 8 500,00 e estes não tenham sido sujeitos a retenção na fonte. Tratando-se de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, a dispensa de entrega da declaração só é aplicável se o respetivo montante não exceder € 4 104,00.

Ficam igualmente dispensados de apresentar a declaração modelo 3 os sujeitos passivos que, durante o ano:

- Aufram subsídios ou subvenções no âmbito da PAC de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que, simultaneamente, apenas aufram outros rendimentos tributados pelas taxas previstas no artigo 71.º do Código do IRS e/ou rendimentos do trabalho dependente ou pensões cujo montante não exceda, isolada ou cumulativamente, € 4 104,00;
- Realizem atos isolados de montante inferior a 4 vezes o valor do IAS, desde que não aufram outros rendimentos ou apenas aufram rendimentos tributados pelas taxas liberatórias.

As situações de dispensa de declaração **não abrangem** os sujeitos passivos que:

- Optem pela tributação conjunta;
- Aufram rendas temporárias e vitalícias que não se destinem ao pagamento de pensões enquadráveis nas alíneas a), b) ou c) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS;
- Aufram rendimentos em espécie;
- Aufram rendimentos de pensões de alimentos enquadráveis no n.º 5 do artigo 72.º do Código do IRS, de valor superior a € 4 104,00.

Nos casos em que os sujeitos passivos optem pela não entrega da declaração, por reunirem as condições de dispensa supra enunciadas, podem solicitar à Autoridade Tributária e Aduaneira, sem qualquer encargo, a certificação do montante e da natureza dos rendimentos que lhe foram comunicados em cada ano, bem como o valor do imposto suportado relativamente aos mesmos (n.º 5 do artigo 58.º do Código do IRS).

QUANDO DEVE SER APRESENTADA A DECLARAÇÃO

A declaração modelo 3 deve ser entregue:

PRAZO GERAL

De 1 de abril a 30 de junho, independentemente de este dia ser útil ou não útil e independentemente da natureza dos rendimentos obtidos.

PRAZOS ESPECIAIS

- Nos 30 dias imediatos à ocorrência de qualquer facto que determine a alteração dos rendimentos já declarados ou implique, relativamente a anos anteriores, a obrigação de os declarar (n.º 2 do artigo 60.º do Código do IRS);
- Durante o mês de janeiro do ano seguinte àquele em que:
 - Se tiver tomado definitivo o valor patrimonial dos imóveis alienados, no âmbito da categoria B, quando superior ao anteriormente declarado (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS);

- b) Se tiver efetuado ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização por conhecimento do valor definitivo, no âmbito da categoria G (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS);
- Até 31 de dezembro se forem auferidos rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração modelo 3 e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

ANEXOS E OUTROS DOCUMENTOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO MODELO 3

A declaração modelo 3 deve ser acompanhada dos anexos relativos aos rendimentos obtidos (anexos A a G e J) e, quando for caso disso, do relativo aos Benefícios Fiscais e Deduções (anexo H), bem como de outros relativos a outras informações relevantes: anexo G1 (Mais-Valias não tributadas), anexo I (Herança Indivisa) e anexo L (Residentes Não Habituais).

DECLARAÇÃO MODELO 3 - ROSTO

QUADRO 1 - IDENTIFICAÇÃO DO SERVIÇO DE FINANÇAS

Neste quadro deve ser indicado o código do serviço de finanças da área do domicílio fiscal do sujeito passivo obrigado à entrega da declaração.

QUADRO 2 - ANO A QUE RESPEITA A DECLARAÇÃO

Neste quadro deve ser indicado o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 3 - SUJEITO PASSIVO

CONSIDERAÇÕES GERAIS

São sujeitos passivos de IRS as pessoas singulares que residam em território português e as que, nele não residindo, aqui obtenham rendimentos.

No caso de cônjuges não separados judicialmente de pessoas e bens ou de unidos de facto, o imposto é apurado individualmente em relação a cada cônjuge ou unido de facto (tributação separada), exceto quando seja exercida, por ambos, a opção pela tributação conjunta, caso em que o imposto é apurado relativamente ao conjunto dos rendimentos auferidos pelos sujeitos passivos e respetivos dependentes.

TRIBUTAÇÃO SEPARADA

Na tributação separada cada um dos cônjuges ou dos unidos de facto apresenta uma declaração da qual constem os rendimentos de que é titular e 50% dos rendimentos dos dependentes que integram o agregado familiar (n.º 1 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação do sujeito passivo deve ser efetuada no quadro 3 da declaração (sujeito passivo A).

A identificação da composição do agregado familiar deve ser efetuada no quadro 6 de cada uma das declarações dos cônjuges ou unidos de facto, devendo coincidir em ambas as declarações os membros que compõem o agregado familiar.

Nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e,
- As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

TRIBUTAÇÃO CONJUNTA

Na tributação conjunta, ambos os cônjuges ou os unidos de facto apresentam uma única declaração da qual conste a totalidade dos rendimentos obtidos por todos os membros que integram o agregado familiar (n.º 2 do artigo 59.º do Código do IRS).

A identificação dos sujeitos passivos deve ser efetuada no quadro 3 (sujeito passivo A) e no quadro 5A (sujeito passivo B).

As deduções à coleta previstas no Código do IRS são determinadas por referência ao agregado familiar.

IDENTIFICAÇÃO DOS SUJEITOS PASSIVOS

A identificação dos sujeitos passivos deve efetuar-se nos quadros 3 e 5A onde, para além dos respetivos números de identificação fiscal, se deve indicar, sendo caso disso, o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso, e se é deficiente das Forças Armadas.

QUADRO 4 - ESTADO CIVIL DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Deve indicar-se o estado civil do(s) sujeito(s) passivo(s) em 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração.

Havendo união de facto há mais de dois anos, nos termos e condições previstos na Lei n.º 7/2001, de 11 de maio, alterada pela Lei n.º 23/2010, de 30 de agosto, deve ser assinalado o **campo 02** (artigo 14.º do Código do IRS).

No caso de separação de facto (n.º 3 do artigo 63.º do Código do IRS), cada um dos cônjuges apresenta uma declaração dos seus próprios rendimentos, bem como a sua parte dos rendimentos comuns e dos rendimentos dos dependentes a seu cargo, assinalando-se então o **campo 05**.

QUADRO 5 - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO CONJUNTA DOS RENDIMENTOS

Este quadro destina-se ao exercício da opção pela tributação conjunta dos rendimentos obtidos pelos sujeitos passivos casados e não separados judicialmente de pessoas e bens e pelos unidos de facto, pelo que só deve ser preenchido se no quadro 4 tiver sido assinalado o campo 01 ou o campo 02.

Para preenchimento deste quadro vejam-se, também, as instruções relativas ao quadro 3.

Os sujeitos passivos casados ou unidos de facto podem optar pela tributação conjunta desde que ambos exerçam a opção na declaração de rendimentos.

A opção validamente exercida respeita apenas ao ano a que respeita a declaração (artigo 59.º do Código do IRS).

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta (campo 02 do quadro 5A), a identificação do cônjuge ou unido de facto deve ser efetuada no quadro 6A.

Destina-se também este quadro ao exercício da opção pela tributação conjunta quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido o óbito de um dos cônjuges, caso em que o cônjuge sobrevivente pode, na condição de viúvo e **apenas nesse ano**, optar pela tributação conjunta, assinalando, para o efeito, o campo 04.

Caso seja exercida essa opção, deve identificar o cônjuge falecido no quadro 5B, indicando o grau de incapacidade permanente quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso, e se é deficiente das Forças Armadas.

Não sendo exercida a opção pela tributação conjunta pelo cônjuge sobrevivente (campo 05 do quadro 5B), a identificação do cônjuge falecido deve ser efetuada no quadro 6A.

Se durante o ano do óbito o cônjuge sobrevivente alterar o estado civil para casado e sendo este o vigente a 31 de dezembro do ano a que respeita a declaração, deve ser indicado apenas o estado civil de casado.

QUADRO 6 - AGREGADO FAMILIAR

Este quadro destina-se à identificação dos membros do agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

QUADRO 6A - CÔNJUGE/UNIDO DE FACTO/CÔNJUGE FALECIDO

Destina-se à identificação do cônjuge ou do unido de facto ou do cônjuge falecido quando seja aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 ou o campo 05 do quadro 5).

QUADRO 6B - DEPENDENTES

Este quadro destina-se à identificação dos dependentes que integram o agregado familiar do(s) sujeito(s) passivo(s).

São de considerar como dependentes (artigo 13.º do Código do IRS):

- Os filhos, adotados e enteados, menores não emancipados e menores sob tutela;
- Os filhos, adotados, enteados e ex-tutelados, maiores, que não tenham mais de 25 anos nem aufram anualmente rendimentos superiores ao valor da retribuição mínima mensal garantida;
- Os filhos, adotados, enteados e tutelados, maiores, inaptos para o trabalho e para angariar meios de subsistência;
- Os afilhados civis.

Sem prejuízo do disposto no n.º 8 do artigo 22.º, no n.º 1 do artigo 59.º e nos n.ºs 9 e 10 do artigo 78.º do Código do IRS, os dependentes não podem, simultaneamente, fazer parte de mais do que um agregado familiar nem, integrando um agregado familiar, serem considerados sujeitos passivos autónomos, devendo a situação familiar reportar-se a 31 de dezembro do ano a que respeita o imposto.

Quando as responsabilidades parentais são exercidas em comum por mais do que um sujeito passivo, sem que estes estejam integrados no mesmo agregado familiar, os dependentes integram o agregado familiar (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS):

- Do sujeito passivo a que corresponder a residência determinada no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais;
- Do sujeito passivo com o qual o dependente tenha identidade de domicílio fiscal no último dia do ano a que o imposto respeite, quando, no âmbito da regulação do exercício das responsabilidades parentais, não tiver sido determinada a sua residência ou não seja possível apurar a sua residência habitual.

Não obstante os dependentes em guarda conjunta apenas poderem integrar o agregado familiar de um dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, podem ser incluídos na declaração de cada um dos sujeitos passivos, para efeitos de imputação dos rendimentos e deduções relativas a esses dependentes.

A identificação dos dependentes deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com a letra D (D1,...).

Se o dependente for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - AFILHADOS CIVIS (Lei n.º 103/2009, de 11 de setembro)

A identificação dos dependentes que sejam afilhados civis deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras AF (AF1,...).

Se o afilhado civil for portador de grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60%, quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

QUADRO 6B - DEPENDENTES EM GUARDA CONJUNTA

A identificação dos dependentes em guarda conjunta deve ser efetuada no quadro 6B através da indicação do respetivo número de identificação fiscal nos campos numerados com as letras DG (DG1,...).

Se o dependente em guarda conjunta for portador de grau de incapacidade igual ou superior a 60% quando devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso, deve ser o mesmo indicado no campo correspondente.

No campo **“Resp. parentais exercidas por:”** deve ser identificado o elemento do agregado familiar que exerce as responsabilidades parentais do dependente em guarda conjunta identificado, através dos seguintes códigos:

- A – Sujeito Passivo A (identificado no campo 01 do quadro 3);
- B – Sujeito Passivo B (identificado no campo 01 do quadro 5A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- C – Cônjuge (identificado no campo 01 do quadro 6A, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que não optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos);
- F – Falecido (identificado, no ano do óbito, no campo 06 do quadro 5B ou no campo 01 do quadro 6A)

Deve ainda ser indicado no correspondente campo o **número de identificação fiscal do outro sujeito passivo** que partilha a responsabilidade parental relativamente àquele dependente em guarda conjunta.

No campo “Integra agregado”, deve ser indicado qual o agregado familiar em que o dependente em guarda conjunta se integra. Assim, deve ser assinalado:

- O quadrado **“Integra agregado - SP”** se o dependente em guarda conjunta integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração; ou,
- O quadrado **“Integra agregado – Outro SP”** se o dependente em guarda conjunta não integra o agregado familiar do sujeito passivo que está a apresentar a declaração.

O campo **“Partilha de despesas %”** destina-se à indicação da percentagem comunicada à AT que corresponda à partilha de despesas estabelecida no Acordo de Regulação do exercício em comum das responsabilidades parentais que cabe ao elemento do agregado familiar que está a apresentar a declaração e que exerce em comum as respetivas responsabilidades parentais.

Note-se que esta percentagem tem que ser previamente comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos termos dos n.ºs 11 e 12 do artigo 78.º do Código do IRS. Caso a referida comunicação não seja efetuada ou, se efetuada, a soma das percentagens comunicadas por ambos os sujeitos passivos não corresponda a 100%, o valor das deduções à coleta é dividido em partes iguais.

Deve igualmente indicar-se se o dependente em guarda conjunta vive em **residência alternada** com ambos os sujeitos passivos que exercem em comum as respetivas responsabilidades parentais conforme o estabelecido no Acordo de Regulação do exercício das responsabilidades parentais em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita.

Alerta-se, que nas situações em que se verifica a Residência Alternada do dependente em guarda conjunta, as mesmas devem ser comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças até 15 de fevereiro do ano seguinte àquele a que o imposto respeita.

Os dependentes que se encontrem em guarda conjunta devem ser identificados **apenas neste quadro**.

Note-se que, no preenchimento dos anexos que constituem a declaração modelo 3, **sempre que se solicite a identificação do titular dos rendimentos, dos benefícios e das deduções e este for um dependente devem mencionar-se os códigos D1, D2, AF1, DG1, etc.**, consoante o caso, de acordo com a atribuição efetuada aquando do preenchimento do quadro 6B.

QUADRO 7 - ASCENDENTES E COLATERAIS

No quadro 7A são identificados os ascendentes que vivam, efetivamente, em comunhão de habitação com os sujeitos passivos, desde que **não** aufram rendimentos superiores à pensão mínima do regime geral, não podendo o mesmo ascendente ser incluído em mais do que um agregado familiar.

Para além da identificação dos ascendentes, deve indicar-se, se for caso disso, o respetivo grau de incapacidade permanente, quando igual ou superior a 60%, desde que devidamente comprovado através de atestado médico de incapacidade múltiúso.

No quadro 7B são identificados os ascendentes (que não vivam em comunhão de habitação com os sujeitos passivos) e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal, podendo, neste caso, o mesmo ascendente ou colateral até ao 3.º grau ser incluído em mais do que um agregado familiar.

QUADRO 8 - RESIDÊNCIA FISCAL

A residência a indicar é a que respeita ao ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que se reporta a declaração de acordo com o disposto nos artigos 16.º e 17.º do Código do IRS.

QUADRO 8A - RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos residentes em território português.

O campo 01 (Continente) deve ser assinalado pelos sujeitos passivos residentes em território português, que, segundo as regras do artigo 17.º do Código do IRS, não são considerados residentes nas Regiões Autónomas.

O campo 02 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma dos Açores.

O campo 03 destina-se a ser assinalado por quem, no ano ou período do ano a que respeitam os rendimentos, tenha sido residente na Região Autónoma da Madeira.

QUADRO 8B - NÃO RESIDENTES

Destina-se a ser preenchido pelos sujeitos passivos que no ano ou período do ano (no caso de residência fiscal parcial) a que respeita a declaração sejam não residentes em território português, os quais devem assinalar o campo 04 e indicar o número de identificação fiscal do respetivo representante no campo 05, nomeado nos termos do artigo 130.º do Código do IRS. Se reside noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu e não tem representante, deve indicar no campo 06 o código do país da residência, de acordo com a tabela incluída no final das presentes instruções.

Campos 07 e 08

Os residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu podem optar pela aplicação das regras gerais de tributação (campo 07) ou por um dos regimes referidos nos campos 09 e 10 (campo 08).

Campo 09

A opção pela aplicação das taxas previstas no artigo 68.º do Código do IRS abrange apenas os rendimentos que não foram sujeitos a retenção na fonte a taxas liberatórias (n.º 9 do artigo 72.º do Código do IRS). Esta opção não abrange as mais-valias de valores mobiliários.

Campo 10

A opção pelas regras aplicáveis aos residentes pode ser exercida se os rendimentos obtidos em território português representarem, pelo menos, 90% da totalidade dos rendimentos auferidos dentro e fora deste território (artigo 17.º-A do Código do IRS). Também é permitida esta opção nos termos e condições previstos no n.º 5 do artigo 39.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 11

Se for assinalado o campo 08, deve indicar-se no campo 11 a totalidade dos rendimentos auferidos fora do território português.

QUADRO 8C - RESIDÊNCIA FISCAL PARCIAL

Sempre que, no mesmo ano, o sujeito passivo tenha **dois estatutos fiscais de residência (*residente e não residente*) deve proceder à entrega de uma declaração de rendimentos relativa a cada um deles**, sem prejuízo da possibilidade de dispensa nos termos gerais (n.º 6 do artigo 57.º do Código do IRS).

Neste quadro deve indicar o período a que respeita o estatuto mencionado no quadro 8A ou 8B.

QUADRO 9 - NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO BANCÁRIA INTERNACIONAL

Para efeitos de reembolso, a efetuar por transferência bancária, deve ser indicado o número de identificação bancária internacional (IBAN), o qual deve, obrigatoriamente, corresponder a pelo menos um dos sujeitos passivos a quem a declaração de rendimentos respeita. Em caso de dúvida consulte o seu banco.

QUADRO 10 - NATUREZA DA DECLARAÇÃO

Campo 01

Deve ser assinalado este campo quando se tratar da 1.ª declaração do ano.

Campo 02

A declaração de substituição deve ser apresentada pelos sujeitos passivos que anteriormente tenham entregue, com referência ao mesmo ano ou ao mesmo período do ano (no caso de residência fiscal parcial), uma declaração de rendimentos com omissões ou inexactidões ou quando ocorra qualquer facto que determine alteração de elementos já declarados.

As declarações de substituição devem conter todos os elementos, como se de uma primeira declaração se tratasse, não sendo aceites aquelas que se mostrem preenchidas apenas nos campos respeitantes às correções que justifiquem a sua apresentação.

QUADRO 11 - CONSIGNAÇÃO DE 0,5% DO IRS/CONSIGNAÇÃO DO BENEFÍCIO DE 15% DO IVA SUPOSTADO

Este quadro destina-se a identificar a entidade para a qual o sujeito passivo pretende consignar 0,5% do IRS liquidado, tal como se encontra previsto na Lei n.º 16/2001, de 22 de junho, na Lei n.º 35/98, de 18 de julho e no artigo 152.º do Código do IRS, e/ou o montante correspondente a 15% do IVA suportado relativamente a prestações de serviços constantes de faturas cujos emitentes estejam enquadrados num dos setores de atividade previstos no n.º 1 do artigo 78.º-F do Código do IRS.

Deve ser identificada a natureza da entidade que tenha requerido o benefício referente à consignação do IRS e obtido deferimento, assinalando-se o respetivo quadrado referente aos campos 1101, 1102 ou 1103, conforme a seguir se indica:

Campo 1101 - Comunidade religiosa radicada no país, ou, Instituição particular de solidariedade social ou pessoa coletiva de utilidade pública de fins de beneficência ou de assistência ou humanitários.

Campo 1102 - Pessoas coletivas de utilidade pública de fins ambientais.

Campo 1103 - Instituições culturais com estatuto de utilidade pública.

No **campo NIF** deve ser indicado o NIF da entidade em causa a favor da qual o(s) sujeito(s) passivo(s) pretende(m) consignar:

- 0,5% do IRS liquidado, caso em que deve ser assinalado o quadrado "IRS"; ou
- 0,5% do IRS liquidado e o montante correspondente a 15% do IVA suportado, caso em que devem ser assinalados os quadrados "IRS" e "IVA".

O benefício da dedução à coleta do IRS de 15% do IVA suportado por qualquer membro do agregado familiar, consagrado no artigo 78.º-F do Código do IRS, pode também ser atribuído à mesma entidade escolhida pelo sujeito passivo para receber a consignação de quota do IRS, caso em que o consignante perde o direito à dedução à coleta relativa ao IVA suportado, uma vez que esse valor será entregue à entidade indicada.

QUADRO 12 - NÚMERO DE ANEXOS QUE ACOMPANHAM A DECLARAÇÃO

Devem indicar-se o número e o tipo de anexos que acompanham a declaração e identificar-se qualquer outro documento que o(s) sujeito(s) passivo(s) deva(m) juntar.

QUADRO 13 - PRAZOS ESPECIAIS

Campo 01

Este campo deve ser assinalado se, após o decurso do prazo geral de entrega das declarações, ocorrerem os seguintes factos:

- O valor patrimonial definitivo do imóvel alienado for superior ao valor declarado no anexo G;
- A concretização da reposição integral de rendimentos for efetuada em ano diferente ao do seu recebimento e depois de decorrido o prazo de entrega da declaração desse ano;
- O reconhecimento de benefícios fiscais para além do prazo de entrega da declaração (n.º 3 do artigo 39.º do EBF).

Quando for assinalado este prazo especial em declarações enviadas pela Internet, devem os contribuintes enviar cópia do documento atrás referido para o Serviço de Finanças da área do seu domicílio fiscal, ao qual devem juntar o comprovativo de entrega da declaração.

Campo 02

Este campo deve ser assinalado quando, relativamente à alienação de imóveis, no âmbito do exercício de uma atividade tributada na categoria B do IRS (rendimentos empresariais e profissionais), a declaração de substituição resultar do conhecimento do valor patrimonial definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, e este for superior ao valor anteriormente declarado, devendo esta declaração ser apresentada em janeiro do ano seguinte.

Campo 03

Este campo deve ser assinalado quando forem efetuados ajustamentos, positivos ou negativos, ao valor de realização considerado para efeitos da determinação de mais-valias (categoria G), por conhecimento do valor definitivo após a data limite para a entrega da declaração de rendimentos, devendo a declaração de substituição ser apresentada em janeiro do ano seguinte àquele em que ocorre aquele conhecimento.

Campo 04

Neste campo deve ser indicada a data que determinou a obrigação de entrega da declaração para as situações abrangidas pelo n.º 2 do artigo 60.º, pelo n.º 2 do artigo 31.º-A e pelo n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS.

Campo 05

Este campo deve ser assinalado quando o sujeito passivo aufera rendimentos de fonte estrangeira relativamente aos quais tenha direito a crédito de imposto por dupla tributação internacional, quando o montante do imposto pago no estrangeiro não esteja determinado no Estado da fonte até ao termo do prazo geral de entrega da declaração de rendimentos, devendo esta declaração ser apresentada até ao dia 31 de dezembro do ano de entrega da declaração e desde que o sujeito passivo comunique à Autoridade Tributária e Aduaneira, nos prazos gerais de entrega previstos no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, que cumpre estas condições, indicando ainda a natureza dos rendimentos e o respetivo Estado da fonte (n.ºs 3 e 4 do artigo 60.º do Código do IRS).

QUADRO 14 - RESERVADO AOS SERVIÇOS

No caso de declarações entregues nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou do n.º 2 do artigo 31.º-A, ou do n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS, deve proceder-se à verificação dos documentos que lhes estão subjacentes, de forma a comprovar a correta utilização destes prazos especiais e assinalar-se, para este efeito, os campos 05 ou 06.

Para além dos quesitos que devem ser respondidos com referência às declarações de substituição, para efeitos da subalínea ii) da alínea b) do n.º 3 do artigo 59.º do Código de Procedimento e de Processo Tributário, deve proceder-se à indicação das datas da receção e do limite do prazo de entrega (tendo em consideração o disposto nos n.ºs 2 e 3 do artigo 60.º, ou no n.º 2 do artigo 31.º-A, ou no n.º 7 do artigo 44.º, todos do Código do IRS).

TABELA DOS PAÍSES QUE FAZEM PARTE DA UNIÃO EUROPEIA E DO ESPAÇO ECONÓMICO EUROPEU

Fazem parte do Espaço Económico Europeu os seguintes países:

- a) Os membros da EFTA (com exceção da Suíça): Islândia, Liechtenstein e Noruega;
- b) Os Estados membros da União Europeia

PAÍSES	CÓDIGOS
Alemanha	276
Áustria	040
Bélgica	056
Bulgária	100
Chipe	186
Croácia	191
Dinamarca	208
Eslováquia	703
Eslovénia	705
Espanha	724
Estónia	233
Finlândia	246
França	250
Grécia	300
Hungria	348
Irlanda	372
Islandia	352
Itália	380
Letónia	428
Liechtenstein	438
Lituânia	440
Luxemburgo	442
Malta	470
Noruega	578
Países Baixos	528
Polónia	616
Reino Unido	826
República Checa	203
Roménia	642
Suécia	752

[illegible]

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO A

Destina-se a declarar os rendimentos de trabalho dependente (categoria A), ainda que sujeitos a tributação autónoma, e de pensões (categoria H), tal como são definidos, respetivamente, nos artigos 2.º e 11.º do Código do IRS.

Os rendimentos isentos que devam ser englobados para efeitos de determinação da taxa devem ser declarados, apenas, no quadro 4 do anexo H (Benefícios Fiscais e Deduções).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO A

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de trabalho dependente e/ou de pensões, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
- i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
- i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:

- a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
- tendo-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que sejaável o regime da tributação conjunta (quando foi assinado o campo 01 do quadro 06 do formulário de declaração de rendimentos e IRS) e de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que sejaável o regime da tributação conjunta (quando foi assinado o campo 01 do quadro 06 do formulário de declaração de rendimentos e IRS) e de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que sejaável o regime da tributação conjunta (quando foi assinado o campo 01 do quadro 06 do formulário de declaração de rendimentos e IRS)

passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO A

A declaração que integre o anexo A deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A da folha do Rosto da declaração.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE E/OU PENSÕES OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Destina-se à indicação dos rendimentos do trabalho dependente ou pensões (categorias A ou H), de acordo com a codificação da tabela constante nas instruções "segunda coluna" do quadro 4A e à identificação das respetivas entidades pagadoras.

QUADRO 4A — RENDIMENTOS/RETENÇÕES/CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS/QUOTIZAÇÕES SINDICAIS

Primeira coluna:

Deve indicar-se o número de identificação fiscal (NIF) das entidades que pagaram ou colocaram à disposição os rendimentos mencionados neste quadro, tendo em conta que a sua indicação se deve efetuar por cada titular (ver códigos nas instruções "terceira coluna") e por cada código de rendimento (ver tabela nas instruções "segunda coluna").

Segunda columna:

Deve indicar-se o código correspondente ao rendimento de acordo com a tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIÇÃO
401	Trabalho dependente – Rendimento bruto (exceto os referidos com os códigos 402, 408 e 409)
402	Gratificações não atribuídas pela entidade patronal [alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS] – Tributação autónoma
403	Pensões (com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos)
404	Pensões de sobrevivência
405	Pensões de alimentos
406	Rendas temporárias e vitalícias
407	Pré-Reforma – Regime de transição
408	Compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros (n.º 13 do artigo 72.º do Código do IRS)
409	Rendimentos de trabalho dependente não sujeitos a retenção – Rendimentos em espécie

Código 401 — Deve ser indicado o total dos rendimentos brutos auferidos no âmbito do trabalho dependente, obtidos no território português. Os obtidos fora deste território são declarados apenas no anexo J.

Os deficientes com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% devem igualmente indicar o total dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos isentos considerada automaticamente na liquidação do imposto.

Código 402 — Devem ser declaradas as gratificações a que se refere a alínea g) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS, ou seja, as auferidas pela prestação ou em razão da prestação do trabalho quando **não** atribuídas pela entidade patronal.

Código 403 — Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a pensões de reforma ou aposentação por velhice ou invalidez e outras de idêntica natureza, bem como as indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos de pensões, previstas no artigo 11.º do Código do IRS, com exceção das pensões de sobrevivência e de alimentos que devem ser indicadas com os códigos 404 ou 405, respetivamente.

Código 404 — Devem ser declarados os valores respeitantes a pensões de sobrevivência

Código 405 — Devem ser indicados os valores recebidos correspondentes a pensões de alimentos.

Código 406 — Devem ser declarados os rendimentos respeitantes a rendas temporárias e vitalícias previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS e abrangidos pelo n.º 7 do artigo 53.º do mesmo Código.

Código 407 — São declaradas, neste campo, apenas as importâncias auferidas a título de pré-reforma que respeitem a contratos celebrados até 31 de dezembro de 2000, efetuados ao abrigo do Decreto-Lei n.º 216/91, de 25 de julho (regime transitório instituído pelo n.º 1 do artigo 7.º da Lei n.º 85/2001, de 4 de agosto), cujos pagamentos tenham sido iniciados até essa data. Nos restantes casos, os rendimentos da pré-reforma devem ser indicados com o código 401.

Código 408 — Devem ser declaradas as compensações e subsídios, referentes à atividade voluntária, postos à disposição dos bombeiros, pelas associações humanitárias de bombeiros, cujo montante a declarar não exceda o valor correspondente a três vezes o indexante de apoios sociais.

O montante que ultrapasse o referido valor deve ser declarado com o código 401.

Código 409 — Devem ser declarados os rendimentos sujeitos a tributação mas não sujeitos a retenção na fonte nos termos do n.º 1 do artigo 99.º do Código do IRS (rendimentos em espécie), nomeadamente:

- Utilização de casa de habitação fornecida pela entidade patronal;
- Os resultados de empréstimos sem juros ou a taxa de juro inferior à de referência para o tipo de operação em causa, concedidos ou suportados pela entidade patronal;
- Os ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais;
- Os resultados da utilização pessoal pelo trabalhador ou membro de órgão social de viatura automóvel que gere encargos para a entidade patronal, quando exista acordo escrito entre o trabalhador ou membro de órgão social e a entidade patronal sobre a imputação àquele da referida viatura automóvel;
- A aquisição pelo trabalhador ou membro de órgão social, por preço inferior ao valor de mercado, de qualquer viatura que tenha originado encargos para a entidade patronal.

Terceira coluna:

Devem indicar-se os titulares dos rendimentos, os quais devem ser identificados através dos seguintes códigos:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha de Rosto, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da Declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D... = Dependente AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Quarta coluna:

Deve indicar-se o valor dos rendimentos pagos ou colocados à disposição pela entidade identificada na primeira coluna.

Quinta coluna:

Deve indicar-se o valor das retenções que incidiram sobre os rendimentos mencionados na coluna anterior.

Sexta coluna:

Devem ser declaradas as contribuições obrigatórias para regimes de proteção social e para subsistemas legais de saúde, efetivamente descontadas nos rendimentos do trabalho dependente (declarados com o código 401) ou de pensões (declarados com o código 403) pagos ou colocados à disposição. Excluem-se as contribuições relativas a rendimentos totalmente isentos, ainda que sujeitos a englobamento, declarados no quadro 4 do anexo H.

Sétima coluna:

Deve indicar-se o valor retido na fonte por conta da sobretaxa, nos termos do n.º 6 a 8 do artigo 191.º da Lei n.º 82-B/2014, de 31 de dezembro – Lei do Orçamento do Estado para 2015 – Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

Oitava coluna:

Devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas com quotizações sindicais. Exclui-se a parte que constitui contrapartida de benefícios de saúde, educação, apoio à terceira idade, habitação, seguros ou segurança social. A majoração e o limite legal serão considerados automaticamente na liquidação do imposto.

Contratos de pré-reforma/Informações complementares:

No caso de declarar rendimentos com o código 407 na “segunda coluna” do quadro 4A, deve indicar o NIF da entidade pagadora, o titular dos rendimentos da pré-reforma e as datas da celebração do contrato e do primeiro pagamento relativo ao mesmo.

QUADRO 4B — PAGAMENTOS POR CONTA

Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A, nos termos do n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS, e seguindo a mesma codificação aí utilizada.

QUADRO 4C — OUTRAS DEDUÇÕES

Devem ser indicados os valores correspondentes aos encargos mencionados na tabela seguinte:

CÓDIGOS	DESCRIÇÃO
421	Indemnizações pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão unilateral de contrato de trabalho sem aviso prévio [alínea b) do n.º 1 do artigo 25.º do Código do IRS]
422	Quotizações para ordens profissionais (n.º 4 do artigo 25.º do Código do IRS)
423	Despesas de valorização profissional de Juízes (Lei n.º 143/99, de 31 de agosto)
424	Prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido (artigo 27.º do Código do IRS)

Código 421 — As indemnizações a indicar são as pagas pelo trabalhador à entidade patronal pela rescisão do contrato de trabalho sem aviso prévio em resultado de sentença judicial ou de acordo judicialmente homologado ou, nos casos restantes, a indemnização de valor não superior à remuneração de base correspondente ao aviso prévio.

Código 422 — Apenas podem ser deduzidas as quotizações para ordens profissionais que sejam indispensáveis ao exercício da respetiva atividade desenvolvida exclusivamente por conta de outrem.

Código 423 — As quantias despendidas com a valorização profissional de Juízes a considerar são as previstas na alínea h) do n.º 1 do artigo 17.º da Lei n.º 143/99, de 31 de agosto.

Código 424 — Para efeitos da dedução dos prémios de seguro, consideram-se profissões de desgaste rápido as de praticantes desportivos, definidos como tal no competente diploma regulamentar, as de mineiros e as de pescadores. Os seguros abrangidos são os de doença, de acidentes pessoais, os que garantam pensões de reforma, de invalidez ou de sobrevivência e os de vida, desde que não garantem o pagamento, e este não se verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento, de qualquer capital em vida durante os primeiros cinco anos.

Seguros de profissões de desgaste rápido:

No caso de declarar despesas com o código 424 no quadro 4C, deve ser indicado o NIF da entidade a quem foram pagos os prémios de seguros no âmbito de profissões de desgaste rápido, o titular desses pagamentos, bem como o seu valor.

Para efeitos da identificação da profissão de desgaste rápido, nos termos do n.º 2 do artigo 27.º do Código do IRS, devem ser utilizados os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do Rosto da declaração, bem como o respetivo número de identificação fiscal, quando aplicável.

QUADRO 4D — INCENTIVO FISCAL À AQUISIÇÃO DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS PELOS TRABALHADORES

Os sujeitos passivos que tenham mencionado rendimentos no quadro 4A, com o código 409, e no mesmo estejam incluídos ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS (ganhos derivados de planos de opções, de subscrição, de atribuição ou outros de efeito equivalente, sobre valores mobiliários ou direitos equiparados, criados em benefício de trabalhadores ou membros de órgãos sociais) e estejam verificadas as condições de isenção previstas no artigo 43.º-C do EBF, devem indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, o código do rendimento (409), o titular do mesmo e o respetivo valor do ganho auferido.

Nos termos do artigo 43.º-C do EBF, ficam isentos de IRS, até ao limite de € 40.000, os ganhos previstos no n.º 7 da alínea b) do n.º 3 do artigo 2.º do Código do IRS auferidos por trabalhadores de entidades empregadoras relativamente às quais se verifiquem, cumulativamente, as seguintes condições:

- a) Sejam qualificadas como micro ou pequenas empresas;
- b) Tenham sido constituídas há menos de seis anos;
- c) Desenvolvam a sua atividade no âmbito do setor da tecnologia, nos termos da Portaria n.º 195/2018, de 5 de julho e mediante certificação pela Agência Nacional da Inovação, S.A.

Na esfera do trabalhador, esta isenção depende da manutenção dos direitos subjacentes aos títulos geradores dos ganhos por um período mínimo de dois anos.

Não podem beneficiar deste incentivo os membros dos órgãos sociais e os titulares de participações sociais superiores a 5%.

QUADRO 5 — RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos das categorias A ou H, relativos a anos anteriores, e caso pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS,

deverão indicar o NIF da entidade pagadora desses rendimentos, os códigos dos rendimentos, o titular dos mesmos, respetivo valor e o número de anos a que respeitam.

Estes rendimentos devem sempre ser declarados no quadro 4.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MÓDULO 3
ANEXO B

1 RENDIMENTOS DA CATEGORIA B
REGIME SIMPLIFICADO / ATO ISOLADO
Regime simplificado de tributação 01
Ato isolado 02
Profissionais, comerciais e industriais 03
Agricultores, silvícolas e pecuários 04

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2 1 1

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A - NIF 01
Sujeito passivo B - NIF 02

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO
Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04
Se assinalar SIM, indique o NIF da herança indivisa
NIF do titular 05
NIF da herança indivisa 06
Código da tabela de atividades art.º 151.º do CIRS 07
Código CAE (rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 08
Código CAE (rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários) 09

B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11

4 RENDIMENTOS BRUTOS (OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS)

A RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS
VALOR
Vendas de mercadorias e produtos 401
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas - anos 2015 e 2016 402
Prestações de serviços de atividades de restauração e bebidas 415
Prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares 416
Prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou aparthotel 417
Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do art.º 151.º do CIRS 403
Rendimentos de prestações de serviços não previstos nos campos anteriores 404
Propriedade intelectual (não abrangida pelo art.º 58.º do EBF), industrial ou de prestação de informações 405
Propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo art.º 58.º do EBF - parte não bens) 406
Saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais, com exceção das mencionadas no quadro 18 407
Rendimentos de atividades financeiras (Códigos CAE iniciados por 64, 65 ou 66) 408
Serviços prestados por sócios a sociedades de profissionais do Regime de Transparência Fiscal 409
Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 da subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS 418
Resultado positivo de rendimentos prediais 410
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B 411
Subsídios à exploração 412
Outros subsídios 413
Rendimentos da Categoria B não incluídos nos campos anteriores 414
SOMA - - - - -

B RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS
VALOR
Vendas de produtos com exceção das incluídas no campo 407 401
Prestações de serviços 402
Serviços prestados por sócios a sociedades onde detenham partes de capital ou direitos de voto, nas condições previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 da subalínea i) da alínea g) do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS 409
Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da Categoria B, rendimentos da propriedade intelectual, industrial ou prestação de informações, saldo positivo das mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais 403
Resultado positivo de rendimentos prediais 404
Subsídios à exploração 405
Outros subsídios 406
Rendimentos decorrentes de vendas em explorações silvícolas plurianuais (art.º 59.º-D, n.º 1 do EBF) 407
Rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores 408
SOMA - - - - -

C ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO
VALOR
Acréscimo por não reinvestimento do valor realizado (art.º 31.º, n.º 6, do CIRS) 401
SOMA - - - - -

5 OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A
A totalidade dos rendimentos auferidos resulta de serviços prestados a uma única entidade? Sim 01 Não 02
Em caso afirmativo, opta pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A? Sim 03 Não 04

6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA
Rendimentos sujeitos a retenção Retenções na fonte Pagamentos por conta
601 602 603
Identificação das Entidades que Efetuaram as Retenções e Respetivos Valores
NIF Valor NIF Valor
604 605 606 607 608 609

7 ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A € 200 000
A NATUREZA
Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social 701
Quotizações para ordens profissionais 703
Despesas de valorização profissional 705
Quotizações sindicais 707
Importâncias a que se refere o art.º 27.º do CIRS (profissões de desgaste rápido) 709
Custo das mercadorias vendidas e matérias consumidas 711
Gastos previstos no art.º 41.º do CIRS (deduções rendimentos prediais) 713
Encargos com viaturas, motos e motocicletas 715
Deslocações, viagens e estadas 717
Despesas de representação 719
Outras despesas indispensáveis à formação do rendimento 721
SOMA - - - - -

B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL
NIF DAS ENTIDADES Valor NIF DAS ENTIDADES Valor
731 732 733 734 735 736

C IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
Perfilado / Valor NIF Portugal País Número fiscal (UE ou EEE)
761 762 763

D IDENTIFICAÇÃO DOS PREDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ART.º 41.º DO CIRS
Identificação material dos prédios Valor
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção Parte % Código Valor de venda/deflação Campo 04 Valor definitivo Art.º 138.º do CIRS
801 802 803

E GASTOS IMPUTADOS A EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados 781

8 ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS
Indique se no ano a que respeita a declaração:
Houve alienação/desafetação de imóveis? Sim 01 Não 02 Houve afetação de imóveis a atividade empresarial ou profissional? Sim 03 Não 04
Se assinalar o campo 01 ou 03 identifique os imóveis:
Identificação Material dos Imóveis e Respetivos Valores
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração/Secção Parte % Código Valor de venda/deflação Campo 04 Valor definitivo Art.º 138.º do CIRS
901 902 903 904

9 MAIS-VALIAS - CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)
Ativos fiscais tangíveis Ativos intangíveis Ativos biológicos não consumíveis
901 902 903 904

10 PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL											
A ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º, n.º 3, do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Art.º 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)											
1 - No ano a que respeita a declaração ocorreu a alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da entrada de património para a realização do capital da sociedade?											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
2 - Se no ano a que respeita a declaração ocorreu a transferência da residência para fora do território português e é detentor de partes sociais abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto no art.º 38.º do CIRS, indique-se à data da alteração da residência decorridos menos de 5 anos desde a data da entrada do património para realização do capital da sociedade.											
Sim ☐ 03 Não ☐ 04											
Se assinalou os campos 01 ou 03 (Sim) deve preencher o quadro B											
B MAIS-VALIAS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Art.º 38.º e art.º 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)											
Entidade emitente Códigos Número de títulos % Capital social Realização Valor Aquisição Valor Despesas e encargos											
1001											
1002											
1003											
SOMA											
C TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS											
3 - Se assinalou o campo 03 do quadro 10A, indique o local de destino:											
Estado membro da UE ou do EEE ☐ 05 Outro território ou país ☐ 06											
4 - Se preencheu o campo 05 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida:											
☐ 07 imediato [art.º 10.º-A, n.º 3, al. a), do CIRS] ☐ 08 diferido [art.º 10.º-A, n.º 3, al. b), do CIRS] ☐ 09 fracionado [art.º 10.º-A, n.º 3, al. c), do CIRS]											
11 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE											
Verificando-se a situação prevista no art.º 37.º do CIRS, identifique o autor da sucessão:											
Número de identificação fiscal											
1101											
1102											
1103											
1104											
1105											
1106											
1107											
1108											
1109											
1110											
1111											
1112											
1113											
1114											
1115											
1116											
12 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA											
Despesas não documentadas (art.º 73.º, n.º 1, do CIRS)											
1201											
Importâncias pagas a não residentes (art.º 73.º, n.º 6, do CIRS)											
1202											
SOMA											
13 INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES											
A IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS											
NIF das entidades Subsidios destinados à exploração N N-1 N-2 N-3 N-4											
B TOTAL DAS VENDAS / PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS											
Do ano N Do ano N-1 Do ano N-2											
Vendas 1301 1302 1303											
Prestações de serviços e outros rendimentos 1304 1305 1306											
SOMA											
C RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4											
NIF da entidade pagadora Campos do Quadro 4 Rendimentos N.º anos NIF da entidade pagadora Campos do Quadro 4 Rendimentos N.º anos											
14 CESSAÇÃO DA ATIVIDADE / NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE											
Cessou a atividade? Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
Em caso afirmativo indique a data: ☐ 03 Ano ☐ 04 Mês ☐ 05 Dia											
No ano a que respeita a declaração ocorreu a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para a realização de capital social nos termos do art.º 38.º do CIRS?											
Sim ☐ 04 Não ☐ 05											
Se preencheu o campo 04, identifique a sociedade beneficiária:											
NIF Português País Número fiscal (UE ou EEE)											
No ano a que respeita a declaração não exerceu atividade nem obteve rendimento da categoria B ☐ 06											

D RENDAS DE IMÓVEIS AFETAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL											
Campo Q 17C											
NIF sanatório Valor											
Parcial Total											
17071											
17072											
18 MAIS-VALIAS RESULTANTES DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS											
Se obteve mais-valias nas condições previstas no artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro e pretende reinvestir o respetivo valor de realização, indique:											
Intenção de reinvestimento Concretização do reinvestimento											
Valor de realização Mais-valias apuradas Valor no ano											
18001 Ativos fixos tangíveis											
18002 Propriedades de investimento											
18003 Ativos biológicos não consumíveis											

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO B

Destina-se a declarar rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), ainda que sujeitos a tributação autónoma, tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime simplificado, bem como os decorrentes de atos isolados e os referidos no n.º 3 do artigo 38.º do mesmo diploma.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO B

O titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais), o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, nas seguintes situações:

- Quando se encontre abrangido pelo regime simplificado (inclui a opção de tributação pelas regras da categoria A);
- Quando os rendimentos resultem da prática de ato isolado tributado na categoria B;
- Quando forem obtidos ganhos resultantes da transmissão onerosa de partes de capital a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo B a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo B a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo B referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando os rendimentos da categoria B forem obtidos fora do território português, devem ser mencionados no anexo J. Nesta situação, o anexo B também deve ser apresentado com os quadros 1, 3, 13B e 14 preenchidos, sendo, também neste caso, aplicável o disposto no parágrafo anterior para as situações em que o titular dos rendimentos é um dependente que integra o agregado familiar.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime de contabilidade organizada.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO B

A declaração que integre o anexo B deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 — REGIME SIMPLIFICADO/ATO ISOLADO

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Os campos 01 e 02 não podem ser assinalados simultaneamente.

Campo 01 — É assinalado por quem exerce a atividade e está abrangido pelo regime simplificado, ainda que o titular dos rendimentos opte pela aplicação das regras da categoria A.

15 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F											
1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 15.1 a 15.3.											
15.1 RENDIMENTOS OBTÍDOS											
Identificação matricial dos prédios											
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Rendimento											
15001											
15002											
15003											
15004											
15005											
SOMA											
15.2 GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS											
Campo Q15.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas Outros											
15101											
15102											
15103											
SOMA											
15.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR											
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO											
Mencione os campos do quadro 15.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EBF:											
☐ 01 ☐ 02 ☐ 03 ☐ 04 ☐ 05											
B OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO											
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 15.1?											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
16 DEDUÇÃO À COLETA - ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (página 8 do n.º 1 do art.º 31.º do CIRS)											
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:											
Identificação matricial dos prédios											
Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Valor Patrimonial Tributário											
16001											
16002											
SOMA											
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI											
16101											
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidu o Adicional ao IMI											
16102											
17 DESPESAS E ENCARGOS (N.ºs 2 e 13 DO ART.º 31.º DO CIRS)											
A DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NO N.º 2 E NAS ALÍNEAS a) E f) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS											
Natureza Valor											
17001 Contribuições obrigatórias para regimes de proteção social											
17002 Importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionados com a atividade											
SOMA											
B IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL											
Campo Q 17A NIF entidade Valor Campo Q 17A NIF entidade Valor											
17021											
17022											
C DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c) E e) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS											
Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade?											
Sim ☐ 01 Não ☐ 02											
Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo todas as despesas e encargos suportados, incluindo aqueles cujos valores são iguais aos comunicados à AT. Note-se que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas e encargos inscritos neste quadro.											
Natureza Valor											
17031 Despesas com pessoal e encargos a título de remunerações											
17032 Rendas de imóveis afetas à atividade empresarial ou profissional											
17033 Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade - AFETAS PARCIALMENTE À ATIVIDADE											
17034 Outras despesas com a aquisição de bens e prestações de serviços relacionadas com a atividade - AFETAS TOTALMENTE À ATIVIDADE											
SOMA											

Campo 02 — É assinalado se a totalidade do rendimento declarado no quadro 4 for proveniente de ato isolado e ainda, quando forem obtidos os ganhos resultantes da transmissão onerosa, qualquer que seja o seu título, de partes de capital recebidas em contrapartida da transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de uma atividade empresarial e profissional, quando tenham decorrido menos de 5 anos após a data da transmissão do património (artigo 38.º, n.º 3, e artigo 10.º-A, n.º 1 e 3, ambos do Código do IRS).

Campos 03 e 04 — Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 03 e 04, deverá assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do resto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A — IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 — Destina-se à identificação fiscal do titular dos rendimentos declarados (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 — É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 — Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS, publicada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividades não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B — ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 4 — RENDIMENTOS BRUTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Devem ser declarados os **rendimentos brutos**, quer sejam provenientes de atos isolados, dos ganhos a que se refere o n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS, ou do exercício de atividades profissionais ou empresariais, os quais serão indicados nos quadros 4A ou 4B, bem como os acréscimos ao rendimento que devem ser declarados no quadro 4C.

Os titulares **deficientes** com grau de incapacidade permanente igual ou superior a 60% deverão, igualmente, declarar o **total** dos rendimentos brutos auferidos, sendo a parte dos rendimentos excluída de tributação (artigo 56.º-A do Código do IRS) considerada automaticamente na liquidação do imposto.

A determinação do rendimento tributável cabe, exclusivamente, à Autoridade Tributária e Aduaneira, a qual aplicará os coeficientes previstos no n.º 1, bem como as regras definidas no n.º 13 e seguintes, todos do artigo 31.º do Código do IRS, para efeitos da determinação do rendimento líquido.

Caso seja efetuada a opção pelas regras da categoria A, não haverá lugar à aplicação dos coeficientes antes referidos e são consideradas as despesas declaradas, no quadro 7A, nas condições e limites previstos nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS.

Caso os titulares de rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento exerçam, no quadro 15, a opção pela tributação destes rendimentos de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, não há lugar à aplicação do respetivo coeficiente aos rendimentos identificados no campo 417 do quadro 4A, sendo a sua tributação efetuada de acordo com os elementos constantes daquele quadro 15.

Consideram-se **rendimentos provenientes de ato isolado** os que não resultem de uma prática previsível ou reiterada (n.º 3 do artigo 3.º do Código do IRS), sendo, neste caso, o rendimento líquido apurado nos seguintes termos (artigo 30.º do Código do IRS):

- Se o rendimento anual ilíquido for inferior ou igual a € 200 000,00, será aplicado o coeficiente que lhe corresponder;
- Se o rendimento anual ilíquido for superior a € 200 000,00, serão considerados os encargos comprovadamente indispensáveis à sua obtenção de acordo com as regras aplicáveis no regime de contabilidade. Os encargos devem ser indicados no quadro 7A.

Na **transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis** o valor de realização a considerar será o valor de venda ou, se superior, o valor patrimonial definitivo que serviu de base para efeitos de IMT, ou que serviria caso não haja lugar a essa liquidação (artigo 31.º-A do Código do IRS). Neste caso, o valor da transmissão a considerar nos campos 401, 407 e 453 será o **valor patrimonial definitivo**, devendo ser preenchido também o quadro 8.

Se o referido **valor patrimonial definitivo** vier a ser conhecido após o decurso do prazo legal da entrega da declaração e se for superior ao valor neste declarado, a **declaração de substituição** deve ser apresentada durante o **mês de janeiro** do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

QUADRO 4A — RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS

Devem ser incluídos os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades profissionais, comerciais e industriais, ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos nos artigos 3.º e 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 402 — Apenas para declarações dos anos de imposto de 2015 e 2016. Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas, incluindo aquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campo 403 — Destina-se à indicação dos rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos na tabela de atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, **mas com exclusão da atividade** com o código 1519 — Outros prestadores de serviços.

Campo 404 — Destina-se à indicação das demais prestações de serviços não incluídas nos campos 402 e 403.

Campo 405 — Destina-se à indicação dos valores respeitantes a rendimentos decorrentes da cedência ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou da prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando auferidos pelo seu titular originário, quando não abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 406 — Destina-se à indicação da **parte não isenta** dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, a qual pode corresponder:

- A 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00; ou
- Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante.

Simultaneamente, no quadro 5 do anexo H deve inscrever-se o valor da parte isenta destes rendimentos, ou seja, 50% dos mesmos ou € 10 000,00, consoante se verifique, respetivamente, a situação da alínea a) ou da alínea b) do parágrafo anterior.

Exemplos de preenchimento:

Exemplo 1:

Rendimentos da propriedade intelectual — € 80 000,00, dos quais € 75 000,00 estão abrangidos pelo disposto no n.º 1 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B — quadro 4:

Campo 405 — € 5 000,00

Campo 406 — € 65 000,00 (correspondente à diferença entre o valor total dos rendimentos previstos e o valor isento, nos termos dos n.ºs 1 e 3 do artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) => € 75 000,00 - € 10 000,00 (valor isento)

Valor a declarar no anexo H — quadro 5 / campo 501 — € 10 000,00

Exemplo 2:

Rendimentos da propriedade intelectual - € 40 000,00, dos quais € 15 000,00 estão abrangidos pelo disposto no artigo 58.º, n.º 1, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Valores a declarar no anexo B — quadro 4:

Campo 405 — € 25 000,00

Campo 409 — Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Valor a declarar no anexo H — quadro 5 / campo 501 — € 7 500,00

Campo 407 — Destina-se à indicação do saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, **incluindo** as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRC quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais.

Não devem ser mencionadas, neste campo, as mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017, desde que o respetivo valor de realização seja reinvestido em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia. Nesta situação deve ser preenchido o quadro 18.

Campo 408 — Destina-se à indicação de rendimentos decorrentes do exercício de atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro.

Campo 409 — Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas pelo sócio a uma sociedade de profissionais, abrangida pelo **regime de transparência fiscal** nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campo 410 — Destina-se à indicação do **resultado positivo** de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela respetiva tributação no âmbito da categoria B [alínea n) do n.º 1 do artigo 4.º do Código do IRS].

O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos, os quais devem ser inscritos no campo 713 do quadro 7 e devendo os imóveis a que os mesmos respeitam ser identificados no quadro 7D.

Campo 411 — Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 412 — Destina-se à indicação de subsídios destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo o valor dos subsídios à exploração recebidos no ano a que respeita a declaração.

Considerando o exemplo constante das instruções referentes ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 2 000,00.

Campo 413 — Destina-se à indicação de subsídios ou subvenções não destinados à exploração, devendo ser declarado neste campo 1/5 do montante dos subsídios recebidos no ano a que a declaração respeita, bem como 1/5 dos montantes recebidos nos últimos quatro anos. Considerando também o exemplo referente ao quadro 13A, o valor a declarar neste campo seria € 3 800,00, o qual corresponde ao somatório das seguintes parcelas:

1/5 x € 3 000,00 = € 600,00 relativo ao subsídio recebido em N-4

1/5 x € 4 000,00 = € 800,00 relativo ao subsídio recebido em N-3

1/5 x € 6 000,00 = € 1 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-2

1/5 x € 1 000,00 = € 200,00 relativo ao subsídio recebido em N-1

1/5 x € 5 000,00 = € 1 000,00 relativo ao subsídio recebido em N

Campo 414 — Destina-se à indicação dos restantes rendimentos da categoria B, designadamente as prestações de serviços que por força do artigo 4.º do Código do IRS sejam enquadráveis na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º do mesmo Código, desde que não previstos nas alíneas a) e e), na primeira parte da alínea f) e na alínea g) do n.º 1 do artigo 31.º do mesmo diploma (ou seja, desde que não incluídos nos campos anteriores deste quadro).

Campo 415 — Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades de restauração e bebidas (ano de 2017 e seguintes).

Campo 416 — Destina-se à indicação dos rendimentos de prestação de serviços efetuadas no âmbito de atividades hoteleiras e similares, **com exceção** daquelas que se desenvolvam no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Campo 417 — Destina-se à indicação dos rendimentos de prestações de serviços no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento (ano de 2017 e seguintes).

Os rendimentos auferidos no âmbito da atividade de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de estabelecimentos de hospedagem (hostel) devem ser mencionados no campo 416, deste quadro 4A.

Campo 418 — Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

QUADRO 4B — RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS

Devem ser indicados os rendimentos brutos decorrentes do exercício de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias ou de atos isolados dessa natureza, tal como são definidos no n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS e, bem assim, os **ajustamentos** que, no ano em que ocorra a alteração do regime de tributação, se afigurem necessários para evitar a dupla tributação de rendimentos ou a sua não tributação, em conformidade com o disposto no n.º 8 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 451 — Devem ser incluídas as vendas respeitantes às explorações agrícolas, silvícolas e pecuárias, **com exceção das que devam ser inscritas no campo 457** (vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais).

Campo 453 — Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas aos campos 405, 406, 407 e 411.

Campo 454 — Deve ser preenchido tendo por referência as instruções relativas ao campo 410.

Campo 455 — Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 412.

Campo 456 — Deve ser preenchido nos termos indicados nas instruções relativas ao campo 413.

Campo 457 — Destina-se à indicação dos rendimentos da categoria B relativos a vendas decorrentes de explorações silvícolas plurianuais, os quais **não devem ser incluídos no campo 451**. A autonomização destes rendimentos destina-se a dar cumprimento ao disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais, ou seja, à determinação da taxa do IRS aplicável aos mesmos rendimentos. Sempre que o valor inscrito neste campo seja superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado, deve ser preenchido o quadro 7E.

Campo 459 — Destina-se à indicação dos rendimentos decorrentes de prestações de serviços efetuadas por sócios a sociedades nas quais, durante mais de 183 dias do ano a que respeita a declaração:

- O titular do rendimento detenha direta ou indiretamente, pelo menos 5% das respetivas partes de capital ou direitos de voto;
- O titular do rendimento, o cônjuge ou unido de facto e os ascendentes e descendentes destes detenham no seu conjunto, direta ou indiretamente, pelo menos 25% das respetivas partes de capital ou direitos de votos.

Campo 458 — Destina-se à indicação dos restantes rendimentos de atividades agrícolas, silvícolas e pecuárias não incluídos nos campos anteriores.

QUADRO 4C — ACRÉSCIMOS AO RENDIMENTO

Campo 481 — Destina-se a indicar o valor da parte da mais-valia não incluída no lucro tributável por aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, em sede do regime da contabilidade, às situações de não concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização (artigo 31.º, n.º 6, do Código do IRS).

O valor inscrito neste quadro **não** deverá estar majorado em 15%, sendo considerado automaticamente na liquidação do imposto.

O valor inscrito neste campo **não** deverá ser mencionado nos quadros 4A e 4B.

QUADRO 5 — OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A

Este quadro destina-se à formalização da opção da tributação pelas regras da categoria A, no ano a que respeita a declaração. Esta opção pode ser exercida quando a totalidade dos rendimentos auferidos e declarados nos quadros 4A e 4B **resulte de serviços prestados a uma única entidade**, exceto tratando-se de prestações de serviços efetuadas por um sócio a uma sociedade abrangida pelo regime da transparência fiscal e o titular dos rendimentos não tenha optado pelo regime da contabilidade organizada ou não resultem da prática de ato isolado.

As despesas previstas nos artigos 25.º e 27.º do Código do IRS devem ser indicadas no quadro 7A.

QUADRO 6 — RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 e 602 — Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções na fonte que sobre eles foram efetuadas no ano a que respeita a declaração.

Campo 603 — Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano.

Campos 604 a 611 — Sempre que se indiquem valores de retenções no campo 602, deve proceder-se à identificação das entidades que efetuaram as retenções através da indicação dos respetivos números de identificação fiscal e à indicação dos valores retidos.

QUADRO 7 — ENCARGOS EM CASO DE OPÇÃO PELA APLICAÇÃO DAS REGRAS DA CATEGORIA A OU EM CASO DE ATO ISOLADO DE VALOR SUPERIOR A € 200.000

Este quadro é de utilização exclusiva pelos sujeitos passivos que tenham optado pela tributação segundo as regras estabelecidas para a categoria A (campo 03 do quadro 5 assinalado) ou este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado (campo 02 do quadro 1 assinalado) de valor superior a € 200.000.

Os campos 701 a 710 só podem ser preenchidos se o campo 03 do quadro 5 estiver assinalado e os campos 711 a 722 só podem estar preenchidos se o campo 02 do quadro 1 estiver assinalado e o valor declarado no quadro 4 for superior a € 200.000.

QUADRO 7A — NATUREZA

Campo 701 — Destina-se a inscrever os montantes comprovadamente suportados com contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com as atividades a que se refere o n.º 2 do artigo 31.º do Código do IRS.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7B.

Campo 709 — Destina-se a inscrever as importâncias despendidas pelos sujeitos passivos que desenvolvam profissões de desgaste rápido (praticantes desportivos, mineiros e pescadores), na constituição de seguros de doenças, de acidentes pessoais e de vida que garantam exclusivamente os riscos de morte, invalidez ou reforma por velhice, nos termos do n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS, neste último caso desde que o benefício seja garantido após os 55 anos de idade, desde que os mesmos não garantam o pagamento e este se não verifique, nomeadamente, por resgate ou adiantamento de qualquer capital em dívida durante os primeiros cinco anos, com o limite de cinco vezes o valor do IAS (n.º 1 do artigo 27.º do Código do IRS).

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7C.

Campo 713 — Devem ser mencionados os gastos efetivamente suportados e pagos (**documentalmente comprovados**) no ano pelo sujeito passivo, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas, com exceção dos gastos de natureza financeira, dos relativos a depreciações e dos relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração. O valor do imposto municipal sobre imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso o sujeito passivo arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio, que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, **aplicam-se apenas aos gastos realizados após 1 de janeiro de 2015**.

A utilização deste campo determina o preenchimento do quadro 7D.

QUADRO 7B — IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATÓRIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 7C — IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGOS PRÉMIOS DE SEGUROS DE PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO

Este quadro destina-se a identificar as entidades a quem foram pagos prémios de seguros de profissões de desgaste rápido declarados no campo 709 do quadro 7A.

Coluna Profissão/Código

Deve identificar a profissão de desgaste rápido, de acordo com os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGOS	PROFISSÕES DE DESGASTE RÁPIDO
01	Praticantes desportivos
02	Mineiros
03	Pescadores

Coluna País e Número fiscal (EU ou EEE)

Caso as entidades a quem foram pagos os prémios de seguros, no âmbito de profissões de desgaste rápido, se encontrem registadas em países que pertençam à União Europeia ou ao Espaço Económico

Europeu, deve ser indicado o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3, bem como o respetivo número de identificação fiscal.

QUADRO 7D — IDENTIFICAÇÃO DOS PRÉDIOS COM GASTOS PREVISTOS NO ARTIGO 41.º DO CIRS

Devem ser identificados os prédios relativamente aos quais foram imputados gastos declarados no campo 713 do quadro 7A.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – Urbano;
 - R – Rústico.
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 7E — GASTOS IMPUTADOS A EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS

Deve indicar-se no **campo 781** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao rendimento indicado no campo 457, do quadro 4B, desde que superior a € 200 000 e este anexo se destine a declarar rendimentos provenientes de ato isolado

QUADRO 8 — ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis nos quadros 4A ou 4B seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna “Valor Definitivo”, devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Para identificação dos prédios devem ser observadas as instruções respeitantes ao quadro 7D.

QUADRO 9 — MAIS-VALIAS — CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO (VALOR REINVESTIDO NO ANO N)

Destina-se a indicar o valor das situações de concretização do reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, quando o sujeito passivo tenha beneficiado por força da remissão do artigo 32.º do Código do IRS da aplicação do regime previsto no artigo 48.º do Código do IRC, pelo que a diferença ou parte proporcional da diferença prevista no n.º 1 daquele artigo não foi incluída no lucro tributável.

QUADRO 10 — PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS AO ABRIGO DO REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

QUADRO 10A — ALIENAÇÃO DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º do CIRS) OU PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE (Artigo 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)

Destina-se a indicar se existiu a transmissão de partes sociais antes de decorridos 5 anos da data da transferência do património (n.º 3 do artigo 38.º do Código do IRS) e/ou a perda da qualidade de residente em território português, nos termos do artigo 10.º-A do Código do IRS.

QUADRO 10B — MAIS OU MENOS-VALIAS DAS PARTES SOCIAIS (Artigo 38.º e artigo 10.º-A, n.º 1 e 3, do CIRS)

Este quadro deve ser preenchido quando forem assinalados os campos 01 ou 03 do quadro 10A.

Coluna “Entidade emitente”

Deve indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade emitente das partes sociais, ou seja, da entidade para a qual foi transferido o património

Coluna “Códigos”

Nesta coluna deve ser indicado o motivo do preenchimento deste quadro utilizando os códigos da tabela seguinte:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Transferência da residência para fora do território português antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património
02	Alienação das partes sociais antes de decorridos 5 anos após a data da transferência do património

Coluna “Número de títulos”

Deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas em contrapartida da transferência do património para a realização de capital social daquela sociedade.

Coluna “% Capital social”

Deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas.

Coluna “Realização”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a alienação das partes sociais ou da transferência de residência para fora do território português, consoante o caso, e o valor de realização determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Aquisição”

Deve indicar o ano e o mês em que ocorreu a transferência do património para a realização do capital da sociedade e o valor de aquisição determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS.

Coluna “Despesas e encargos”

Deve indicar as despesas e encargos eventualmente suportados com a aquisição e/ou a alienação das partes sociais.

QUADRO 10C — TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA PARA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS

Este quadro deve ser preenchido nos casos em que tenha sido assinalado o campo 03 do quadro 10A, devendo indicar se o local de destino é um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu (caso em que deve ser assinalado o campo 05) ou se é um país ou território terceiro (caso em que deve ser assinalado o campo 06).

Sendo o local de destino um Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve ainda indicar a modalidade de pagamento pretendida, nos termos do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS, assinalando, para esse efeito, o campo 07 (se pretender o pagamento imediato) ou o campo 08 (se pretender o pagamento diferido) ou o campo 09 (se pretender o pagamento fracionado).

QUADRO 11 — PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 1101 — Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 1102 a 1116 — Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 12 — TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA

São declarados neste quadro os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos dos n.ºs 1 e 6 do artigo 73.º do Código do IRS, caso o titular dos rendimentos disponha de contabilidade organizada (titulares de Estabelecimentos Individuais de Responsabilidade Limitada — EIRL e os que a tal se encontram obrigados nos termos do Plano Oficial de Contabilidade), ainda que tributado pelo regime simplificado.

QUADRO 13 — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 13A — IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam ao pagamento de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias, de acordo com a natureza do subsídio.

Coluna “NIF das entidades” — Deve ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que pagou o subsídio.

Coluna “Subsídios destinados à exploração” — Deve indicar-se o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Coluna “Subsídios não destinados à exploração” — Deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), durante o ano a que a declaração respeita (coluna N), bem como eventuais subsídios recebidos nos últimos quatro anos (colunas N-1 a N-4), por entidade.

Exemplo:

No ano a que a declaração respeita (ano N) foram recebidos os seguintes subsídios, da entidade A:

- Subsídios destinados à exploração: € 2 000,00
- Subsídios não destinados à exploração: € 5 000,00

Nos últimos quatro anos tinham sido recebidos os seguintes montantes, relativos a subsídios não destinados à exploração:

- N-1 entidade D: € 1 000,00
- N-2 entidade B: € 6 000,00
- N-3 entidade C: € 4 000,00
- N-4 entidade B: € 3 000,00

O preenchimento do quadro 13A deve ser efetuado da seguinte forma:

IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS						
NIF das entidades	Subsídios destinados à exploração	Subsídios não destinados à exploração				
		N	N-1	N-2	N-3	N-4
A	2.000,00					
A		5.000,00				
D			1.000,00			
B				6.000,00		3.000,00
C					4.000,00	

QUADRO 13B — TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Neste quadro devem ser incluídos os seguintes rendimentos:

- Os indicados nos quadros 4A, 4B e 4C deste anexo;
- Os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H;
- Os indicados no quadro 5 do anexo H; e
- Os indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual — parte isenta — artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais) do quadro 6 do anexo J.

O **total** das vendas deve ser indicado separadamente do **total** das prestações de serviços e de outros rendimentos, sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração, bem como nos dois anos imediatamente anteriores.

Assim, nos **campos 1304, 1305 ou 1306** devem ser indicados, para além dos rendimentos previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 3.º do Código do IRS, também os referidos no seu n.º 2:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, incluindo as da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e as decorrentes de operações previstas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade comercial, industrial, agrícola, silvícola ou pecuária;
- Os subsídios ou subvenções no âmbito do exercício de atividade de prestação de serviços, ainda que conexa com qualquer atividade mencionada no ponto anterior.

QUADRO 13C — RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NO QUADRO 4

Destina-se a indicar os rendimentos pagos ou colocados à disposição no ano a que respeita a declaração que tenham sido **comprovadamente produzidos em anos anteriores**, para efeitos da aplicação do disposto no artigo 74.º do Código do IRS.

Este quadro só deve ser preenchido nas situações em que o momento da sujeição a imposto dos rendimentos seja o do respetivo pagamento ou colocação à disposição (quando seja aplicável o disposto na parte final do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS) **e os rendimentos nele indicados devem ter de estar declarados no quadro 4.**

Assim, nos casos em que a sujeição a imposto seja no momento em que para efeitos do IVA é obrigatória a emissão de fatura, nos termos da primeira parte do n.º 6 do artigo 3.º do Código do IRS, este quadro não deve ser preenchido.

Coluna “NIF da entidade pagadora” — Deve indicar-se o NIF (Número de Identificação Fiscal) da entidade que procedeu ao pagamento ou à colocação à disposição dos rendimentos.

Coluna “Campos do Quadro 4” — Devem indicar-se os campos do quadro 4 onde estão declarados os rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna “Rendimentos” — Deve indicar-se o montante dos rendimentos que podem beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Coluna “N.º anos” — Deve indicar-se o número de anos ou fração a que respeitam os rendimentos.

QUADRO 14 — CESSAÇÃO DA ATIVIDADE/NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, **no campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04 quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 15 — ALOJAMENTO LOCAL — OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 417 do quadro 4A (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 15.1 — RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 15, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 15.2 — GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 15.3 — INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 15.3A — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 15.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 15.3B — OPÇÃO PELO ENGLOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 16 — DEDUÇÃO À COLETA — ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos no âmbito de atividade de **arrendamento ou hospedagem** e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U - Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna "**Valor Patrimonial Tributário**" deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No "**campo 16101**" deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No "**campo 16102**" deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

1 — DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO DO AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º 2, CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO (€)
Artigo 135.º-F, n.º 1, CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F, n.º 2, CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 — PREENCHIMENTO DO QUADRO 16

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
16001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
16002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 — Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	16101	18.878,27
3 — Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	16102	2.607.826,89

QUADRO 17 — DESPESAS E ENCARGOS (n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do CIRS)

Destina-se a indicar as despesas e encargos suportados pelo sujeito passivo no exercício da sua atividade para efeitos da aplicação do disposto nos n.ºs 2 e 13 do artigo 31.º do Código do IRS.

QUADRO 17A — DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NO N.º 2 E NAS ALÍNEAS a) E f) DO N.º 13 DO ARTIGO 31.º DO CIRS

Este quadro destina-se à indicação, pelo sujeito passivo, das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, conexas com o exercício da sua atividade, bem como do valor das importações ou aquisições intracomunitárias de bens e serviços relacionadas com a atividade (n.º 2 e alíneas a) e f) do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS).

A utilização do campo 17001 determina o preenchimento do quadro 17B.

QUADRO 17B — IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES A QUEM FORAM PAGAS CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Deve ser indicado o NIF das entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias.

QUADRO 17C — DESPESAS E ENCARGOS PREVISTOS NAS ALÍNEAS b), c) E e) DO N.º 13 DO ART.º 31.º DO CIRS

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade que respeitem os requisitos e pressupostos constantes das alíneas b), c) e e) do n.º 13 e da alínea a) do n.º 15, todos do artigo 31.º do Código do IRS, em alternativa aos valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas mencionadas neste quadro 17C, **não sendo assim**, para o efeito considerados os valores das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Deve assinalar o **campo 02** (não), caso pretenda que a aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS seja efetuada com base no valor das despesas comunicadas à Autoridade Tributária e Aduaneira.

Se assinalar o campo 01, os valores das despesas a considerar pela Autoridade Tributária e Aduaneira na aplicação do n.º 13 do artigo 31.º do Código do IRS são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os **totais das despesas com pessoal, rendas de imóveis e outras despesas relacionadas com a atividade**.

QUADRO 17D — RENDAS DE IMÓVEIS AFETAS À ATIVIDADE EMPRESARIAL OU PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicado o(s) NIF do(s) senhorio(s) e o(s) respetivo(s) valor(es) das rendas de imóveis pagas, bem como se as mesmas estão afetas parcial ou totalmente à atividade exercida pelo sujeito passivo, sempre que o campo 17052 do quadro 17C tenha sido preenchido.

QUADRO 18 — MAIS-VALIAS RESULTANTES DE INDEMNIZAÇÃO POR DANOS CAUSADOS POR INCÊNDIOS FLORESTAIS

Este quadro destina-se a dar cumprimento ao previsto no artigo 158.º da Lei n.º 114/2017, de 29 de dezembro, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando tenham sido obtidas mais-valias resultantes de indemnizações auferidas, no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017 e **desde que o sujeito passivo pretenda reinvestir** o respetivo valor de realização em ativos da mesma natureza até ao final do terceiro ano seguinte ao da realização da mais-valia.

Coluna 1 — Valor de realização

Entende-se por valor de realização o valor da indemnização auferida (alínea b) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC) no âmbito de contratos de seguro, como compensação dos danos causados pelos incêndios florestais ocorridos em Portugal continental, nos dias 17 a 24 de junho e 15 e 16 de outubro de 2017.

Campo 18001 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18002 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em propriedades de investimento relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Campo 18003 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de indemnização resultantes da compensação dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis relativamente aos quais foram apuradas mais-valias (coluna 2) no ano a que respeita a declaração.

Coluna 2 — Mais-valias apuradas

Campo 18001 — Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18002 — Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em propriedades de investimento de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 18003 — Deve ser inscrito o somatório das mais-valias apuradas, no ano da declaração, na sequência dos danos ocorridos em ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 — Concretização do reinvestimento

Campos 18001, 18002 e 18003 — Deve ser indicado o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no ano da declaração), de acordo com a natureza dos bens.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS MICROSEL.º 3 Anexo C	1	RENDIMENTOS DA CATEGORIA B REGIME CONTABILIDADE ORGANIZADA Profissionais, Comerciais e Industriais 01 Agricultores, Silvicultores e Pecuários 02	2	ANO DOS RENDIMENTOS 01 2
	3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S) Sujeito passivo A - NIF 01 Sujeito passivo B - NIF 02			
A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO Este anexo respeita à atividade de herança indivisa? Sim 03 Não 04 Se assinalar SIM, indique o NIF da herança indivisa NIF do titular 06 NIF da herança indivisa 08 Código da tabela de retenções art.º 151.º do CIRS 07 Código CAE (Rendimentos profissionais, comerciais e industriais) 09 Código CAE (Rendimentos agrícolas, silvicultores e pecuários) 09				
B POSSUI ESTABELECIMENTO ESTÁVEL? Sim 10 Não 11				
4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Onde em Território Português)				
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO Variações patrimoniais positivas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 21.º do CIRC) e quota-parte do subido respeitante a ativos não correntes, não depreciáveis/não amortizáveis (art.º 22.º, n.º 1, al. a) e d), do CIRC) 401 Variações patrimoniais positivas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2006, de 13/7) 402 Variações patrimoniais negativas não refletidas no resultado líquido do período (art.º 24.º do CIRC) 404 Variações patrimoniais negativas (regime transitório previsto no art.º 5.º, n.º 1, 5 e 6, do DL n.º 159/2006, de 13/7) 405 Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções positivas) 406 Alteração do regime fiscal dos contratos de construção (correções negativas) 407 SCMA (campos 401 + 402 + 403 + 404 + 405 + 406 + 407) 408 Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRC) 409 Verbas e prestações de serviços com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC) 410 Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: gastos de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC) 411 Ajustamentos não dedutíveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRC) 412 Provedores não dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º do CIRC) e perdas por imparidade facilmente não dedutíveis de ativos financeiros 413 IRS, incluindo as tributações autónomas, e outros impostos que direta ou indiretamente incidam sobre os lucros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC) 414 Adicional ao IMI (n.º 2 do art.º 135.º-J do Código do IMI) 472 Despesas não documentadas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. b), do CIRC) 415 Encargos evidenciados em documentos emitidos por sujeitos passivos com NIF inexistente ou inválido ou por sujeitos passivos cessados oficiosamente (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC) 416 Despesas lícitas (art.º 23.º-A, n.º 1, al. d), do CIRC) 417 Multas, comas e demais encargos, incluindo juros compensatórios e moratórios, pela prática de infrações (art.º 23.º-A, n.º 1, al. e), do CIRC) 418 Impostos, taxas e outros tributos que incidam sobre terceiros que o sujeito passivo não esteja legalmente autorizado a suportar (art.º 23.º-A, n.º 1, al. f), do CIRC) 419 Indemnizações por eventos singulares (art.º 23.º-A, n.º 1, al. g), do CIRC) 420 Ajudas de custo e encargos com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador (art.º 23.º-A, n.º 1, al. h), do CIRC) 421 Encargos não devidamente documentados (art.º 23.º-A, n.º 1, al. c), do CIRC) 422 Encargos com o aluguer de viaturas sem condutor (art.º 23.º-A, n.º 1, al. i), do CIRC) 423 Encargos com combustíveis (art.º 23.º-A, n.º 1, al. j), do CIRC) 424 Encargos relativos a barcos de recreio e aeronaves de passageiros (art.º 23.º-A, n.º 1, al. k), do CIRC) 425 Indemnizações pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado (art.º 23.º-A, n.º 1, al. l) e n.º 7, do CIRC) 426 Perdas por imparidade em inventários para além dos limites legais (art.º 28.º do CIRC) e em créditos não facilmente dedutíveis ou para além dos limites legais (art.º 28.º-A, n.º 2, do CIRC) 427 Perdas por imparidade de ativos não correntes (art.º 31.º-B do CIRC) e depreciações e amortizações (art.º 34.º, n.º 1, do CIRC), não aceites como gastos 428 40% do aumento das depreciações dos ativos fixos tangíveis em resultado de reavaliação fiscal (art.º 15.º, n.º 2, do DR n.º 259/2009, de 14/9) 429 Créditos incoáveis não aceites como gastos (art.º 41.º do CIRC) 430				

4 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português) (continuação)									
Realizações de utilidade social não dedutíveis (art.º 43.º do CIRCI)	431	-	-	-	-	-	-	-	-
Menos-valias contabilizáveis	432	-	-	-	-	-	-	-	-
Mais-valia fiscal resultante de mudanças no método de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b), do CIRCI)	433	-	-	-	-	-	-	-	-
Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (art.º 46.º do CIRCI)	434	-	-	-	-	-	-	-	-
50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (art.º 48.º, n.º 1, do CIRCI)	435	-	-	-	-	-	-	-	-
Acréscimos por não reinvestimento ou pela não manutenção dos ativos na titularidade do adquirente (art.º 48.º, n.º 6, do CIRCI)	436	-	-	-	-	-	-	-	-
Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato (art.º 51.º-A do CIRIS)	437	-	-	-	-	-	-	-	-
Donativos não previstos ou além dos limites legais (art.º 62.º, 62.º-A, 62.º-B e 63.º do EBF)	438	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRIS)	439	-	-	-	-	-	-	-	-
Encargos não dedutíveis (art. 33.º do CIRIS)	440	-	-	-	-	-	-	-	-
	441	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA (campos 408 a 441 + 472)	442	-	-	-	-	-	-	-	-
Despesas ou encargos de proteção económica plurianual contabilizados como gasto na vigência do POC e ainda não aceites fiscalmente (art.º 22.º, al. f), do DR n.º 25/2009, de 14/9)	443	-	-	-	-	-	-	-	-
Correções relativas a períodos de tributação anteriores (art.º 18.º, n.º 2, do CIRCI)	444	-	-	-	-	-	-	-	-
Vendas e prestações de serviços com pagamento diferido: crédito de juros (art.º 18.º, n.º 5, do CIRCI)	445	-	-	-	-	-	-	-	-
Gastos referentes a inventários e a fornecimentos e serviços externos com pagamento diferido: diferença entre a quantia nominal da contraprestação e o justo valor (art.º 18.º, n.º 5, do CIRCI)	446	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajustamentos não tributáveis decorrentes da aplicação do justo valor (art.º 18.º, n.º 6, do CIRCI)	447	-	-	-	-	-	-	-	-
Reversão de perdas por imparidade tributadas (art.º 28.º, n.º 3 e 28.º-A, n.º 3, do CIRCI)	448	-	-	-	-	-	-	-	-
Depreciação e amortizações tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 20.º do DR n.º 25/2009, de 14/9)	449	-	-	-	-	-	-	-	-
Perdas por imparidade tributadas em períodos de tributação anteriores (art.º 28.º, 28.º-A, n.º 1 e 31.º-B, n.º 7, do CIRCI)	450	-	-	-	-	-	-	-	-
Reversão de provisões tributadas (art.º 19.º, n.º 4 e 39.º, n.º 4, do CIRCI)	451	-	-	-	-	-	-	-	-
Restituição de impostos não dedutíveis e excesso da estimativa para impostos	452	-	-	-	-	-	-	-	-
Gasto fiscal relativo a ativos intangíveis, propriedades de investimento e ativos biológicos não consumíveis (art.º 45.º-A do CIRCI)	453	-	-	-	-	-	-	-	-
Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (maioração - art.º 59.º-E do EBF)	454	-	-	-	-	-	-	-	-
Mais-valias contabilizáveis	454	-	-	-	-	-	-	-	-
50% da menos-valia fiscal resultante de mudanças no método de valorização (art.º 46.º, n.º 5, al. b) e art.º 45.º n.º 3, parte final, do CIRCI e 50% da diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais de partes de capital ou outros componentes do capital próprio (ex art.º 45.º, n.º 3, 1.ª parte, do CIRCI)	455	-	-	-	-	-	-	-	-
Diferença negativa entre as mais e as menos-valias fiscais (art.º 46.º do CIRCI)	456	-	-	-	-	-	-	-	-
50% dos rendimentos de patentes e outros direitos de propriedade industrial (art.º 50.º-A do CIRCI)	457	-	-	-	-	-	-	-	-
Correção pelo adquirente do imóvel quando adota o valor patrimonial tributário definitivo para a determinação do resultado tributável na respetiva transmissão (art.º 64.º, n.º 3, al. b), do CIRCI)	458	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos auferidos por titulares deficientes - parte isenta (art.º 56.º-A do CIRIS)	459	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos da propriedade intelectual - parte isenta (art.º 58.º do EBF)	460	-	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios para a criação de emprego (maioração - art.º 19.º do EBF)	461	-	-	-	-	-	-	-	-
Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (maioração - art.º 59.º-E do EBF)	473	-	-	-	-	-	-	-	-
Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro (ver instruções)	462	-	-	-	-	-	-	-	-
Atualização dos encargos plurianuais de explorações silvícolas (art.º 34.º do CIRIS)	463	-	-	-	-	-	-	-	-
Ajustamentos decorrentes da alteração do regime de tributação (art.º 3.º, n.º 8, do CIRIS)	464	-	-	-	-	-	-	-	-
Dupla tributação económica (art.º 39.º-A do CIRIS)	465	-	-	-	-	-	-	-	-
Outros benefícios fiscais	466	-	-	-	-	-	-	-	-
	467	-	-	-	-	-	-	-	-
SOMA (campos 443 a 467 + 473 + 474)	468	-	-	-	-	-	-	-	-

[illegible]

DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES		PREJUÍZO FISCAL		LUCRO TRIBUTÁVEL	
ATIVIDADES PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS COM EXCEÇÃO DA ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO		501 - - - - -		502 - - - - -	
ATIVIDADE DE EXPLORAÇÃO DE ESTABELECIMENTOS DE ALOJAMENTO LOCAL NA MODALIDADE DE MORADIA OU APARTAMENTO		509 - - - - -		510 - - - - -	
ATIVIDADES FINANCEIRAS (CÓDIGOS CAE 65, 66 OU 67)		503 - - - - -		504 - - - - -	
ATIVIDADES AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIAS		505 - - - - -		506 - - - - -	
A					
1 - Se preencheu o campo 508 e nele estão incluídos rendimentos de explorações silvícolas pluriangiais, indique relativamente a estas explorações (art.º 58.º D.º n.º 1, do EBF):					
N.º de anos ou fração a que respeitam os gastos imputados		507 - - - - -		Lucro tributável (explorações silvícolas pluriangiais) 508 - - - - -	
2 - Se preencheu o campo 502 e nele estão incluídos rendimentos obtidos no âmbito de actividades de arrendamento ou hospedagem, indique:					
		Lucro tributável imputável a esses rendimentos		511 - - - - -	
6 RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTRA					
Rendimentos sujeitos a retenção		Retenções na fonte		Pagamentos por conta	
501 - - - - -		502 - - - - -		503 - - - - -	
				504 - - - - -	
Credito fiscal ao investimento (R Reg. n.º 9/2007/M)					
501 - - - - -					
502 - - - - -					
503 - - - - -					
504 - - - - -					
505 - - - - -					
506 - - - - -					
507 - - - - -					
508 - - - - -					
509 - - - - -					
510 - - - - -					
511 - - - - -					
512 - - - - -					
513 - - - - -					
514 - - - - -					
515 - - - - -					
516 - - - - -					
517 - - - - -					
518 - - - - -					
519 - - - - -					
520 - - - - -					
521 - - - - -					
522 - - - - -					
523 - - - - -					
524 - - - - -					
525 - - - - -					
526 - - - - -					
527 - - - - -					
528 - - - - -					
529 - - - - -					
530 - - - - -					
531 - - - - -					
532 - - - - -					
533 - - - - -					
534 - - - - -					
535 - - - - -					
536 - - - - -					
537 - - - - -					
538 - - - - -					
539 - - - - -					
540 - - - - -					
541 - - - - -					
542 - - - - -					
543 - - - - -					
544 - - - - -					
545 - - - - -					
546 - - - - -					
547 - - - - -					
548 - - - - -					
549 - - - - -					
550 - - - - -					
551 - - - - -					
552 - - - - -					
553 - - - - -					
554 - - - - -					
555 - - - - -					
556 - - - - -					
557 - - - - -					
558 - - - - -					
559 - - - - -					
560 - - - - -					
561 - - - - -					
562 - - - - -					
563 - - - - -					
564 - - - - -					
565 - - - - -					
566 - - - - -					
567 - - - - -					
568 - - - - -					
569 - - - - -					
570 - - - - -					
571 - - - - -					
572 - - - - -					
573 - - - - -					
574 - - - - -					
575 - - - - -					
576 - - - - -					
577 - - - - -					
578 - - - - -					
579 - - - - -					
580 - - - - -					
581 - - - - -					
582 - - - - -					
583 - - - - -					
584 - - - - -					
585 - - - - -					
586 - - - - -					
587 - - - - -					
588 - - - - -					
589 - - - - -					
590 - - - - -					
591 - - - - -					
592 - - - - -					
593 - - - - -					
594 - - - - -					
595 - - - - -					
596 - - - - -					
597 - - - - -					
598 - - - - -					
599 - - - - -					
600 - - - - -					
601 - - - - -					
602 - - - - -					
603 - - - - -					
604 - - - - -					
605 - - - - -					
606 - - - - -					
607 - - - - -					
608 - - - - -					
609 - - - - -					
610 - - - - -					
611 - - - - -					
612 - - - - -					
613 - - - - -					
614 - - - - -					
615 - - - - -					
616 - - - - -					
617 - - - - -					
618 - - - - -					
619 - - - - -					
620 - - - - -					
621 - - - - -					
622 - - - - -					
623 - - - - -					
624 - - - - -					
625 - - - - -					
626 - - - - -					
627 - - - - -					
628 - - - - -					
629 - - - - -					
630 - - - - -					
631 - - - - -					
632 - - - - -					

ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F																			
1 - Tendo auferido rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F?										Sim ☐ 01 Não ☒ 02									
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 13.1 a 13.3:																			
13.1 RENDIMENTOS OBTIDOS																			
	Identificação material dos prédios				Rendimento														
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Rendimento															
13001				-	-	-	-	-	-	-	-								
13002				-	-	-	-	-	-	-	-								
13003				-	-	-	-	-	-	-	-								
13004				-	-	-	-	-	-	-	-								
13005				-	-	-	-	-	-	-	-								
13006				-	-	-	-	-	-	-	-								
SOMA				-	-	-	-	-	-	-	-								
13.2 GASTOS SUPOSTOS E PAGOS																			
Campo Q13.1	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre imóveis	Imposto do selo	Taxas autárquicas	Otros													
13101																			
13102																			
13103																			
SOMA																			
13.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR																			
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO																			
Mencione os campos do quadro 13.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos dos n.ºs 6 e 23 do art.º 71.º do EIIF.																			
01				02				03				04				05			
B OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO																			
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 13.1?										Sim ☐ 01 Não ☒ 02									
14 DEDUÇÃO À COLETA – ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS (alinéa f) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRIS)																			
Se não se ano que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:																			
	Identificação material dos prédios				Valor Patrimonial Tributário														
Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração	Valor Patrimonial Tributário															
14001				-	-	-	-	-	-	-	-								
14002				-	-	-	-	-	-	-	-								
SOMA				-	-	-	-	-	-	-	-								
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI				14101															
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI				14102															
15 IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILIZADOR CERTIFICADO																			
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL																			
15001																			

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO C

Destina-se a declarar os rendimentos empresariais e profissionais (categoria B), tal como são definidos no artigo 3.º do Código do IRS, que devam ser tributados segundo o regime da contabilidade.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO C

O anexo C deve ser apresentado pelo titular de rendimentos tributados na categoria B (rendimentos empresariais e profissionais) ou o cabeça-de-casal ou administrador de herança indivisa que produza rendimentos dessa categoria, abrangidos pelo regime de contabilidade organizada.

Este anexo é individual e, em cada um, apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo C a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração), no correspondente anexo C a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos deve incluir-se metade dos rendimentos auferidos pelo dependente;
 - Nos demais casos, no anexo C referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos por aquele obtidos.
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

Quando forem obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, os mesmos devem ser mencionados no anexo J, devendo também ser incluídos no quadro 11B deste anexo (deve ainda consultar-se, nas instruções de preenchimento do quadro 4, a relativa ao campo 462).

Se no ano a que respeita a declaração apenas tiverem sido obtidos rendimentos da categoria B fora do território português, para além da respetiva inclusão no anexo J, deve também ser apresentado o anexo C com os quadros 1, 3, 11B, 12 e 13 preenchidos.

A obrigação de apresentação deste anexo manter-se-á enquanto não for declarada a cessação de atividade ou não transitar para o regime simplificado.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO C

A declaração que integre o anexo C deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 6.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 1 — REGIME DE CONTABILIDADE ORGANIZADA

NATUREZA DOS RENDIMENTOS

Deve ser assinalado o campo correspondente à natureza dos rendimentos declarados. Se o titular dos rendimentos exercer simultaneamente as atividades agrupadas nos campos 01 e 02, deve assinalar os dois campos, identificando as atividades, através dos respetivos códigos, nos campos 07, 08 e 09 do quadro 3A.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A — IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DOS RENDIMENTOS

Campo 05 — Destina-se a indicar o NIF (Número de Identificação Fiscal) do titular dos rendimentos a incluir neste anexo (sujeito passivo A, sujeito passivo B ou dependente).

Campo 06 — É reservado à identificação da herança indivisa, feita através da indicação do NIF que lhe foi atribuído, quando for assinalado o campo 03, não devendo, neste caso, ser preenchido o campo 05.

Campo 07 — Deve ser inscrito o código da Tabela de Atividades prevista no artigo 151.º do Código do IRS e publicada na Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, correspondente à atividade exercida. Caso se trate de atividade não prevista nessa Tabela, deve ser preenchido o campo 08 ou 09 com a indicação do Código CAE que lhe corresponda.

Podem ser simultaneamente preenchidos os campos 07, 08 e 09 se forem exercidas, pelo titular dos rendimentos, as diferentes atividades neles referidas.

QUADRO 3B — ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

Neste quadro deve ser indicado se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 10 (Sim) ou o campo 11 (Não).

QUADRO 4 — APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL (Obtido em Território Português)

Destina-se ao apuramento do rendimento líquido da categoria B.

Deve ser sempre preenchido, independentemente de haver ou não correções a efetuar ao "RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO" apurado na contabilidade, o qual, quando negativo, deve ser indicado com o sinal negativo (-).

Campo 426 — Importâncias pagas ou devidas a entidades não residentes sujeitas a um regime fiscal privilegiado

Destina-se a indicar as importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submetidas a um regime fiscal identificado na Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, republicada pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro, salvo se o sujeito passivo puder provar que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado.

Campo 434 — Diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais sem intenção de reinvestimento (artigo 46.º do Código do IRC)

Destina-se a indicar o saldo positivo apurado entre as mais e as menos-valias fiscais relativamente às quais não foi declarada a intenção de reinvestir no quadro 8.

Campo 435 — 50% da diferença positiva entre as mais e as menos-valias fiscais com intenção expressa de reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC)

Este campo só deve ser preenchido no caso de ter sido declarada, no quadro 8, a intenção de reinvestir os valores de realização correspondentes à alienação de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis que reúnem as condições estabelecidas no artigo 48.º do Código do IRC.

O valor a inscrever deve corresponder a metade da diferença positiva apurada entre as mais e as menos-valias realizadas que proporcionalmente corresponda aos valores de realização a reinvestir.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte à da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no **campo 436**.

Campo 437 — Diferença positiva entre o valor patrimonial tributário definitivo do imóvel e o valor constante do contrato

Tendo havido transmissão onerosa de direitos reais sobre bens imóveis, deve indicar-se a diferença positiva entre o valor definitivo que serviu de base à liquidação do IMIT, ou que serviria no caso de não haver lugar a essa liquidação, e o valor de venda, de acordo com o estipulado no artigo 31.º-A do Código do IRS.

Caso o valor patrimonial definitivo venha a ser conhecido após a entrega da declaração e seja superior ao valor anteriormente declarado, deve apresentar-se declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 2 do artigo 31.º-A do Código do IRS).

Todavia, importa referir que os valores contestados ao abrigo do disposto no artigo 139.º do Código do IRC (inscritos no quadro 7), cujo pedido tem efeitos suspensivos da liquidação, não devem ser mencionados neste campo.

Campo 440 — Encargos não dedutíveis (artigo 33.º do Código do IRS)

Devem ser inscritos neste campo os encargos não dedutíveis, nos termos do artigo 33.º do Código do IRS, designadamente as remunerações dos titulares de rendimentos da categoria B, assim como outras prestações a título de ajudas de custo, utilização de viatura própria ao serviço da atividade, subsídios de refeição e outras prestações de natureza remuneratória.

Campo 459 — Rendimentos auferidos por titulares deficientes (parte isenta)

Se o titular dos rendimentos for deficiente com grau de incapacidade igual ou superior a 60% deve inscrever, neste campo, a parte isenta, a qual corresponde a 10% do rendimento bruto da categoria B, com o limite de € 2 500,00 (artigo 56.º-A do Código do IRS).

Campo 460 — Rendimentos da propriedade intelectual (parte isenta)

Deve ser indicada a parte dos rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais que beneficia de isenção, ou seja, 50% do respetivo montante, com o limite de 10.000 euros. Este valor deve ser também declarado no quadro 5 do anexo H. Excluem-se do benefício da isenção parcial os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

Se o titular dos rendimentos for deficiente, deve ter-se em conta o valor isento que foi inscrito no campo 459. Nestes casos, a isenção prevista no artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais corresponderá a 50% dos rendimentos sujeitos e não isentos (rendimentos líquidos de outros benefícios).

Campo 461 — Benefícios para a criação de emprego

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 50% do montante contabilizado como gasto do período respeitante aos encargos correspondentes à criação líquida de postos de trabalho para jovens e para desempregados de longa duração, admitidos por contratos de trabalho por tempo indeterminado, com as limitações previstas no artigo 19.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Campo 462 — Rendimentos obtidos fora do território português líquidos do imposto pago no estrangeiro

Neste campo devem ser indicados, quando tenham influenciado o resultado líquido do período, os rendimentos obtidos no estrangeiro deduzidos do imposto pago. Os rendimentos e o correspondente imposto pago no estrangeiro devem ser declarados no anexo J.

Campo 465 — Dupla tributação económica

O disposto no artigo 40.º-A do Código do IRS (dupla tributação económica) é aplicável, com as necessárias adaptações, aos rendimentos da categoria B auferidos por sujeitos passivos enquadrados na contabilidade organizada (artigo 38.º-A do Código do IRS), devendo ser considerados apenas 50% do valor dos lucros devidos/distribuídos por pessoas coletivas sujeitas e não isentas do IRC, bem como por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, desde que essas entidades preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 2011/96/EU, do Conselho, de 30 de novembro.

Campo 466 — Outros benefícios fiscais

A importância a inscrever neste campo deve respeitar a benefícios que não tenham sido mencionados nos campos 460 e 461.

São de relevância os seguintes benefícios fiscais:

- Majoração dos gastos relativos a creches, lactários e jardins de infância (n.º 9 do artigo 43.º do Código do IRC).
- Majoração de quotizações pagas a favor das associações empresariais (artigo 44.º do Código do IRC).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de eletricidade para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração dos gastos suportados com a aquisição de gás natural veicular (GNV) e gases de petróleo liquefeito (GPL) para abastecimento de veículos (artigo 59.º-A do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *car-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com sistemas de *bike-sharing* (artigo 59.º-B do EBF).
- Majoração das despesas com a aquisição de frotas de velocípedes em benefício do pessoal do sujeito passivo (artigo 59.º-C do EBF).
- Majoração das contribuições financeiras dos proprietários e produtores florestais aderentes a uma zona de intervenção florestal (n.º 12 do artigo 59.º-D do EBF).
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-A do EBF.
- Majoração aplicada aos donativos previstos no artigo 62.º-B do EBF.

Campo 472 — Adicional ao IMI (n.º 2 do artigo 135.º-J do Código do IMI)

Neste campo deve ser indicado o montante do adicional do IMI (AIMI) pago no exercício, que tenha influenciado o resultado líquido do período, caso o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS (dedução do AIMI).

Campo 473 — Benefícios com despesas de certificação biológica de explorações (majoração – artigo 59.º-E do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 40% do montante contabilizado como gasto do período respeitante a despesas de certificação biológica de explorações com produção em modo biológico.

Campo 474 — Gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história (majoração – artigo 59.º-I do EBF)

Destina-se a indicar o valor da majoração correspondente a 10% do montante contabilizado como gastos do período relativos a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, reconhecidas pelo município como estabelecimento de interesse histórico e cultural ou social local e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

O preenchimento deste campo determina o preenchimento do quadro 11D.

Campos 469 ou 470 — São de preenchimento obrigatório.

QUADRO 4A — RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Se preencher o campo 460 do quadro 4, deve indicar neste quadro, no **campo 471**, o valor total dos rendimentos da propriedade intelectual que estejam abrangidos pelo artigo 58.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, isto é, deve indicar-se o montante resultante da soma do valor da parte isenta com o valor da parte não isenta.

QUADRO 5 — DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Este quadro só deve ser preenchido se tiverem sido exercidas, simultaneamente, atividades da categoria B que tenham regimes fiscais diferentes, como é o caso das atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, relativamente às quais existe a possibilidade de opção pelas regras da Categoria F (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS), das atividades agrícolas (n.º 4 do artigo 4.º do Código do IRS) e das atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores, conforme Decisão da Comissão Europeia C (2002) 4487, de 11 de dezembro de 2012.

O somatório dos valores inscritos neste quadro deve corresponder ao valor constante do campo 469 ou 470 do quadro 4.

Campos 501 e 502 — Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades profissionais, comerciais, industriais, com exceção dos relativos à exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, e a outros rendimentos da categoria B que devam ser indicados nos campos 503 a 506, 509 e 510, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 501) ou o lucro fiscal (campo 502) obtido no período de tributação relativo às atividades profissionais, comerciais e industriais.

Campos 503 e 504 — Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades financeiras (CAE iniciado por 64, 65 ou 66) exercidas na Região Autónoma dos Açores e a outros rendimentos da categoria B, deverá inscrever o prejuízo fiscal (campo 503) ou o lucro fiscal (campo 504) obtido no período de tributação relativo à atividade financeira.

Campos 505 e 506 — Se os rendimentos declarados respeitarem, simultaneamente, a atividades agrícolas, silvícolas ou pecuárias e a outros rendimentos da categoria B, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 505) ou o lucro fiscal (campo 506) obtido no período de tributação relativo à atividade agrícola, silvícola ou pecuária.

Campos 509 e 510 — Se nos rendimentos declarados estiverem incluídos rendimentos respeitantes a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, deve inscrever o prejuízo fiscal (campo 509) ou o lucro fiscal (campo 510) obtido no período de tributação relativo à atividade da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento.

Campos 507 e 508 — Estes campos destinam-se à aplicação do disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais e devem ser preenchidos nos casos em que no campo 506 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual estejam incluídos rendimentos decorrentes de explorações silvícolas plurianuais. Nesta circunstância, deve indicar-se no **campo 507** o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados à parte do lucro tributável correspondente a esses rendimentos e no **campo 508** deve indicar-se o montante do lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Campo 511 — Este campo deve ser preenchido nos casos em que no campo 502 foi inscrito um valor de lucro tributável no qual esteja incluído uma parte imputável a atividades de arrendamento ou hospedagem e o sujeito passivo beneficie da dedução à coleta prevista na alínea l) do n.º 1 do artigo 78º do Código do IRS (dedução do AIMI).

QUADRO 6 — RETENÇÕES NA FONTE E PAGAMENTOS POR CONTA

Campos 601 a 602 — Devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (incluindo adiantamentos) que foram sujeitos a retenção, bem como as retenções que sobre eles foram efetuadas.

Campo 603 — Deve ser declarado o valor total dos pagamentos por conta efetuados durante o ano a que respeita a declaração.

Campo 604 — Deve ser declarado o valor do investimento realizado no âmbito do Decreto Regulamentar Regional n.º 6/2007/M, de 22 de agosto, da Região Autónoma da Madeira.

Campos 605 e seguintes — Deve proceder-se à discriminação das entidades que efetuaram as retenções, identificando-as através dos respetivos NIF e indicando os correspondentes valores de imposto retido.

QUADRO 7 — ALIENAÇÃO/DESAFETAÇÃO E/OU AFETAÇÃO DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Neste quadro deve declarar se houve alienação/desafetação e/ou afetação de imóveis. Caso tenha assinalado os campos 01 ou 03 (Sim), identifique os prédios e respetivos valores no quadro, mencionando os seguintes códigos:

CÓDIGOS	MOTIVO
01	Alienação onerosa
02	Afetação de imóvel do património particular a atividade empresarial ou profissional, que não deva ser mencionado com o código 03
03	Afetação de imóvel habitacional do património particular a atividade empresarial ou profissional
04	Desafetação (restituição ao património particular) de imóvel habitacional que seja afeto à obtenção de rendimentos da categoria F
05	Desafetação (restituição ao património particular) de bem imóvel que não deva ser mencionado com o código 04

Nos casos em que o valor de realização a considerar relativamente à alienação de direitos reais sobre bens imóveis no quadro 4 seja o **valor patrimonial definitivo** considerado para efeitos de IMT, por ser **superior ao valor de venda**, deve ser preenchida também a coluna "Valor Definitivo", devendo, ainda, assinalar-se a circunstância de ter havido ou não recurso nos termos do artigo 139.º do Código do IRC.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
U – Urbano;
R – Rústico;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 8 — MAIS-VALIAS — CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO

Este quadro destina-se à aplicação do regime do reinvestimento previsto no n.º 5 do artigo 48.º do Código do IRC, pelo que o seu preenchimento apenas deve ser efetuado quando haja intenção de efetuar o reinvestimento do valor de realização de ativos fixos tangíveis, ativos intangíveis ou ativos biológicos não consumíveis.

Não sendo concretizado, total ou parcialmente, o reinvestimento até ao fim do 2.º período de tributação seguinte ao da realização, a proporção do saldo positivo entre as mais e as menos-valias não tributada e majorada em 15% é considerada ganho daquele período, nos termos do n.º 6 do artigo 48.º do Código do IRC, devendo o correspondente valor majorado ser inscrito no campo 436 do quadro 4.

Coluna 1 — Valor de realização

Entende-se por valor de realização o referido nas alíneas a) a g) do n.º 3 do artigo 46.º do Código do IRC.

Campo 801 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos fixos tangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 802) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 805 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos intangíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 806) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Campo 809 — Deve ser inscrito o somatório dos valores de realização resultantes da transmissão onerosa de ativos biológicos não consumíveis correspondente ao saldo apurado entre as mais e as menos-valias (campo 810) realizadas no ano N (ano da declaração), relativamente ao qual se pretende beneficiar do reinvestimento (n.º 1 do artigo 48.º do Código do IRC).

Coluna 2 — Saldo entre as mais e as menos-valias

Campo 802 — Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos fixos tangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 806 — Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos intangíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Campo 810 — Deve ser inscrito o valor do saldo apurado, no ano N, entre as mais e as menos-valias realizadas com a alienação de ativos biológicos não consumíveis de que se pretende beneficiar do reinvestimento.

Coluna 3 — Concretização do Reinvestimento

Campos 803, 807 e 811 (Valor no ano N-1) — Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens cuja aquisição ocorreu no período anterior) que se pretende considerar para efeitos de reinvestimento do valor de realização do ano N, consoante a natureza dos ativos.

Campos 804, 808 e 812 (Valor no ano N) — Destina-se a indicar o montante reinvestido (valor de aquisição dos bens) no ano a que a declaração respeita, consoante a natureza dos ativos.

Exemplo

No ano a que respeita a declaração (Ano N):

- Saldo positivo entre as mais e as menos-valias decorrentes da alienação de elementos do ativo fixo tangível: € 4 000,00
- Valor de realização dos elementos que geraram aquele saldo positivo: €10 000
- Intenção de reinvestimento: € 10 000
- Valor reinvestido no ano a que respeita a declaração (N): € 3 000
- Valor reinvestido no ano anterior ao da declaração (N-1): € 2 000

ATIVOS	MAIS-VALIAS — CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis	€ 10 000	€ 4 000	€ 2 000	€ 3 000

No ano seguinte reinveste € 2 200, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS — CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 2 200

No segundo ano seguinte reinveste € 1 000, pelo que, nesse ano, deverá preencher o quadro da seguinte forma:

ATIVOS	MAIS-VALIAS — CONCRETIZAÇÃO DO REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO			
	Intenção de Reinvestimento		Concretização do Reinvestimento	
	Valor de Realização	Saldo entre as mais e as menos-valias	Valor no ano N-1	Valor no ano N
Ativos fixos tangíveis				€ 1 000

No final do segundo ano seguinte ao do apuramento do saldo positivo entre as mais e as menos-valias verifica-se a seguinte situação:

Total do reinvestimento = € 3 000 + € 2 000 + € 2 200 + € 1 000 = € 8 200

Valor de realização não reinvestido = € 10 000 - € 8 200 = € 1 800

Assim, dado que o reinvestimento não foi totalmente concretizado, deve proceder-se ao acréscimo, no **campo 436** do quadro 4, do valor de € 414, que corresponde ao acréscimo por não reinvestimento majorado em 15%, ou seja:

€ 1 800 / € 10 000 x € 4 000 x 50% x 1,15 = € 414

QUADRO 9 — PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 901 — Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 902 a 919 — Deve indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 10 — TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS

Neste quadro devem ser indicados os montantes das despesas sujeitas a tributação autónoma, nos termos do artigo 73.º do Código do IRS.

Consideram-se despesas de representação, nomeadamente, os encargos suportados com refeições, refeições, viagens, passeios e espetáculos oferecidos no País ou no estrangeiro a clientes ou a fornecedores ou ainda a quaisquer outras pessoas ou entidades (n.º 4 do artigo 73.º do Código do IRS).

Consideram-se encargos relacionados com viaturas ligeiras de passageiros, motos e motocicletas, nomeadamente, as reintegrações, rendas ou alugueres, seguros, despesas com manutenção e conservação, combustíveis e impostos incidentes sobre a sua posse ou utilização (n.º 5 do artigo 73.º do Código do IRS). Não estão sujeitos a tributação autónoma os encargos referentes a veículos movidos exclusivamente a energia elétrica (n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1001 — Deve indicar-se o montante das despesas não documentadas, suportadas no âmbito do exercício de atividades empresariais e profissionais (n.º 1 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1002 — Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas de representação e encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000, motos e motocicletas [alínea a) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1003 — Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1004 — Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja inferior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1005 — Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 [alínea b) do n.º 2 do artigo 73.º do Código do IRS].

Campo 1006 — Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras ou mistas de passageiros movidas a gases de petróleo liquefeito (GPL) ou gás natural veicular (GNV) cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 11 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campos 1007 — Deve indicar-se o montante dos encargos com viaturas ligeiras de passageiros ou mistas híbridas *plug-in* cujo custo de aquisição seja igual ou superior a € 20 000,00 (n.º 10 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1008 — Deve indicar-se o montante das despesas correspondentes a importâncias pagas ou devidas, a qualquer título, a pessoas singulares ou coletivas residentes fora do território português e aí submeiadas a um regime fiscal claramente mais favorável, tal como definido para efeitos do IRC (Portaria n.º 150/2004, de 13 de fevereiro, com as alterações introduzidas pela Portaria n.º 292/2011, de 8 de novembro), salvo se provado que tais encargos correspondem a operações efetivamente realizadas e não têm um caráter anormal ou um montante exagerado (n.º 6 do artigo 73.º do Código do IRS).

Campo 1009 — Deve indicar-se o montante dos encargos dedutíveis relativos a despesas com ajudas de custo e com compensação pela deslocação em viatura própria do trabalhador, ao serviço da entidade patronal, não faturadas a clientes, escrituradas a qualquer título, exceto na parte em que haja lugar a tributação em sede do IRS na esfera do respetivo beneficiário, bem como os encargos da mesma natureza, que não sejam dedutíveis nos termos da alínea h) do n.º 1 do artigo 23.º-A do Código do IRC, suportados por sujeitos passivos que apresentem prejuízo fiscal no exercício a que os mesmos respeitam (n.º 7 do artigo 73.º do Código do IRS).

QUADRO 11 — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

QUADRO 11A — IDENTIFICAÇÃO DAS ENTIDADES QUE PAGARAM SUBSÍDIOS

Devem ser identificadas as entidades que procederam a pagamentos de subsídios ou subvenções, bem como as respetivas importâncias de acordo com a natureza do subsídio.

Na coluna "NIF das entidades", deve ser indicado o NIF da entidade que pagou o subsídio.

Na coluna "Subsídios destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s), por entidade, durante o ano a que a declaração respeita.

Na coluna "Subsídios não destinados à exploração", deve ser indicado o montante do(s) subsídio(s) recebido(s) durante o ano a que a declaração respeita.

QUADRO 11B — TOTAL DAS VENDAS/PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS E OUTROS RENDIMENTOS

Os rendimentos a mencionar devem abranger todos os que estiveram na base do resultado líquido do período, incluindo os indicados com os códigos 403, 408 e 410 no quadro 4 do anexo H, no quadro 5 do anexo H, bem como aqueles que foram indicados nos campos 601 a 606 e código B08 (Rendimentos da propriedade intelectual — parte isenta — artigo 58.º do EBF) do quadro 6 do anexo J.

Campos 1101, 1102 e 1103 — Deve ser indicado o **total** das vendas. Este valor deve ser indicado separadamente do valor dos outros rendimentos sujeitos a imposto, incluindo os que se encontram isentos, obtidos no ano a que se refere a declaração e nos dois anos imediatamente anteriores.

Campos 1104, 1105 e 1106 — Devem ser mencionados os valores respeitantes a subsídios à exploração e subsídios não destinados à exploração **que tenham influenciado** o resultado líquido do período.

Campos 1107, 1108 e 1109 — Devem ser indicados os restantes rendimentos não previstos nos campos anteriores, ou seja, os previstos nas alíneas b) e c) do n.º 1 (prestações de serviços) e no n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

De referir que, nos termos do n.º 2 do artigo antes referido, são também considerados rendimentos da categoria B:

- Rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- Mais-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, os outros ganhos ou perdas que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais;
- As importâncias auferidas, a título de indemnização, conexas com a atividade exercida, nomeadamente a sua redução, suspensão e cessação, assim como pela mudança do local do respetivo exercício;
- As importâncias relativas à cessão temporária de exploração de estabelecimento.

QUADRO 11C — RENDIMENTOS IMPUTÁVEIS A ATIVIDADE GERADORA DE RENDIMENTOS DA CATEGORIA B

Campo 1113 — Destina-se à indicação de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1114 — Destina-se à indicação de rendimentos de capitais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

Campo 1115 — Destina-se à indicação de rendimentos de mais-valias imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea c) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS.

QUADRO 11D — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO “LOJAS COM HISTÓRIA” — LEI N.º 42/2017, DE 14 DE JUNHO

Este quadro destina-se à identificação dos imóveis relativamente aos quais foram contabilizados gastos no período respeitantes a obras de conservação e manutenção dos prédios ou parte de prédios afetos a lojas com história, devendo ter-se em atenção o seguinte:

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U — urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos gastos contabilizados que lhe é imputável.

Na coluna **Gastos contabilizados** deve ser inscrito o valor contabilizado como gasto do período relativamente ao imóvel identificado.

QUADRO 12 — CESSAÇÃO DA ATIVIDADE/NÃO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório. Se for assinalado o campo 01, deverá ser indicada, no **campo 03**, a data em que a cessação ocorreu.

Esta informação não desobriga o titular dos rendimentos da apresentação da declaração de cessação a que se refere o n.º 3 do artigo 112.º do Código do IRS.

Deve ser assinalado o campo 04, quando no ano a que respeita a declaração tenha ocorrido a transmissão da totalidade do património afeto ao exercício de atividade empresarial e profissional para realização de capital social, nos termos do artigo 38.º do Código do IRS.

Deve por isso identificar a sociedade beneficiária pelo número de identificação fiscal, quando aplicável, que tenha direção efetiva em território português ou noutro Estado membro da União Europeia (EM) ou Espaço Económico Europeu (EEE), indicando neste caso o código desse país, de acordo com a tabela que se encontra na parte final das instruções do rosto da declaração modelo 3.

O titular dos rendimentos deve deter declaração da referida sociedade em como esta se compromete a respeitar o disposto no artigo 86.º do Código do IRC, conforme previsto na alínea e) do n.º 1 do artigo 38.º do Código do IRS.

Nos casos em que, no ano a que respeita a declaração, não tenha sido exercida atividade, nem tenham sido obtidos quaisquer rendimentos da categoria B, deve assinalar-se o **campo 06**.

QUADRO 13 — ALOJAMENTO LOCAL – OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que o campo 510 do quadro 5 (lucro tributável relativo a atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento) estiver preenchido.

QUADRO 13.1 – RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 13, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever os rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U — Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 13.2 – GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e

manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 13.3 — INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 13.3A — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos campos 1 a 5, através da indicação dos campos do quadro 13.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 13.3B — OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

QUADRO 14 — DEDUÇÃO À COLETA — ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea l) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos no âmbito de atividade de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U — Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No “**campo 14101**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

No “**campo 14102**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidia a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Exemplo de preenchimento:

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (artigo 135.º-C, n.º 2, CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F n.º 1 CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F n.º 2 CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 — PREENCHIMENTO QUADRO 14

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
14001	XXYYWW-U-1111	607.826,89
14002	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 – Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		14101 18.878,27
3 – Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		14102 2.607.826,89

QUADRO 15 — IDENTIFICAÇÃO DO CONTABILISTA CERTIFICADO

Campo 15001 — Deve indicar-se o número de identificação fiscal do contabilista certificado.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo D
Transparência Fiscal - Imputação de rendimentos
Herança Indivisa - Imputação de rendimentos

1 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS
Profissionais, Comerciais e Industriais 01
Agricultores, Silvícolas e Pecuários 02
Capitais 03

2 ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

3 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
SUJEITO PASSIVO A NIF 01
SUJEITO PASSIVO B NIF 02

A IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO NIF 03

4 IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES
ENTIDADE IMPUTADORA TIPO % de imputação RENDIMENTOS LÍQUIDOS IMPUTADOS Natureza Valor RETENÇÃO NA FONTE ADJUNTAMENTOS POR CONTRA DE AJUSTAMENTOS
SOCIEDADES (Regime de transparência fiscal) - art.º 1.º, n.º 1, do CIRIS
401 Matéria Coleável - - - - - - - - - - - - - - - -
402 Matéria Coleável - - - - - - - - - - - - - - - -
ACE e AIE (Regime de transparência fiscal) - art.º 1.º, n.º 2, do CIRIS
431 Lucro / Prejuízo - - - - - - - - - - - - - - - -
432 Lucro / Prejuízo - - - - - - - - - - - - - - - -
HERANÇAS INDIVISAS - art.º 18.º do CIRIS
441 Lucro / Prejuízo - - - - - - - - - - - - - - - -
442 Lucro / Prejuízo - - - - - - - - - - - - - - - -
IMPUTAÇÃO ESPECIAL - art.º 28.º, n.º 1, do CIRIS
486 Entidade não residente com regime fiscal mais favorável Lucro (Cat. B) - - - - - - - - - - - - - - - -
487 Entidade não residente com regime fiscal mais favorável Lucro (Cat. E) - - - - - - - - - - - - - - - -
SOMA DE CONTROLO - - - - - - - - - - - - - - - -

A DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO
IDENTIFICAÇÃO DO PAÍS Número do campo do quadro 4 Código do País MONTANTE DO RENDIMENTO IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO Valor
482 - - - - - - - - - - - - - - - -
483 - - - - - - - - - - - - - - - -
B HERANÇAS INDIVISAS - ESTABELECIMENTO ESTÁVEL
Se auferiu rendimentos imputados por Heranças Indivisas, indique:
Número do campo do quadro 4 A atividade da Herança Indivisa é exercida através do estabelecimento estável? Número do campo do quadro 4 A atividade da Herança Indivisa é exercida através do estabelecimento estável? Sim 01 Não 02
484 - - - - - - - - - - - - - - - -

5 DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES
RENDIMENTOS PROFISSIONAIS, COMERCIAIS E INDUSTRIAIS EXCETO ALICAMENTO LOCAL RENDIMENTOS AGRÍCOLAS, SILVÍCOLAS E PECUÁRIOS RENDIMENTOS DE ATIVIDADE DE ALICAMENTO LOCAL RENDIMENTOS DE CAPITAL
Matéria Coleável 501 - - - - - 502 - - - - - 509 - - - - -
Prejuízo Fiscal 503 - - - - - 504 - - - - - 510 - - - - -
Lucro Fiscal 505 - - - - - 506 - - - - - 511 - - - - -
Rendimento líquido (Bruto) 507 - - - - - 508 - - - - - 512 - - - - - 513 - - - - -

6 CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL
Número do campo do quadro 4 NIF da entidade beneficiária Valor Número do campo do quadro 4 NIF da entidade beneficiária Valor
601 - - - - - - - - - - - - - - - - 602 - - - - - - - - - - - - - - - -
603 - - - - - - - - - - - - - - - - 604 - - - - - - - - - - - - - - - -

7 PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE
Verificando-se a situação prevista no art.º 37.º do CIRIS, indique o autor da sucessão:
Ano Rendimentos profissionais, comerciais e industriais Rendimentos agrícolas, silvícolas e pecuários
702 - - - - - 703 - - - - - 704 - - - - -
705 - - - - - 706 - - - - - 707 - - - - -
708 - - - - - 709 - - - - - 710 - - - - -
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL 701 - - - - -

8 TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS / HERANÇAS INDIVISAS
Valor do imposto da tributação autónoma sobre despesas 801 - - - - -

9 DEDUÇÕES À COLETA
Pagamentos por conta Benefícios fiscais Outras
Valor Valor Código da dedução Valor
801 - - - - - 802 - - - - - 900 - - - - -

A ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE OS IMÓVEIS [alínea l) do n.º 1 do art.º 78.º do CIRIS]
1 - Se no ano a que respeita a declaração foi liquidado Adicional ao IMI relativamente a imóveis que originaram rendimentos obtidos no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem, indique:
Identificação matricial dos prédios Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Valor Patrimonial Tributário
803 - - - - - - - - - - - - - - - -
804 - - - - - - - - - - - - - - - -
SOMA - - - - - - - - - - - - - - - -
2 - Valor total da liquidação do Adicional ao IMI 901 - - - - -
3 - Valor tributável total de todos os prédios urbanos de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI 902 - - - - -

10 DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS (art.º 59.º-D, n.º 1, do EBF)
N.º do campo 04 - Montante do rendimento N.º da fração N.º do campo 04 - Montante do rendimento N.º da fração N.º do campo 04 - Montante do rendimento N.º da fração
1001 - - - - - - - - - - - - - - - - 1002 - - - - - - - - - - - - - - - -

11 ALOJAMENTO LOCAL - OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F
1 - Tendo indicado no Q4 - Heranças Indivisas, rendimentos imputados no âmbito de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, opta pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F? Sim 01 Não 02
2 - Se assinalou o campo 01 (Sim), preencha os quadros 11.1 a 11.3.

11.1 RENDIMENTOS OBTIDOS
Identificação matricial dos prédios Freguesia (código) Tipo Artigo Fração Rendimento
11001 - - - - - - - - - - - - - - - -
11002 - - - - - - - - - - - - - - - -
11003 - - - - - - - - - - - - - - - -
11004 - - - - - - - - - - - - - - - -
SOMA - - - - - - - - - - - - - - - -

11.2 GASTOS SUPORTADOS E PAGOS
Campo 011.1 Conservação e manutenção Condomínio Imposto municipal sobre imóveis Imposto do selo Taxas autárquicas Outros
11101 - - - - - - - - - - - - - - - -
11102 - - - - - - - - - - - - - - - -
11103 - - - - - - - - - - - - - - - -
SOMA - - - - - - - - - - - - - - - -

11.3 INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR
A IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO
Mencione os campos do quadro 11.1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos do n.º 6 do art.º 71.º do EBF:
01 - - - - - 02 - - - - - 03 - - - - - 04 - - - - - 05 - - - - -
B OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos indicados no quadro 11.1? Sim 01 Não 02

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO D

Destina-se a declarar rendimentos que tenham sido imputados ao respetivo titular no âmbito dos regimes de transparência fiscal (artigo 6.º do Código do IRC), de imputação de lucros ou rendimentos obtidos por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal privilegiado (artigo 66.º do Código do IRC) ou de herança indivisa, nos termos dos artigos 19.º e 20.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO D

Os sócios ou membros das pessoas coletivas sujeitas ao regime de transparência fiscal, cujos rendimentos lhes sejam imputáveis, nos termos do artigo 6.º do Código do IRC e, ainda, os contitulares de herança indivisa que produza rendimentos da categoria B, bem como os sócios de sociedades não residentes e aí sujeitos a um regime claramente mais favorável.

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular, devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir no respetivo anexo D a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis nos termos antes referidos;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo afilhados civis e dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a quem seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A do rosto da declaração) no correspondente anexo D a incluir na declaração de cada um dos sujeitos passivos, deve incluir-se metade dos rendimentos imputáveis ao dependente;
 - Nos demais casos, no anexo D referente aos rendimentos do titular dependente, deve incluir-se a totalidade dos rendimentos que lhe sejam imputáveis.
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte, devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais, quer o dependente em guarda conjunta integre, ou não, o agregado familiar do sujeito passivo.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO D

A declaração que integre o anexo D deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (**campos 01 e 02**) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A (no caso de opção pela tributação conjunta) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A — IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

Campo 03 — Destina-se à identificação do titular dos rendimentos imputados por entidades sujeitas ao regime da transparência fiscal e/ou por entidades não residentes em território português que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um regime fiscal claramente mais favorável.

Havendo sociedade conjugal, no ano em que ocorreu o óbito de um dos cônjuges, o cônjuge sobrevivente:

- Sendo aplicável o regime da tributação separada, deve declarar no anexo D da declaração do cônjuge falecido os rendimentos e deduções que lhe foram imputados; ou
- Tendo optado pelo regime da tributação conjunta, deve declarar no seu anexo D os rendimentos e deduções que lhe foram imputados conjuntamente com os respeitantes ao cônjuge falecido.

QUADRO 4 — IMPUTAÇÃO DE RENDIMENTOS E RETENÇÕES

Relativamente a cada um dos campos a seguir mencionados, na primeira coluna, deve ser indicado o número de identificação fiscal (NIF) da entidade imputadora de rendimentos.

Na **coluna “Tipo”** deve indicar:

- Relativamente aos campos 401 a 403, qual o tipo de sociedade, de acordo com os seguintes códigos:
 - 01 – Sociedades civis não constituídas sob forma comercial;
 - 02 – Sociedades de profissionais;
 - 03 – Sociedades de simples administração de bens.
- Relativamente aos campos 461 a 464, qual a natureza dos rendimentos imputados, de acordo com os seguintes códigos:
 - 10 – Arrendamento;
 - 11 – Exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento;
 - 12 – Hospedagem (não inclui os rendimentos mencionados com o código 11);
 - 13 – Outros rendimentos

Na coluna seguinte deve indicar a **percentagem** utilizada na imputação ao titular dos rendimentos relativa aos valores indicados nos campos que a seguir se descrevem.

Por referência à **coluna “Rendimentos líquidos imputados” deve observar-se o seguinte:**

Campos 401 e 402 — Deve indicar-se o valor da matéria coletável imputada ao sócio da sociedade sujeita ao regime da transparência fiscal, nos termos do n.º 3 do artigo 6.º do Código do IRC.

Campos 431 e 432 — Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao membro pelo Agrupamento Complementar de Empresas (ACE) ou pelo Agrupamento Europeu de Interesse Económico (AEIE), tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-).

Campos 461 e 462 — Deve indicar-se o montante do lucro fiscal ou do prejuízo fiscal que foi imputado ao contitular da herança indivisa, tendo em atenção que, em caso de prejuízo, deve ser usado o sinal (-). A utilização destes campos determina o preenchimento do quadro 4B.

Campos 480 e 481 — Devem ser indicados os lucros ou rendimentos obtidos por **entidades não residentes em território português** que estejam sujeitas, no país ou território da residência, a um **regime fiscal mais favorável** imputáveis aos respetivos sócios, residentes em território português, que detenham, direta ou indiretamente, mesmo através de mandatário, fiduciário ou interposta pessoa, pelo menos 25% ou 10% das partes de capital, dos direitos de voto ou dos direitos sobre os rendimentos ou dos elementos patrimoniais daquelas entidades, consoante os casos, tal como se encontra previsto no n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS, devendo ainda ser observadas as regras previstas no artigo 66.º do Código do IRC, com as devidas adaptações.

Havendo distribuição de lucros ou rendimentos ao sujeito passivo residente por parte das entidades não residentes anteriormente referidas, tais montantes devem ser deduzidos aos lucros ou rendimentos imputados, desde que o sujeito passivo prove que os lucros ou rendimentos distribuídos já foram imputados e tributados em anos anteriores.

Se as partes de capital ou os direitos estiverem afetos a uma atividade empresarial ou profissional, os rendimentos imputados integram-se na categoria B (campo 480). Nos restantes casos, os rendimentos integram-se na categoria E (campo 481).

Na **coluna “Retenção na Fonte”** devem ser indicados os valores das retenções na fonte de imposto que incidiram sobre os rendimentos obtidos pelas entidades imputadoras identificadas neste quadro, na mesma proporção da imputação efetuada.

Na **coluna “Adiantamentos por conta de lucros”** devem ser indicadas as importâncias recebidas durante o ano a que respeita a declaração a título de **adiantamentos por conta de lucros**.

Nos termos do n.º 1 do artigo 20.º do Código do IRS, constituem rendimento dos sócios ou membros das entidades referidas no artigo 6.º do Código do IRC os adiantamentos por conta de lucros que tenham sido pagos ou colocados à disposição durante o ano a que respeita a declaração, quando superiores ao rendimento imputado.

Na **coluna “Ajustamentos”** deve indicar-se o valor a deduzir à matéria coletável ou ao lucro imputado, por ter sido considerado para efeitos de tributação o valor recebido no ano anterior a título de adiantamento por conta de lucros, conforme dispõe o n.º 5 do artigo 20.º do Código do IRS.

QUADRO 4A — DISCRIMINAÇÃO DOS RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO

Devem ser indicados os rendimentos líquidos obtidos no estrangeiro que proporcionalmente correspondam à matéria coletável ou lucro imputado.

Na **coluna “Identificação do País”** deve indicar-se o número do campo do quadro 4 onde estão incluídos os rendimentos, bem como o código do país de origem, devendo, para o efeito, consultar e utilizar os códigos da Tabela “Lista de Países, Territórios ou Regiões e respetivos códigos” constante das instruções de preenchimento do anexo J.

Na **coluna “Imposto pago no estrangeiro”** deve indicar-se o valor do imposto pago no estrangeiro que proporcionalmente corresponde à imputação da matéria coletável ou do lucro.

QUADRO 4B — HERANÇAS INDIVISAS — ESTABELECIMENTO ESTÁVEL

No caso de terem sido auferidos rendimentos imputados por Heranças Indivisas, deve para cada uma das Heranças Indivisas, identificadas no quadro 4 — Heranças Indivisas — artigo 19.º do Código do IRS, indicar-se a atividade é exercida ou não através de estabelecimento estável, assinalando o campo 01 (Sim) ou o campo 02 (Não).

QUADRO 5 — DISCRIMINAÇÃO POR ATIVIDADES

Nos campos 507, 508, 512 e 513 devem ser indicados os rendimentos ilíquidos (brutos) correspondentes aos valores imputados no quadro 4. Os valores a indicar no campo 507 não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados no campo 512.

Os restantes campos devem ser preenchidos quando se tenha assinalado, simultaneamente, os campos 01 e 02 do quadro 1, procedendo-se à discriminação da matéria coletável, do lucro ou do prejuízo fiscal, por atividades exercidas.

Os valores a indicar nos campos 503 e 505, não devem incluir os rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, os quais devem ser mencionados nos campos 510 e 511.

QUADRO 6 — CONTRIBUIÇÕES OBRIGATORIAS PARA REGIMES DE PROTEÇÃO SOCIAL

Este quadro destina-se a declarar o valor das contribuições obrigatórias para regimes de proteção social **comprovadamente suportadas** pelos sujeitos passivos nos casos em que exercem a sua atividade profissional através de sociedade de profissionais (n.º 6 do artigo 20.º do Código do IRS), pelo que, relativamente aos campos 401 a 403, deve estar indicado na coluna “Tipo”, o código 02.

Devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas contribuições obrigatórias para regimes de proteção social, bem como as respetivas importâncias, devendo ser indicado o NIF (Número de Identificação Fiscal) daquelas entidades.

QUADRO 7 — PREJUÍZOS FISCAIS A DEDUZIR EM CASO DE SUCESSÃO POR MORTE

Este quadro destina-se à indicação dos prejuízos gerados em vida do autor da herança e por este não deduzidos, os quais, uma vez declarados pelos sucessores no anexo respeitante ao ano do óbito, não devem voltar a sê-lo em anos posteriores, salvo para efeitos de declaração, no ano seguinte, dos prejuízos do ano do óbito.

Campo 701 — Deve identificar-se o autor da sucessão inscrevendo o respetivo NIF (Número de Identificação Fiscal).

Campos 702 a 719 — Devem indicar-se, por anos, os montantes dos prejuízos apurados nos últimos 12 anos (ou 5 anos para os prejuízos apurados no ano de 2013, ou 4 para os prejuízos apurados no ano de 2011, ou 6 anos para os apurados nos anos de 2010 e anteriores) que ainda não tiverem sido deduzidos, na respetiva categoria, pelo agregado familiar de que o autor da herança fazia parte.

QUADRO 8 — TRIBUTAÇÃO AUTÓNOMA SOBRE DESPESAS/HERANÇAS INDIVISAS

Deve indicar-se no **campo 801** o montante correspondente à tributação autónoma sobre despesas (artigo 73.º do Código do IRS) imputada a cada um dos contitulares, conforme valor inscrito no quadro 8 do anexo I.

QUADRO 9 — DEDUÇÕES À COLETA

Campo 901 — Deve indicar-se o montante dos pagamentos por conta que foram efetuados pelo titular identificado no quadro 3A.

Campo 902 — Deve indicar-se o valor das deduções relativas a benefícios fiscais que devam ser imputados ao sócio, membro ou herdeiro.

Campo 990 — Deve indicar-se o valor de outras deduções à coleta que devam ser imputadas ao sócio, membro ou herdeiro.

Na coluna “código da dedução” deve indicar:

- 01 — Dedução do Adicional ao Imposto Municipal sobre Imóveis (AIMI)
- 02 — Outras deduções

O **código 01** destina-se a indicar o valor do AIMI correspondente ao valor que seria imputado ao sócio da sociedade de simples administração de bens. Apenas deve ser preenchido se a respetiva sociedade na determinação do lucro tributável, em sede de IRC, não tiver considerado o valor do AIMI como gasto do período.

O **código 02** destina-se à indicação de outras deduções à coleta não especificamente previstas neste quadro.

QUADRO 9A — ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea I) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos, que tenham gerado rendimentos imputados no âmbito de atividades de arrendamento ou hospedagem e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da(s) Demonstração(ões) de Liquidação do AIMI.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da freguesia deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U – Urbano;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da **fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

Na coluna “**Valor Patrimonial Tributário**” deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado, que cabe contitular da herança.

No “**campo 951**” deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo, deve ser indicada a quota-parte do valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI que cabe constituir da herança.

No “**campo 952**” deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI efetuada ao sujeito passivo.

Caso a liquidação do AIMI tenha sido efetuada em nome da Herança Indivisa, neste campo deve ser indicada a quota-parte do valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais incidiu a liquidação do AIMI, que cabe ao constituir da herança.

Exemplo de preenchimento:

1 — DEMONSTRAÇÃO LIQUIDAÇÃO DO AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º 2, CIMI)	600.000,00

LIQUIDAÇÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F, n.º 1, CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F, n.º 2, CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 — PREENCHIMENTO DO QUADRO 9A

	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário
903	XXYYWW-U-1111	607.826,89
904	XXYYWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 — Valor total da liquidação do Adicional ao IMI	951	18.878,27
3 — Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI	952	2.607.826,89

QUADRO 10 — RENDIMENTOS DE EXPLORAÇÕES SILVÍCOLAS PLURIANUAIS (artigo 59.º-D, n.º 1, do EBF)

Este quadro destina-se à indicação dos valores relativos à quota-parte do herdeiro (titular do rendimento) nos rendimentos de explorações silvícolas plurianuais gerados por heranças indivisas (n.º 1 do artigo 59.º-D do Estatuto dos Benefícios Fiscais)

Devem ser preenchidas tantas linhas (campos 1001, 1002) quantas as heranças indivisas identificadas no Q4 e que tenham gerado rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**N.º do campo Q4 — Herança indivisa**” indicar o(s) campo(s) do Q4 que identifica(m) a(s) Herança(s) Indivisa(s) que originou(arão) os rendimentos de explorações silvícolas plurianuais.

Na coluna “**Montante do rendimento**” indicar a quota-parte do rendimento gerado pela herança indivisa identificada no campo anterior e que respeite a explorações silvícolas plurianuais imputável ao declarante (herdeiro).

A coluna “**N.º anos/fração gastos imputados**” só deve ser preenchida se na coluna “Forma de determinação do rendimento” for indicado o código: C – Contabilidade.

Nesta coluna deve indicar o número de anos ou fração a que respeitem os gastos imputados ao lucro tributável correspondente às explorações silvícolas plurianuais.

Quando o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os gastos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Na coluna “**Forma de determinação do rendimento**” deve indicar-se o regime de tributação a que se encontra sujeita a herança indivisa, utilizando os seguintes códigos:

- R – Regime Simplificado
- C – Contabilidade

QUADRO 11 — ALOJAMENTO LOCAL — OPÇÃO PELA TRIBUTAÇÃO DE ACORDO COM AS REGRAS ESTABELECIDAS PARA A CATEGORIA F (anos de 2017 e seguintes)

Este quadro destina-se a exercer a opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, relativamente a rendimentos da exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento obtidos no ano a que respeita a declaração (n.º 14 do artigo 28.º do Código do IRS).

Os **campos 01 ou 02** são de preenchimento obrigatório sempre que no quadro Q4 — Heranças Indivisas seja utilizado o código 11 (prestações de serviços de atividades de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento).

QUADRO 11.1 — RENDIMENTOS OBTIDOS

Tendo sido assinalado o campo 01 (Sim) do quadro 11, exercício da opção pela tributação de acordo com as regras estabelecidas para a categoria F, deve, neste quadro, inscrever a quota-parte dos rendimentos obtidos em território português, relativamente a cada um dos imóveis, independentemente da área fiscal (Continente ou Regiões Autónomas) em que os mesmos se situem.

Em cada linha deverá ser inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis;
- A identificação do tipo de prédio deve efetuar-se através da inscrição da letra U — Urbano;
- A identificação do artigo deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;
- Na coluna destinada à identificação da fração não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

QUADRO 11.2 — GASTOS SUPORTADOS E PAGOS

Neste quadro deve ser declarada a quota-parte dos gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, nos termos do artigo 41.º do Código do IRS, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento, tenham sido gerados por uma parte do prédio, suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, bem como o adicional ao imposto municipal sobre imóveis (AIMI), pelo que não devem ser declarados.

QUADRO 11.3 — INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 11.3A — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos campos do quadro 11.1, os imóveis que geraram os rendimentos situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

QUADRO 11.3B — OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

Os rendimentos de exploração de estabelecimentos de alojamento local na modalidade de moradia ou apartamento relativamente aos quais tenha sido exercida a opção de tributação pelas regras estabelecidas para a categoria F são tributados à taxa autónoma de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o campo 01 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO E

Destina-se a declarar os rendimentos de capitais (categoria E) obtidos em território português.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO E

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos de capitais, tal como são definidos no artigo 5.º do Código do IRS, e se verifiquem as seguintes situações:

- Os rendimentos em questão estejam sujeitos a tributação às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS;
- Os rendimentos estejam sujeitos a tributação por retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do mesmo Código e os sujeitos passivos pretendam optar pelo respetivo englobamento devendo observar-se o seguinte:

- No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO E

A declaração que integre o anexo E deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS OBTIDOS EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS

QUADRO 4A — RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS ESPECIAIS

Neste quadro devem ser declarados os rendimentos de capitais sujeitos às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS, os quais são de declaração obrigatória, devendo ser inscritos os rendimentos líquidos tal como previstos no artigo 5.º do Código do IRS, quando não tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias previstas no artigo 71.º do Código do IRS.

Na 1.ª **coluna** deve ser identificada a entidade devedora dos rendimentos, ou a entidade registadora ou depositária, consoante o caso.

A 2.ª **coluna** destina-se à identificação do tipo de rendimentos utilizando os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
E01	Rendimentos decorrentes do uso ou da concessão do uso de equipamento agrícola e industrial, comercial ou científico, quando não constituam rendimentos prediais, bem como os provenientes da cedência, esporádica ou continuada, de equipamentos e redes informáticas, incluindo transmissão de dados ou disponibilização de capacidade informática instalada em qualquer das suas formas possíveis.
	Rendimentos provenientes de contratos que tenham por objeto a cessão ou utilização temporária de direitos da propriedade intelectual ou industrial ou a prestação de informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico, quando não auferidos pelo respetivo autor ou titular originário, bem como os derivados de assistência técnica.
E10	Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e adiantamentos por conta de lucros, com exclusão daqueles a que se refere o artigo 20.º do Código do IRS.
	O valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital.
	Os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota, bem como, nesta última, os rendimentos referidos nas alíneas h) e i) do n.º 1 do artigo 5.º do Código do IRS auferidos pelo associante depois de descontada a prestação por si devida ao associado.

CÓDIGO	CATEGORIA DE RENDIMENTOS
	Os juros e outras formas de remuneração decorrentes de contratos de mútuo, abertura de crédito, reporte e outros que proporcionem, a título oneroso, a disponibilidade temporária de dinheiro ou outros meios fungíveis.
	Os juros e outras formas de remuneração derivadas de depósitos à ordem ou a prazo em instituições financeiras, bem como de certificados de depósitos e de contas de títulos com garantia de preço ou de outras operações similares ou afins.
	Os juros, os prémios de amortização ou de reembolso e as outras formas de remuneração de títulos da dívida pública, obrigações, títulos de participação, certificados de consignação, obrigações de caixa ou outros títulos análogos, emitidos por entidades públicas ou privadas, e demais instrumentos de aplicação financeira, designadamente letras, livranças e outros títulos de crédito negociáveis, enquanto utilizados como tais.
	Os juros e outras formas de remuneração de suprimentos, abonos ou adiantamentos de capital feitos pelos sócios à sociedade.
E20	Os juros e outras formas de remuneração devidos pelo facto de os sócios não levantarem os lucros ou remunerações colocados à sua disposição.
	O saldo dos juros apurado em contrato de conta-corrente.
	Os juros ou quaisquer acréscimos de crédito pecuniário resultantes da dilatação do respetivo vencimento ou de mora no seu pagamento, sejam legais sejam contratuais, com excepção dos juros devidos ao Estado ou a outros entes públicos por atraso na liquidação ou mora no pagamento de quaisquer contribuições, impostos ou taxas e dos juros atribuídos no âmbito de uma indemnização não sujeita a tributação nos termos do n.º 1 do artigo 12.º do Código do IRS.
	Os juros que não se incluem em outras alíneas do artigo 5.º do Código do IRS lançados em quaisquer contas-correntes.
	O ganho decorrente de operações de swaps de taxa de juro.
	A remuneração decorrente de certificados que garantam ao titular o direito a receber um valor mínimo superior ao valor de subscrição.
	Diferença positiva referente a seguros e operações do ramo vida do n.º 3 do artigo 5.º do Código do IRS (inclui remissão dos artigos 20.º-A, 21.º e 26.º, está este na redação em vigor até 30 de dezembro de 2011 e aplicável às importâncias aplicadas até essa mesma data, todos do EBF).
	Montantes pagos ou colocados à disposição do sujeito passivo por estruturas fiduciárias, quando tais montantes não estejam associados à sua liquidação, revogação ou extinção, e não tenham sido já tributados nos termos do n.º 3 do artigo 20.º do Código do IRS.
	Qualquer outros rendimentos derivados da simples aplicação de capitais.
	As indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos desta categoria.
E30	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário e imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário e imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).
E31	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015).
E32	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de capital de risco (n.º 2 do artigo 23.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.º 2 do artigo 24.º do EBF).
	Rendimentos distribuídos das unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana (n.º 2 do artigo 71.º do EBF).
E33	Lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizaram entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF).
E34	Rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF) – n.ºs 2 e 14 do artigo 59.º-G do EBF.
E40	Rendimentos dos baldios (n.º 4 do artigo 59.º do EBF).

NOTAS SOBRE OS CÓDIGOS E10, E30, E32, E33, E34 e E40

Código E10 – Os lucros e reservas colocados à disposição dos associados ou titulares e os adiantamentos por conta de lucros, o valor atribuído aos associados na amortização de partes sociais sem redução de capital e os rendimentos auferidos pelo associado na associação em participação e na associação à quota são declarados em 5% do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

Códigos E30 – Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 10 do artigo 22.º do ERE na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro).

Artigo 432 – Se nos rendimentos distribuídos estiverem incluídos lucros que reúnam as condições previstas no artigo 40.º-A do Código do IRS, a correspondente parcela deve ser declarada em apenas 50% do respetivo montante, nos termos do n.º 6 do artigo 23.º, do n.º 6 do artigo 24.º, ou do n.º 12 do artigo 71.º, todos do EBF, consoante se trate, respetivamente, de rendimentos distribuídos por fundos de capital de risco, por fundos de investimento imobiliário em recursos florestais, ou por fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana.

Código E33 – Os lucros brutos colocados à disposição de sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais realizarem entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF), são declarados em 50% do seu valor líquido se a entidade devedora dos rendimentos tiver a sua sede ou direção efetiva em território português, for sujeita e não isenta do IRC e os respetivos beneficiários residirem neste território, nos termos do artigo 40.º-A do Código do IRS.

A utilização deste código determina o preenchimento do quadro 9A – Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

Código E34 – Destina-se a indicar os rendimentos distribuídos no âmbito da gestão de recursos florestais por entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF).

Código E40 – Os rendimentos dos baldios diretamente distribuídos aos compartes (n.º 4 do artigo 59.º do EBF) que cumpram os requisitos referidos no artigo 40.º-A do Código do IRS são declarados em apenas 50% do respetivo montante.

Coluna “Identificação do titular”

Na coluna destinada à identificação do titular dos rendimentos devem utilizar-se os códigos a seguir referidos e nos termos indicados:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos – campo 04 do quadro 5B da folha do rosto –, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1 D2 D = Dependente AF1 AF2 AF = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Coluna “Rendimentos”

Na coluna **rendimentos** deve ser indicado o montante illiquido dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaração, levando em conta o referido nas notas sobre os códigos E10, E30, E32 e E40.

OPÇÃO PELO ENGLOBALAMENTO

O presente quadro destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, os quais ficarão, conjuntamente com os demais rendimentos englobados, sujeitos a tributação às taxas gerais previstas no artigo 68.º do Código

do IRS.

Destacdo modo, caso assinalo o **campo 01**, optando, assim, pelo englobamento dos rendimentos de capitais, deve declarar a totalidade dos rendimentos de capitais auferidos no ano a que respeita a declaraçaõ, incluindo os que foram sujeitos a tributação por retençaõ na fonte às taxas liberatõrias previstas no artigo 71.º do Cõdigo do IRS (preenchendo os quadros 4A e 4B), conforme o disposto no n.º 5 do artigo 22.º do Cõdigo do IRS).

Caso assinalo o **campo 02**, apenas deve declarar neste anexo os rendimentos de capitais sujeitos à taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS (preenchendo apenas o **quadro 4A**).

QUADRO 4B – RENDIMENTOS SUJEITOS A TAXAS LIBERATÓRIAS

O quadro 4B apenas deve ser preenchido quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, devendo, nesse caso, ser incluídos neste quadro os rendimentos de capitais que tenham sido sujeitos a retenção na fonte às taxas liberatórias e para os quais se encontra prevista a possibilidade de opção pelo englobamento, nos termos do n.º 6 do artigo 71.º do Código do IRS e dos artigos 22.º-A, 23.º, 24.º, 59.º e 71.º, todos do EBF.

Para efeitos do preenchimento deste quadro, os rendimentos devem ser identificados através da utilização dos códigos constantes da tabela incluída nas instruções do quadro 4A, devendo ainda ser indicado o valor desses rendimentos e o montante da retenção na fonte que sobre os mesmos foi efetuada.

QUADRO 5 – RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUÍDOS NOS QUADROS 4A e 4B

Quando haja opção pelo englobamento dos rendimentos de capitais, este quadro permite identificar os rendimentos e a respetiva imputação a anos anteriores, sendo caso disso, nos termos do artigo 74.º do Código do IRS.

Assim, neste quadro deve(m) ser assinalado(s) qual(ais) o(s) rendimento(s) incluído(s) no(s) quadro(s) 4A e/ou 4B que foram produzidos em anos anteriores, com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.



MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo F
ANEXO F

1

CATEGORIA F

RENDIMENTOS PREDIAIS

2

ANO DOS RENDIMENTOS

01 **2** **1**

3

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A - NIF **01** _____ Sujeito passivo B - NIF **02** _____

4

RENDIMENTOS OBTIDOS

Identificação material dos prédios				Titular	Rendas		Retenções na fonte	NIF do arrendatário
Freguesia (código)	Typo	Artigo	Fração/Secção		Valor líquido	Natureza		
0001								
0002								
0003								
0004								
0005								
0006								
0007								
0008								
0009								
0010								
0011								
0012								
0013								
0014								
TOTAL								

5

GASTOS SUPOORTADOS E PAGOS

APOS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Campo 04	Conservação e manutenção	Condomínio	Imposto municipal sobre o imposto	Imposto do selo	Taxas e autotribuições	Outros
0001						
0002						
0003						
0004						
0005						
0006						
0007						
0008						
0009						
0010						
0011						
0012						
0013						
0014						
TOTAL						

B

COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (N.º 7 DO ART.º 41.º DO CIR)

Campo 04	Data de início do contrato de arrendamento		Data de início dos gastos		Valor
	Ano	Mês	Ano	Mês	
0101					
0102					
0103					
0104					
0105					
0106					
0107					
0108					
0109					
0110					
0111					
0112					
0113					
0114					
TOTAL					

6

SUBLOCAÇÃO

Titular	Renda recebida (valor líquido)	Retenções na fonte	NIF do sublocatário	Renda paga ao senhorio	NIF do senhorio
0001					
0002					
0003					
0004					
0005					
0006					
0007					
0008					
0009					
0010					
TOTAL					

7

INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Mencione os campos do quadro 1 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com comprovação emitida por entidade competente, nos termos do n.º 1 e 2 do art.º 7.º do EBF:

01 _____ **02** _____ **03** _____ **04** _____ **05** _____

B

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO LOJAS COM HISTÓRIA - Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

Mencione os campos do quadro 5B que respeitem a imóveis identificados no quadro 4 que tenham sido reconhecidos como "Lojas com História" (n.º 2 do art.º 59.º, do EBF):

06 _____ **08** _____ **10** _____ **11** _____ **12** _____

C

IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RÚSTICOS ARRENDADOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E A UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis rústicos destinados a exploração florestal arrendados a EGF e a UGF (n.º 11 e 14 do art.º 59.º, do EBF):

13 _____ **14** _____ **15** _____ **16** _____ **17** _____

D

OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

1. Opto pelo englobamento dos rendimentos indicados nos quadros 4 e 7: Sim **06** Não **07**

2. Se opto pelo englobamento (assinale no campo 06) e no ano a que respeita a declaração auferiu rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8.

3. Se no ano a que respeita a declaração apenas auferiu rendimentos distribuídos de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, preencha o quadro 8, caso pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos.

8

RENDIMENTOS DE UP'S EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO - REG

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO F

Destina-se a declarar os rendimentos prediais, tal como são definidos no artigo 8.º do Código do IRS, incluindo os rendimentos distribuídos pelos Fundos de Investimento Imobiliário e pelas Sociedades de Investimento Imobiliário (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015) em caso de opção pelo englobamento dos rendimentos desta categoria (n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO F

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham auferido rendimentos prediais, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
- i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 06 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
- a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
- iii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO F

A declaração que integre o anexo F deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outro prazo nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS OBTIDOS

Destina-se este quadro a inscrever os rendimentos prediais obtidos em território português, independentemente da área fiscal (continente ou Regiões Autónomas) em que os prédios se situem. **Não devem ser referenciados prédios ou frações que não produziram rendimentos.**

Em cada linha será inscrito apenas um prédio, observando-se o seguinte, quanto à sua identificação matricial:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deve efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U — urbano;
 - R — rústico;
- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número;

Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração ou secção, mesmo que respeitem ao mesmo contrato e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração/secção o valor da renda que lhe é imputável.

Exemplo:

RENDIMENTOS OBTIDOS					
IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS PRÉDIOS					Titular
Campos	Freguesia (código)	Tipo	Artigo	Fração/Secção	
4001	0 4 0 8 1 0	R	1 5 5	G	A
4002	0 4 0 8 1 0	U	3 8 5 0	M	B

Na coluna destinada à indicação do **titular** dos rendimentos devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil
DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna das “**Rendas — Valor Ilíquido**” devem ser indicados os rendimentos ilíquidos que, tendo a natureza de rendimentos prediais, foram pagos ou colocados à disposição durante o ano a que o imposto respeita, excetuando-se os rendimentos resultantes da sublocação, os quais serão, exclusivamente, declarados no quadro 6. Consideram-se colocadas à disposição dos titulares dos rendimentos as rendas depositadas nos termos legais.

Na coluna das “**Rendas — Natureza**” devem utilizar-se os seguintes códigos:

CÓDIGOS	NATUREZA DAS RENDAS
01	Arrendamento
02	Cedência de uso do prédio ou de parte dele, que não arrendamento
03	Aluguer de maquinismos e mobiliários instalados no imóvel locado
04	Constituição, a título oneroso, de direitos reais de gozo temporários, ainda que vitalícios, sobre prédios rústicos, urbanos ou mistos
05	Indemnizações que visem compensar perdas de rendimentos da categoria F

Na coluna das “**Retenções na Fonte**” devem ser indicados os valores correspondentes às retenções na fonte do IRS efetuadas sobre os rendimentos prediais, exceto as respeitantes às sublocações que devem ser indicadas no Quadro 6.

Na coluna respeitante ao “**NIF do arrendatário**” devem indicar-se os números de identificação fiscal dos arrendatários.

QUADRO 5 — GASTOS SUPOSTADOS E PAGOS

QUADRO 5A — APÓS O INÍCIO DO ARRENDAMENTO

Neste quadro devem ser declarados os gastos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o prédio esteve arrendado, nomeadamente os que digam respeito a conservação e manutenção do prédio, a despesas de condomínio, a impostos e a taxas autárquicas. O valor do Imposto Municipal sobre Imóveis a mencionar é o que foi pago no ano a que os rendimentos respeitam.

Caso seja arrendada uma parte do prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Nos termos do n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS, não são considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração, pelo que não devem ser declarados.

Os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento devem ser mencionados no quadro 5B.

QUADRO 5B — COM OBRAS DE CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO (n.º 7 do artigo 41.º do CIRIS)

Este quadro deve ser preenchido no ano do início do arrendamento. Os valores a mencionar são os respeitantes a obras de conservação e manutenção do prédio que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento e não tenham sido ainda declarados e desde que, entretanto, o imóvel não tenha sido utilizado para outro fim que não o arrendamento.

Apenas são de declarar os gastos realizados após 1 de janeiro de 2015.

Na **primeira coluna** deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio para o qual se pretende declarar os gastos suportados e pagos.

Na **segunda coluna** devem ser indicados o ano e o mês do início do arrendamento do prédio anteriormente identificado.

Na **terceira coluna** devem ser indicados o ano e o mês a que se refere o documento que titula o primeiro pagamento relativo aos gastos suportados.

Na **quarta coluna** deve ser indicado o montante total dos gastos com as obras de conservação e manutenção do prédio que tenha sido suportado e pago nos 24 meses anteriores ao do início do arrendamento.

QUADRO 6 — SUBLOCAÇÃO

Este quadro destina-se a declarar os rendimentos decorrentes de sublocação de imóvel (ou parte), os quais correspondem à diferença entre a renda recebida pelo sublocador e aquela que foi paga ao senhorio.

Cada uma das colunas deve ser preenchida da seguinte forma:

- Na **primeira coluna** deve ser indicado o titular do rendimento, conforme instruções do quadro 4;
- Na **segunda coluna** deve ser indicado o valor da renda recebida do sublocatário;
- Na **terceira coluna** deve ser indicado o valor das retenções do IRS efetuadas pelo sublocatário;
- Na **quarta coluna** deve ser identificado o sublocatário indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal);
- Na **quinta coluna** deve ser indicado o valor da renda paga ao senhorio, correspondente à parte sublocada;
- Na **sexta coluna** deve ser identificado o senhorio indicando o respetivo NIF (número de identificação fiscal).

QUADRO 7 — INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

QUADRO 7A — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis arrendados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação [alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais].

A opção pelo englobamento dos rendimentos relativos a estes imóveis deve ser indicada no quadro 7D, assinalando um dos campos (06 ou 07).

QUADRO 7B — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS QUALIFICADOS COMO LOJAS COM HISTÓRIA — Lei n.º 42/2017, de 14 de junho

Para efeitos do n.º 2 do artigo 59.º-I do Estatuto dos Benefícios Fiscais, devem ser identificados nos **campos 8 a 12**, os campos do quadro 5B que correspondam a gastos suportados e pagos, previstos no n.º 7 do artigo 41.º do Código do IRS, respeitantes a imóveis arrendados que tenham sido reconhecidos pelo município como estabelecimentos de interesse histórico e cultural e que integrem o inventário nacional dos estabelecimentos e entidades de interesse histórico e cultural ou social, nos termos previstos na Lei n.º 42/2017, de 14 de junho.

QUADRO 7C — IDENTIFICAÇÃO DOS IMÓVEIS RÚSTICOS ARRENDADOS A ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (EGF) E A UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL (UGF)

Devem ser identificados nos **campos 13 a 17**, através da indicação dos correspondentes campos do quadro 4, os prédios rústicos destinados à exploração florestal e arrendados a EGF ou a UGF, nos termos previstos nos n.ºs 11, 13 e 14 do artigo 59.º-G do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

QUADRO 7D — OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

Os rendimentos prediais são tributados à taxa de 28%, nos termos do artigo 72.º do Código do IRS.

Porém, podem os respetivos titulares residentes em território português optar pelo englobamento destes rendimentos (quadros 4 e/ou 6), assinalando o campo 06 deste quadro, ficando, assim, sujeitos a tributação pelas taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Tendo sido exercida a referida opção, devem o(s) titular(es) de rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), preencher o quadro 8.

Caso apenas tenha obtido rendimentos desta natureza e queira optar pelo seu englobamento, deve preencher o quadro 8.

Note-se que, caso não opte pelo englobamento dos rendimentos dos quadros 4 e/ou 6 (campo 02 do quadro 7D), não deve preencher o quadro 8.

QUADRO 8 — RENDIMENTOS DE UNIDADES DE PARTICIPAÇÃO EM FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADE DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO — REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015 (OPÇÃO ENGOBAMENTO)

Destina-se a declarar os rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o disposto na subalínea i) da alínea a) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

O presente quadro apenas deve ser preenchido nas situações seguintes:

- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos prediais previstos nos quadros 4 e/ou 6 (campo 01 do quadro 7B) e, no ano da declaração, tenham auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime referido no parágrafo anterior;**
- Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos distribuídos de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime antes referido e queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos, nos termos do n.º 2 do artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).**

No preenchimento do quadro deve proceder da seguinte forma:

- Na coluna **“Titular”** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que constam das instruções do quadro 4;
- Na coluna **“NIF da entidade emitente”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emitente a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais;
- Na coluna **“Rendimento distribuído”** devem ser inscritos os rendimentos distribuídos, ilíquidos de retenção na fonte, de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna **“Retenção na fonte”** devem ser inscritas as importâncias retidas na fonte que tenham sido efetuadas no momento da distribuição dos rendimentos de unidades de participação ou de participações sociais;
- Na coluna **“NIF da entidade retentora”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção na fonte do imposto.

QUADRO 9 — RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4 e 6

Os sujeitos passivos que tenham auferido rendimentos prediais relativos a anos anteriores e pretendam beneficiar do desagravamento de taxa previsto no artigo 74.º do Código do IRS deverão indicar no quadro 4 e/ou 6 onde os rendimentos foram declarados e os respetivos campos, valor e número de anos a que respeitam.

QUADRO 10 — DEDUÇÃO À COLETA — ADICIONAL AO IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS [alínea i) do n.º 1 do artigo 78.º do Código do IRS]

Este quadro destina-se à identificação dos prédios urbanos de que o sujeito passivo seja titular, que tenham gerado rendimentos prediais e sobre os mesmos tenha incidido o AIMI.

Para preenchimento deste quadro deve ter em atenção a informação constante da Demonstração de Liquidação do AIMI.

Na coluna **“Campo do Q4”** deve ser indicado o campo do quadro 4 onde foi identificado o prédio que gerou o rendimento.

Na coluna **“Valor Patrimonial Tributário”** deve ser indicado o valor patrimonial tributário correspondente ao prédio identificado.

No **“campo 10101”** deve ser indicado o valor total do imposto apurado na liquidação do AIMI ao (s) sujeito (s) passivo (s).

No **“campo 10102”** deve ser indicado o valor tributável total de todos os prédios urbanos sobre os quais iniciou a liquidação do AIMI efetuada ao (s) sujeito (s) passivo (s).

Exemplo de preenchimento:

1 — DEMONSTRAÇÃO LIQUIDACÃO DO AIMI

Valor Tributável Total (VT) (€)	2.607.826,89
Dedução (art.º 135.º-C, n.º 2, CIMI)	600.000,00

LIQUIDACÃO	VALOR TRIBUTÁVEL (€)	TAXA %	IMPOSTO
Artigo 135.º-F, n.º 1, CIMI	400.000,00	0,70	2.800,00
Artigo 135.º-F, n.º 2, CIMI	1.607.826,89	1,00	16.078,27
VALOR APURADO			18.878,27

2 — PREENCHIMENTO DO QUADRO 10

Campo	Identificação matricial dos prédios (que originaram rendimentos)	Valor Patrimonial Tributário (€)
10001	XXYYWWW-U-1111	607.826,89
10002	XXYYWWW-U-2222-A	500.000,00
TOTAL		1.107.826,89
2 — Valor total da liquidação do Adicional ao IMI		10101 18.878,27
3 — Valor tributável total dos prédios de que é proprietário e sobre os quais incidiu o Adicional ao IMI		10102 2.607.826,89

Ministério das Finanças
Autoridade Tributária e Aduaneira
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
Modelo 3
Anexo G

CATEGORIA G
MAIS-VALIAS
E OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

ANO DOS RENDIMENTOS
01 2

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)
Sujeito passivo A NIF 01
Sujeito passivo B NIF 02

ALIEAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRIS]
Titular
Ano
Mês
Valor
Ano
Mês
Valor
Despesas e encargos

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS
Campos
Freguesia (código)
Tipo
Artigo
Fração / Seção
Quota parte %

MOVIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de ações de reabilitação com compensação emitida por entidade competente, nos termos do n.º 5 e 23 do art.º 71.º do EBF:
1 2 3 4 5

AFETAÇÃO DE BENS MOVIS E DE BENS MOVIS ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL [art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRIS]
Titular
Natureza dos bens
Ano
Mês
Valor
Ano
Mês
Valor
Despesas e encargos

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DOS BENS MOVIS
Campos
Freguesia (código)
Tipo
Artigo
Fração / Seção
Quota parte %

ALIEAÇÃO ONEROSA DE MOVIS RÚSTICOS A EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL
Mencione os campos do quadro 4 respeitantes a imóveis rústicos pertencentes a entidades de gestão florestal (EGF) e UGF, nos termos do n.º 12.º do art.º 81.º do CIRIS:
6 7 8 9 10

REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE
A AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL, OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL [art.º 10.º, n.º 8 e al. c), do CIRIS]
Ano
Campo do quadro 4
Ano
Campo do quadro 4
Ano
Campo do quadro 4
Ano
Campo do quadro 4

INTENÇÃO DE REINVESTIMENTO
Valor em dívida de aquisição a data da alienação do bem referido no campo 9001, 9002 ou 9004
Valor de realização que pretende reinvestir (sem recurso ao crédito)

REINVESTIMENTO ANTES DA ALIEAÇÃO
Valor de realização reinvestido no ano de alienação do bem referido no campo 9001, 9002 ou 9004
Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)

REINVESTIMENTO APÓS A ALIEAÇÃO
Valor de realização reinvestido no ano de alienação do bem referido no campo 9001, 9002 ou 9004
Valor de realização reinvestido no primeiro ano seguinte (sem recurso ao crédito)

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DE REINVESTIMENTO (NO TERRITÓRIO NACIONAL)
Campos
Freguesia (código)
Tipo
Artigo
Fração / Seção
Quota parte %

Se o reinvestimento ocorreu em território da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu indique o país (ver instruções)

AMORTIZAÇÃO DE EMPRESTIMO [art.º 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro]
Campo do quadro 4
Ano do empréstimo

ALIEAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL [art.º 10.º, n.º 1, al. c), do CIRIS]
Titular
Valor de Realização
Valor de Aquisição
Despesas e Encargos

CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS [art.º 10.º, n.º 1, al. d), do CIRIS]
Titular
Valor de realização do direito
Valor de aquisição do direito
Valor de aquisição do direito

CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES [art.º 10.º, n.º 1, al. h), do CIRIS]
Titular
Importância recebida
Valor nominal/Valor da aquisição
Titular
Importância recebida
Valor nominal/Valor da aquisição

ALIEAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS [art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRIS]
Titular
NIF da entidade emitente
Código de operação
Ano
Mês
Dia
Valor
Ano
Mês
Dia
Valor
Despesas e encargos
Parte da quota parte

ALIEAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade

IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NA PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISA DE SOCIEDADE [art.º 10.º, n.º 10, do CIRIS]
Titular
NIF da entidade
Ano
Mês
Valor
Titular
NIF da entidade
Ano
Mês
Valor

INCENTIVOS A RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS [art.º 43.º-B, do EBF]
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade
Campo do Q. 9
NIF da Sociedade

ALIEAÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM EGF - ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF - UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL [art.º 58.º-G, n.º 6 e 14, do EBF]
Campo do Q. 9
NIF da EGF/UGF
Campo do Q. 9
NIF da EGF/UGF
Campo do Q. 9
NIF da EGF/UGF

RESSGATE/LIQUIDACÃO DE UPS EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO (com exceção das operações que devam ser inscritas no quadro 11)
Titular
NIF da entidade emitente
Código
Rendimento
Retenções na fonte
NIF da entidade retentora

FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO
ALIEAÇÃO E RESSGATE/LIQUIDACÃO DE UPS E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (regime aplicável a partir de 1 de julho de 2015)
A
Titular
NIF da entidade emitente
Código
Realização
Ano
Mês
Dia
Valor
Ano
Mês
Dia
Valor
Despesas e encargos

RESSGATE - OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO
B
Titular
NIF da entidade emitente
Código
Rendimento
Retenções na fonte
NIF da entidade retentora

B	PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (art.º 10.ª-A do CIRIS)													
A	PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (art.º 10.º, n.º e E e art.º 38.º, ambos do CIRIS)													
1- Se no ano a que respeita a declaração ocorre a transferência de residência para fora do território português, indique se é detetor de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas pelos seguintes regimes de neutralidade fiscal:														
Permuta de partes sociais (art.º 10.º, n.º 8, do CIRIS)										Sim	☐ 01	Não	☐ 02	
Fusão e/ou cisão de sociedades (art.º 10.º, n.º 9, do CIRIS)										Sim	☐ 03	Não	☐ 04	
Entrada de património para a realização de capital de sociedade (art.º 38.º do CIRIS)										Sim	☐ 05	Não	☐ 06	
2- Se assinalou o campo 05, indique se na data em que ocorreu a transferência da residência tinham decorrido, pelo menos, 5 anos desde a data em que ocorreu a entrada de património:														
										Sim	☐ 07	Não	☐ 08	
Se assinalou o campo 01 e/ou 03, deve preencher o quadro B														
Se assinalou o campo 05 e o campo 07, deve igualmente preencher o quadro B														
B	MAIS OU MENOS VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL													
Título		NIF da entidade emitente	Número de títulos	% Capital social	Realização			Aquisição			Despesas e encargos			
					Ano	Mês	Valor	Ano	Mês	Valor				
12001														
12002														
12003														
12004														
SOMA														
C	LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA													
3 - Se preencheu o quadro 12B, indique o local para onde transferiu a sua residência														
Estado membro da UE ou do EEE														
Outro território ou país														
4 - Se preencheu o campo 09 e caso o saldo das operações discriminadas no quadro 12B seja positivo, indique a modalidade de pagamento pretendida (art.º 10.ª-A, n.º 3, do CIRIS)														
☒ 11) Imediato [art.º 10.ª-A, n.º 3, al. a), do CIRIS] ☐ 12) Diferido [art.º 10.ª-A, n.º 3, al. b), do CIRIS] ☐ 13) Fracionado [art.º 10.ª-A, n.º 3, al. c), do CIRIS]														
13	INSTRUMENTOS FINANÇEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS (art.º 10.º, n.º 1, als. e) a g), do CIRIS)													
Código da operação	Título	Rendimento líquido	Pais da contraparte	Código da operação	Título	Rendimento líquido	Pais da contraparte							
13001	-	-	-	13005	-	-	-							
13002	-	-	-	13006	-	-	-							
13003	-	-	-	13007	-	-	-							
13004	-	-	-	13008	-	-	-							
SOMA DE CONTROLO							-							
14	OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS (art.º 9.º, n.º 1, als. b), c) e e), do CIRIS)													
Código da operação	Título	Rendimento	Retenções	NIF da entidade retentora										
14001	-	-	-	-										
14002	-	-	-	-										
14003	-	-	-	-										
14004	-	-	-	-										
SOMA DE CONTROLO					-									
A	INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES													
Quadro / Campo	Rendimento	N.º Anos	Quadro / Campo	Rendimento	N.º Anos									
14501	-	-	14502	-	-									
15	OPÇÃO PELO ENGOLOBAMENTO													
1 - Opta pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos relativos a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação (quadro 4A) e a objetos móveis alienados a EGP e a UGP (quadro 4C)?														
Sim ☒ 01 Não ☐ 02														
2 - Se optou pelo englobamento (assinalou o campo 01) e no ano a que a declaração respeita sofreu rendimentos do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento ou de participações sociais em sociedades de investimento, preencha os quadros 10 e 11B.														

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G

Este anexo destina-se a declarar os incrementos patrimoniais (categoria G), tal como são definidos nos artigos 9.º e 10.º do Código do IRS.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham obtido mais-valias ou outros incrementos patrimoniais sujeitos a imposto, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), cada sujeito passivo deve incluir metade dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar;
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
- Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
 - a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
 - Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos

passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G

A declaração que integre o anexo G deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 4 — ALIENACÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação).

Na coluna “**Titular**” deve ser identificado o titular ou titulares do direito, com a utilização dos códigos abaixo definidos conforme se exemplifica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido (no **ano do óbito**, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos — campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número de identificação fiscal deve constar do campo 06 do quadro 5B do Rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna “**Realização**” deve ter-se em conta que a data de realização é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

No caso da afetação prevista na alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, a declaração deve ser efetuada no ano em que ocorrer a alienação onerosa dos bens em causa ou outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

Na determinação do valor de realização, sempre que os valores por que os bens imóveis houverem sido considerados para efeitos de liquidação do IMT, ou devesssem ser considerados no caso de não haver lugar a essa liquidação, forem superiores aos valores declarados de venda, consideram-se aqueles como os valores de realização para efeitos de tributação (n.º 2 do artigo 44.º do Código do IRS), sem prejuízo do disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 44.º do Código do IRS.

Se à data em que for conhecido o valor definitivo tiver decorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos a que se refere o artigo 57.º do Código do IRS, deve o sujeito passivo proceder à entrega de declaração de substituição durante o mês de janeiro do ano seguinte (n.º 7 do artigo 44.º do Código do IRS).

Na coluna “**Aquisição**”, deve ter-se em conta que a data de aquisição corresponde àquela em que foi realizado o ato ou contrato de aquisição. O valor de aquisição é determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º a 47.º do Código do IRS.

Na coluna **“Despesas e encargos”** são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos 12 anos e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e à alienação do bem transmitido, bem como a indenização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens (alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS).

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição.

Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

Na identificação matricial dos bens alienados, que se efetuará em correspondência com os respectivos campos, deve ter-se em atenção as seguintes regras de preenchimento:

- A identificação da **freguesia** deve ser efetuada através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta dos Documentos de Cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.
- A identificação do **tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:
 - U – urbano;
 - R – rústico;
 - O – omissão;

- A identificação do **artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.
- Na coluna destinada à identificação da **fração/secção** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação, indicando por cada fração o valor dos rendimentos que lhe é imputável.

- Exemplo:

CAMPOS	FREGUESIA (código)	TIPO	ARTIGO	FRAÇÃO/SECÇÃO	QUOTA-PARTE %
4001	040810	R	155	G	100
4002	040810	U	3850	M	50

- Na coluna destinada à indicação da contitularidade (artigo 19.º do Código do IRS) será indicada a **quota-parte** (percentagem) que, na propriedade, pertence ao titular dos rendimentos.

QUADRO 4A — IMÓVEIS RECUPERADOS OU OBJETO DE AÇÕES DE REABILITAÇÃO

Devem ser identificados nos **campos 1 a 5**, através da indicação dos códigos dos campos do quadro 4, os imóveis alienados situados em área de reabilitação urbana, recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação ou passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime do Arrendamento Urbano, que sejam objeto de ações de reabilitação (alíneas a) e b) do n.º 6 do artigo 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais).

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 4B — AFETAÇÃO DE BENS MÓVEIS E DE BENS IMÓVEIS A ATIVIDADE EMPRESARIAL E PROFISSIONAL

Neste quadro deve ser indicada a afetação de bens do patrimônio particular (móveis e imóveis) à atividade empresarial e profissional exercida em nome individual pelo seu proprietário [alínea a) do n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS], a qual deve ser declarada no ano em que ocorreu a alienação onerosa dos bens em causa ou de outro facto que determine o apuramento de resultados em condições análogas.

A natureza dos bens deve ser indicada através da indicação dos seguintes códigos:

M – Móveis
I – Imóveis

O **valor da afetação** corresponde ao valor de mercado dos bens à data da afetação (alínea c) do n.º 1 do artigo 44.º do Código do IRS).

O **valor de aquisição** é constituído pelo valor documentalmento provado se adquirido a título oneroso ou o valor considerado para efeitos de Imposto do Selo se adquirido a título gratuito (artigo 45.º do Código do IRS).

Na coluna “**Despesas e encargos**” são inscritos os encargos com a valorização dos bens **comprovadamente** realizados nos últimos 12 anos anteriores à data da afetação e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição do bem transmitido, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a esses bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

QUADRO 4C — ALIENAÇÃO ONEROSA DE IMÓVEIS RÚSTICOS A EGF — ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E A UGF — UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL

Devem ser identificados nos **campos 6 a 10**, através da indicação dos códigos dos correspondentes campos do quadro 4, os imóveis rústicos destinados à exploração florestal que tenham sido alienados a entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março.

Os rendimentos resultantes da alienação destes imóveis estão sujeitos a tributação autónoma, pelo que, a eventual opção pelo englobamento e consequente aplicação das taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15 (n.ºs 12 a 14 do art.º 59.º-G, do EBF).

QUADRO 5 — REINVESTIMENTO DO VALOR DE REALIZAÇÃO DE IMÓVEL DESTINADO A HABITAÇÃO PRÓPRIA E PERMANENTE

QUADRO 5A — AQUISIÇÃO DA PROPRIEDADE DE OUTRO IMÓVEL, DE TERRENO PARA CONSTRUÇÃO DE IMÓVEL E/OU RESPECTIVA CONSTRUÇÃO, OU AMPLIAÇÃO OU MELHORAMENTO DE OUTRO IMÓVEL

São excluídas de tributação as mais-valias provenientes da alienação onerosa de imóveis destinados à habitação própria e permanente do sujeito passivo, ou do seu agregado familiar, se o produto da alienação (valor de realização) for utilizado na aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou na ampliação ou melhoramento de outro imóvel exclusivamente com o mesmo destino, situado em território português, na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu (Estados membros da União Europeia, Liechtenstein, Noruega e Islândia), desde que cumpridas as condições estabelecidas nos n.ºs 5 e 6 do artigo 10.º do Código do IRS.

No caso de reinvestimento na aquisição de outro imóvel, se o imóvel não for afeto à habitação permanente até decorridos 12 meses após o reinvestimento [alínea a) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS], a exclusão fica sem efeito, devendo os sujeitos passivos apresentar uma declaração de substituição referente ao ano da alienação, retirando os valores declarados no quadro 5A deste anexo.

Nos demais casos fica igualmente sem efeito a exclusão de tributação caso o sujeito passivo não requeira a inscrição na matriz do imóvel ou das alterações decorridos 48 meses desde a data da realização, devendo afetar o imóvel à sua habitação ou do seu agregado até ao fim do quinto ano seguinte ao da realização [alínea b) do n.º 6 do artigo 10.º do Código do IRS].

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No **campo 5001** — o ano em que ocorreu a alienação;
- No **campo 5002** — o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende reinvestir;
- Nos **campos 5003 e 5004** — se o imóvel alienado tiver sido adquirido em datas diferentes (ex: divórcio, partilha, herança) poderão ser utilizados os campos 5003 e 5004 para referenciar os diferentes campos do quadro 4 correspondentes a cada uma dessas datas.

Intenção de reinvestimento:

- No **campo 5005** — o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a aquisição do bem alienado (excluem-se os juros e outros encargos, bem como os empréstimos para obras) à data da alienação do imóvel;
- No **campo 5006** — o valor de realização que o sujeito passivo pretende reinvestir na aquisição de habitação própria e permanente sem recurso ao crédito.

Reinvestimento antes da alienação:

- No **campo 5007** — o valor que foi reinvestido nos 24 meses anteriores à data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- Este campo deve ser utilizado para os casos em que a aquisição da propriedade de outro imóvel, de terreno para construção de imóvel e ou respetiva construção, ou a ampliação ou melhoramento de outro imóvel em que é concretizado o reinvestimento é efetuada/iniciada antes da venda, devendo ser incluídos todos os valores despendidos até esta última data.

Reinvestimento após a alienação:

- No **campo 5008** — o valor que foi reinvestido no ano da declaração, após a data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5009** — deve ser indicado o valor reinvestido no primeiro ano seguinte ao da alienação do bem imóvel, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5010** — deve ser indicado o valor reinvestido no segundo ano seguinte, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído;
- No **campo 5011** — deve ser indicado o valor reinvestido no terceiro ano seguinte, mas dentro dos **36 meses** contados da data da alienação, excluindo a parte do valor respeitante a crédito contraído.

De notar que, no ano da alienação, só podem ser preenchidos os campos 5001 a 5006, 5007 e 5008.

No ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5009 (reinvestimento feito nesse ano).

No segundo ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5010 (reinvestimento feito nesse ano a contar da data da alienação do imóvel).

No terceiro ano seguinte só devem ser preenchidos os campos 5001 a 5004 e 5011 (reinvestimento feito nesse ano mas dentro dos 36 meses a contar da data da alienação do imóvel).

Exceionalmente poderá haver necessidade de fornecer, no mesmo ano, informação sobre o reinvestimento de imóveis diferentes, devendo, neste caso, utilizar os **campos 5021 a 5031** nos mesmos termos que os referidos para os campos 5001 a 5011.

IDENTIFICAÇÃO MATRICIAL DO IMÓVEL OBJETO DO REINVESTIMENTO NO TERRITÓRIO NACIONAL

Destina-se à identificação do imóvel em que foi concretizado o reinvestimento, quando efetivado em território português, devendo o seu preenchimento seguir as regras já indicadas no quadro 4, quer para a identificação matricial dos bens alienados, quer para a forma como devem ser identificados os respetivos titulares.

Se o reinvestimento se concretizou em território de outro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

QUADRO 5B — AMORTIZAÇÃO DE EMPRÉSTIMO

Nos termos do regime especial aplicável às mais-valias imobiliárias previsto no artigo 11.º da Lei n.º 82-E/2014, de 31 de dezembro, a exclusão de tributação prevista no n.º 5 do artigo 10.º do Código do IRS é aplicável às situações em que o **valor de realização seja aplicado na amortização do empréstimo anteriormente contraído para a aquisição do imóvel alienado**.

Apenas estão abrangidas por este regime de exclusão de tributação as alienações de imóveis ocorridas nos anos de 2015 a 2020 e cujos contratos de empréstimo tenham sido celebrados até 31 de dezembro de 2014, não podendo o **sujeito passivo ser proprietário de qualquer outro imóvel habitacional à data da alienação**.

Assim, os sujeitos passivos que pretendam beneficiar desta exclusão devem indicar os seguintes elementos:

- No **campo 5032** — o campo do quadro 4 correspondente ao imóvel alienado cujo valor de realização se pretende aplicar na amortização de empréstimo;

- No **campo 5033** — ano do empréstimo contraído para a aquisição do imóvel alienado;
- No **campo 5034** — o valor do capital em dívida do empréstimo contraído para a **aquisição do imóvel alienado**;
- No **campo 5035** — o valor aplicado na amortização do empréstimo.

QUADRO 6 — ALIENAÇÃO ONEROSA DA PROPRIEDADE INTELECTUAL

Destina-se a declarar os atos de alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o titular originário. Se o rendimento for obtido pelo titular originário, deverá este ser indicado nos anexos B ou C.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 7 — CESSÃO ONEROSA DE POSIÇÕES CONTRATUAIS OU OUTROS DIREITOS RELATIVOS A BENS IMÓVEIS

Destina-se a declarar a cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% das mais-valias obtidas, respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade.

Para identificação do titular, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

QUADRO 8 — CESSÃO ONEROSA DE CRÉDITOS, PRESTAÇÕES ACESSÓRIAS E PRESTAÇÕES SUPLEMENTARES

Destina-se a declarar a cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares.

O ganho sujeito a IRS será o correspondente à importância recebida pelo cedente deduzida do valor nominal do crédito, caso se trate da primeira transmissão, ou do valor de aquisição do crédito nos restantes casos [alínea f) do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS].

Para identificação do **titular**, devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9 — ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, bem como de outras operações a ela equiparadas, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na identificação do **titular** devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna “**NIF da Entidade emitente**” deve ser inscrito o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que emitiu os títulos alienados ou objeto da operação sujeita a imposto;
- A coluna “**Código**” destina-se a indicar o tipo de operação, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da tabela seguinte:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G01	Alienação onerosa de ações
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Alienação onerosa de outros valores mobiliários não especificamente previstos
G04	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G05	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G06	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do CIRCI
G10	Reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G21	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G22	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário
G23	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de capital de risco prevista no n.º 7 do artigo 23.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais prevista no n.º 7 do artigo 24.º do EBF
	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário de reabilitação urbana prevista no n.º 3 do artigo 71.º do EBF
G24	Alienação onerosa de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIAH) e sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIAH) prevista no n.º 2 do artigo 8.º do regime aplicável aos FIAH e às SIAH, aprovado pelo artigo 102.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna “**Despesas e encargos**” apenas podem ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente na liquidação o coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS;
- As operações de alienação de valores mobiliários que não sejam partes sociais podem ser declaradas agregando os valores mobiliários por ano de aquisição
- Na coluna “**Pais da contraparte**” deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 9A — ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS DE MICRO E PEQUENAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação onerosa de partes sociais de micro ou pequenas empresas, definidas nos termos do anexo ao Decreto-Lei n.º 372/2007, de 6 de novembro, não cotadas nos mercados regulamentados ou não regulamentados da bolsa de valores. Estas empresas devem ser identificadas através do NIF, sendo o saldo positivo entre as mais-valias e as menos-valias considerado em 50% do seu valor, como dispõe o n.º 3 do artigo 43.º do Código do IRS.

Considera-se pequena empresa a que emprega menos de 50 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 10 milhões de euros. Uma microempresa é aquela que emprega menos de 10 pessoas e cujo volume de negócios anual ou balanço total anual não excede 2 milhões de euros.

QUADRO 9B — ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS (operações de permuta de partes sociais e fusão e cisão de sociedades e entrada de património para a realização do capital de sociedade) devendo, ainda, indicar-se o NIF (número de identificação fiscal) das sociedades emittentes das partes sociais alienadas.

QUADRO 9C — IMPORTÂNCIAS EM DINHEIRO RECEBIDAS NAS OPERAÇÕES DE PERMUTA DE PARTES SOCIAIS, FUSÃO OU CISA DE SOCIEDADES

Destina-se a declarar as importâncias em dinheiro recebidas no âmbito das operações de permuta de partes sociais e de fusão e cisão de sociedades abrangidas pelo regime de neutralidade fiscal previsto nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º do Código do IRS, as quais estão sujeitas a tributação nos termos do n.º 10 do artigo 10.º do Código do IRS.

QUADRO 9D — INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais, a favor das quais o sujeito passivo realizou entradas de capital em dinheiro (artigo 43.º-B do EBF).

A utilização deste quadro determina o preenchimento do quadro 9A — Incentivos à Recapitalização das Empresas, do anexo H

QUADRO 9E — ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM EGF — ENTIDADES DE GESTÃO FLORESTAL E UGF — UNIDADES DE GESTÃO FLORESTAL.

Destina-se a identificar os campos do quadro 9 onde foram inscritos os valores relativos à alienação de participações sociais em entidades de gestão florestal (EGF) e unidades de gestão florestal (UGF), devidamente reconhecidas nos termos previstos na Portaria n.º 63/2018, de 2 de março, quando os titulares sejam entidades não residentes a que não seja aplicável a isenção prevista no artigo 27.º do EBF, ou sujeitos passivos de IRS residentes em território português que obtenham os rendimentos fora do âmbito de uma atividade comercial, industrial ou agrícola (n.ºs 6 e 14 do artigo 59.º-G do EBF).

QUADRO 10 — RESGATE E LIQUIDAÇÃO DE UP EM FUNDOS DE INVESTIMENTO E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS EM SOCIEDADES DE INVESTIMENTO — OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO (COM EXCEÇÃO DAS QUE DEVAM SER INCLUIDAS NO QUADRO 11)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), que devem ser inscritos no **quadro 11B**.

Este quadro apenas deve ser preenchido:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) pretenda(m) exercer a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no **quadro 4A (campo 01 do quadro 15)** e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento e de participações sociais em sociedades de investimento e **queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos**.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher este quadro.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No seu preenchimento deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **titular** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna **“NIF da entidade emite”** deve ser indicado o número de identificação fiscal da entidade a que respeitam as unidades de participação ou as participações sociais objeto de resgate ou liquidação;
- Na coluna **“Código”** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G30	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento (mobiliário/imobiliário) ou de participações sociais em sociedades de investimento (mobiliário/imobiliário) a que seja aplicável o regime previsto no artigo 22.º do EBF, na redação em vigor até 30 de junho de 2015 (artigo 7.º do Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro)
G31	Resgate ou liquidação de unidades de participação em fundos de investimento mobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento mobiliário a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G32	Resgate de unidades de participação em fundos de capital de risco (n.ºs 2 e 3 do artigo 23.º do EBF)
	Resgate de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário em recursos florestais (n.ºs 2 e 3 do artigo 24.º do EBF)

- Na coluna **“Rendimento”** deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna **“Retenções na fonte”** devem ser inscritas as importâncias referentes, quer ao imposto suportado pelo fundo/sociedade de investimento (regime aplicável até 30 de junho de 2015), quer as retenções na fonte sofridas pelos titulares dos rendimentos no momento do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015);
- Na coluna **“NIF da entidade retentora”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que suportou o imposto (regime aplicável até 30 de junho de 2015), ou da entidade que efetuou a retenção na fonte dos rendimentos (regime em vigor a partir de 1 de julho de 2015), consoante o caso.

QUADRO 11 — FUNDOS DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO E SOCIEDADES DE INVESTIMENTO IMOBILIÁRIO — ALIENAÇÃO E RESGATE/LIQUIDAÇÃO DE UP E DE PARTICIPAÇÕES SOCIAIS (REGIME APLICÁVEL A PARTIR DE 1 DE JULHO DE 2015)

Destina-se a declarar os rendimentos resultantes das operações de alienação e resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário a que seja aplicável o artigo 22.º-A do Estatuto dos Benefícios Fiscais, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015).

Os rendimentos resultantes da alienação de unidades de participação ou de participações sociais, a inscrever no **quadro 11A, são de declaração e englobamento obrigatórios**, ficando sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No caso de rendimentos resultantes do resgate/liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (aplicável a partir de 1 de julho de 2015), o **quadro 11B apenas deve ser preenchido**:

- i) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) tenha(m) exercido a opção pelo englobamento dos rendimentos incluídos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13, bem como dos rendimentos incluídos no **quadro 4A (campo 01 do quadro 15)**, e, no ano da declaração, tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário;
- ii) Quando o(s) sujeito(s) passivo(s) apenas tenha(m) auferido rendimentos resultantes do resgate ou da liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário e de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário e **queira(m) optar pelo englobamento destes rendimentos**.

Note-se que caso não pretenda optar pelo englobamento dos rendimentos da categoria G não deve preencher o quadro 11B.

No caso de englobamento, os rendimentos ficam sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

No preenchimento dos **quadros 11A e 11B** deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **“Titular”** deve ser identificado o titular do rendimento através da utilização dos códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna **“NIF da entidade emite”** deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade emittente das unidades de participação ou das participações sociais objeto de alienação ou de resgate/liquidação;
- Na coluna **“Código”** deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G40	Alienação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea e) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)
G41	Resgate e liquidação de unidades de participação em fundos de investimento imobiliário ou de participações sociais em sociedades de investimento imobiliário, a que seja aplicável o regime previsto na alínea b) do n.º 1 e no n.º 13 do artigo 22.º-A do EBF, aditado pelo Decreto-Lei n.º 7/2015, de 13 de janeiro (em vigor a partir de 1 de julho de 2015)

QUADRO 11A — ALIENAÇÃO

- O **valor de realização** é determinado de acordo com as regras estabelecidas no artigo 44.º do Código do IRS;
- O **valor de aquisição** é determinado nos termos dos artigos 45.º e 48.º do Código do IRS;
- Na coluna **“Despesas e encargos”** apenas podem ser inscritas as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das unidades de participação ou das participações sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerada automaticamente na liquidação a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

QUADRO 11B — RESGATE — OPÇÃO PELO ENGOBAMENTO

- Na coluna **“Rendimento”** deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna **“Retenções na fonte”** deverão ser inscritas as importâncias retidas na fonte aquando do resgate/liquidação das unidades de participação ou das participações sociais pelo(s) respetivo(s) titular(es), com a indicação do número de identificação fiscal da “Entidade retentora” na coluna respetiva.

Para efeitos do preenchimento destes quadros deve, ainda, consultar a Circular da Autoridade Tributária e Aduaneira n.º 6/2015, de 17 de junho, relativa ao regime de tributação dos organismos de investimento coletivo.

QUADRO 12 — PERDA DA QUALIDADE DE RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS (Artigo 10.º-A do Código do IRS)

Destina-se a ser preenchido pelo(s) sujeito(s) passivo(s) que seja(m) titular(es) de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal previstos nos n.ºs 8 e 9 do artigo 10.º e no artigo 38.º, ambos do Código do IRS, e, no ano a que respeita a declaração de rendimentos, transferiram a sua residência para fora do território português.

QUADRO 12A — PARTES SOCIAIS ADQUIRIDAS NO ÂMBITO DE OPERAÇÕES ABRANGIDAS POR REGIMES DE NEUTRALIDADE FISCAL (Artigo 10.º, n.ºs 8 e 9 e artigo 38.º, ambos do Código do IRS)

Neste quadro deve(m) o(s) sujeito(s) passivo(s) identificar a titularidade de partes sociais adquiridas no âmbito de operações abrangidas por regimes de neutralidade fiscal, especificando o tipo de operação subjacente à aquisição das mesmas (permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade — **campos 01 a 06**).

Caso as partes sociais tenham sido adquiridas no âmbito de uma operação de entrada de património para a realização do capital de sociedade ao abrigo do disposto no artigo 38.º do Código do IRS (assinado o **campo 05**), deve ser indicado se a transferência da residência para fora do território português ocorreu depois (**campo 07**) ou antes (**campo 08**) de decorrido o prazo de cinco anos a contar da data da obtenção da titularidade das partes sociais.

Se assinalou o **campo 07**, deve preencher o quadro 12B; se assinalou o **campo 08**, deve preencher o quadro 10 do anexo B.

QUADRO 12B — MAIS OU MENOS-VALIAS RELATIVAS A PARTES SOCIAIS ABRANGIDAS POR UM REGIME DE NEUTRALIDADE FISCAL

Este quadro destina-se a apurar o saldo entre as mais e as menos-valias das partes sociais a que se refere o quadro anterior.

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna **“Titular”** deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna **“NIF da Entidade emite”** deve ser identificada com o NIF (número de identificação fiscal) a entidade a que respeitam as partes sociais;
- Na coluna **“Número de títulos”** deve indicar o número de ações ou quotas da sociedade recebidas aquando da realização das operações de permuta de partes sociais, fusão e/ou cisão de sociedades, ou entrada de património para a realização do capital de sociedade;

- Na coluna **“% Capital social”** deve indicar a percentagem do capital social representada pelas ações ou quotas recebidas;
 - O **valor de realização** e o **valor de aquisição** das partes sociais, consoante a operação em causa, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 1 do artigo 10.º-A do Código do IRS;
 - Na coluna **“Despesas e encargos”** apenas poderão ser inscritas as **despesas necessárias e efetivamente praticadas**, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais;
- Quando entre a data de aquisição e de alienação das partes sociais tiverem decorrido mais de 24 meses, é considerado automaticamente nulo o lançamento do imposto, com o coeficiente de correção monetária aplicável ao valor de aquisição, nos termos do n.º 1 do artigo 50.º do Código do IRS.

A eventual opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 12C — LOCAL DA TRANSFERÊNCIA DA RESIDÊNCIA

Destina-se a identificar o código do território ou país para onde o sujeito passivo transferiu a sua residência e, sendo aplicável, a indicar a modalidade de pagamento pretendida.

O **campo 09** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para um Estado membro da União Europeia ou para um Estado do Espaço Económico Europeu que esteja vinculado a cooperação administrativa no domínio da fiscalidade equivalente à estabelecida no âmbito da União Europeia, devendo indicar o respetivo código do país de acordo com a tabela constante da parte final do texto das instruções do Rosto da declaração.

O **campo 10** deve ser preenchido no caso de transferência de residência para país ou território terceiro, devendo indicar-se o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Caso tenha preenchido o **campo 09** pode optar por uma de três modalidades de pagamento correspondente às partes sociais em causa, que se indicam:

- **Campo 11** — Pagamento imediato do imposto [alínea a) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado e devido na liquidação do IRS relativa ao ano em que ocorreu a transferência da residência.

- **Campo 12** — Pagamento diferido do imposto [alínea b) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado nos anos subsequentes, aquando da extinção ou transmissão das partes sociais.

- **Campo 13** — Pagamento fracionado do imposto [alínea c) do n.º 3 do artigo 10.º-A do Código do IRS]

Nesta modalidade o montante do imposto respeitante às partes sociais inscritas no quadro 12B é apurado na declaração do ano em que ocorreu a transferência da residência, sendo o respetivo pagamento efetuado em 5 frações de igual montante, com início no ano seguinte àquele em que ocorreu a transferência da residência.

Tendo sido assinalados os **campos 12 ou 13**, caso ocorra a transferência da residência para território ou país terceiro, o imposto vence-se integralmente, devendo efetuar-se o pagamento da totalidade ou da parte do imposto liquidado ou das prestações que se encontrem em falta, consoante os casos, acrescidos dos juros vencidos.

O preenchimento dos **campos 12 e 13** (pagamento diferido ou fracionado do imposto apurado) implica a apresentação de declaração de modelo oficial não arquivada, a qual deve ocorrer a transferência da residência (n.º 5 do artigo 10.º-A do Código do IRS), devendo, no caso de opção pelo pagamento diferido (**campo 12**), continuar a ser apresentada, anualmente, a referida declaração até que se verifique o pagamento da totalidade do imposto apurado e objeto do diferimento, acrescido dos juros vencidos (n.º 6 do artigo 10.º-A do Código do IRS).

QUADRO 13 — INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVADOS, WARRANTS AUTÓNOMOS E CERTIFICADOS

Destina-se a declarar os rendimentos decorrentes das operações relativas a instrumentos financeiros derivados, das operações relativas a *warrants* autônomos, das operações relativas a certificados que atribuem o direito a receber um valor de determinado ativo subjacente, bem como de outros instrumentos financeiros complexos não expressamente previstos nos quadros anteriores.

Neste quadro não devem ser inscritos os ganhos decorrentes de operações de swaps de taxa de juro, previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º do Código do IRS (categoria E).

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Código da operação**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G51	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados.
G52	Operações relativas a <i>warrants</i> autônomos.
G53	Operações relativas a certificados que atribuam direito a receber um valor de determinado ativo subjacente
G54	Outros instrumentos financeiros complexos não incluídos nos quadros anteriores

- Na coluna **"Titular"** deve ser identificado o titular das partes sociais utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- O valor a inscrever na coluna **"Rendimento líquido"** deve ser determinado nos termos do n.º 4 do artigo 10.º do Código do IRS;
- Na coluna **"País da contraparte"** deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

A opção pelo englobamento deve ser assinalada no campo 01 do quadro 15.

QUADRO 14 — OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS

Destina-se a declarar os incrementos patrimoniais previstos nas alíneas b), c) e e) do n.º 1 do artigo 9.º do Código do IRS

No preenchimento do quadro deve observar-se o seguinte:

- Na coluna “**Código da operação**” deve ser identificada a operação que originou o rendimento sujeito a tributação, utilizando, para o efeito, os códigos seguintes:

CÓDIGO	DESCRIPTIVO
G61	Indemnizações por danos patrimoniais, danos não patrimoniais e lucros cessantes.
G62	Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência.
G63	Indemnizações pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

- Na coluna **"Titular"** deve ser identificado o titular dos rendimentos utilizando os códigos que foram definidos para o quadro 4;
- Na coluna **"Rendimento"** deve ser inscrito o rendimento sujeito a tributação;
- Na coluna **"Retenções"** deve ser indicado o montante da retenção na fonte, caso o rendimento tenha sido sujeito a retenção fonte;

- Na coluna “**NIF da entidade retentora**” deve ser indicado o NIF (número de identificação fiscal) da entidade que efetuou a retenção;

QUADRO 14A — INCREMENTOS PATRIMONIAIS RELATIVOS A ANOS ANTERIORES

O presente quadro visa identificar os incrementos patrimoniais relativos a anos anteriores (artigo 74.º do Código do IRS), com a identificação do **campo do rendimento**, do respetivo **montante** e do **número de anos ou fração a que respeitam**.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os incrementos patrimoniais corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

QUADRO 15 — OPCÃO PELO ENGLOBAMENTO

Destina-se ao exercício da opção pelo englobamento dos rendimentos respeitantes a imóveis recuperados ou objeto de reabilitação, inscritos no quadro 4A e a imóveis rústicos alienados a EGF — entidades de gestão florestal e UGF — unidades de gestão florestal, inscritos no quadro 4C, bem como dos rendimentos inscritos nos quadros 6, 8, 9, 12 e 13 que passam a estar sujeitos a tributação às taxas gerais do artigo 68.º do Código do IRS.

Caso assinalar o campo 01, optando pelo englobamento dos mencionados rendimentos, **fica obrigado a englobar a totalidade dos rendimentos da categoria G**, incluindo os rendimentos a que se referem os quadros 10 e 11B.

Note-se que caso não opte pelo englobamento destes rendimentos (campo 02 do quadro 15), não deve preencher os quadros 10 e 11B.

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO G1

Este anexo destina-se a declarar:

- i) A alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes do 1 de janeiro de 1989;
- ii) A alienação onerosa de imóveis não sujeita a tributação, nos termos do n.º 4 do artigo 4.º e do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro;
- iii) A alienação de imóveis a fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIHAH) e a sociedades de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (SIIAH) aprovadas pelo regime especial aprovado pelo artigo 102.º e seguintes da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro;
- iv) Os rendimentos e ganhos apurados em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessação de bens e direitos dos credores e da venda de bens e direitos, em processo de insolvência que prossiga para liquidação, no âmbito do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) — (aplicável ao ano de 2018 e seguintes).

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO G1

Os sujeitos passivos quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, os dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada à AT nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, tenham praticado qualquer dos atos atrás referidos, devendo observar-se o seguinte:

- a) No caso de o titular dos rendimentos ser o sujeito passivo (sujeito passivo A ou sujeito passivo B), deve incluir neste anexo a totalidade dos rendimentos obtidos em território português;
- b) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente que integre o agregado familiar (incluindo dependentes em guarda conjunta sem residência alternada):
- i. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rost do Rost da declaração), cada sujeito passivo deve incluir neste anexo dos rendimentos auferidos pelo dependente que integre o agregado familiar.

- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída neste anexo a totalidade dos rendimentos auferidos pelos dependentes que integrem o agregado familiar;
- c) No caso de o titular dos rendimentos ser um dependente em guarda conjunta e existir residência alternada estabelecida em acordo de regulação do exercício das responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido comunicada à Autoridade Tributária e Aduaneira no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS), devem os rendimentos ser divididos em partes iguais e incluídos em cada uma das declarações dos sujeitos passivos que exercem em comum as responsabilidades parentais.
- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação separada (quando foi assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), o sujeito passivo que exerce em comum a responsabilidade parental do dependente em guarda conjunta deve incluir na sua declaração de rendimentos:
- A metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente não integre o respetivo agregado familiar;
 - 25% do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, caso este dependente integre o respetivo agregado familiar (os outros 25% dos rendimentos devem ser incluídos na declaração do outro cônjuge ou unido de facto).
- ii. Tratando-se de declarações de sujeitos passivos casados ou unidos de facto a que seja aplicável o regime da tributação conjunta (quando foi assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração) ou de sujeitos passivos não casados, deve ser incluída a metade do rendimento do dependente em guarda conjunta com residência alternada, quer integre ou não o respetivo agregado familiar.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO G1

A declaração que integre o anexo G1 deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do Rosto da declaração.

QUADRO 4 — ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS E DIREITOS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989, bem como os rendimentos e ganhos apurados em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de direitos em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE).

Na coluna “**Titular**” devem utilizar-se os códigos abaixo definidos, conforme se indica:

A = Sujeito Passivo A (incluindo os casos de compropriedade dos dois cônjuges no ano do óbito de um deles).

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos).

F = Falecido [no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos (campo 04 do quadro 5B, da folha de rosto da declaração), havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra “F”, cujo número fiscal deve constar no campo 6 do quadro 5B do Rosto da declaração].

Os dependentes devem ser identificados conforme se explicita, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de Rosto:

D1, D2, D ... = Dependente AF1, AF2, AF ... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG ... = Dependente em guarda conjunta

Na coluna “**Código**” devem ser utilizados os códigos abaixo identificados, para indicar o tipo de operação:

Código 1 — Rendimentos e ganhos excluídos de tributação

Destina-se a declarar a alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido antes de 1 de janeiro de 1989.

Código 2 — Rendimentos e ganhos isentos de tributação

Destina-se a declarar os rendimentos e ganhos obtidos em consequência da dação em cumprimento de bens e direitos do devedor, da cessão de bens e direitos dos credores e da venda de direitos em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) — (aplicável ao ano de 2018 e seguintes).

QUADRO 5 — ALIENAÇÃO DE IMÓVEIS EXCLUÍDOS OU ISENTOS DE TRIBUTAÇÃO

Destina-se a declarar as transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis excluídos ou isentos de tributação.

Na coluna “**Titular**” devem ser utilizados os códigos que foram definidos para o quadro 4.

Na coluna “**Código**” devem ser utilizados os códigos abaixo identificados, para indicar o tipo de operação:

Código 1 — Alienação de imóveis excluídos de tributação

Neste código devem ser identificados os imóveis, os respetivos valores de aquisição e de realização, bem como a data da aquisição, respeitantes às transmissões onerosas de direitos reais sobre bens imóveis adquiridos antes da entrada em vigor do Código do IRS (1 de janeiro de 1989), cujos ganhos não estavam sujeitos ao Imposto de Mais-Valias (Código aprovado pelo Decreto-Lei n.º 46 673, de 9 de junho de 1965), incluindo os ganhos derivados da alienação a título oneroso de prédios rústicos afetos ao exercício de uma atividade agrícola ou da afetação destes a uma atividade comercial ou industrial, exercida pelo respetivo proprietário, conforme estabelece o n.º 4 do artigo 4.º e o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro.

Código 2 — Alienação de imóveis isentos de tributação — imóveis transmitidos a favor de FIIAH

Neste código devem ser identificados os imóveis destinados a habitação permanente que foram objeto de transmissão a favor de fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (FIIAH), que ocorra por força da conversão do direito de propriedade desses imóveis num direito de arrendamento, devendo, ainda, indicar-se os respetivos valores de aquisição e de realização e a data em que foram adquiridos.

Código 3 — Alienação de imóveis isentos de tributação — imóveis alienados em processo de liquidação

Destina-se a declarar a venda de imóveis em processo de insolvência que prossiga para liquidação nos termos do artigo 268.º do Código da Insolvência e da Recuperação de Empresas (CIRE) — (aplicável ao ano de 2018 e seguintes).

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS
MODELO 3
Anexo H

BENEFÍCIOS FISCAIS
E DEDUÇÕES

ANO DOS RENDIMENTOS
01 2 1 1

IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A NIF 01
Sujeito passivo B NIF 02

RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGOBAMENTO

RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE (ART.º 58.º DO EBF)

DEDUÇÕES À COLETA

PENSÕES DE ALIMENTOS (ART.º 83.º-A DO CIRIS)

BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Em alternativa aos valores comunicados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT), pretende declarar as despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis e os encargos com lares relativos ao agregado familiar?

Sim 01 Não 02

Se assinalou o campo 01 (sim) deve preencher o quadro seguinte, inscrevendo todas as despesas suportadas pelo agregado familiar, por titular, incluindo aquelas cujos valores são iguais aos comunicados à AT. Note que ao exercer esta opção apenas serão consideradas as despesas inscritas neste quadro.

INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (ART.º 78.º-E DO CIRIS E ART.º 71.º DO EBF) E ARRENDAMENTO DE ESTUDANTE DESLOCADO (ART.º 76.º-B DO CIRIS)

Se é titular de encargos com imóveis destinados à habitação permanente (juros de empréstimos e rendas pagas) e encargos com arrendamento de estudante deslocado, indique:

Se os encargos com imóveis destinados à habitação permanente foram realizados na União Europeia ou no Espaço Económico Europeu ou se os encargos com o arrendamento de estudante deslocado foram realizados fora do território português, indique o código do país:

Se benefício de apoio financeiro indicar: O seu valor anual 791 O NIF da entidade que o atribuiu 792

ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

À coleta Ao rendimento

DEDUÇÕES DO RENDIMENTO

INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ART.º 43.º-B, DO EBF)

Entradas de capital em dinheiro Entradas de capital em dinheiro

Valor NIF da sociedade em que participa Valor NIF da sociedade em que participa

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO

ANEXO H

Destina-se a declarar:

- i) Os rendimentos total ou parcialmente isentos;
- ii) As deduções à coleta e ao rendimento previstas no Código do IRS, no Estatuto dos Benefícios Fiscais (EBF) e em outros diplomas legais, que não sejam objeto de comunicação à AT e por esta diretamente apuradas;
- iii) As despesas de saúde, de formação e educação, os encargos com imóveis destinados à habitação permanente e os encargos com lares, caso pretenda optar pela declaração destas despesas em substituição dos valores comunicados à AT;
- iv) Informação relativa a imóveis que originam encargos dedutíveis à coleta;
- v) Os acréscimos à coleta ou ao rendimento por incumprimento de requisitos legais.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO H

Este anexo deve ser apresentado sempre que relativamente ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou aos dependentes que integram o agregado familiar, e, bem assim, sempre que relativamente aos dependentes em guarda conjunta com residência alternada estabelecida e comunicada nos termos do n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS, se verifique qualquer das situações referidas no parágrafo anterior.

Caso não pretenda exercer a opção referenciada no ponto iii) supra e não se verifique qualquer outra das situações referidas, a entrega do anexo é dispensada.

Deve ainda observar-se o disposto nos parágrafos seguintes.

- 1) No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto:
 - a) Sendo aplicável o regime da tributação separada (quando tenha sido assinalado no campo 02 do quadro 5A ou campo 05 do quadro 5B da folha de rosto), cada um dos sujeitos passivos deve incluir neste anexo:
 - i) A totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta dos quadros 6A e 6B e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais que lhe respeitem; e
 - ii) Metade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta do quadro 6B e dos acréscimos por incumprimento dos requisitos legais referentes aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar; e
 - iii) A totalidade das despesas, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas de saúde, de formação e educação, dos encargos com imóveis destinados à habitação permanente e dos encargos com lares, em substituição dos valores comunicados à AT, que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C, suportadas pelo agregado familiar.
 - b) Tendo sido exercida a opção pelo regime da tributação conjunta (quando tenha sido assinalado o campo 01 do quadro 5A ou o campo 04 do quadro 5B da folha de rosto), devem incluir-se neste anexo a totalidade dos rendimentos isentos, das deduções à coleta e dos acréscimos por incumprimento de requisitos legais relativos aos sujeitos passivos e aos dependentes/afilhados civis que integram o agregado familiar.
- 2) Existindo **dependentes em guarda conjunta que integrem o agregado familiar** (n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS) e **em relação aos quais não se verifique a residência alternada** estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais:
 - 2.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes se integram:
 - a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - i) Pela totalidade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada;
 - b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);
 - c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do **quadro 6C** devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
 - 2.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes não se integram:
 - a) As deduções à coleta do quadro 6B devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;
 - b) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.
- 3) Existindo **dependentes em guarda conjunta em que se verifique a residência alternada** estabelecida em acordo de regulação do exercício de responsabilidades parentais, em vigor no último dia do ano a que o imposto respeita, e que a mesma tenha sido validamente comunicada à AT no Portal das Finanças, até 15 de fevereiro do ano seguinte (cfr. n.º 9 do artigo 22.º do Código do IRS):
 - 3.1) Na declaração do sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais em cujo agregado os dependentes se integram:
 - a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados:
 - i) Por metade do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;
 - ii) Em 25% do seu valor, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% dos rendimentos ou acréscimos);
 - b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas:
 - i) Por metade do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades

parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta ou de sujeitos passivos não casados;

ii) Em 25% do seu valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro, no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação separada (devendo, neste caso, o outro cônjuge ou unido de facto declarar também 25% do respetivo valor);

c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.

3.2) Na declaração do outro sujeito passivo que exerce em comum as responsabilidades parentais, em cujo agregado os dependentes não se integram:

a) Os rendimentos isentos e os acréscimos por incumprimento de requisitos legais que àqueles respeitem devem ser indicados por metade;

b) As deduções à coleta do **quadro 6B** devem ser indicadas por metade do respetivo valor, se outra percentagem não lhes corresponder na partilha de despesas estabelecida em acordo de regulação do exercício comum das responsabilidades parentais, validamente comunicada à AT até 15 de fevereiro;

c) As despesas que dão direito às deduções à coleta do quadro 6C devem ser indicadas pela totalidade, no caso do exercício da opção pela declaração das despesas em substituição dos valores comunicados à AT.

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO H

A declaração que integre o anexo H deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação do(s) sujeito(s) passivo(s) (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um dos quadros 3 (sujeito passivo A) e 5A (sujeito passivo B) do rosto da declaração.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS ISENTOS SUJEITOS A ENGLOBALAMENTO

Devem ser declarados os rendimentos totalmente isentos sujeitos a englobamento, de acordo com a legislação que lhes é aplicável.

Primeira coluna ("Código do Rendimento")

Destina-se à identificação do rendimento, devendo, para o efeito, utilizar-se os códigos constantes da seguinte tabela:

CÓDIGO	CATEGORIAS	RENDIMENTOS
401	A	Remunerações do pessoal das missões diplomáticas e consulares – [alínea a) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
402	A	Remunerações do pessoal ao serviço de organizações estrangeiras ou internacionais – [alínea b) do n.º 1 e n.º 2 do artigo 37.º do EBF]
403	B	Lucros derivados de obras ou trabalhos das infraestruturas comuns NATO, a realizar em território português nos termos do Decreto-Lei n.º 41 561, de 17 de março de 1958, por empreiteiros ou arrematantes nacionais ou estrangeiros – (n.º 1 do artigo 40.º do EBF)
404	A	Recebimentos em capital de importâncias despendidas pelas entidades patronais para regimes de segurança social – (n.º 3 do artigo 18.º do EBF)
405	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulante de navios registados no Registo Internacional de Navios (Zona Franca da Madeira) – (n.º 8 do artigo 33.º do EBF)
406	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio
407	A	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.º 3 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – trabalho dependente
408	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 3 e 5 do artigo 39.º do EBF) – isenção dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
409	A	Remunerações auferidas no desempenho de funções integradas em missões de caráter militar, efetuadas no estrangeiro, com objetivos humanitários – (artigo 38.º do EBF)
410	B	Remunerações auferidas ao abrigo de acordos de cooperação – (n.ºs 1 e 2 do artigo 39.º do EBF) – isenção não dependente de reconhecimento prévio – rendimentos profissionais
411	A	Remunerações do trabalho dependente auferidas a título de compensação em consequência da deslocação do normal local de trabalho do sujeito passivo para o estrangeiro – (artigo 39.º-A do EBF)
412	A	Remunerações auferidas na qualidade de tripulantes dos navios ou embarcações considerados para efeitos do regime especial de determinação da matéria coletável – (artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 92/2018, de 13 de novembro)

Segunda coluna ("Titular")

Destina-se à identificação dos titulares dos rendimentos, devendo esta identificação efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração, conforme a seguir se indica:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de opção pela tributação conjunta – campo 01 do quadro 5A da folha de rosto).

F = Falecido (**no ano do óbito**, caso exista sociedade conjugal, havendo rendimentos auferidos em vida pelo falecido, deve o titular desses rendimentos ser identificado com a letra "F", cujo número fiscal deve constar no campo 06 do quadro 5B do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no quadro 6B da folha de rosto:

D1, D2, D... = Dependente

AF1, AF2, AF... = Afilhado civil

DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Terceira coluna ("Rendimentos")

Destina-se à indicação do valor dos rendimentos ilíquidos (sem quaisquer deduções) correspondentes ao código mencionado na primeira coluna.

Quarta coluna ("Retenção do IRS")

Destina-se à indicação do valor correspondente à retenção na fonte de IRS que, eventualmente, tenha sido praticada sobre os rendimentos isentos declarados.

Quinta coluna (“NIF da Entidade Pagadora/Retentora de IRS”)

Destina-se à identificação fiscal da entidade pagadora dos rendimentos isentos e à indicação do país da proveniência dos rendimentos no caso de rendimentos obtidos no estrangeiro.

QUADRO 5 — RENDIMENTOS DA PROPRIEDADE INTELECTUAL ISENTOS PARCIALMENTE — ARTIGO 58.º DO EBF

Campos 501 a 506 — Deve ser inscrita, por cada titular, a importância correspondente a 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, quando auferidos por titulares de direitos de autor ou conexos, residentes em território português, desde que sejam titulares originários. A importância a declarar nestes campos não pode exceder € 10 000,00.

Excluem-se do âmbito da isenção os rendimentos provenientes de obras escritas sem caráter literário, artístico ou científico, obras de arquitetura e obras publicitárias.

A indicação dos titulares dos rendimentos parcialmente isentos deve efetuar-se através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração modelo 3 e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

QUADRO 6A — DEDUÇÕES À COLETA — PENSÕES DE ALIMENTOS — ARTIGO 83.º-A DO CIRS

Destina-se a declarar o valor das pensões de alimentos pagas, resultantes de sentença judicial ou acordo homologado nos termos da lei civil, devendo o seu pagamento estar devidamente comprovado (artigo 83.º-A do Código do IRS).

Excluem-se as pensões pagas a beneficiários que façam parte do agregado familiar ou que, relativamente aos mesmos, estejam previstas deduções à coleta referidas no artigo 78.º do Código do IRS.

Devem indicar-se os números de identificação fiscal dos beneficiários das pensões pagas no ano a que se refere a declaração, bem como o respetivo valor.

QUADRO 6B — DEDUÇÕES À COLETA — BENEFÍCIOS FISCAIS E DESPESAS RELATIVAS A PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Destina-se à inscrição das importâncias dedutíveis à coleta do IRS previstas no respetivo Código, no Estatuto dos Benefícios Fiscais e em demais legislação, que não sejam apuradas diretamente pela AT, ainda que algumas delas possam ter sido objeto de comunicação à AT.

O presente quadro encontra-se estruturado em quatro colunas, cujo preenchimento deve obedecer às seguintes regras:

Na primeira coluna (“*Código do Benefício*”) devem ser indicados os códigos das despesas ou aplicações que podem ser deduzidas à coleta, elencados na seguinte tabela:

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
601	PPR - Planos individuais de poupança-reforma (n.º 2 do artigo 21.º do EBF)
602	Contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social (artigo 16.º do EBF)
603	Regime Público de Capitalização – valores aplicados em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF)
604	Contribuições, pagas por sujeitos passivos com deficiência, para reforma por velhice (n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS)
605	Prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
606	Despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes (n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS)
607	Encargos suportados com a reabilitação de imóveis arrendados ou localizados em áreas de reabilitação – (n.º 4 do artigo 71.º do EBF)
608	Donativos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF)
609	Mecenato científico — Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., – de natureza científica – (n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF)
610	Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos a fundações, instituições de ensino superior, laboratórios, órgãos de comunicação social, etc., – de natureza científica – (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
611	Mecenato ambiental/desportivo/educacional – Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2017 e anteriores
612	Mecenato ambiental/desportivo/educacional – Contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2017 e anteriores
628	Mecenato ambiental/educacional – Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
629	Mecenato desportivo – Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo (alíneas d) e e) do n.º 6 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
630	Mecenato ambiental/educacional – Contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato ambiental e educacional, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
631	Mecenato desportivo – Contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito do mecenato desportivo, atribuídos ao abrigo de contratos plurianuais (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) – Anos de 2018 e seguintes
613	Mecenato social – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF)
614	Mecenato social de apoio especial – Donativos atribuídos no âmbito do mecenato social, para apoio à infância, tratamento de toxicodependentes, criação de oportunidades de trabalho, bem como creches, lactários e jardins-de-infância legalmente reconhecidos pelo ministério competente e organismos públicos de produção artística (n.º 4 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)
615	Mecenato familiar – Donativos concedidos no âmbito de mecenato familiar (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
616	Mecenato cultural – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 5 do artigo 62.º-B do EBF)
617	Mecenato cultural – Contratos plurianuais – Donativos concedidos no âmbito de mecenato cultural (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
618	Estado – Mecenato científico – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF)
619	Estado – Mecenato científico – Contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF)
620	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportiva e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
621	Estado – Mecenato ambiental, desportivo e educacional – contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações – de natureza cultural, ambiental, desportivo e educacional com contratos plurianuais (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF)
622	Estado – Mecenato social – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, bem como creches, lactários, jardins-de-infância e organismos públicos de produção artística – de natureza social (n.ºs 1 e 2 e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF)

CÓDIGO DO BENEFÍCIO	DESCRIÇÃO
623	Estado – Mecenato familiar – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 5 do artigo 62.º do EBF)
624	Estado – Mecenato cultural – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 4 do artigo 62.º-B do EBF)
625	Estado – Mecenato cultural – contratos plurianuais – Donativos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF)
626	Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)
627	Investidores de Capital de Risco (artigo 32.º-A do EBF)

Relativamente a cada benefício ou dedução, serão utilizadas as linhas necessárias à identificação de cada um dos titulares das despesas e encargos, com direito a dedução, tendo-se presente que os códigos 601, 602, 603 e 604, só admitem a titularidade dos sujeitos passivos.

Código 601 — Planos individuais de poupança-reforma (PPR)

Devem ser indicados os valores aplicados em PPR pelos sujeitos passivos, com exclusão dos valores aplicados após a data da passagem à reforma.

Código 602 — Regimes complementares de segurança social

Devem ser indicadas as contribuições individuais para fundos de pensões, para associações mutualistas e outros regimes complementares de segurança social, que garantam exclusivamente o benefício de reforma, complemento de reforma, invalidez ou sobrevivência, incapacidade para o trabalho, desemprego e doença grave (n.º 3 do artigo 16.º do EBF).

Excluem-se os valores aplicados após a passagem à reforma.

Código 603 — Regime Público de Capitalização

Devem ser indicados os valores aplicados, por sujeito passivo, em contas individuais geridas em regime público de capitalização (artigo 17.º do EBF).

Código 604 — Contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência

Devem ser indicadas as contribuições para reforma por velhice pagas por sujeitos passivos com deficiência, nos termos do n.º 3 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 605 — Prémios de seguros de vida ou contribuições pagos por pessoas com deficiência

Devem ser indicados os prémios de seguros de vida despendidos por pessoas com deficiência, bem como as contribuições pagas a associações mutualistas que garantam exclusivamente os riscos de morte ou invalidez, nos termos do n.º 2 do artigo 87.º do Código do IRS.

Código 606 — Despesas com educação e reabilitação de pessoas com deficiência

Devem ser indicadas as despesas com a educação e reabilitação do sujeito passivo ou dependentes deficientes.

Código 607 — Encargos com reabilitação urbana

Devem ser indicados os encargos suportados pelo proprietário relacionados com a reabilitação de:

- Imóveis localizados em áreas de reabilitação urbana e recuperados nos termos das respetivas estratégias de reabilitação urbana; ou
- Imóveis arrendados passíveis de atualização faseada das rendas nos termos dos artigos 27.º e seguintes do Novo Regime de Arrendamento Urbano (NRAU), aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro, que sejam objeto de ações de reabilitação (n.º 4 do artigo 71.º do EBF – incentivos à reabilitação urbana).

Os encargos com a reabilitação urbana devem ser devidamente comprovados e dependem de certificação prévia por parte do órgão de gestão da área de reabilitação ou da comissão arbitral municipal, consoante os casos (n.º 17 do artigo 71.º do EBF).

Código 608 — Donativos a igrejas e a instituições religiosas

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, que foram atribuídos a igrejas e a instituições religiosas (n.º 2 do artigo 63.º do EBF e n.º 3 do artigo 32.º da Lei n.º 16/2001, de 22 de junho).

Código 609 — Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos para a realização de atividades de natureza científica, nos termos do n.º 3 do artigo 62.º-A do EBF, às seguintes entidades beneficiárias de natureza privada:

- Fundações, associações e institutos privados;
- Instituições de ensino superior, bibliotecas, mediatecas e centros de documentação;
- Laboratórios do Estado e laboratórios associados;
- Unidades de investigação e desenvolvimento, centros de transferência e centros tecnológicos;
- Órgãos de comunicação social que se dediquem à divulgação científica;
- Empresas que desenvolvam ações de demonstração de resultados de investigação e desenvolvimento tecnológico (artigo 62.º-A do EBF).

Código 610 — Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 3 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 611 — Mecenato ambiental/desportivo/educacional - (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação;
- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 612 — Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais) – (Anos de 2017 e anteriores)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental, desportivo e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 6 e 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 613 — Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social (n.º 3 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Instituições particulares de solidariedade social e equiparadas;
- Pessoas coletivas de utilidade pública administrativa e de mera utilidade pública que prossigam fins de caridade, assistência, beneficência e solidariedade social e cooperativas de solidariedade social;
- Centros de cultura e desporto organizados nos termos dos Estatutos do INATEL, para o desenvolvimento de atividades de natureza social;
- Organizações não governamentais para o desenvolvimento e outras entidades promotoras de auxílio a populações carecidas reconhecidas pelo Estado Português.

Código 614 — Mecenato social – Apoio especial

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato social, no caso de se destinarem a custear as seguintes medidas [n.º 4, e alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF]:

- Apoio à infância ou à terceira idade;
- Apoio e tratamento de toxicodependentes ou de doentes com sida, com cancro ou diabéticos;
- Promoção de iniciativas dirigidas à criação de oportunidades de trabalho e de reinserção social de pessoas, famílias ou grupos em situações de exclusão ou risco de exclusão social, designadamente no âmbito do rendimento mínimo garantido, de programas de luta contra a pobreza ou de programas e medidas adotadas no contexto do mercado social de emprego;
- Creches, lactários e jardins de infância legalmente reconhecidas pelo ministério competente.

Código 615 – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do Mecenato Familiar (n.ºs 3 e 5 do artigo. 62.º do EBF) às entidades referidas nos códigos 613 e 618, que se destinem a custear:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;
- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;
- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 616 – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos a entidades sem fins lucrativos que desenvolvam ações no âmbito do teatro, da ópera, do bailado, de música, da organização de festivais e de outras manifestações artísticas e da produção cinematográfica, audiovisual e literária, nomeadamente:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações que prossigam atividades de natureza ou interesse cultural, nomeadamente de defesa do património histórico-cultural material e imaterial;
- Entidades detentoras ou responsáveis por museus, bibliotecas e arquivos históricos e documentais;
- Centros de cultura organizados nos termos dos Estatutos do INATEL com exceção dos donativos abrangidos pela alínea c) do n.º 3 do artigo 62.º do EBF e organismos públicos de produção artística responsáveis pela promoção de projetos relevantes de serviço público, nas áreas do teatro, de música, de ópera e do bailado [alíneas b) a f) do n.º 1 do artigo 62.º - B do EBF].

Código 617 – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 618 – Estado – Mecenato científico

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, para a realização de atividades de natureza científica atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações em que aquelas entidades participaram no património inicial, nos termos do n.º 2 do artigo 62.º-A do EBF.

Código 619 – Estado – Mecenato científico (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato científico às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.ºs 2 e 4 do artigo 62.º-A do EBF).

Código 620 – Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 621 – Estado – Mecenato ambiental/desportivo/educacional (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter ambiental, desportivo e educacional concedidos ao abrigo de contratos plurianuais, ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

Código 622 – Estado – Mecenato social

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos exclusivamente para a prossecução de fins de carácter social concedidos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, em que aquelas entidades participaram no património inicial (n.ºs 1 e 2 do artigo 62.º do EBF).

São ainda de indicar os donativos atribuídos às creches, lactários e jardins-de-infância [alínea c) do n.º 7 do artigo 62.º do EBF].

Código 623 – Estado – Mecenato familiar

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais, associações de municípios e de freguesias e fundações, que se destinem a custear as seguintes medidas:

- Apoio pré-natal a adolescentes e a mulheres em situação de risco e à promoção de iniciativas com esse fim;
- Apoio a meios de informação, de aconselhamento, encaminhamento e de ajuda a mulheres grávidas em situação social, psicológica ou economicamente difícil;
- Apoio, acolhimento, ajuda humana e social a mães solteiras;
- Apoio, acolhimento, ajuda social e encaminhamento de crianças nascidas em situações de risco ou vítimas de abandono;

- Ajuda à instalação de centros de apoio à vida para adolescentes e mulheres grávidas cuja situação socioeconómica ou familiar as impeça de assegurar as condições de nascimento e educação da criança;

- Apoio à criação de infraestruturas e serviços destinados a facilitar a conciliação da maternidade com a atividade profissional dos pais.

Código 624 – Estado – Mecenato cultural

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos:

- Ao Estado, Regiões Autónomas, autarquias locais e qualquer dos seus serviços;
- A associações de municípios e de freguesias;
- A fundações em que o Estado, as Regiões Autónomas ou as autarquias locais participem no património inicial;
- A fundações de iniciativa exclusivamente privada que prossigam fins de natureza predominantemente social relativamente à sua dotação inicial, nas condições estabelecidas no n.º 9 do artigo 62.º do EBF e pessoas coletivas de direito público [alínea a) do n.º 1 do artigo. 62.º - B do EBF].

Código 625 – Estado – Mecenato cultural (contratos plurianuais)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato cultural, quando concedidos às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6 do artigo 62.º-B do EBF).

Código 626 – Programa Semente (artigo 43.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos elegíveis efetuados em cada ano, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 2, 4 e 5 do artigo 43.º-A do EBF.

Código 627 – Investidores de Capital de Risco (artigo 32.º-A do EBF)

Devem ser indicados os montantes dos investimentos efetuados, no ano a que respeita a declaração, desde que os mesmos reúnam as condições previstas nos n.ºs 5 a 7 do artigo 32.º-A do EBF

Código 628 – Mecenato ambiental/educacional (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Cooperativas culturais, institutos, fundações e associações;
- Museus, bibliotecas, arquivos históricos e documentais;
- Organizações não governamentais do ambiente (ONGA);
- Pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- INATEL;
- Estabelecimentos de ensino reconhecidos pelo Ministério da Educação.

Código 629 – Mecenato desportivo (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF) às seguintes entidades:

- Comité Olímpico de Portugal, Confederação do Desporto de Portugal, pessoas coletivas titulares do estatuto de utilidade pública desportiva;
- Associações promotoras de desporto e associações de utilidade pública.

Código 630 – Mecenato ambiental/educacional (contratos plurianuais) (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato ambiental e educacional às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (n.º 6, exceto alíneas d) e e), e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Código 631 – Mecenato desportivo (contratos plurianuais) (Anos de 2018 e seguintes)

Devem ser indicados os donativos, devidamente comprovados, atribuídos no âmbito do mecenato desportivo às entidades referidas no código anterior, ao abrigo de contratos plurianuais celebrados para fins específicos que fixem os objetivos a prosseguir pelas entidades beneficiárias e os montantes a atribuir pelos sujeitos passivos (alíneas d) e e) do n.º 6 e n.º 7 do artigo 62.º do EBF).

Na segunda coluna (**“Titular”**) deve identificar-se o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na terceira coluna (**“Importância Aplicada”**) devem ser indicadas as importâncias efetivamente despendidas ou aplicadas no ano a que respeita a declaração, observando as regras específicas em caso de tributação separada dos casados ou dos unidos de facto, bem como relativamente aos dependentes constantes da parte inicial destas instruções.

Na quarta coluna (**“Entidade Gestora/Donatária”**) devem ser identificadas as entidades a quem foram pagas as importâncias declaradas. Esta coluna encontra-se subdividida em três sub-colunas, cada uma delas obedecendo a regras específicas de preenchimento:

NIF português – Deve ser indicado o número de identificação fiscal português respeitante às entidades gestoras dos planos, dos seguros ou dos fundos e equiparáveis, bem como às entidades beneficiárias dos donativos (donatárias).

País – Sempre que a entidade gestora ou instituição de crédito se encontre registada num dos países membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, deve indicar-se o código do país respetivo, de acordo com a tabela que se encontra na parte final do texto das instruções do rosto da declaração;

Número de Identificação Fiscal Estrangeiro (UE ou EEE) – Deve ser indicado, quando aplicável, o número de identificação fiscal estrangeiro das entidades que não disponham de NIF português, não devendo utilizar-se as duas letras iniciais identificadoras dos respetivos países.

A lista dos países e respetivos códigos constam na tabela constante da parte final das instruções do rosto da declaração.

Exemplos:

A – entidade com número de identificação fiscal português;

B – entidade com número de identificação fiscal espanhol.

	COM NIF PORTUGUÊS	PAÍS	NÚMERO FISCAL ESTRANGEIRO (UE ou EEE)
A	500.000.000	----- -	-----
B	-----	724	X000000X

QUADRO 6C — DEDUÇÕES À COLETA — DESPESAS DE SAÚDE, FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO, ENCARGOS COM IMÓVEIS E COM LARES

Destina-se ao exercício da opção pela declaração dos valores das despesas suportadas com a saúde, formação e educação, dos encargos com imóveis destinados a habitação permanente e dos encargos

com lares que respeitem os requisitos e pressupostos constantes dos artigos 78.º-C a 78.º-E e 84.º do Código do IRS, em alternativa aos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens, através da comunicação de faturas (e-fatura) ou da entrega de declarações acessórias.

Deve assinalar o **campo 01** (sim), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que constem deste quadro 6C, relativamente a todo o agregado familiar, por tipo de dedução e por titular, **não** sendo assim o cálculo destas deduções à coleta efetuado com base nos valores comunicados à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens.

Deve assinalar o **campo 02** (não), caso pretenda que as deduções à coleta sejam calculadas com base nas despesas que foram comunicadas à AT pelas entidades prestadoras de serviços ou transmitentes de bens e que estão disponíveis para consulta no Portal das Finanças, na área pessoal de cada contribuinte.

Se assinalar o campo 01, os valores considerados pela AT no cálculo das deduções à coleta relativas às despesas e encargos em questão são, **exclusivamente**, os deste quadro, pelo que dele devem constar os totais das **despesas de saúde, formação e educação, encargos com imóveis destinados a habitação permanente e encargos com lares, suportados por todos os membros do agregado familiar**.

As despesas e encargos devem ser indicados por tipo de dedução e por titular das despesas ou encargos, incluindo, no caso do regime de tributação separada dos casados ou unidos de facto, o cônjuge ou o unido de facto.

No caso de sujeito de sujeitos passivos ou unidos de facto que optem pelo regime da tributação separada, nas deduções à coleta previstas no Código do IRS, quando determinadas por referência ao agregado familiar, para cada um dos cônjuges ou unidos de facto:

- a) Os limites dessas deduções são reduzidos para metade; e
- b) As percentagens da dedução são aplicadas à totalidade das despesas de que cada sujeito passivo seja titular acrescida de 50% das despesas de que sejam titulares os dependentes que integram o agregado (n.º 14 do artigo 78.º do Código do IRS).

Coluna "Código Despesa/Encargo"
Na coluna "Código Despesa/Encargo" devem ser indicados os códigos das despesas ou encargos, de acordo com a seguinte tabela de códigos:

Código Despesa/Encargo		DESCRIÇÃO
DESPESAS DE SAÚDE	651	Despesas de saúde, na parte não comparticipada, isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida, bem como as sujeitas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, com exceção das despesas mencionadas com o código 652 – alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
	652	Prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo – alínea b) do n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS
DESPESAS DE FORMAÇÃO E EDUCAÇÃO	658	Despesas de formação e educação – refeições escolares – artigo 78.º-D do Código do IRS
	659	Despesas de formação e educação – arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-D do Código do IRS
	653	Outras despesas de formação e educação isentas de IVA ou sujeitas à taxa reduzida — artigo 78.º-D do Código do IRS
DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS	654	Importâncias, líquidas de subsídios ou participações oficiais, suportadas a título de rendas pagas pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro - alínea a) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	655	Juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, incluindo as prestações decorrentes de contratos celebrados com cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo e com essas mesmas finalidades - alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
	656	Juros contidos nas rendas por contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 relativos a imóveis para habitação própria e permanente e juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIAH) - alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS e artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
ENCARGOS COM LARES	657	Encargos com lares, isentos de IVA ou sujeitos à taxa reduzida - n.ºs 1 e 2 do artigo 84.º do Código do IRS

Código 651 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, as despesas de saúde, na parte não comparticipada por seguradoras, associações mutualistas e outras entidades que possam participar em despesas de saúde, relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, bem como as tributadas à taxa normal de IVA, neste último caso desde que devidamente justificadas através de receita médica, nos termos previstos no n.º 1 do artigo 78.º-C do Código do IRS. Devem igualmente ser indicadas com este código as despesas de saúde incorridas fora do território português. **Não deve ser indicado este código** para os prémios de seguros de saúde ou as contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde (caso em que deve ser utilizado o código 652).

Código 652 – Destina-se a indicar, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-C do Código do IRS, os montantes dos prémios de seguros de saúde ou contribuições pagas a associações mutualistas ou a instituições sem fins lucrativos que tenham por objeto a prestação de cuidados de saúde que, em qualquer dos casos, cubram exclusivamente os riscos de saúde relativamente ao sujeito passivo ou aos seus dependentes, pagos por aquele ou por terceiros, desde que, neste caso, tenham sido comprovadamente tributados como rendimento do sujeito passivo. Devem igualmente ser indicados com este código os prémios de seguros de saúde pagos fora do território português.

Código 658 – Este código destina-se à indicação, nos termos do artigo 78.º-D do Código do IRS, das despesas referentes à alimentação em refeitório escolar, desde que não estejam incluídas no valor mencionado com o código 653.

Caso tenha utilizado o código 658, deve preencher os campos 680 a 682, identificando:

Na coluna **"Titular"** o membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos previamente definidos no rosto da declaração e identificados nas instruções da segunda coluna do quadro 4.

Na coluna **"NIF do prestador de serviços"** a entidade a quem foram pagas as importâncias relativas ao fornecimento de refeições escolares pelo respetivo titular.

Código 659 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou de parte de imóvel, a membros do agregado familiar que não tenham mais de 25 anos e frequentemente estabelecimentos de ensino previstos no n.º 3 do referido artigo, cuja localização se situe a uma distância superior a 50 km da residência permanente do agregado familiar.

Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 7 deste anexo.

Código 653 – Devem ser indicadas com este código, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-D do Código do IRS, as despesas de formação e educação relativas a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentas de IVA ou tributadas à taxa reduzida, desde que não tenham sido mencionadas com o código 658. **Devem igualmente ser indicadas com este código** as despesas de formação e educação incorridas fora do território português. Não devem ser indicadas com este código as despesas de formação e educação relativas ao(s) sujeito(s) passivo(s) ou dependentes com deficiência fiscalmente relevante, as quais devem ser declaradas no quadro 6B com o código 606.

Código 654 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, das rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente, quando referentes a contratos de arrendamento celebrados ao abrigo do Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 321-B/90, de 15 de outubro, ou do Novo Regime do Arrendamento Urbano, aprovado pela Lei n.º 6/2006, de 27 de fevereiro. Devem igualmente ser indicadas com este código as rendas pagas, líquidas de subsídios ou participações oficiais, pelo arrendatário de prédio urbano ou da sua fração autónoma para fins de habitação permanente incorridas noutro Estado membro da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 655 – Com este código devem ser indicados, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, os montantes dos juros de dívidas, por contratos celebrados até 31 de dezembro de 2011, contraídas com a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis destinados à habitação própria e permanente ou arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário, bem como os juros suportados por cooperativas de habitação ou no âmbito do regime de compras em grupo, incluindo as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 656 – Este código destina-se à indicação, nos termos e condições previstos no artigo 78.º-E do Código do IRS, dos montantes dos juros contidos nas rendas por contrato de locação financeira celebrado até 31 de dezembro de 2011 e relativo a imóveis para habitação própria e permanente efetuado ao abrigo deste regime, bem como os juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos fundos de investimento imobiliário para arrendamento habitacional (n.º 5 do artigo 8.º do regime jurídico dos FIAH aprovado pelo artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro). Inclui as situações em que os contratos foram celebrados com entidades residentes noutros Estados membros da União Europeia ou do Espaço Económico Europeu, neste último caso, desde que exista intercâmbio de informações em matéria fiscal. **Sempre que sejam indicados encargos com este código deve ser preenchido o quadro 07 deste anexo.**

Código 657 – Deve ser indicado com este código, nos termos e condições previstos no artigo 84.º do Código do IRS, o montante dos encargos relativos a prestações de serviços ou a transmissão de bens isentos de IVA ou tributados à taxa reduzida suportados com apoio domiciliário, lares e instituições de apoio à terceira idade relativos aos sujeitos passivos, bem como dos encargos com lares e residências autónomas para pessoas com deficiência, seus dependentes, ascendentes e colaterais até ao 3.º grau que não possuam rendimentos superiores à retribuição mínima mensal garantida.

Coluna "Titular"
Esta coluna destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

- A = Sujeito Passivo A
- B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).
- F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).
- Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:
- D1, D2, D... = Dependente
- AF1, AF2, AF... = Afilhado civil
- DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

Exemplo de preenchimento do Quadro 6C:

O sujeito passivo A, que é casado e não pretende optar pela tributação conjunta, integra um agregado familiar constituído por si próprio, pelo cônjuge C e pelos dependentes D1 e DG1.

A informação constante do Portal das Finanças respeitante às despesas do agregado familiar, por titular, é a seguinte:

Despesas/Encargos	Sujeito passivo A	Cônjuge	Dependente D1	Dependente DG1
Saúde	1000	500	300	250
Educação			1500	1500
Imóveis		450		
Lares	650			

O sujeito passivo A não concorda com as despesas de saúde que foram comunicadas à AT, quer relativamente àquelas de que é titular, uma vez que considera ter suportado um montante total inferior, quer relativamente às despesas de que é titular o seu cônjuge, dado aquele ter comprovadamente suportado despesas num montante total superior, pelo que pretende optar por declarar no quadro 6C as despesas suportadas pelo agregado familiar que lhe conferem direito às deduções à coleta relativas a saúde, formação e educação, encargos com imóveis e com lares.

Para o efeito, deve preencher o quadro 6C, assinalando o **campo 01** (Sim) e inscrever no mesmo quadro:

Despesa/Encargo	Titular	Montante
Saúde	A	900
Saúde	C	700
Saúde	D1	300
Saúde	DG1	250
Educação	D1	1500
Educação	DG1	1500
Imóveis	C	450
Lares	A	650

QUADRO 7 — INFORMAÇÃO RELATIVA A DESPESAS E ENCARGOS COM IMÓVEIS PARA HABITAÇÃO PERMANENTE (ARTIGO 78.º-E DO CIRS E ARTIGO 71.º DO EBF) E ARRENDAMENTO DE ESTUDANTE DESLOCADO (ARTIGO 78.º-D DO CIRS).

Este quadro deve ser preenchido quando existam encargos com imóveis para habitação permanente, relativamente aos quais pretenda beneficiar das deduções à coleta previstas nos artigos 78.º-E do Código do IRS e 71.º do Estatuto dos Benefícios Fiscais, bem como, quando existam despesas de formação e educação relativas a arrendamento de imóvel ou parte de imóvel por estudante deslocado, relativamente às quais pretenda beneficiar da dedução prevista no n.º 11 do artigo 78.º-D do Código do IRS.

Na coluna “**Natureza do encargo**” deve utilizar para o efeito os códigos da seguinte tabela:

Código	Natureza do encargo
01	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis destinados à habitação própria e permanente – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
02	Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a imóveis arrendados para habitação permanente do arrendatário – alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
03	Encargos com a reabilitação urbana de prédios – declarados com o código 607 no quadro 6B deste Anexo – n.º 4 do artigo 71.º do EBF.
04	Juros contidos nas rendas de contratos de locação financeira celebrados até 31 de dezembro de 2011 e relativos a imóveis para habitação própria e permanente – alínea d) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS
05	Encargos com rendas de prédio destinado à habitação permanente – alínea a) do n.º 1, do artigo 78.º-E do Código do IRS
06	Juros suportados pelos arrendatários de imóveis dos Fundos de Investimento Imobiliário para Arrendamento Habitacional (FIIAH) – n.º 5 do artigo 8.º do respetivo regime jurídico – artigo 104.º da Lei n.º 64-A/2008, de 31 de dezembro.
07	Encargos com rendas de imóvel ou parte de imóvel destinado a estudante deslocado – alínea d) do n.º 1, do artigo 78.º-D do Código do IRS

Na coluna “**Freguesia**” deve proceder à sua identificação através da inscrição do respetivo código composto por seis dígitos. Este código consta nos documentos de cobrança do Imposto Municipal sobre Imóveis.

A identificação do **Tipo** de prédio deverá efetuar-se através da inscrição das seguintes letras:

U – urbano
O – omissivo

A identificação do **Artigo** deve efetuar-se através da inscrição do respetivo número.

Na coluna destinada à identificação da **Fração** não pode ser indicada, por cada campo, mais do que uma fração, mesmo que respeitem ao mesmo contrato/encargo e ao mesmo artigo matricial, devendo, neste caso, proceder-se à sua discriminação em linhas diferentes deste mesmo quadro.

A coluna **Titular** destina-se à identificação do membro do agregado familiar que suportou o encargo, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Os dependentes devem ser identificados conforme se exemplifica, tendo em conta a posição assumida por cada um no Quadro 6B da folha de rosto da declaração:

D1, D2, D... = Dependente
AF1, AF2, AF... = Afilhado civil
DG1, DG2, DG... = Dependente em guarda conjunta

A coluna **NIF do arrendatário** apenas deve ser preenchida quando, na primeira coluna seja indicado o código 02 – Juros de dívidas contraídas até 31 de dezembro de 2011, respeitantes a prédios arrendados para habitação permanente do arrendatário (alíneas b) e c) do n.º 1 do artigo 78.º-E do Código do IRS).

Na coluna **NIF do mutuante/locador** deve ser identificado o senhorio do imóvel arrendado para habitação permanente e sobre o qual foram pagas rendas ou a entidade com a qual foi contraído empréstimo para a aquisição, construção ou beneficiação de imóveis para habitação própria e permanente ou para arrendamento devidamente comprovado para habitação permanente do arrendatário. Situando-se o imóvel destinado a habitação permanente no território de outro Estado membro da União Europeia ou no Espaço Económico Europeu, desde que, neste último caso, exista intercâmbio de informações, ou se os encargos forem aí suportados, deve indicar o respetivo país utilizando os códigos constantes na tabela disponível na parte final das instruções do rosto da declaração.

No caso de os encargos com o arrendamento de estudante deslocado terem sido realizados fora do território português, deve indicar o respetivo código do país utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções do anexo J.

Se beneficiou de qualquer apoio financeiro (por exemplo, RAU, NRAU ou Decreto-Lei n.º 308/07, de 3 de setembro), no âmbito do incentivo ao arrendamento, deve indicar no campo 701 o valor recebido (apoio financeiro) durante o ano a que respeita a declaração e no campo 702 o NIF da entidade que o atribuiu.

QUADRO 8 — ACRÉSCIMOS POR INCUMPRIMENTO DE REQUISITOS

Os valores a inscrever neste quadro são apurados pelos sujeitos passivos em conformidade com as normas legais que determinem os acréscimos à coleta ou ao rendimento.

Os acréscimos à coleta só poderão respeitar a deduções indevidamente efetuadas com referência ao ano de 1999 e anos seguintes.

Se respeitarem a anos anteriores, os acréscimos operam como acréscimo ao rendimento.

Em cada um dos campos 801 a 807 serão indicados os montantes que, de acordo com as disposições legais neles referenciadas, devem ser acrescidos à coleta ou ao rendimento do ano a que respeita a declaração, conforme acima se refere, tendo em atenção que os valores indevidamente deduzidos são majorados em 10% por cada ano ou fração, decorrido desde aquele em que foi exercido o direito à dedução.

QUADRO 9 — DEDUÇÕES AO RENDIMENTO

QUADRO 9A — INCENTIVOS À RECAPITALIZAÇÃO DAS EMPRESAS (ARTIGO 43.º-B DO EBF)

Destina-se à indicação do valor das entradas de capital em dinheiro efetuadas pelos sujeitos passivos que detenham uma participação social em sociedades que se encontrem na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais – Perda de metade do capital social – e pretendam usufruir do benefício previsto no artigo 43.º-B, do Estatuto dos Benefícios Fiscais.

Este quadro deve ser preenchido sempre que sejam declarados rendimentos no quadro 4B do anexo E, com o código E33 e ou seja preenchido o quadro 9D do anexo G.

Na coluna **Titular** deve ser identificado o sujeito passivo que efetuou a entrada de capital em dinheiro, através da utilização dos códigos seguintes:

A = Sujeito Passivo A

B = Sujeito Passivo B (no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto que optem pela tributação conjunta dos seus rendimentos - campo 01 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

C = Cônjuge ou unido de facto com o Sujeito Passivo A, ou cônjuge falecido no ano do óbito (apenas no caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto no regime de tributação separada dos seus rendimentos - campo 02 do quadro 5A da folha do rosto da declaração).

F = Falecido (no ano do óbito, caso tenha sido efetuada a opção pela tributação conjunta dos rendimentos - campo 04 do Quadro 5, da folha do rosto da declaração).

Na coluna **ENTRADAS DE CAPITAL EM DINHEIRO** deve ser indicado:

Ano – ano em que a entrada de capital em dinheiro foi efetuada (aplicável apenas ao ano de 2018 e seguintes)

Valor – montante da entrada de capital em dinheiro

Na coluna **NIF DA SOCIEDADE PARTICIPADA** deve ser identificada a entidade participada que acolhe a entrada de capital em dinheiro e se encontre na condição prevista no artigo 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

EXEMPLO:

O sujeito passivo A (SPA) detém uma participação social na empresa ABC, Lda, com o NIF 555 111 333, que se encontra na condição prevista no artigo em 35.º do Código das Sociedades Comerciais.

Ano 2018

SPA realizou uma **entrada de capital** em dinheiro a favor da referida sociedade, no montante de €20 000.

Benefício potencial = € 4 000 (20% x € 20 000)

Não tendo havido colocação de lucros brutos à sua disposição nem tendo alienado a participação social, o SPA não deve preencher o quadro 9A do anexo H, da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2018.

Ano 2019

A Sociedade ABC, Lda, colocou à disposição do SPA o montante de € 2 500 referente a lucros brutos, tendo retido o montante de € 700, relativo a IRS.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2019, caso o SPA pretenda englobar este rendimento, deve preencher:

Anexo E, quadro 4B com indicação do Código do rendimento = E33

Anexo H, quadro 9A

Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa
		Ano	Valor	
901	A	2018	20 000,00	555111333

Apuramento do **benefício** a utilizar no ano de **2019**:

	Valor
Benefício potencial (apurado 2018)	4 000,00
Benefício a utilizar em 2019 (Lucro Bruto colocado à disposição) – Rendimento declarado no anexo E não será tributado	2 500,00
Saldo a transitar	1 500,00

Ano 2021

O SPA procede à alienação onerosa da participação social na sociedade ABC, Lda, tendo apurado uma mais-valia de € 1 000.

Aquando da entrega da declaração modelo 3 do IRS do ano de 2021, deve preencher:

Anexo G, quadros 9 e 9D;

Anexo H, quadro 9A;

Titular		Entradas de capital em dinheiro		NIF da sociedade em que participa
		Ano	Valor	
901	A	2018	20 000.00	55511333

Apuramento do **benefício** a utilizar no ano de **2021**:

	Valor
Saldo do ano de 2019	1 500,00
Benefício a utilizar em 2021 – Mais-valia obtida com a alienação da participação social	1 000,00
Saldo a transitar	500,00

O saldo a transitar em 2021, no montante de € 500, já não será deduzido em anos futuros (no máximo poderia ser deduzido até 2023) porque a participação foi alienada.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS
AUTORIDADE TRIBUTÁRIA E ADUANEIRA
DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS - IRS

MODELO 3
Anexo J

1 **2** **ANO DOS RENDIMENTOS**
01 2

3 **IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)**
Sujeito passivo A - NIF 01 Sujeito passivo B - NIF 02

A **IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO**
NIF 03 NACIONALIDADE(S) 04 05 06

4 **RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)**
A Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Contribuições regimes proteção social Imposto pago no estrangeiro Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português NIF Retenção na fonte Retenção da sobretaxa

B **PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)** 01

C **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A**
Remunerações privadas - Códigos A01 e A03 Remunerações públicas - Código A02
Linha OSA País da entidade pagadora Dias de permanência no país de exercício do emprego < 183 > 183 Trabalhador fronteiro (Espanha) Caso as funções públicas tenham sido exercidas em Portugal, foi esse o motivo pelo qual se tornou residente em Portugal? Sim Não

5 **RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)**
A Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Contribuições regimes proteção social Imposto pago no estrangeiro Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Contribuições regimes proteção social Imposto pago no estrangeiro

B **PAGAMENTOS POR CONTA (art.º 102.º, n.º 8, do CIRS)** 01

C **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H**
Linha OSA Origem da pensão - Código H01 Rendas temporárias e vitais - Código H04
Segurança social Outra Contribuições locais Decrementa de emprego anterior

D **OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO CÓDIGO H03?** Sim 02 Não 03

8 **RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E) (continuação)**
A Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Imposto pago no estrangeiro País do agente pagador Direção da população 2018/CECE Imposto retido em Portugal NIF da entidade retentora Retenção na fonte

B **OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS?** Sim 01 Não 02

9 **RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)**
9.1 **INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATORIO**
A **ALIENAÇÃO ONEROSA DE DIREITOS REAIS SOBRE BENS IMOVEIS (art.º 10.º, n.º 1, al. a), do CIRS)**
País da fonte Ano Mês Valor Ano Mês Valor Despesas e encargos Imposto pago no estrangeiro

B **OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATORIO**
Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Imposto pago no estrangeiro Código rendim. País da fonte Rendimento bruto Imposto pago no estrangeiro

9.2 **INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO**
A **ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS)**
País da fonte Código Ano Mês Valor Ano Mês Valor Despesas e encargos Imposto pago no estrangeiro País da contraparte

6 **RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)**
A Código rendim. País da fonte Estabelecimento estável ou instalação fixa Sim Não Rendimento Contribuições regimes proteção social Imposto pago no estrangeiro NIF da entidade retentora Retenção na fonte

B **INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA B**
Linha OSA Trabalho independente - Códigos B03 / B04 Dias de permanência no país de prestação dos serviços < 183 > 183 < 9 m (Paraná) > 9 m (Paraná) Trabalho independente - Códigos B03 / B04 Dias de permanência no país de prestação dos serviços < 183 > 183 < 9 m (Paraná) > 9 m (Paraná) Trabalho independente - Códigos B03 / B04 Dias de permanência no país de prestação dos serviços < 183 > 183 < 9 m (Paraná) > 9 m (Paraná)

7 **RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)**
A Código rendim. País da fonte Rendimento líquido Imposto pago no estrangeiro Código rendim. País da fonte Rendimento líquido Imposto pago no estrangeiro

B **OPTA PELO ENGOBAMENTO DESTES RENDIMENTOS?** Sim 01 Não 02

8 **RENDIMENTOS DE CAPITAIS (CATEGORIA E)**
A Código rendim. País da fonte Rendimento bruto No país da fonte País do agente pagador Direção da população 2018/CECE Imposto retido em Portugal NIF da entidade retentora Retenção na fonte

9.2 **INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (continuação)**
A **ALIENAÇÃO ONEROSA DE PARTES SOCIAIS E OUTROS VALORES MOBILIÁRIOS (art.º 10.º, n.º 1, al. b), do CIRS)**
País da fonte Código Ano Mês Valor Ano Mês Valor Despesas e encargos Imposto pago no estrangeiro País da contraparte

B **OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (art.º 10.º, n.º 1, al. c), e e) a) h), do CIRS)**
Código rendim. País da fonte Rendimento líquido Imposto pago no estrangeiro País da contraparte Código rendim. País da fonte Rendimento líquido Imposto pago no estrangeiro País da contraparte

C **OPTA PELO ENGOBAMENTO DOS RENDIMENTOS DO QUADRO 9.2?** Sim 01 Não 02

10 **RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLUIDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B**
Quadro / Campo Rendimento N.º anos Quadro / Campo Rendimento N.º anos Quadro / Campo Rendimento N.º anos

11 **CONTAS DE DEPOSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE**
BAN BIC

INSTRUÇÕES DE PREENCHIMENTO
ANEXO J

Destina-se a declarar os rendimentos obtidos fora do território português, por residentes, e a identificar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Os documentos originais comprovativos dos rendimentos e do correspondente imposto pago no estrangeiro, **emitidos pela autoridade fiscal** do(s) Estado(s) de onde são provenientes os rendimentos, bem como, se for caso disso, o(s) comprovativo(s) da natureza pública daqueles, devem ser conservados para que possam ser disponibilizados à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) sempre que esta os solicite.

QUEM DEVE APRESENTAR O ANEXO J

Os sujeitos passivos residentes, quando estes ou os dependentes que integram o agregado familiar, no ano a que respeita a declaração, tenham obtido rendimentos fora do território português ou sejam titulares, beneficiários ou estejam autorizados a movimentar contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, nos termos do artigo 63.º-A da Lei Geral Tributária

COMO DEVE SER APRESENTADO O ANEXO J

A declaração que integre o anexo J deve ser enviada por transmissão eletrónica de dados (Internet) no prazo estabelecido no n.º 1 do artigo 60.º do Código do IRS, sem prejuízo da aplicação de outros prazos nas situações expressamente previstas na lei.

QUADRO 3 — IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

A identificação dos sujeitos passivos (campos 01 e 02) deve respeitar a posição assumida para cada um nos quadros 3 e 5A do Rosto da declaração modelo 3.

QUADRO 3A — IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO E DAS SUAS NACIONALIDADES

Este anexo é individual e em cada um apenas podem constar os elementos respeitantes a um titular relativamente aos rendimentos obtidos fora do território português, sendo os obtidos neste território declarados nos anexos respetivos.

No caso de sujeitos passivos casados ou unidos de facto abrangidos pelo regime de tributação separada (quando tenha sido assinalado o campo 02 do quadro 5A ou o campo 05 do quadro 5B da folha do Rosto da declaração), e em que o titular dos rendimentos obtidos fora do território português seja um dependente/afilhado civil/dependente em guarda conjunta, deve incluir-se neste anexo metade do montante dos rendimentos auferidos por aquele titular e do imposto pago no estrangeiro e das retenções na fonte do IRS a que tais rendimentos tenham eventualmente sido sujeitos.

De referir ainda que nos agregados com dependentes em guarda conjunta os rendimentos por estes obtidos devem ser indicados na(s) declaração(ões) de rendimentos dos sujeitos passivos do agregado onde aqueles se considerem integrados, nos termos do n.º 9 do artigo 13.º do Código do IRS, pela totalidade ou por metade do seu valor, consoante a tributação dos sujeitos passivos desse agregado seja conjunta ou separada, respetivamente.

Campo 03 — Destina-se a indicar o NIF do titular dos rendimentos obtidos fora do território português ou das contas de depósitos ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português.

Campos 04 a 06 — Deve(m) ser indicado(s) os códigos da(s) nacionalidade(s) do titular de remunerações públicas e/ou pensões públicas indicadas com os códigos A02 no quadro 4A e/ou H02 no quadro 5A, respetivamente. Para o efeito, devem ser consultados e utilizados os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções.

Caso o titular daqueles rendimentos possua nacionalidade portuguesa deve indicar o código 620 — Portugal.

QUADRO 4 — RENDIMENTOS DE TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

QUADRO 4A — Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria A, obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos indicados na tabela seguinte (Tabela I).

TABELA I
RENDIMENTOS DO TRABALHO DEPENDENTE (CATEGORIA A)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
A01	Remunerações privadas (exceto as mencionadas com o código A03)	Rendimento proveniente do trabalho prestado por conta de outrem
A02	Remunerações públicas	Rendimento proveniente do exercício de cargo ou função pública. As remunerações públicas pagas pelo Estado Português devem ser declaradas no anexo A
A03	Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades — Ano de 2018 e seguintes	Remunerações a título de percentagens, senhas de presença e outras remunerações similares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código referido na tabela I supra que corresponda à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o **país onde o trabalho foi prestado** (para este efeito deve consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da tabela X incluída no final destas instruções). Caso se trate de remunerações públicas (A02), o país da fonte é o Estado pagador dos rendimentos.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social), devem ser indicadas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas remunerações, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Nas colunas seguintes (Identificação das entidades devedoras de rendimentos com NIF português), tendo havido retenção do IRS em Portugal e caso tenham sido utilizados os códigos A01 e A02 devem ser indicados os seguintes dados:

- **Sexta coluna** (NIF): entidade com NIF português que tenha procedido à retenção na fonte de imposto português;
- **Sétima coluna** (Retenção na fonte): valor que possa ter sido retido em território português, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final;
- **Oitava coluna** (Retenção sobretaxa): montante da retenção de sobretaxa, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final — Aplicável aos anos de 2015 a 2017.

QUADRO 4B — PAGAMENTOS POR CONTA — CATEGORIA A

Campo 01 — Deve ser indicado o valor do imposto (IRS) eventualmente pago por conta do imposto devido a final (conforme previsto no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS), relativamente aos rendimentos constantes do quadro 4A.

QUADRO 4C — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA A

Relativamente às duas naturezas de rendimentos que podem ser inscritos no quadro 4A, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 4A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro 4C.

Para rendimentos do código A01 — Remunerações privadas devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções). Caso a entidade pagadora tenha residência em Portugal, deverá ser indicado o código 620.
- Deve ser assinalada a **terceira coluna** ou a **quarta coluna**, respetivamente, consoante os dias de permanência do titular no país onde o trabalho foi prestado (identificado na segunda coluna do quadro 4A) tenha sido igual ou inferior a 183 dias ou superior a 183 dias.

- A **quinta coluna** deve ser assinalada no caso de se tratar de um trabalhador fronteiriço, ou seja quem, exercendo o emprego/trabalho em Espanha, tem a sua residência em Portugal, onde regressa normalmente todos os dias.

Para rendimentos do código A02 — Remunerações públicas devem ser indicados os seguintes dados:

- A **sexta coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos se tenha tomado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes.
- A **sétima coluna** será assinalada caso o titular dos rendimentos não se tenha tomado residente em território português unicamente com o fim de prestar as funções públicas subjacentes, designadamente quando já residisse em território português em momento anterior ao do exercício daquelas funções.

Para rendimentos do código A03 — Remunerações dos membros de órgãos de gestão/administração de sociedades

- Na **segunda coluna** deve indicar-se o código do país onde se situa a sede da entidade pagadora dos rendimentos (consultar tabela X das instruções).

QUADRO 5 — RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

QUADRO 5A — Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria H obtidos fora do território português, com identificação da respetiva natureza, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela II).

TABELA II
RENDIMENTOS DE PENSÕES (CATEGORIA H)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
H01	Pensões	Pensões que não tenham a natureza de pensões públicas
H02	Pensões públicas	Pensões pagas em consequência do exercício de um emprego ou cargo público anterior
H03	Pensões de alimentos	Rendimentos auferidos a título de pensões de alimentos, conforme estão previstas na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS
H04	Rendas temporárias e vitalícias	Rendimentos auferidos a título de rendas temporárias ou vitalícias, conforme estão previstas na alínea d) do n.º 1 do artigo 11.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve ser indicado o código correspondente ao rendimento, de acordo com a Tabela II.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve identificar-se o código do país da fonte dos rendimentos os códigos constantes da Tabela X, incluída no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante do rendimento bruto, ou seja, ilíquido de imposto pago no estrangeiro e de outras deduções.

Na **quarta coluna** (Contribuições para regimes de proteção social) devem ser incluídas as contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que incidiram sobre as respetivas pensões, quando devidamente comprovadas.

Na **quinta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 5B — PAGAMENTOS POR CONTA — CATEGORIA H

Campo 01 — Este campo deve ser preenchido quando o sujeito passivo, relativamente aos rendimentos constantes do quadro 5A, tenha efetuado pagamentos por conta do imposto devido a final nos termos previstos no n.º 8 do artigo 102.º do Código do IRS.

QUADRO 5C — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA A CATEGORIA H

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 5A e respetivas naturezas, devem ainda ser preenchidos alguns dados complementares para aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na **primeira coluna** deve ser indicada a linha do quadro 5A a que corresponda a informação complementar a inscrever neste quadro.

Para rendimentos do código H01 — Pensões devem ser indicados os seguintes dados:

- A **segunda coluna** deve ser assinalada caso a pensão seja paga em consequência do exercício de um emprego anterior.
- A **terceira coluna** deve ser assinalada caso a entidade pagadora da pensão seja a segurança social do país da fonte (indicado na segunda coluna do quadro 5A).
- A **quarta coluna** deve ser assinalada quando não se verifique qualquer das situações referidas nas segunda e terceira colunas.

Para rendimentos do código H04 — Rendas temporárias e vitalícias devem ser indicados os seguintes dados:

- Na **quinta coluna** deve indicar-se o montante das contribuições iniciais (para efeitos do disposto no artigo 54.º do Código do IRS) subjacentes às rendas temporárias ou vitalícias declaradas na linha correspondente no quadro 5A.

QUADRO 5D — OPÇÃO DE ENGOBAMENTO PARA AS PENSÕES DE ALIMENTOS

No caso de no quadro 5A terem sido declarados rendimentos com o código H03 — pensões de alimentos —, os quais são tributados autonomamente por aplicação da taxa especial de 20% prevista no artigo 72.º do Código do IRS, o respetivo titular pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 02**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 03**.

De notar que a opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos de pensões de alimentos da categoria H, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

QUADRO 6 — RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

QUADRO 6A — Deve indicar-se em cada uma das linhas deste quadro os valores dos rendimentos da categoria B obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela III).

TABELA III
RENDIMENTOS EMPRESARIAIS E PROFISSIONAIS (CATEGORIA B)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B01	Rendimentos comerciais e industriais	Poderá incluir, nomeadamente: — Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos — Rendimentos de prestações de serviços de atividades hoteleiras e similares, restauração e bebidas — Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados comerciais ou industriais e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09
B02	Rendimentos agrícolas, silvícolas ou pecuários	Poderá incluir, nomeadamente: — Rendimentos de vendas de mercadorias e produtos — Outros rendimentos previstos no artigo 4.º do Código do IRS, que sejam considerados agrícolas, silvícolas ou pecuários e que não se enquadrem nos códigos B05 e B09

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
B03	Rendimento das atividades profissionais especificamente previstas na Tabela do artigo 151.º do CIRS (exceto B08)	Rendimentos auferidos no exercício, por conta própria, de qualquer atividade de prestação de serviços que tenha enquadramento na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º do CIRS, com exceção das de artista e desportista (código B08), independentemente de a atividade exercida estar classificada de acordo com a Classificação Portuguesa de Atividades Económicas (CAE), do Instituto Nacional de Estatística, ou de acordo com os códigos mencionados na tabela de atividades aprovada pela Portaria n.º 1011/2001, de 21 de agosto, mas com exclusão da atividade com o código “1519 — Outros prestadores de serviços”
B04	Rendimentos de prestações de serviços não previstas nos códigos anteriores	Demais rendimentos de prestações de serviços não enquadráveis noutros códigos
B05	Rendimentos de propriedade intelectual ou industrial	Rendimentos da propriedade intelectual (não abrangida pelo artigo 58.º do EBF) industrial ou de prestação de informações
B06	Rendimentos de propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF — parte não isenta)	Parte não isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual que cumpram os requisitos previstos no artigo 58.º do EBF, a qual pode corresponder: i) 50% dos rendimentos provenientes da propriedade literária, artística e científica, incluindo os provenientes da alienação de obras de arte de exemplar único e os provenientes das obras de divulgação pedagógica e científica, auferidos por autores residentes em território português, desde que esse montante não ultrapasse € 10 000,00, ou ii) Quando o montante referido na alínea anterior exceder € 10 000,00, à parte dos rendimentos que exceda este montante
B07	Rendimentos da propriedade intelectual (rendimentos abrangidos pelo artigo 58.º do EBF — parte isenta)	Parte isenta dos rendimentos provenientes da propriedade intelectual, que corresponde a 50% dos mesmos ou a € 10 000,00, de acordo com o esclarecido para o código B06
B08	Rendimentos de artistas e desportistas — Ano de 2017 e anteriores	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo ou desportista
B09	Rendimentos imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais: i) Resultado positivo de rendimentos prediais ii) Rendimentos de capitais iii) Saldo positivo entre as mais e menos-valias e restantes incrementos patrimoniais	Resultado positivo de rendimentos prediais imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, nos termos da alínea a) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS e da atividade de arrendamento, quando haja opção pela tributação no âmbito da categoria B O resultado positivo dos rendimentos prediais corresponde ao resultado positivo que se apura mediante a dedução aos rendimentos prediais brutos das despesas e encargos previstos no artigo 41.º do Código do IRS, nos termos e condições aí definidos Rendimentos de capitais imputáveis a atividade geradora de rendimentos da categoria B, nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 3.º do Código do IRS Saldo positivo entre as mais e menos-valias apuradas no âmbito das atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais, definidas nos termos do artigo 46.º do Código do IRC, designadamente as resultantes da transferência para o património particular dos empresários de quaisquer bens afetos ao ativo da empresa e, bem assim, do saldo positivo das mais e menos-valias que, não se encontrando nessas condições, decorram das operações referidas no n.º 1 do artigo 10.º do Código do IRS, quando imputáveis a atividades geradoras de rendimentos empresariais e profissionais
B10	Rendimentos de artistas — Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de profissional de espetáculo
B11	Rendimentos de desportistas — Ano de 2018 e seguintes	Rendimentos provenientes da atividade pessoal de desportista

Na primeira coluna (Código Rendim.) deve indicar-se o código do rendimento, de acordo com o estabelecido na Tabela III supra.

Na segunda coluna (País da Fonte) deve ser identificado o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país do local da prestação dos serviços, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X no final destas instruções.

Deve ser assinalada a terceira coluna ou a quarta coluna (Estabelecimento estável ou Instalação fixa), respetivamente, consoante o titular de qualquer dos rendimentos dos tipos B01 a B09 possua, ou não, estabelecimento estável ou instalação fixa no país da fonte dos rendimentos (indicado na segunda coluna do quadro 6A).

Sem prejuízo da necessária consulta do disposto em matéria de estabelecimento estável e instalação fixa, na Convenção para Evitar a Dupla Tributação celebrada entre Portugal e o Estado da fonte dos rendimentos declarados pelo titular, pode entender-se, segundo o disposto na Convenção Modelo da OCDE, como estabelecimento estável uma instalação fixa através da qual a empresa exerce toda ou parte da sua atividade, nomeadamente:

- Um local de direção; uma sucursal; um escritório; uma fábrica; uma oficina; uma mina, um poço de petróleo ou gás, uma pedreira ou qualquer local de extração de recursos naturais;
- Um local ou um estaleiro de construção ou um projeto de instalação ou de montagem, se a sua duração exceder 12 meses;
- Quando uma pessoa — que não seja um agente independente — atue por conta da atividade e tenha e habitualmente exerça no outro país poderes para celebrar contratos em nome da atividade do titular, exceto relativamente a qualquer das situações que se elencam de seguida.

Não se consideram como compreendidos no conceito de estabelecimento estável os seguintes exemplos:

- As instalações utilizadas unicamente para armazenar, expor ou entregar bens ou mercadorias pertencentes à atividade;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para os armazenar, expor ou entregar;
- Um depósito de bens ou de mercadorias pertencentes à atividade, mantido unicamente para serem transformados por outra empresa;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para comprar bens ou mercadorias ou reunir informações para a atividade;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para exercer, para a atividade, qualquer outra atividade de caráter preparatório ou auxiliar;
- Uma instalação fixa mantida unicamente para o exercício de qualquer combinação das atividades anteriormente referidas, desde que a atividade de conjunto da instalação fixa resultante desta combinação seja de caráter preparatório ou auxiliar;
- O exercício da atividade por intermédio de um corretor, de um comissário geral ou de qualquer outro agente independente, desde que essas pessoas atuem no âmbito normal da sua atividade.

Na quinta coluna (Rendimento) deve ser inscrito o montante do rendimento ilíquido de imposto pago no estrangeiro. Caso o titular tenha assinalado a não existência de estabelecimento estável, o rendimento declarado deverá ser o rendimento ilíquido de gastos e outras deduções. Caso o titular tenha assinalado a existência de estabelecimento estável, o rendimento declarado deve ser líquido de gastos e de outras deduções.

Na sexta coluna (Contribuições para regimes de proteção social) deve indicar-se o valor das contribuições obrigatórias para regimes de segurança social que tenham sido pagas relativamente aos rendimentos declarados, quando devidamente comprovadas.

Na sétima coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas quando tenha havido retenção do IRS em Portugal, com a indicação dos seguintes dados:

- Oitava coluna (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que tenha procedido à retenção na fonte do IRS;
- Nona coluna (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 6B — INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES PARA CATEGORIA B

Relativamente aos rendimentos declarados no quadro 6A e respetivas naturezas, devem ainda ser fornecidos no quadro 6B alguns dados complementares para efeitos da aplicação das regras de tributação e de eliminação da dupla tributação internacional, previstas nas Convenções para Evitar a Dupla Tributação celebradas por Portugal e no artigo 81.º do Código do IRS.

Na primeira coluna deve ser indicada a linha do quadro 6A a que corresponde a informação complementar a inscrever neste quadro 6B.

Para rendimentos dos códigos B03 e B04 — Profissional e independente e nas situações em que tenha sido declarada a não existência de estabelecimento estável ou instalação fixa deve assinalar-se na coluna respetiva se o número de dias de permanência do titular no país onde o serviço foi prestado foi inferior a 183 dias ou igual ou superior a 183 dias (ou a 9 meses, no caso de aquele país ser o Panamá — código 591 da Tabela X).

No caso de parte ou da totalidade dos rendimentos declarados no quadro 6A respeitarem a herança indivisa, deve indicar-se a linha do quadro 6A onde os mesmos foram declarados.

QUADRO 7 — RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

QUADRO 7A — Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de categoria F obtidos fora do território português, bem como a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, o código constante da tabela seguinte (Tabela IV):

TABELA IV
RENDIMENTOS PREDIAIS (CATEGORIA F)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
F01	Rendimentos prediais	Rendimentos auferidos, conforme previstos no artigo 8.º do Código do IRS

Na primeira coluna (Código Rendim.) deve identificar-se a natureza do rendimento, indicando, para o efeito, o código constante da Tabela IV supra.

Na segunda coluna (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, ou seja, o país onde se situa o imóvel, consultando-se e utilizando-se, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na terceira coluna (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquidos dos gastos suportados com a respetiva obtenção, mas líquido de imposto pago no estrangeiro, devendo ainda atender-se ao seguinte:

- Os gastos a considerar correspondem aos efetivamente suportados e pagos no ano pelo sujeito passivo, pelo período em que o(s) prédio(s) esteve(ram) arrendado(s), nomeadamente os que digam respeito à conservação e manutenção do(s) prédio(s), a despesas de condomínio, a impostos e taxas autárquicas. Também podem ser deduzidos os gastos relativos a obras de conservação e manutenção do(s) prédio(s) que tenham sido suportados e pagos nos 24 meses anteriores ao início do arrendamento, desde que entretanto o(s) imóvel(eis) não tenha(m) sido utilizado(s) para outro fim que não o arrendamento;
- Não podem ser considerados os gastos de natureza financeira, os relativos a depreciações e os relativos a mobiliário, eletrodomésticos e artigos de conforto ou decoração (n.º 1 do artigo 41.º do Código do IRS);
- Caso o SP arrende parte de prédio suscetível de utilização independente, os encargos a deduzir são imputados de acordo com o respetivo valor patrimonial tributário ou, na falta deste, na proporção da área utilizável de tal parte na área total utilizável do prédio.

Na quarta coluna (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 7B — OPÇÃO DE ENGOLOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS PREDIAIS

Os rendimentos prediais (categoria F) são tributados autonomamente à taxa especial de tributação de 28% prevista no artigo 72.º do Código do IRS. Contudo, o titular deste tipo de rendimentos pode optar pelo respetivo englobamento, devendo, para o efeito, assinalar o campo 01. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o campo 02.

De notar que a opção pelo englobamento implica, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, que sejam englobados todos os demais rendimentos da mesma categoria (categoria F).

QUADRO 8 — RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

QUADRO 8A — Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos da categoria E, obtidos fora do território português, e identificada a respetiva natureza, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela V):

TABELA V
RENDIMENTOS DE CAPITALIS (CATEGORIA E)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E01	Royalties e Assistência Técnica	Retribuições de qualquer natureza atribuídas pelo uso ou pela concessão do uso de um direito de autor, de uma marca de fabrico ou de um processo secreto e de uma patente, quando não auferidas pelo titular originário, bem como pelo uso ou pela concessão do uso de um equipamento industrial, comercial ou científico ou por informações respeitantes a uma experiência adquirida no setor industrial, comercial ou científico
E10	Dividendos ou lucros — com retenção em Portugal	Rendimentos ilíquidos de participações sociais (lucros ou dividendos), devidos por entidades que não tenham domicílio em território português a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS Não devem ser incluídos neste código os dividendos sujeitos a retenção, nos termos da alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E11	Dividendos ou lucros — sem retenção em Portugal	Idêntico ao código E10 quando não houve retenção na fonte em Portugal
E20	Rendimentos de valores mobiliários, com retenção em Portugal (exceto E10, E23, E24)	Rendimentos de valores mobiliários devidos por entidades que não tenham aqui domicílio a que possa imputar-se o pagamento, pagos ou colocados à disposição dos respetivos titulares, residentes em território português, por intermédio de entidades que estejam mandatadas por devedores ou titulares ou ajam por conta de uns ou outros, e que foram sujeitos a retenção nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros ou dividendos (código E10) e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE (códigos E23 e E24) Não devem ser incluídos os rendimentos de capitais a que se refere a alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E21	Juros sem retenção em Portugal (exceto E22, E23, E24)	Juros definidos como tal no artigo 5.º do Código do IRS, referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS, que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE, que devem ser declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os juros referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99
E22	Outros rendimentos de capitais sem retenção (exceto E11, E21, E23, E24)	Rendimentos referidos na alínea d) do n.º 1 do artigo 72.º do Código do IRS que não tenham sido sujeitos a retenção na fonte em Portugal, de acordo com o disposto na alínea b) do n.º 1 do artigo 71.º do Código do IRS, com exceção dos lucros declarados com o código E11, dos juros declarados com o código E21 e dos rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança declarados com os códigos E23 ou E24 Não devem ser incluídos os rendimentos referidos na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS, os quais devem ser declarados com o código E99

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	DESCRIPTIVO
E23	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Países/Territórios — Período de transição — artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 e 2016	Rendimentos abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança que foram sujeitos a retenção no país do agente pagador nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva 2003/48/CE, de 3 de junho Os países ou territórios abrangidos pelo período de transição que efetuam retenção na fonte nos termos da Diretiva da Poupança são os seguintes: — Estados membros: Áustria — Países terceiros: Andorra, Listenstaine, Mónaco, São Marinho e Suíça — Territórios dependentes ou associados: Curaçao, Jersey e Sint Maarten (Holandesa)
E24	Rendimentos abrangidos pela Diretiva da Poupança 2003/48/CE Restantes países não abrangidos pelo período de transição — artigo 10.º da diretiva Aplicável aos anos de 2015 a 2017	Rendimentos não abrangidos pelo período de transição previsto no artigo 10.º da Diretiva da Poupança 2003/48/CE, de 3 de junho
E99	Rendimentos de capitais com origem em país, território ou região com regime fiscal claramente mais favorável Aplicável aos anos de 2015 a 2017	Rendimentos de capitais devidos por entidades não residentes sem estabelecimento estável em território português que sejam domiciliadas em país, território ou região sujeitos a um regime fiscal claramente mais favorável, referidos na alínea c) do n.º 12 do artigo 71.º e na alínea a) do n.º 12 do artigo 72.º do Código do IRS

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos declarados, utilizando, para o efeito, os códigos constantes da Tabela V.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, devendo, para este efeito, consultar-se e utilizar-se os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento bruto) deve ser inscrito o montante dos rendimentos brutos, ou seja, líquido de imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro — No país da Fonte) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos mencionado na segunda coluna.

As **quinta e sexta colunas** (Imposto pago no estrangeiro — País do agente pagador — Diretiva da Poupança 2003/48/CE) só devem ser preenchidas nos casos em que foi efetuada retenção no país do agente pagador, nos termos dos artigos 11.º e 17.º da Diretiva da Poupança (Diretiva 2003/48/CE), para rendimentos e retenções mencionados com o código E23, devendo ainda observar-se o seguinte:

- Na **quinta coluna** (Código do país) deve indicar-se o código do país que efetuou a respetiva retenção na fonte, utilizando, para o efeito, os códigos constante da Tabela X, no final destas instruções (deve consultar-se a lista de países, territórios ou regiões que efetuam retenções nos termos da referida diretiva constante do descritivo do código E23 da Tabela V);
- Na **sexta coluna** (Imposto retido) deve declarar-se o valor da retenção na fonte efetuada pelo agente pagador.

As colunas seguintes (Imposto retido em Portugal) devem ser preenchidas apenas quando tenha havido retenção de IRS em Portugal, com indicação dos seguintes dados:

- **Sétima coluna** (NIF da entidade retentora): Deve indicar-se o NIF português da entidade que procedeu à retenção na fonte de IRS;
- **Oitava coluna** (Retenção na fonte): Deve indicar-se o IRS retido na fonte, o qual terá a natureza de pagamento por conta do imposto devido a final.

QUADRO 8B — OPÇÃO DE ENGOBAMENTO PARA OS RENDIMENTOS DE CAPITALIS

O titular dos rendimentos de capitais (categoria E) pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando o **campo 01**. Caso não pretenda exercer esta opção, deve assinalar o **campo 02**.

A opção pelo englobamento implica que sejam englobados todos os rendimentos da categoria E, tal como dispõe o n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS.

Quando for exercida a opção pelo englobamento, os lucros distribuídos (códigos E10 ou E11) por entidades residentes noutro Estado membro da União Europeia que preencham os requisitos e condições estabelecidos no artigo 2.º da Diretiva 90/435/CEE, de 23 de julho, serão declarados por 50% do seu valor, conforme dispõe o n.º 4 do artigo 40.º-A do Código do IRS.

QUADRO 9 — RENDIMENTOS DE INCREMENTOS PATRIMONIAIS (CATEGORIA G)

QUADRO 9.1 — INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO

QUADRO 9.1 A — Alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis — artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de direitos reais sobre bens imóveis (direito de propriedade e direitos reais menores, como o de usufruto, de superfície, de uso e habitação) situados fora do território português.

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país onde se situa o imóvel alienado, utilizando, para este efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Nas **segunda e terceira colunas** (Realização — Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização, que é a do ato ou contrato de alienação, tendo a mesma natureza, para este efeito, o contrato-promessa de compra e venda com tradição do imóvel.

Na **quarta coluna** (Realização — Valor) deve inscrever-se o valor de realização (valor de venda) do imóvel, conforme contrato subjacente.

Nas **quinta e sexta colunas** (Aquisição — Ano e Mês) deve indicar-se a data da aquisição, a qual corresponde à do ato ou contrato de aquisição.

Na **sétima coluna** (Aquisição — Valor) deve indicar-se o valor de aquisição do imóvel, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os encargos com a valorização dos bens, comprovadamente realizados nos últimos 12 anos, e as despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação, bem como a indemnização comprovadamente paga pela renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a estes bens [alínea a) do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **nona coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

A liquidação automática assegura a consideração de apenas 50% do saldo entre as mais e as menos-valias realizadas respeitantes a transmissões efetuadas por residentes, nos termos do n.º 2 do artigo 43.º do Código do IRS, bem como a aplicação do coeficiente de correção monetária ao valor de aquisição. Assim, todos os valores devem ser inscritos neste quadro pela totalidade, de acordo com as regras anteriormente referidas.

QUADRO 9.1 B — Outros incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser declarados os incrementos patrimoniais de englobamento obrigatório obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.1A, com identificação da respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VI):

TABELA VI
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE ENGOBAMENTO OBRIGATÓRIO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA	OBSERVAÇÕES
G99	Outros incrementos patrimoniais	Cessão onerosa de posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis As indemnizações que visem a reparação de danos não patrimoniais, excetuadas as fixadas por decisão judicial ou arbitral ou resultantes de acordo homologado judicialmente, de danos emergentes não comprovados e de lucros cessantes, considerando-se neste último caso como tais apenas as que se destinem a ressarcir os benefícios líquidos deixados de obter em consequência da lesão Importâncias auferidas em virtude da assunção de obrigações de não concorrência, independentemente da respetiva fonte ou título As indemnizações devidas por renúncia onerosa a posições contratuais ou outros direitos inerentes a contratos relativos a bens imóveis

Na **primeira coluna** (Código Rend.) deve ser indicado o código previsto na Tabela VI que corresponde à natureza dos rendimentos a declarar.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve indicar-se o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido do imposto pago no estrangeiro.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

QUADRO 9.2 — INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO

QUADRO 9.2 A — Alienação onerosa de partes sociais e outros valores mobiliários — Artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritas as operações de alienação onerosa de partes sociais (quotas e ações) e outros valores mobiliários, com exceção das partes sociais e outros valores mobiliários, cuja titularidade o alienante tenha adquirido até 31 de dezembro de 1988 e cujas entidades emittentes se situem fora do território português, devendo ainda ser identificada a respetiva natureza através da utilização dos códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VII):

TABELA VII
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G01	Alienação onerosa de ações/partes sociais
G02	Alienação onerosa de quotas
G03	Remição e amortização com redução de capital de partes sociais
G04	Extinção ou entrega de partes sociais das sociedades fundidas, cindidas ou adquiridas no âmbito de operações de fusão, cisão ou permuta de partes sociais
G05	Valor atribuído em resultado da partilha, bem como em resultado da liquidação, revogação ou extinção de estruturas fiduciárias aos sujeitos passivos que as constituíram, nos termos dos artigos 81.º e 82.º do Código do IRC
G06	Alienações de partes de capital que tenham por base 50% do valor em imóveis situados no outro Estado contratante
G10	Alienação onerosa ou reembolso de obrigações e outros títulos de dívida
G20	Resgates ou alienação de unidades de participação ou liquidação de fundos de investimento
G90	Alienação onerosa de outros valores mobiliários

Na **primeira coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **segunda coluna** (Código) deve ser identificada a natureza dos rendimentos através da utilização dos códigos constantes da Tabela VII supra.

Nas **terceira e quarta colunas** (Realização — Ano e Mês) deve indicar-se a data da realização da operação.

Na **quinta coluna** (Realização — Valor) deve indicar-se o valor de realização da operação, determinado de acordo com as regras estabelecidas no n.º 4 do artigo 10.º e no artigo 44.º, ambos do Código do IRS.

Nas **sexta e sétima colunas** (Aquisição — Ano e Mês) deve ser indicada a data da aquisição das partes sociais ou valores mobiliários em causa, aferida de harmonia com as regras previstas no n.º 6 do artigo 43.º do Código do IRS.

Na **oitava coluna** (Aquisição — Valor) será de indicar o valor de aquisição das partes sociais ou dos valores mobiliários em causa, determinado de harmonia com as regras previstas nos artigos 45.º e seguintes do Código do IRS.

Na **nona coluna** (Despesas e encargos) devem ser inscritos os montantes das despesas necessárias e efetivamente praticadas, inerentes à aquisição e alienação das partes sociais ou valores mobiliários em causa [alínea b) do n.º 1 do artigo 51.º do Código do IRS].

Na **décima coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **décima primeira coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 B — Outros incrementos patrimoniais de opção de englobamento — artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), e e) a h), do Código do IRS

Em cada uma das linhas deste quadro devem ser inscritos os valores dos rendimentos de incrementos patrimoniais de opção de englobamento (categoria G) obtidos fora do território português, com exceção dos rendimentos declarados no quadro 9.2A, devendo ainda identificar-se a respetiva natureza, utilizando-se, para esse efeito, os códigos constantes da tabela seguinte (Tabela VIII):

TABELA VIII
OUTROS INCREMENTOS PATRIMONIAIS DE OPÇÃO DE ENGOBAMENTO (CATEGORIA G)

CÓDIGO	TIPO/NATUREZA
G30	Operações relativas a instrumentos financeiros derivados (entre os quais, opções, futuros, forwards, swaps cambiais, swaps de taxa de juro e divisas e de operações cambiais a prazo), com exceção dos previstos na alínea q) do n.º 2 do artigo 5.º Código do IRS
G31	Warrants autónomos
G32	Certificados que atribuam direito a receber valor de ativo subjacente
G33	Produtos financeiros complexos quando o risco de perda de capital existe
G97	Alienação onerosa da propriedade intelectual ou industrial ou de experiência adquirida no setor comercial, industrial ou científico, quando o transmitente não seja o seu titular originário
G98	Cessão onerosa de créditos, prestações acessórias e prestações suplementares

Na **primeira coluna** (Código Rendim.) deve indicar-se o código correspondente à natureza dos rendimentos a declarar de acordo com a Tabela VIII supra.

Na **segunda coluna** (País da Fonte) deve ser indicado o código do país da fonte dos rendimentos, utilizando-se, para o efeito, os códigos constantes da Tabela X, no final destas instruções.

Na **terceira coluna** (Rendimento líquido) deve ser inscrito o montante dos rendimentos líquido de imposto pago no estrangeiro, determinado em harmonia com o n.º 4 do artigo 10.º e os artigos 44.º, 45.º, 48.º, 49.º e a alínea b) do artigo 51.º, todos do Código do IRS.

Na **quarta coluna** (Imposto pago no estrangeiro) deve ser indicado o montante correspondente ao imposto pago no estrangeiro, devidamente comprovado por documento emitido pela autoridade fiscal do país de origem dos rendimentos.

Na **quinta coluna** (País da Contraparte) deve ser indicado o país da residência da contraparte (do adquirente) utilizando para o efeito o código do país de acordo com a tabela X constante das instruções deste anexo.

QUADRO 9.2 C — Opção de englobamento para os incrementos patrimoniais

O titular dos rendimentos de incrementos patrimoniais declarados nos quadros 9.2A e 9.2B pode optar pelo englobamento dos mesmos, assinalando, para o efeito, o **campo 01**. Caso não pretenda exercer essa opção, deve assinalar o **campo 02**, caso em que os rendimentos serão tributados autonomamente às taxas especiais previstas no artigo 72.º do Código do IRS.

De notar que, nos termos do n.º 5 do artigo 22.º do Código do IRS, a opção pelo englobamento determina o englobamento dos demais rendimentos da categoria G, relativamente aos quais exista essa opção.

QUADRO 10 — RENDIMENTOS DE ANOS ANTERIORES INCLuíDOS NOS QUADROS 4, 5, 6, 7, 8 OU 9.1B

Este quadro deve ser preenchido nas situações em que, no ano a que respeita a declaração, tenham sido auferidos rendimentos relativos a anos anteriores declarados nos quadros 4, 5, 6, 7, 8 ou 9.1B e os sujeitos passivos pretendam beneficiar do regime previsto no artigo 74.º do Código do IRS.

Para o efeito, deve ser indicado neste quadro o código da linha dos respetivos quadros 4A, 5A, 6A, 7A, 8A, ou 9.1B, o valor desses rendimentos e o número de anos ou fração a que respeitam.

Na coluna "N.º anos" se o período a indicar corresponder a uma fração do ano deve considerar que a mesma corresponde a um ano. Por exemplo, se os rendimentos corresponderem a 4 anos e 3 meses, nesta coluna deve ser inscrito 5.

Relativamente aos rendimentos do tipo H03 do quadro 5A e aos rendimentos declarados nos quadros 7A e 8A, o regime do artigo 74.º do Código do IRS só poderá aplicar-se caso os sujeitos passivos optem pelo englobamento desses rendimentos.

QUADRO 11 — CONTAS DE DEPÓSITOS OU DE TÍTULOS ABERTAS EM INSTITUIÇÃO FINANCEIRA NÃO RESIDENTE EM TERRITÓRIO PORTUGUÊS OU EM SUCURSAL LOCALIZADA FORA DO TERRITÓRIO PORTUGUÊS DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA RESIDENTE

Destina-se a identificar as contas de depósito ou de títulos abertas em instituição financeira não residente em território português ou em sucursal localizada fora do território português de instituição financeira residente, em nome do titular identificado no campo 03 do quadro 3A, ou de que seja beneficiário ou esteja autorizado a movimentar, em conformidade com o disposto nos n.º 8 e 9 do artigo 63.º-A da Lei geral tributária.

As referidas contas devem ser identificadas através dos seguintes elementos:

IBAN — International Bank Account Number (número internacional de conta bancária — máximo 34 caracteres);

BIC — Bank Identifier Code (código de identificação do banco — máximo 11 caracteres).

Não podendo as contas ser identificadas pelo IBAN ou BIC, deverá identificar o respetivo número.

TABELA X

LISTA DE PAÍSES, TERRITÓRIOS OU REGIÕES E RESPECTIVOS CÓDIGOS					
PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Afganistão	4	Grécia	300	Noruega	578
África do Sul	710	Gronelândia	304	Nova Caledónia	540
Alândia	248	Guadalupe	312	Nova Zelândia	554
Albânia	8	Guame	316	Omã	512
Alemanha	276	Guatemala	320	Países Baixos	528
Andorra	20	Guernsey	831	Palau	585
Angola	24	Guiana	328	Panamá	591
Anguilla	660	Guiana Francesa	254	Papua-Nova Guiné	598
Antiga República Jugoslava da Macedónia	807	Guiné	324	Paquistão	586
Antigua e Barbuda	28	Guiné Equatorial	226	Paraguai	600
Arábia Saudita	682	Guiné-Bissau	624	Peru	604
Argélia	12	Haiti	332	Polinésia Francesa	258
Argentina	32	Honduras	340	Polónia	616
Arménia	51	Hong-Kong	344	Porto Rico	630
Aruba	533	Hungria	348	Portugal	620
Austrália	36	Íemen	887	Quênia	404
Áustria	40	Ilha de Man	833	Quirguistão	417
Azerbaijão	31	Ilha do Natal	162	Quiribáti	296
Baamas	44	Ilha Norfolk	574	Reino Unido	826
Bangladesh	50	Ilhas Caimão	136	República Centro-Africana	140
Barbados	52	Ilhas Cook	184	República Checa	203
Barém	48	Ilhas dos Cocos	166	República Democrática do Congo	180
Bélgica	56	Ilhas Falkland (Malvinas)	238	República Dominicana	214
Belize	84	Ilhas Marianas do Norte	580	Reunião	638
Benim	204	Ilhas Marshall	584	Roménia	642
Bermudas	60	Ilhas Pitcairn	612	Ruanda	646
Bielorrússia	112	Ilhas Salomão	90	Rússia	643
Bolívia	68	Ilhas Turcas e Caicos	796	Saint-Martin (Francesa)	663
Bonaire, Saint Eustatius e Saba	535	Ilhas Virgens Britânicas	92	Salvador	222
Bósnia-Herzegovina	70	Ilhas Virgens dos Estados Unidos	850	Samoa	882
Botsuana	72	Índia	356	Samoa Americana	16
Brasil	76	Indonésia	360	Santa Helena, Ascensão e Tristão da Cunha	654
Brunei	96	Irão	364	Santa Lúcia	662
Bulgária	100	Iraque	368	Santa Sé / Estado da Cidade do Vaticano	336
Burquina Faso	854	Irlanda	372	São Bartolomeu	652
Burundi	108	Islândia	352	São Cristóvão e Neves	659
Butão	64	Israel	376	São Marinho	674
Cabo Verde	132	Itália	380	São Pedro e Miguel	666
Camarões	120	Jamaica	388	São Tomé e Príncipe	678
Cambója	116	Japão	392	São Vicente e Granadinas	670
Canadá	124	Jersey	832	Sara Ocidental	732
Catar	634	Jibuti	262	Seicheles	690
Cazaquistão	398	Jordânia	400	Senegal	686
Chade	148	Koweit	414	Serra Leoa	694
Chile	152	Laos	418	Sérvia	688
China	156	Lesoto	426	Singapura	702
Chipre	196	Letónia	428	Sint Maarten (Holandesa)	534
Colômbia	170	Líbano	422	Síria	760
Comores	174	Líbia	430	Somália	706
Congo	178	Lituânia	434	Sri Lanka	144
Coreia do Norte	408	Listenstaine	438	Suazilândia	748
Coreia do Sul	410	Luxemburgo	440	Sudão	729
Costa do Marfim	384	Macau	442	Sudão do Sul	728
Costa Rica	188		446	Suécia	752

PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO	PAÍS	CÓDIGO
Cróacia	191	Madagáscar	450	Suíça	756
Cuba	192	Malote	175	Suriname	740
Curaçau	531	Malásia	458	Svalbard e Jan Mayen	744
Dinamarca	208	Maláui	454	Tailândia	764
Dominica	212	Maldivas	462	Taiwan	158
Egito	818	Mali	466	Tajiquistão	762
Emirados Árabes Unidos	784	Malta	470	Tanzânia	834
Equador	218	Marrocos	504	Timor-Leste	626
Eritreia	232	Martínica	474	Togo	768
Eslováquia	703	Maurícia	480	Tonga	776
Eslovénia	705	Mauritânia	478	Toquelau	772
Espanha	724	México	484	Trindade e Tobago	780
Estado da Palestina	275	Mianmar/Birmânia	104	Tunísia	788
Estados Unidos da América	840	Micronésia	583	Turquemenistão	795
Estónia	233	Moçambique	508	Turquia	792
Etiópia	231	Moldávia	498	Tuvalu	798
Faroe	234	Mónaco	492	Ucrânia	804
Fiji	242	Mongólia	496	Uganda	800
Filipinas	608	Monserate	500	Uruguai	858
Finlândia	246	Montenegro	499	Usbequistão	860
França	250	Namíbia	516	Vanuatu	548
Gabão	266	Nauru	520	Venezuela	862
Gâmbia	270	Nepal	524	Vietname	704
Gana	288	Nicarágua	558	Wallis e Futuna	876
Geórgia	268	Niger	562	Zâmbia	894
Gibraltar	292	Nigéria	566	Zimbabué	716
Granada	308	Niue	570		

111969941

Portaria n.º 35/2019

de 28 de janeiro

As obrigações legais previstas no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, alterado pelos Decretos-Leis n.ºs 116/2008, de 4 de julho, 292/2009, de 13 de outubro, 209/2012, de 19 de setembro, 10/2015, de 16 de janeiro, pela Lei n.º 89/2017, de 21 de agosto e pelo Decreto-Lei n.º 87/2018, de 31 de outubro, devem ser cumpridas através da entrega da Informação Empresarial Simplificada, abreviadamente designada por IES, que compreende as seguintes obrigações: a entrega da declaração anual de informação contabilística e fiscal, o registo da prestação de contas, a prestação de informação de natureza estatística ao Instituto Nacional de Estatística, a prestação de informação relativa a dados contabilísticos anuais para fins estatísticos ao Banco de Portugal, a prestação de natureza estatística à Direção-Geral das Atividades Económicas (DGAE) e, ainda, a confirmação da informação sobre o beneficiário efetivo, nos termos previstos em legislação especial.

Considerando as alterações legislativas introduzidas no Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, na Tabela Geral do Imposto do Selo e, ainda, a necessidade de obtenção de informação desagregada para efeitos de controlo fiscal, designadamente em matéria de preços de transferência, com a presente portaria procede-se à alteração e aprovação da Folha de Rosto e dos modelos de impresso dos Anexos A, B, C, D, I e S da IES e dos Anexos E, H e Q da Declaração Anual de Informação Contabilística e Fiscal (DA). A reestruturação dos Anexos A e I da IES decorre da simplificação que tem vindo a ser implementada, pelo que os modelos ora aprovados foram alvo de redução e simplificação visando o cumprimento mais facilitado da obrigação de entrega da IES/DA. Com a presente portaria é ainda aprovado o Anexo A2 da IES (modelo não oficial), permitindo que os fundos e outros organismos de investimento coletivo

que exercem, a título principal uma atividade comercial possam apresentar as suas contas individuais através da digitalização e submissão num ficheiro único que contenha as contas aprovadas.

Assim:

Manda o Governo, pelo Ministro das Finanças, ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 8/2007, de 17 de janeiro, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

São aprovados pela presente portaria a folha de rosto e os seguintes modelos de impressos, relativos a anexos que fazem parte integrante do modelo declarativo da IES/DA:

a) Folha de Rosto — Informação empresarial simplificada/declaração anual;

b) Anexo A — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável);

c) Anexo A2 — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que exercem, a título principal, atividade comercial (Fundos e outras entidades) — modelo não oficial);

d) Anexo B — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades do setor financeiro — Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de dezembro);

e) Anexo C — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades do setor segurador — Decreto-Lei n.º 94-B/98, de 17 de abril, e Lei n.º 147/2015, de 9 de setembro);

f) Anexo D — IRC — Informação empresarial simplificada (entidades residentes que não exercem, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola);

g) Anexo E — IRC — Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável);

h) Anexo H — IRC e IRS — Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro;

i) Anexo I — IRS — Informação empresarial simplificada (sujeitos passivos de IRS com contabilidade organizada);

j) Anexo Q — IS — Elementos contabilísticos e fiscais;

k) Anexo S — Informação estatística — Informação empresarial simplificada (empresas do setor financeiro).

Artigo 2.º

Formato e extensão dos ficheiros

As declarações que incluam ficheiros em formato PDF não podem exceder 15 MB.

Artigo 3.º

Aplicação no tempo

1 — Os modelos de impressos ora aprovados respeitantes à Folha de Rosto e Anexos A, B, C, D, E, H, I, Q e S devem ser utilizados, após a entrada em vigor da presente portaria, para a entrega das declarações relativas ao período de 2019 e posteriores, mantendo-se vigentes os modelos de impressos aprovados pelas Portarias n.ºs 271/2014, de 23 de dezembro, 208/2007, de 16 de fevereiro, 8/2008, de 3 de janeiro, e 26/2012, de 27 de janeiro, bem como pelos despachos do SEAF de 31/01/2003 — declaração n.º 134/2003, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, de 28 de março de 2003, e de 28/12/2004 — declaração n.º 1/2005, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 7, de 11 de janeiro de 2005, para a entrega das declarações relativas ao período de 2018 e anteriores.

2 — O modelo de impresso relativo ao Anexo R, a submeter para o período de 2019 e posteriores, de acordo com o constante no artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 10/2015, de 16 de janeiro, é aprovado por portaria dos membros do Governo responsáveis pela área das finanças, da economia e pelo INE, I. P.

3 — Mantêm-se em vigor os modelos de impressos respeitantes aos Anexos A1, B1, C1, F, G, L a P e T, aprovados pelas Portarias n.ºs 208/2007, de 16 de fevereiro, 8/2008, de 3 de janeiro, e 64-A/2011, de 3 de fevereiro, bem como pelo despacho do SEAF de 20 de fevereiro de 2002 — declaração n.º 72/2002, publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 63, de 15 de março de 2002.

4 — O Anexo A2 (modelo não oficial) é apenas exigível às entidades a quem se destina, a partir do período de 2019 ou posteriores.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

O Ministro das Finanças, *Mário José Gomes de Freitas Centeno*, em 7 de janeiro de 2019.

IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (ENTIDADES RESIDENTES QUE EXERCICEM A ATIVIDADE PRINCIPAL, ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA EM ENTIDADES NÃO RESIDENTES COM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)	
IES	DECLARAÇÃO ANUAL
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIFP)	02 EXERCÍCIO/PERÍODO
1	1
A contabilidade encontra-se organizada conforme: 1 NIC (N) 2 NCRF (S) 3 NCRF-PE (P) 4 NC-ME (M)	
Q02-A	
Q03 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS	
N. S. P. M	
PERÍODO N	
RENDIMENTOS E GASTOS	
1 Vendas e serviços prestados (N, S, P, M)	A00001
2 Subsídios à exploração (N, S, P, M)	A00002
3 Ganhos / perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos (N, S)	A00003
4 Variação nos inventários da produção (N, S, P, M)	A00004
5 Trabalhos para a própria entidade (N, S, P, M)	A00005
6 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (N, S, P, M)	A00006
7 Fornecimentos e serviços externos (N, S, P, M)	A00007
8 Gastos com o pessoal (N, S, P, M)	A00008
9 Imparidade (perdas / reversões) (N)	A00009
10 Imparidade / ajustamentos de inventários (perdas / reversões) (N, S, P)	A00010
11 Imparidade de dívidas a receber (perdas / reversões) (N, S, P)	A00011
12 Provisões (aumentos / reduções) (N, S, P, M)	A00012
13 Imparidade de investimentos não depreciables / amortizáveis (perdas / reversões) (N, S)	A00013
14 Outras imparidade (perdas / reversões) (P)	A00014
15 Aumentos / reduções de justo valor (N, S, P)	A00015
16 Outros rendimentos (N, S, P, M)	A00016
17 Outros gastos (N, S, P, M)	A00017
18 Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos (1 + 2 + ... + 9 + 10 - ... - 14 + 15 + 16 - 17)	A00018
19 Gastos / reversões de depreciação e de amortização (N, S, P, M)	A00019
20 Imparidade de investimentos depreciables / amortizáveis (perdas / reversões) (N, S)	A00020
21 Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (18 - 19 - 20)	A00021
22 Juros e rendimentos similares obtidos (N, S, P, M)	A00022
23 Juros e gastos similares suportados (N, S, P, M)	A00023
24 Resultado antes de impostos (21 + 22 + 23)	A00024
25 Imposto sobre o rendimento do período (N, S, P, M)	A00025
26 Resultado líquido do período (24 - 25)	A00026
27 Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período (N, S)	A00027

Q04-A	N. S	DEMONSTRAÇÃO DAS ALTERAÇÕES NO CAPITAL PRÓPRIO									
		CAPITAL PRÓPRIO ATRIBUÍDO AOS DETENTORES DE CAPITAL									
DESCRÇÃO	N. S	CAPITAL PRÓPRIO ATRIBUÍDO AOS DETENTORES DE CAPITAL									
		1	2	3	4	5	6	7	8	9	10
FORNECIMENTO NO INÍCIO DO PERÍODO N (A)	A00001										
ALTERAÇÕES NO PERÍODO											
Primeira opção de novo ingresso de capital	A00002										
Alterações de políticas contábeis	A00003										
Diferenças de conversão de demonstrações financeiras	A00004										
Realização de reservas de reavaliação	A00005										
Excedentes de reavaliação	A00006										
Ajustamentos por impostos diferidos	A00007										
Outras alterações contabilizadas no capital próprio	A00008										
RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO (C)	A00009										
RESULTADO INTEGRAL (D) = (B) + (C)	A00010										
OPERAÇÕES COM DETENTORES DE CAPITAL NO PERÍODO											
Subscrições de capital	A00011										
Subscrições de ações de emissão	A00012										
Outras operações	A00013										
Entradas para cobertura de perdas	A00014										
Outras operações	A00015										
FORNECIMENTO NO FIM DO PERÍODO N	A00016										

Q04	BALANÇO	N. S. P. M
ATIVO	ATIVO	PERÍODO N
ATIVO NÃO CORRENTE		
Ativos fixos tangíveis (N, S, P, M)	A00101	
Propriedades de investimento (N, S)	A00102	
Goodwill (N, S)	A00103	
Ativos intangíveis (N, S, P, M)	A00104	
Ativos biológicos (N, S)	A00105	
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial (N, S, P, M)	A00106	
Outros investimentos financeiros (N, S)	A00107	
Créditos a receber (N, S)	A00108	
Ativos por impostos diferidos (N, S)	A00109	
Investimentos financeiros (P, M)	A00110	
Créditos e outros ativos não correntes (P, M)	A00111	
SOMA	A00112	
ATIVO CORRENTE		
Inventários (N, S, P, M)	A00113	
Ativos biológicos (N, S)	A00114	
Clientes (N, S, P, M)	A00115	
Estado e outros entes públicos (N, S, P, M)	A00116	
Capital subscrito e não realizado (N, S, P, M)	A00117	
Outras créditos a receber (N, S, P)	A00118	
Diferimentos (N, S, P, M)	A00119	
Ativos financeiros detidos para negociação (N, S)	A00120	
Outros ativos correntes (N, S)	A00121	
Ativos não correntes detidos para venda (N, S)	A00122	
Outros ativos correntes (P, M)	A00123	
Caixa e depósitos bancários (N, S, P, M)	A00124	
SOMA	A00125	
TOTAL DO ATIVO	A00126	
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
CAPITAL PRÓPRIO		
Capital subscrito (N, S, P, M)	A00127	
Ações (quotas) próprias (N, S, P)	A00128	
Outros instrumentos de capital próprio (N, S, P, M)	A00129	
Prêmios de emissão (N, S, P)	A00130	
Reservas legais (N, S, P, M)	A00131	
Outras reservas (N, S, P, M)	A00132	
Resultados transferidos (N, S, P)	A00133	
Excedentes de reavaliação (N, S, P)	A00134	
Ajustamentos / outras variações no capital próprio (N, S, P, M)	A00135	
SOMA	A00136	
Resultado líquido do período (N, S, P, M)	A00137	
Dividendos antecipados (N, S, P, M)	A00138	
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO	A00139	
PASSIVO		
PASSIVO NÃO CORRENTE		
Provisões (N, S, P, M)	A00140	
Financiamentos obtidos (N, S, P, M)	A00141	
Responsabilidades por benefícios pós-emprego (N, S)	A00142	
Passivos por impostos diferidos (N, S)	A00143	
Outras dívidas a pagar (N, S, P, M)	A00144	
SOMA	A00145	
PASSIVO CORRENTE		
Fornecedores (N, S, P, M)	A00146	
Ajustamentos de clientes (N, S)	A00147	
Estado e outros entes públicos (N, S, P, M)	A00148	
Financiamentos obtidos (N, S, P, M)	A00149	
Outras dívidas a pagar (N, S)	A00150	
Diferimentos (N, S, P, M)	A00151	
Passivos financeiros detidos para negociação (N, S)	A00152	
Outros passivos financeiros (N, S)	A00153	
Passivos não correntes detidos para venda (N, S)	A00154	
Outros passivos correntes (P, M)	A00155	
SOMA	A00156	
TOTAL DO PASSIVO	A00157	
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO	A00158	

Q04-B	DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA	N. S
RUBRICAS		PERÍODO N
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS		
Recebimentos de clientes	A00201	- - - -
Pagamentos a fornecedores	A00202	- - - -
Pagamentos ao pessoal	A00203	- - - -
Caixa gerada pelas operações	A00204	- - - -
Pagamento / recebimento do imposto sobre o rendimento	A00205	- - - -
Outros recebimentos / pagamentos	A00206	- - - -
Fluxos de caixa das atividades operacionais (1)	A00207	- - - -
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO		
Pagamentos respeitantes a:		
Ativos fixos tangíveis	A00208	- - - -
Ativos intangíveis	A00209	- - - -
Investimentos financeiros	A00210	- - - -
Outros ativos	A00211	- - - -
Recbimentos provenientes de:		
Ativos fixos tangíveis	A00212	- - - -
Ativos intangíveis	A00213	- - - -
Investimentos financeiros	A00214	- - - -
Outros ativos	A00215	- - - -
Subsídios ao investimento	A00216	- - - -
Juros e rendimentos similares	A00217	- - - -
Dividendos	A00218	- - - -
Fluxos de caixa das atividades de investimento (2)	A00219	- - - -
FLUXOS DE CAIXA DAS ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO		
Recbimentos provenientes de:		
Financiamentos obtidos	A00220	- - - -
Realizações de capital e de outros instrumentos de capital próprio	A00221	- - - -
Cobertura de prejuízos	A00222	- - - -
Daptes	A00223	- - - -
Outras operações de financiamento	A00224	- - - -
Pagamentos respeitantes a:		
Financiamentos obtidos	A00225	- - - -
Juros e gastos similares	A00226	- - - -
Dividendos	A00227	- - - -
Reduções de capital e de outros instrumentos de capital próprio	A00228	- - - -
Outras operações de financiamento	A00229	- - - -
Fluxos de caixa das atividades de financiamento (3)	A00230	- - - -
Variação de caixa e seus equivalentes (1 + 2 + 3)	A00231	- - - -
Efeito das diferenças de câmbio	A00232	- - - -
Caixa e seus equivalentes no início do período	A00233	- - - -
Caixa e seus equivalentes no fim do período	A00234	- - - -

Q07	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)				
Q0705 INVENTÁRIOS N. S. P. M					
Q07051 APURAMENTO DO CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS E DAS MATÉRIAS CONSUMIDAS					
DESCRIÇÃO		Mercadorias	Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	Total	
		(1)	(2)	(3)	
1 Saldo inicial	A00476	- - -	- - -	- - -	
2 Compras	A00477	- - -	- - -	- - -	
3 Reclasseificação e regularização de inventários	A00478	- - -	- - -	- - -	
4 Saldo final	A00479	- - -	- - -	- - -	
5 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	A00480	- - -	- - -	- - -	
OUTRA INFORMAÇÃO:					
6 Ajustamentos / perdas por impandade do período em inventários	A00481	- - -	- - -	- - -	
7 Ajustamentos / perdas por impandade acumuladas em inventários	A00482	- - -	- - -	- - -	
8 Reversão de ajustamentos / perdas por impandade do período	A00483	- - -	- - -	- - -	
9 Adiantamentos por conta de compras	A00484	- - -	- - -	- - -	
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					
Q07052 APURAMENTO DA VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO					
DESCRIÇÃO		Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios e refugos	Produtos e trabalhos em curso	Total
		(1)	(2)	(3)	(4)
1 Saldo final	A00485	- - -	- - -	- - -	- - -
2 Reclasseificação e regularização de inventários	A00486	- - -	- - -	- - -	- - -
3 Saldo inicial	A00487	- - -	- - -	- - -	- - -
4 Variação nos inventários de produção (4 = 1 + 2 - 3)	A00488	- - -	- - -	- - -	- - -
OUTRA INFORMAÇÃO:					
5 Ajustamentos / perdas por impandade do período	A00489	- - -	- - -	- - -	- - -
6 Ajustamentos / perdas por impandade acumuladas	A00490	- - -	- - -	- - -	- - -
7 Reversão de ajustamentos / perdas por impandade do período	A00491	- - -	- - -	- - -	- - -
8 Adiantamentos por conta de compras	A00492	- - -	- - -	- - -	- - -
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					
Q0706 RECURSOS MINERAIS E MATÉRIAS AMBIENTAIS N. S. P. M					
DESCRIÇÃO		Valor			
Rendimentos com a exploração e avaliação de recursos minerais		A00493			
Gastos com a exploração e avaliação de recursos minerais		A00494			
Dispendios do período de carácter ambiental relativos a multas e outras penalidades		A00495			
Incentivos públicos com a proteção ambiental					
Atribuídos no período e em períodos anteriores		A00496			
Recebidos no período e em períodos anteriores		A00497			
Imputados ao período		A00498			
Emissão de gases com efeito de estufa		Toneladas de dióxido de carbono (1)		Valor (2)	
Licenças atribuídas		A00499		- - -	
Licenças adquiridas		A00500		- - -	
Licenças alienadas		A00501		- - -	
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					

Q07	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)				
Q0707 DESAGREGAÇÕES POR ATIVIDADES ECONÓMICAS N. S. P. M					
DESCRIÇÃO		Atividade CAE - Rev 3 (1)	Atividade CAE - Rev 3 (2)	Atividade CAE - Rev 3 (3)	Total (4)
1 Vendas (1 = 1.1 + 1.2 + 1.3)	A00502	- - -	- - -	- - -	- - -
1.1 Mercadorias	A00503	- - -	- - -	- - -	- - -
1.2 Produtos acabados e intermédios, subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos	A00504	- - -	- - -	- - -	- - -
1.3 Ativos biológicos	A00505	- - -	- - -	- - -	- - -
2 Prestações de serviços	A00506	- - -	- - -	- - -	- - -
3 Construção	A00507	- - -	- - -	- - -	- - -
4 Fornecimento e serviços externos	A00508	- - -	- - -	- - -	- - -
5 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas (5 = 5.1 + 5.2 + 5.3)	A00509	- - -	- - -	- - -	- - -
5.1 Mercadorias	A00510	- - -	- - -	- - -	- - -
5.2 Matérias-primas, subsidiárias e de consumo	A00511	- - -	- - -	- - -	- - -
5.3 Ativos biológicos	A00512	- - -	- - -	- - -	- - -
6 Variação nos investimentos da produção	A00513	- - -	- - -	- - -	- - -
7 Ganhos com o pessoal (8 = 8.1 + 8.2)	A00514	- - -	- - -	- - -	- - -
8 Ganhos com o pessoal (8 = 8.1 + 8.2)	A00515	- - -	- - -	- - -	- - -
8.1 Remunerações	A00516	- - -	- - -	- - -	- - -
8.2 Outros (inclui perdas)	A00517	- - -	- - -	- - -	- - -
9 Alterações fiscais	A00518	- - -	- - -	- - -	- - -
9.1 Quantia em dívida líquida final	A00519	- - -	- - -	- - -	- - -
9.2 Total de aplicações ao período	A00520	- - -	- - -	- - -	- - -
9.3 Zet-quest em edifícios e outras construções	A00521	- - -	- - -	- - -	- - -
9.4 Zet-quest em outros bens tangíveis em curso	A00522	- - -	- - -	- - -	- - -
10 Propriedades de investimento	A00523	- - -	- - -	- - -	- - -
10.1 Quantia em dívida líquida final	A00524	- - -	- - -	- - -	- - -
10.2 Total de aplicações ao período	A00525	- - -	- - -	- - -	- - -
10.3 Zet-quest em edifícios e outras construções	A00526	- - -	- - -	- - -	- - -
10.4 Zet-quest em propriedades de investimento em curso	A00527	- - -	- - -	- - -	- - -
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					

Q07	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)				
Q0707 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS N. S. P. M					
DESCRIÇÃO		Subsídios atribuídos no período anteriores (1)	Subsídios atribuídos no período anteriores (2)	Subsídios atribuídos no período anteriores (3)	Subsídios atribuídos no período anteriores (4)
1 Subsídios relacionados com ativos do investimento (1 = 1.1 + 1.2 + 1.3)	A00528	- - -	- - -	- - -	- - -
1.1 Ativos fiscais tangíveis	A00529	- - -	- - -	- - -	- - -
1.2 Ativos intangíveis	A00530	- - -	- - -	- - -	- - -
1.3 Outros ativos	A00531	- - -	- - -	- - -	- - -
2 Subsídios relacionados com investimentos / a exploração	A00532	- - -	- - -	- - -	- - -
3 Valor das remessas no período repaleta a (3 = 3.1 + 3.2)	A00533	- - -	- - -	- - -	- - -
3.1 Subsídios relacionados com ativos do investimento	A00534	- - -	- - -	- - -	- - -
3.2 Subsídios relacionados com investimentos / a exploração	A00535	- - -	- - -	- - -	- - -
4 TOTAL (4 = 1 + 2 - 3)	A00536	- - -	- - -	- - -	- - -
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					
Q0708 PESSOAS AO SERVIÇO E HORAS TRABALHADAS N. S. P. M					
DESCRIÇÃO		Horas trabalhadas no período (1)		Horas trabalhadas no período (2)	
Pessoas ao serviço, remuneradas e não remuneradas:		A00537		A00538	
Pessoas REMUNERADAS ao serviço		A00539		A00540	
Pessoas NÃO REMUNERADAS ao serviço		A00541		A00542	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário:		A00543		A00544	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário		A00545		A00546	
Zet-quest em edifícios e outras construções		A00547		A00548	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário		A00549		A00550	
Zet-quest em edifícios e outras construções		A00551		A00552	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário		A00553		A00554	
Zet-quest em edifícios e outras construções		A00555		A00556	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário		A00557		A00558	
Zet-quest em edifícios e outras construções		A00559		A00560	
Pessoas ao serviço, por tipo de horário		A00561		A00562	
Zet-quest em edifícios e outras construções		A00563		A00564	
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					

Q07	OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (Cont.)				
Q0710 DESAGREGAÇÕES POR MERCADOS GEográficos N. S. P. M					
DESCRIÇÃO		Interno (1)	Comunitário (2)	Extra-comunitário (3)	Total (4)
1 Vendas	A00565	- - -	- - -	- - -	- - -
2 Prestações de serviços	A00566	- - -	- - -	- - -	- - -
3 Compras	A00567	- - -	- - -	- - -	- - -
4 Fornecimento e serviços externos	A00568	- - -	- - -	- - -	- - -
5 Aquisições de ativos fiscais tangíveis	A00569	- - -	- - -	- - -	- - -
6 Aquisições de propriedades de investimento	A00570	- - -	- - -	- - -	- - -
7 Aquisições de ativos intangíveis	A00571	- - -	- - -	- - -	- - -
8 Rendimentos suplementares	A00572	- - -	- - -	- - -	- - -
OUTRA INFORMAÇÃO RELEVANTE:					

Q08 DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS		N. S. P. M							
As contas do exercício / período foram aprovadas? SIM ☐ NÃO ☐									
Se respondeu SIM, indique:									
1. - Data da deliberação de aprovação de contas Ano Mês Dia									
2. - Por: Unanimidade ☐ Maioria ☐									
3. - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto %									
4. - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)? SIM ☐ NÃO ☐									
5. - As contas foram aprovadas:									
Em assembleia geral regularmente convocada ☐									
Em assembleia universal ☐ Por deliberação unânime por escrito ☐									
Por deliberação por voto escrito ☐ Nos termos do n.º 2 do artº 263.º do CSC ☐									
6. - As contas foram aprovadas:									
Em SNC ☐									
Em Normas Internacionais de Contabilidade (NIC) ☐									
Se a entidade é uma empresa pública indique:									
Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutela Ano Mês Dia									
Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:									
Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no nº 6 do artigo 42º do Código do Registo Comercial (CRC) Ano Mês Dia									
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO / PERÍODO									
1	Resultados transferidos	A01001	-	-	-	-	-	-	-
2	Resultados atribuídos / lucros disponíveis	A01002	-	-	-	-	-	-	-
	Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades residentes:	A01003	-	-	-	-	-	-	-
	Entidades (financeiras e não financeiras)	A01004	-	-	-	-	-	-	-
	Particulares	A01005	-	-	-	-	-	-	-
	Instituições particulares sem fins lucrativos	A01006	-	-	-	-	-	-	-
	Fundos de investimento, de pensões e outros fundos	A01007	-	-	-	-	-	-	-
	Entidades da Administração Pública	A01008	-	-	-	-	-	-	-
	Outras entidades	A01009	-	-	-	-	-	-	-
	Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades não residentes	A01010	-	-	-	-	-	-	-
3	Participação nos lucros por membros dos órgãos sociais	A01011	-	-	-	-	-	-	-
4	Idem ao pessoal	A01012	-	-	-	-	-	-	-
5	Reservas	A01013	-	-	-	-	-	-	-
6	Cobertura de prejuízos	A01014	-	-	-	-	-	-	-
7	Outros	A01015	-	-	-	-	-	-	-
8	SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	A01016	-	-	-	-	-	-	-

Q10 MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO		N. S. P. M
Valor de realização obtido no período:		
Ativos fixos tangíveis	Reinvestimento em:	Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias:
A01101	A01106	A01112
Ativos intangíveis	A01107	Ativos intangíveis
A01102	A01108	A01113
Ativos biológicos não consumíveis	A01109	Ativos biológicos não consumíveis
A01103	A01110	Ativos biológicos não consumíveis
Ativos não correntes detidos para venda	A01111	Ativos não correntes detidos para venda
A01104	A01112	A01115
TOTAL	A01113	TOTAL
A01105	A01114	A01116
COMÉRCIO ELETRÓNICO		
N. S. P. M		
Eletuiu aquisições de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 1 e / ou 2 do quadro abaixo)		
SIM ☐ NÃO ☐		
Eletuiu transmissões de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 3 e / ou 4 do quadro abaixo)		
SIM ☐ NÃO ☐		
AQUISIÇÕES / TRANSMISSÕES		MERCADO INTERNO
		Consomidores finais
		Outros sujeitos passivos
		MERCADO COMUNITÁRIO
		MERCADO EXTRACOMUNITÁRIO
		(1)
		(2)
		(3)
		(4)
1 - Aquisições de bens	A01201	-
2 - Aquisições de serviços	A01202	-
TOTAL	A01203	-
3 - Transmissões de bens	A01204	-
4 - Prestações de serviços	A01205	-
TOTAL	A01206	-
PROGRAMAS DE FATURAÇÃO CERTIFICADOS		
N. S. P. M		
Utiliza programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira? SIM ☐ NÃO ☐		
Se SIM, indique o(s) número(s) do(s) certificado(s): A01201		

Q09 RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS		N. S. P. M
1. - RELATÓRIO DE GESTÃO		
1.1 - Foi elaborado o relatório de gestão? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, indique:		
O relatório de gestão e as contas do exercício foram assinadas por todos os membros da gerência / administração? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu NÃO, indique:		
A recusa de assinatura foi justificada? SIM ☐ NÃO ☐		
2. - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO		
2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, indique:		
Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu NÃO, indique:		
O órgão de fiscalização pronunciou-se: Pela aprovação das contas ☐ Pela recusa de aprovação de contas ☐		
2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique:		
Foi emitido parecer pela Inspeção-Geral de Finanças? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, indique:		
O parecer foi favorável à aprovação de contas? SIM ☐ NÃO ☐		
3. - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)		
3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu NÃO, indique:		
N.º de identificação fiscal do ROC / SROC nomeado		
Não foi nomeado ROC / SROC ☐		
3.2 - A certificação legal das contas foi emitida? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, indique:		
Sem reservas ☐ Com reservas ☐ Com opinião adversa ☐		
Com ênfases ☐ Escusa de opinião ☐ Sem reservas e sem ênfases ☐		
Se respondeu SIM, deve importar o ficheiro respeitante à CLC: A01301		
3.3 - O relatório de gestão é concorde com as contas do exercício? SIM ☐ NÃO ☐		
O relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis? SIM ☐ NÃO ☐		
3.4 - Tendo em conta o conhecimento e a apreciação da empresa, foram identificadas incorreções materiais no relatório de gestão, dando indicações quanto à natureza das mesmas? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, proceda à sua identificação: A01302		
3.5 - A entidade é uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado? SIM ☐ NÃO ☐		
Se respondeu SIM, indique:		
O parecer cumpre o disposto no n.º 4 do artº 451º do Código das Sociedades Comerciais? SIM ☐ NÃO ☐		
4. - A entidade é sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do n.º 3 do art. 72.º do CRC? SIM ☐ NÃO ☐		

Q11 IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA		N. S. P. M
(ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO - Decreto-Lei n.º 298/92, de 31 de Dezembro)		
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO/PERÍODO	
1	1	
DECLARAÇÃO ANUAL		
D3 DEMONSTRAÇÃO DE RESULTADOS - NIC		
EXERCÍCIO N (1)		EXERCÍCIO N-1 (2)
Juros e rendimentos similares	B0101	-
Juros e encargos similares	B0102	-
MARGEM FINANCEIRA	B0103	-
Rendimentos de instrumentos de capital	B0104	-
Rendimentos de serviços e comissões	B0105	-
Encargos com serviços e comissões	B0106	-
Resultados de ativos e passivos avaliados ao justo valor através de resultados (líquido) (a)	B0107	-
Resultados de ativos financeiros disponíveis para venda (líquido) (a)	B0108	-
Resultados de reavaliação cambial (líquido) (a)	B0109	-
Resultado de alterações de outros ativos (a)	B0110	-
Outros resultados de exploração	B0111	-
PRODUTO BANCÁRIO	B0112	-
Custos com o pessoal	B0113	-
Gastos gerais administrativos	B0114	-
Amortizações do exercício	B0115	-
Provisões líquidas de reposições e anulações	B0116	-
Correções de valor associadas ao crédito a clientes e valores a receber de outros devedores (líquidas de reposições e anulações) (a)	B0117	-
Imparidade de outros ativos financeiros líquidos de reversões e recuperações (a)	B0118	-
Imparidade de outros ativos líquidos de reversões e recuperações (a)	B0119	-
RESULTADO ANTES DE IMPOSTOS	B0120	-
Impostos	B0121	-
Correntes	B0122	-
Diferidos (a)	B0123	-
RESULTADO APÓS IMPOSTOS	B0124	-
Do qual: Resultado líquido após impostos de operações descontinuadas (a)	B0125	-

(a) Se negativo, inscrever o valor com o respetivo sinal

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)									
066 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL									
1	Setor público nacional	B1801	%						
2	Setor privado nacional	B1802	%						
3	Entidades não residentes	B1803	%						
4	TOTAL	B1804	100%						
067 OUTRAS INFORMAÇÕES									
Aquisição de valores/ carregamento de cartões		Número de identificação fiscal da entidade fornecedora do vale/cartão		Valor adquirido/pre-carregado		N.º de beneficiários		Tipo de vale/cartão	
B1805		B1806		B1807		B1808		B1809	
Contribuições suplementares para fundos de pensões (n.º 13 do artigo 43.º do CIRC)									
B1810		B1811		B1812		B1813		B1814	

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)									
068 PARTES RELACIONADAS E OUTRAS PARTICIPAÇÕES									
0681 PARTICIPAÇÃO NO CAPITAL SOCIAL DA DECLARANTE									
B1801		B1802		B1803		B1804		B1805	
0682 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES									
0683 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0684 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0685 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0686 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0687 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0688 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0689 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0690 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0691 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0692 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0693 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0694 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0695 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0696 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0697 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0698 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0699 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									
0700 PARTICIPAÇÃO ENTRE ENTIDADES QUE PARTICIPAM DIRETAMENTE NO CAPITAL DA DECLARANTE									

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)									
069 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0691 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0692 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0693 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0694 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0695 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0696 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0697 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0698 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0699 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0700 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									

06 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS E FISCAIS (cont.)									
069 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0691 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0692 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0693 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0694 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0695 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0696 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0697 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0698 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0699 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									
0700 SUBSÍDIOS ATRIBUÍDOS									

DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS									
As contas do exercício / período foram aprovadas? SIM [1] NÃO [2]									
Se respondeu SIM, indique:									
1 - Data da deliberação de aprovação de contas [3] Ano Mês Dia [] [] []									
2 - Por: Unanimidade [4] Maioria [5]									
3 - Percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto [6] %									
4 - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)? SIM [7] NÃO [8]									
5 - As contas foram aprovadas: Em assembleia geral regularmente convocada [9] Em assembleia universal [10] Por deliberação unânime por escrito [11] Por deliberação por voto escrito [12] Nos termos do n.º 2 do artº 263.º do CSC [13]									
Se a entidade é uma empresa pública indique:									
Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutsela: [14] Ano Mês Dia [] [] []									
Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:									
Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no nº 6 do artigo 42º do Código do Registo Comercial (CRC): [15] Ano Mês Dia [] [] []									
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO / PERÍODO									
1 Resultados transferidos	B1701	-	+	-	+				
2 Resultados atribuídos / lucros disponíveis	B1702	-	+	-	+				
Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades residentes:	B1723	-	+	-	+				
Empresas (financeiras e não financeiras)	B1703	-	+	-	+				
Particulares	B1704	-	+	-	+				
Instituições particulares sem fins lucrativos	B1734	-	+	-	+				
Fundos de investimento, de pensões e outros fundos	B1725	-	+	-	+				
Entidades da Administração Pública	B1728	-	+	-	+				
Outras entidades	B1727	-	+	-	+				
Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades não residentes	B1705	-	+	-	+				
3 Participação nos lucros por membros dos órgãos sociais	B1707	-	+	-	+	B1717			
4 Idem ao pessoal	B1708	-	+	-	+	B1718			
5 Reservas	B1709	-	+	-	+	B1719			
6 Cobertura de prejuízos	B1710	-	+	-	+	B1720			
7 Outros	B1711	-	+	-	+	B1721			
8 SALDO (1 + 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	B1712	-	+	-	+	B1722			

11	COMÉRCIO ELETRÔNICO			
Efetuou aquisições de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 1 e/ou 2 do quadro abaixo)		SIM 1	NÃO 2	
Efetuou transmissões de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se respondeu SIM, preencha as linhas 3 e/ou 4 do quadro abaixo)		SIM 3	NÃO 4	

AQUISIÇÕES / TRANSMISSÕES	Código	MERCADO INTERNO		MERCADO COMUNITÁRIO	MERCADO EXTRACOMUNITÁRIO
		Consumidores finais	Outros sujeitos passivos		
		(1)	(2)		
		(3)	(4)		
1 - Aquisições de bens	B1952		+ + +	+ + +	+ + +
2 - Aquisições de serviços	B1953		+ + +	+ + +	+ + +
TOTAL	B1954		+ + +	+ + +	+ + +
3 - Transmissões de bens	B1955		+ + +	+ + +	+ + +
4 - Prestações de serviços	B1956		+ + +	+ + +	+ + +
TOTAL	B1957		+ + +	+ + +	+ + +

12	PROGRAMAS DE FATURAÇÃO CERTIFICADOS	
Utiliza programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira?		SIM 1 NÃO 2
Se SIM, indique o(s) número(s) do(s) certificado(s):		

RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS

1. RELATÓRIO DE GESTÃO					
1.1 - Foi elaborado o relatório de gestão?					
Se respondeu SIM, indique:	SIM	1	NÃO	2	
O relatório de gestão e as contas do exercício foram assinadas por todos os membros da gerência / administração?					
Se respondeu NÃO, indique:	SIM	3	NÃO	4	
2. PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO					
A recusa de assinatura foi justificada?					
Se respondeu SIM, indique:	SIM	5	NÃO	6	
2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização?					
Se respondeu SIM, indique:	SIM	7	NÃO	8	
Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização?	SIM	9	NÃO	10	
Se respondeu SIM, indique:					
O órgão de fiscalização pronunciou-se:					
Pela aprovação das contas	11	Pela recusa de aprovação de contas	12		
2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indígena:					
Foi emitido parecer pela Inspeção-Geral de Finanças?	SIM	13	NÃO	14	
Se respondeu SIM, indique:	SIM	15	NÃO	16	
O parecer foi favorável à aprovação de contas?	SIM	17	NÃO	18	
3. CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)					
3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC?					
Se respondeu SIM, indique:	SIM	19	NÃO	20	
N.º de identificação fiscal do ROC/SROC nomeado					
Não foi nomeado ROC/SROC	21				
3.2 - A certificação legal das contas foi emitida?					
Se respondeu SIM, indique:	SIM	21	NÃO	22	
Se respondeu NÃO, indique:					
Sem reservas	23	Com reservas	24	Com opinião adversa	25
Com ênfases	26	Escusa de opinião	27	Sem reservas e sem ênfases	28
Se respondeu SIM, deve imprimir o ficheiro respeitante à CLC:	B1752				
3.3 - O relatório de gestão é concorde com as contas do exercício?					
SIM	29	NÃO	30		
O relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis?					
SIM	31	NÃO	32		
3.4 - Tendo em conta o conteúdo e a apreciação da empresa, foram identificadas incorreções materiais no relatório de gestão, dando indicações quanto à natureza das mesmas?					
SIM	33	NÃO	34		
Se respondeu SIM, proceda à sua identificação:					
B1752					
3.5 - A entidade é uma sociedade emite de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado?					
SIM	35	NÃO	36		
Se respondeu SIM, indique:					
O parecer cumpre o disposto no n.º 4 do art.º 451.º do Código das Sociedades Comerciais?	SIM	37	NÃO	38	
A entidade é sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do n.º 3 do art.º 72.º do CRC?	SIM	39	NÃO	40	

09			
MAIS-VALIAS, REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO			
Valor de realização obtido no período:	Reinvestimento em:	Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias:	
Ativos fixos tangíveis	Ativos fixos tangíveis	Ativos fixos tangíveis	
B1801	B1812	B1807	
Ativos intangíveis	Ativos intangíveis	Ativos intangíveis	
B1821	B1822	B1824	
Propriedades de investimento	Propriedades de investimento afetadas à exploração:	Propriedades de investimento	
B1809	B1813	B1814	
Ativos não correntes detidos para venda	Partes de capital	Ativos não correntes detidos para venda	
B1810	B1815	B1816	
Partes de capital	Ativos fixos tangíveis	Partes de capital	
B1802	B1823	B1808	
TOTAL	Propriedades de investimento afetadas à exploração	TOTAL	
B1811	B1817	B1820	

IES

IES - INSCRIÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA

ENTRADAS DO SETOR EXERCÍCIO - Decreto Lei nº 94.689, de 19 de abril
de 1961 e Lei nº 147.015, de 19 de abril de 1975.

IRC

01

N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIF) (NIPC)

02

EXERCÍCIO PERÍODO

ANEXO C

DECLARAÇÃO ANUAL

1

1

1

1

05-A

DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS

Primeiro adiantado líquidos de resseguros

NOTAS DO

ANEXO

TÉCNICA

VISA

TÉCNICA

MÓDULO

NÃO TÉCNICA

TOTAL

R\$

Primeiros frutos emitidos

C0801

+ + + + +

Primeiros frutos ressegurados emitidos

C0802

+ + + + +

Provisão para primeiros frutos adquiridos (variável)

C0803

+ + + + +

Provisão para primeiros frutos emitidos, para resseguros (variável)

C0804

+ + + + +

Comissões e comissões de seguros e operações consideradas para efeitos contabilísticos como

C0805

+ + + + +

contratos de investimento ou como contratos de prestação de serviços

C0806

+ + + + +

Custos com prémios, liquidez de resseguros

C0807

+ + + + +

Montantes pagos

C0808

+ + + + +

Montantes recebidos

C0809

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0810

+ + + + +

Provisão para sinistros (variável)

C0811

+ + + + +

Montante bruto

C0812

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0813

+ + + + +

Outras alterações técnicas e não técnicas de resseguros

C0814

+ + + + +

Provisão para riscos em curso, liquidez de resseguros

C0815

+ + + + +

Montante bruto

C0816

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0817

+ + + + +

Provisão para encobrimento, liquidez de resseguro

C0818

+ + + + +

Montante bruto

C0819

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0820

+ + + + +

Provisão para compromissos de taxa, liquidez de resseguro

C0821

+ + + + +

Montante bruto

C0822

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0823

+ + + + +

Provisão para estabilização de câmbio, liquidez de resseguro

C0824

+ + + + +

Montante bruto

C0825

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0826

+ + + + +

Outras, liquidez de resseguros

C0827

+ + + + +

Montante bruto

C0828

+ + + + +

Partes dos resseguradores

C0829

+ + + + +

Provisão para materiais do ramo vida, liquidez de resseguro

07-A ANEXO À DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA E À DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS					
0701-A ANEXO À DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA E À DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS (Ficheiro formato PDF)					
0702-A QUANTIAS RESULTANTES DE CONTRATOS DE SEGURO: DESENVOLVIMENTO DA PROVISÃO PARA SINISTROS RELATIVA A SINISTROS OCORRIDOS EM EXERCÍCIOS ANTERIORES E DOS SEUS REAJUSTAMENTOS (CORREÇÕES)					
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	PROVISÃO PARA SINISTROS EM 31/12/N-1 (1)	CUSTOS COM SINISTROS (A) MONTANTES PAGOS NO EXERCÍCIO (2)	PROVISÃO PARA SINISTROS (A) EM 31/12/N (3)	REAJUSTAMENTOS (H) (3)-(2)+(1)	
VIDA	CS401				
NÃO VIDA	CS402				
Acidentes e doença	CS403				
Incêndios e outros danos	CS404				
Automóvel	CS405				
Responsabilidade civil	CS406				
Outras coberturas	CS407				
Marítimo, aéreo e transportes	CS408				
Responsabilidade civil geral	CS409				
Crédito e caução	CS410				
Proteção jurídica	CS411				
Assistência	CS412				
Diversos	CS413				
TOTAL	CS414				

(1) Sinistros ocorridos no ano N-1 e anteriores

0703-A QUANTIAS RESULTANTES DE CONTRATOS DE SEGURO: DISCRIMINAÇÃO DOS CUSTOS COM SINISTROS				
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	MONTANTES PAGOS - PRESTAÇÕES (1)	MONTANTES PAGOS - CUSTOS DE GESTÃO DE SINISTROS IMPUTADOS (2)	VARIACÃO DA PROVISÃO PARA SINISTROS (3)	CUSTOS COM SINISTROS (H) (1)+(2)+(3) (4)
SEGURO DIRETO	CS415			
Acidentes e doença	CS416			
Incêndios e outros danos	CS417			
Automóvel	CS418			
Responsabilidade civil	CS419			
Outras coberturas	CS420			
Marítimo, aéreo e transportes	CS421			
Responsabilidade civil geral	CS422			
Crédito e caução	CS423			
Proteção jurídica	CS424			
Assistência	CS425			
Diversos	CS426			
RESSEGURO ACEITE	CS427			
TOTAL	CS428			

07-A ANEXO À DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA E À DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS (cont.)					
0705-A AFETAÇÃO DOS INVESTIMENTOS E OUTROS ATIVOS					
INVESTIMENTOS E OUTROS ATIVOS	SEGUROS DE VIDA COM PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (1)	SEGUROS DE VIDA SEM PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS (2)	SEGUROS DE VIDA E OPERAÇÕES CLASSIFICADAS COMO CONTRATOS DE INVESTIMENTO (3)	SEGUROS NÃO VIDA (4)	NÃO AFETOS (5)
Caixa e seus equivalentes	CS480				
Terrenos e edifícios	CS481				
Investimentos em filiais, associadas e empreendimentos conjuntos	CS482				
Ativos financeiros detidos para negociação	CS483				
Ativos financeiros classificados no reconhecimento inicial a justo valor através de ganhos e perdas	CS484				
Derivados de cobertura	CS485				
Ativos financeiros disponíveis para venda	CS486				
Empréstimos concedidos e contas a receber	CS487				
Investimentos a deter até à maturidade	CS488				
Outros ativos tangíveis	CS489				
Outros ativos	CS490				
TOTAL	CS491				

0706-A OUTRAS PROVISÕES E AJUSTAMENTOS DE CONTAS DO ATIVO				
	SALDO INICIAL (1)	AUMENTO (2)	REDUÇÃO (3)	SALDO FINAL (4)
Ajustamentos e outras provisões	CS492			
Ajustamentos de recibos por cobrar	CS493			
Ajustamentos de créditos de cobrança duvidosa	CS494			
Outras provisões	CS495			
Impostos	CS496			
Outras	CS497			

0707-A PRÉMIOS DE CONTRATOS DE SEGURO		
VALORES RELATIVOS AO SEGURO DE VIDA E NÃO VIDA	DE VIDA	DE NÃO VIDA
Prémios brutos emitidos de seguro direto	CS500	CS501
Relativos a contratos individuais	CS502	
Relativos a contratos de grupo	CS503	
Periódicos	CS504	
Não periódicos	CS505	
De contratos sem participação nos resultados	CS506	
De contratos com participação nos resultados	CS507	
Subscritos por particulares	CS508	
Subscritos por outras entidades	CS509	
Prémios brutos emitidos de resseguro aceite	CS510	CS511
De seguradoras residentes	CS512	CS513
De seguradoras não residentes	CS514	CS515
Prémios brutos emitidos de resseguro cedido	CS516	CS517
De seguradoras residentes	CS518	CS519
De seguradoras não residentes	CS520	CS521
Saldo de resseguro	CS522	CS523

07-A ANEXO À DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA E À DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS (cont.)						
0704-A INVENTÁRIO DE PARTICIPAÇÕES E INSTRUMENTOS FINANCEIROS						
DESIGNAÇÃO	QUANTIDADE (1)	MONTANTE DO VALOR NOMINAL (2)	% DO VALOR NOMINAL (3)	PREÇO MÉDIO DE AQUISIÇÃO (4)	VALOR TOTAL DE AQUISIÇÃO (5)	VALOR DO BALANÇO UNITÁRIO (6) TOTAL (7)
1 - FILIAIS, ASSOCIADAS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E OUTRAS EMPRESAS PARTICIPADAS E PARTICIPANTES	CS429					
1.1 - Títulos nacionais	CS430					
1.1.1 - Partes de capital em filiais	CS431					
1.1.2 - Partes de capital em associadas	CS432					
1.1.3 - Partes de capital em empreendimentos conjuntos	CS433					
1.1.4 - Partes de capital em outras empresas participadas e participantes	CS434					
1.1.5 - Títulos de dívida de filiais	CS435					
1.1.6 - Títulos de dívida de associadas	CS436					
1.1.7 - Títulos de dívida de empreendimentos conjuntos	CS437					
1.1.8 - Títulos de dívida de outras empresas participadas e participantes	CS438					
1.1.9 - Outros títulos em filiais	CS439					
1.1.10 - Outros títulos em associadas	CS440					
1.1.11 - Outros títulos em empreendimentos conjuntos	CS441					
1.1.12 - Outros títulos de outras empresas participadas e participantes	CS442					
1.2 - Títulos estrangeiros	CS443					
1.2.1 - Partes de capital em filiais	CS444					
1.2.2 - Partes de capital em associadas	CS445					
1.2.3 - Partes de capital em empreendimentos conjuntos	CS446					
1.2.4 - Partes de capital em outras empresas participadas e participantes	CS447					
1.2.5 - Títulos de dívida de filiais	CS448					
1.2.6 - Títulos de dívida de associadas	CS449					
1.2.7 - Títulos de dívida de empreendimentos conjuntos	CS450					
1.2.8 - Títulos de dívida de outras empresas participadas e participantes	CS451					
1.2.9 - Outros títulos em filiais	CS452					
1.2.10 - Outros títulos em associadas	CS453					
1.2.11 - Outros títulos em empreendimentos conjuntos	CS454					
1.2.12 - Outros títulos de outras empresas participadas e participantes	CS455					
2 - OUTROS	CS456					
2.1 - Títulos nacionais	CS457					
2.1.1 - Instrumentos de capital e unidades de participação	CS458					
2.1.1.1 - Ações	CS459					
2.1.1.2 - Títulos de participação	CS460					
2.1.1.3 - Unidades de participação em fundos de investimento	CS461					
2.1.1.4 - Outros	CS462					
2.1.2 - Títulos de dívida	CS463					
2.1.2.1 - De dívida pública	CS464					
2.1.2.2 - De outros emissores públicos	CS465					
2.1.2.3 - De outros emissores	CS466					
2.2 - Títulos estrangeiros	CS467					
2.2.1 - Instrumentos de capital e unidades de participação	CS468					
2.2.1.1 - Ações	CS469					
2.2.1.2 - Títulos de participação	CS470					
2.2.1.3 - Unidades de participação em fundos de investimento	CS471					
2.2.1.4 - Outros	CS472					
2.2.2 - Títulos de dívida	CS473					
2.2.2.1 - De dívida pública	CS474					
2.2.2.2 - De outros emissores públicos	CS475					
2.2.2.3 - De outros emissores	CS476					
2.3 - Derivados de negociação	CS477					
2.4 - Derivados de cobertura	CS478					
3 - TOTAL GERAL	CS479					

* Inclui o valor dos juros decorrentes

07-A ANEXO À DEMONSTRAÇÃO DA POSIÇÃO FINANCEIRA E À DEMONSTRAÇÃO DE GANHOS E PERDAS (cont.)					
0708-A DISCRIMINAÇÃO DE ALGUNS VALORES POR RAMOS - SEGURO NÃO-VIDA					
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	PRÉMIOS BRUTOS ACQUIRIDOS (1)	PRÉMIOS BRUTOS ACQUIRIDOS (2)	CUSTOS COM SINISTROS BRUTOS (A) (3)	CUSTOS E GASTOS DE EXPLORAÇÃO BRUTOS (4)	SALDO DE RESEGUROS (5)
SEGURO DIRETO	CS524				
Acidentes e doença	CS525				
Incêndios e outros danos	CS526				
Automóvel	CS527				
Responsabilidade civil	CS528				
Outras coberturas	CS529				
Marítimo, aéreo e transportes	CS530				
Responsabilidade civil geral	CS531				
Crédito e caução	CS532				
Proteção jurídica	CS533				
Assistência	CS534				
Diversos	CS535				
RESSEGURO ACEITE	CS536				
TOTAL	CS537				

(A) Sem dedução da parte dos resseguradores

0709-A PESSOAS AO SERVIÇO E HORAS TRABALHADAS			
	NÚMERO MÉDIO DE PESSOAS	NÚMERO DE HORAS TRABALHADAS NO ANO	
Pessoas ao serviço da empresa, remuneradas e não remuneradas:	CS538	CS539	
Das quais: Mulheres	CS540	CS541	
Pessoas ao serviço da empresa remuneradas	CS542	CS543	
Pessoas ao serviço da empresa não remuneradas	CS544	CS545	
Pessoas ao serviço da empresa a tempo completo:	CS546	CS547	
Pessoas ao serviço da empresa remuneradas	CS548	CS549	
Pessoas ao serviço da empresa não remuneradas	CS550	CS551	
Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial:	CS552	CS553	
Pessoas ao serviço da empresa remuneradas	CS554	CS555	
Pessoas ao serviço da empresa não remuneradas	CS556	CS557	
Pessoas ao serviço da empresa a tempo parcial:	CS558	CS559	
Pessoas ao serviço da empresa não remuneradas	CS560	CS561	
Pessoas colocadas através de agências de trabalho temporário	CS562	CS563	

0710-A GASTOS COM PESSOAL	
	VALOR
Gastos com pessoal	CS564
Remunerações	CS565
De órgãos sociais	CS566
De pessoal	CS567
Encargos sobre remunerações	CS568
Das quais: Para a segurança social	CS569
Benefícios pós-emprego	CS570
Relativos a planos de contribuição definida	CS571
Relativos a planos de benefícios definidos	CS572
Custo do serviço corrente	CS573
Custo do juro	CS574
Custo corrigido de serviços passados	CS575
Retorno dos ativos do plano	CS576
Outros custos	CS577
Outros benefícios a longo prazo dos empregados	CS578
Benefícios de cessação de emprego	CS579
Seguros obrigatórios	CS580
Gastos de ação social	CS581
Outros gastos com pessoal	CS582
Das quais:	
Gastos com formação	CS583
Gastos com alojamento	CS584
Diferencial entre a taxa de juro de mercado e a taxa de juro reduzida praticada nos empréstimos a empregados	CS585
Contas de imputação	CS586

08		OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILIZADAS E PISACIS			
081 DESEMBOLAMENTO DE CUSTOS E GASTOS E RENDIMENTOS E GANHOS					
					VALOR
881	Fornecimentos e serviços externos			C0881	- - - -
Dos quais:					
88100	Eleticidade			C0882	- - - -
88101	Combustíveis			C0883	- - - -
88102	Água			C0884	- - - -
881034	Investimento e controle de qualidade			C0885	- - - -
88107	Conservação e reparação			C0886	- - - -
8810801	Rendas e alugueiros de terrenos e edifícios arrendados e em locação operacional (locador)			C0887	- - - -
881082	Rendas e alugueiros de equipamento			C0888	- - - -
88110	Comunicação			C0889	- - - -
88111	Deslocações e estadas			C0890	- - - -
88112	Seguros			C0891	- - - -
88114	Publicidade e propaganda			C0892	- - - -
882	Impostos e taxas			C0893	- - - -
Dos quais:					
88200	I.V.A.			C0894	- - - -
88202	Imposto camarário sobre viaturas			C0895	- - - -
88203	Taxa para o ISP			C0896	- - - -
88204	F.A.T.			C0897	- - - -
88205	F.G.A.			C0898	- - - -
88206	I.F.A.P.			C0899	- - - -
885	Juros suportados			C0900	- - - -
Dos quais:					
88592	Juros suportados imputados a gastos de investimento			C0901	- - - -
896	Comissões (Serviços financeiros de terceiros)			C0902	- - - -
Comissões / Remunerações de mediação				C0903	- - - -
74	Rendimentos de investimentos			C0904	- - - -
Dos quais:					
Terrenos e edifícios				C0905	- - - -
Ações e outros títulos de rendimento variável / Instrumentos de capital e unidades de participação				C0906	- - - -
Dos quais:					
Dividendos de ações				C0907	- - - -
60x0	Custos com sinistros - montantes pagos			C0908	- - - -
Prestações de seguro direto				C0909	- - - -
Prestações de resseguro aceite				C0910	- - - -
Custos de gestão de sinistros imputados de seguro direto				C0911	- - - -
Custos de gestão de sinistros imputados a resseguro aceite				C0912	- - - -
* designação válida até ao exercício de 2007 (inclusive)					
082 OUTRAS INFORMAÇÕES					
Aquisição de valores/cargamento de cartões		Número de identificação fiscal da entidade fornecedora do valecartão	Valor adquirido/pré-carregado	N.º de beneficiários	Tipo de valecartão
C0835		C0836	- - - -	C0837	C0838
Contribuições suplementares para fundos de pensões (n.º 13 do artigo 43.º do CIRC)					C0839

OUTRAS INFORMAÇÕES CONTÁBILIS E FISCAIS (cont.)

INVESTIMENTOS E OUTROS ATIVOS FINANCIÁRIOS, TANGÍVEIS E INTANGÍVEIS - INVESTIMENTOS						
DESC	INVESTIMENTOS EM EMPRESAS DO GRUPO E ASSOCIADAS, EMPREENDIMENTOS CONJUNTOS E OUTROS INVESTIMENTOS FINANCIÁRIOS	BALDO INICIAL				
		(1)	(2)	(3)	(4)	(5)
	Investimentos em empresas do grupo e associadas, não incluídas na consolidação, e empreendimentos conjuntos	C6025				
	Empresas do grupo	C6026				
	Empreendimentos associados	C6027				
	Empreendimentos conjuntos	C6028				
	Depósitos em empresas associadas	C6029				
	Depósitos em empresas controladas	C6030				
	Empreendimentos hipotecários	C6031				
	Empreendimentos sobre aplicações	C6032				
	Empreendimentos sobre títulos	C6033				
	Outros empréstimos	C6034				
	Contas a receber	C6035				
	Outros	C6036				
	Depósitos em instituições de crédito	C6037				
	Outros investimentos financeiros	C6038				
	TOTAL	C6039				

CONTRATOS DE INVESTIMENTO E CONTRATOS DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS						
RAMOS / GRUPOS DE RAMOS	MONTANTE					
	GERADO NO INÍCIO DO PERÍODO (1)	MONITANTES - ENTRADAS (2)	MONITANTES - SAÍDAS (3)	VARIAÇÕES DE GANHOS E PERDAS (4)	MONITANTE GERADO NO FIM DO PERÍODO (5)	COMISSÃO (6)
Ramo Vida	C6040					
Componente de depósitos de contratos de seguro e contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contábeis como contratos de investimento	C6041					
Vida não ligada	C6042					
Nupcialidade e natalidade	C6043					
Vida ligada a fundos de investimento	C6044					
Operações de capitalização ligadas a fundos de investimento	C6045					
Operações de capitalização não ligadas a fundos de investimento	C6046					
Contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contábeis como contratos de prestação de serviços	C6047					
Vida não ligada	C6048					
Nupcialidade e natalidade	C6049					
Vida ligada a fundos de investimento	C6050					
Operações de capitalização ligadas a fundos de investimento	C6051					
Operações de capitalização não ligadas a fundos de investimento	C6052					
Ramo Não Vida	C6053					
Componente de depósitos de contratos de seguro e contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contábeis como contratos de investimento	C6054					
Acidentes e doença	C6055					
Incêndio e outros danos	C6056					
Automóvel	C6057					
Marítimo e transportes	C6058					
Aéreo	C6059					
Mercadorias transportadas	C6060					
Responsabilidade civil geral	C6061					
Diversos	C6062					
Contratos de seguro e operações consideradas para efeitos contábeis como contratos de prestação de serviços	C6063					
Acidentes e doença	C6064					
Incêndio e outros danos	C6065					
Automóvel	C6066					
Marítimo e transportes	C6067					
Aéreo	C6068					
Mercadorias transportadas	C6069					
Responsabilidade civil geral	C6070					
Diversos	C6071					

[illegible][illegible]

[illegible]

RELATÓRIO DE GESTÃO / PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO / CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS									
1 - RELATÓRIO DE GESTÃO									
1.1 - Foi elaborado o relatório de gestão?			SIM ☐ 1		NÃO ☐ 2				
Se respondeu SIM, indique: O relatório de gestão e as contas do exercício / período foram assinadas por todos os membros da gerência / administração?			SIM ☐ 3		NÃO ☐ 4				
Se respondeu NÃO, indique: A recusa de assinatura foi justificada?			SIM ☐ 5		NÃO ☐ 6				
2 - PARECER DO ÓRGÃO DE FISCALIZAÇÃO									
2.1 - A entidade dispõe de órgão de fiscalização?			SIM ☐ 7		NÃO ☐ 8				
Se respondeu SIM, indique: Foi emitido parecer pelo órgão de fiscalização?			SIM ☐ 9		NÃO ☐ 10				
Se respondeu NÃO, indique: O órgão de fiscalização pronunciou-se: Pela aprovação das contas ☐ 11 Pela recusa de aprovação de contas ☐ 12			SIM ☐ 13		NÃO ☐ 14				
2.2 - Se a entidade é uma empresa pública indique: Foi emitido parecer pela Inspeção-Geral de Finanças? Se respondeu SIM, indique: O parecer foi favorável à aprovação de contas?			SIM ☐ 15		NÃO ☐ 16				
3 - CERTIFICAÇÃO LEGAL DAS CONTAS (CLC)									
3.1 - A entidade está obrigada a ter as contas certificadas por ROC/SROC?			SIM ☐ 17		NÃO ☐ 18				
Se respondeu SIM, indique: N.º de Identificação Fiscal do ROC/SROC nomeado			19		20		21		22
Não foi nomeado ROC/SROC			SIM ☐ 23		NÃO ☐ 24				
3.2 - A certificação legal das contas foi emitida?			SIM ☐ 25		NÃO ☐ 26				
Se respondeu SIM, indique: Sem reservas ☐ 27 Com reservas ☐ 28 Com opinião adversa ☐ 29			SIM ☐ 30		NÃO ☐ 31				
Com ênfases ☐ 32 Emissão de opinião ☐ 33 Sem reservas e sem ênfases ☐ 34			SIM ☐ 35		NÃO ☐ 36				
Se respondeu SIM, deve importar o ficheiro respetante à CLC:			C0001						
3.3 - O relatório de gestão é concorde com o das contas do exercício?			SIM ☐ 37		NÃO ☐ 38				
O relatório de gestão foi elaborado de acordo com os requisitos legais aplicáveis?			SIM ☐ 39		NÃO ☐ 40				
3.4 - Tendo em conta o cumprimento e a aplicação da empresa, foram identificadas incorreções materiais no relatório de gestão, dando indicações quanto à natureza das mesmas?			SIM ☐ 41		NÃO ☐ 42				
Se respondeu SIM, proceda à sua identificação:			C0001						
3.5 - A entidade é uma sociedade emitente de valores mobiliários admitidos à negociação em mercado regulamentado?			SIM ☐ 43		NÃO ☐ 44				
Se respondeu SIM, indique: O parecer encontra o disposto no n.º 4 do art.º 451.º do Código das Sociedades Comerciais?			SIM ☐ 45		NÃO ☐ 46				
4 - A entidade é uma sociedade anónima sujeita a publicação integral nos termos do n.º 3 do art.º 72.º do CRC?			SIM ☐ 47		NÃO ☐ 48				

MAIS-VALIAS: REINVESTIMENTO DOS VALORES DE REALIZAÇÃO									
Valor de realização obtido no período:			Reinvestimento em:				Saldo apurado entre as mais-valias e as menos-valias:		
Ativos financeiros tangíveis			Ativos financeiros tangíveis				Ativos financeiros tangíveis		
C0001	-	-	-	-	-	-	C0007	-	-
Ativos intangíveis			Ativos intangíveis				Ativos intangíveis		
C0021	-	-	-	-	-	-	C0027	-	-
Propriedades de investimento afetadas à exploração			Propriedades de investimento afetadas à exploração				Propriedades de investimento		
C0031	-	-	-	-	-	-	C0037	-	-
Partes de capital			Partes de capital				Partes de capital		
C0041	-	-	-	-	-	-	C0047	-	-
Ativos não correntes detidos para venda			Ativos não correntes detidos para venda				Ativos não correntes detidos para venda		
C0051	-	-	-	-	-	-	C0057	-	-
Partes de capital			Partes de capital				Partes de capital		
C0061	-	-	-	-	-	-	C0067	-	-
TOTAL			TOTAL				TOTAL		
C0071	-	-	-	-	-	-	C0077	-	-

09	DELIBERAÇÃO DE APROVAÇÃO DE CONTAS											
As contas do exercício / período foram aprovadas? SIM 1 NÃO 2												
Se respondeu SIM, indique:												
1 - Data da deliberação de aprovação de contas Ano Mês Dia												
2 - Por: Unanimidade 4 Maioria 5												
3 - %percentagem dos votos emitidos correspondente ao capital social subscrito com direito de voto 6 %												
4 - A deliberação de aprovação de contas está devidamente titulada, nos termos previstos pelo artigo 63.º do Código das Sociedades Comerciais (CSC)?												
SIM 7 NÃO 8												
5 - As contas foram aprovadas:												
Em assembleia geral regularmente convocada 9												
Em assembleia universal 10 Por deliberação unânime por escrito 11												
Por deliberação por voto escrito 12 Nos termos do n.º 2 do artº 263.º do CSC 13												
Se a entidade é uma empresa pública indique:												
Data do despacho de aprovação de contas proferido pelo Ministro das Finanças e da Tutela: Ano Mês Dia												
Se a entidade é uma representação permanente de sociedade com sede no estrangeiro, indique:												
Data da declaração da sociedade estrangeira, prevista no n.º 6 do artigo 42.º do Código do Registo Comercial (CRC): Ano Mês Dia												
APLICAÇÃO DOS RESULTADOS CONFORME DELIBERAÇÃO QUE APROVOU AS CONTAS DO EXERCÍCIO / PERÍODO												
1 Resultados transferidos	C0801	-	-	-	-	-	Se indicou valores no campo C0903, identifique os beneficiários, que sejam titulares, direta ou indiretamente, de partes representativas de, pelo menos, 1% do capital social					
2 Resultados atribuídos / lucros disponíveis	C0802	-	-	-	-	-						
Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades residentes:	C0915	-	-	-	-	-						
Empresas (financeiras e não financeiras)	C0916	-	-	-	-	-						
Particulares	C0917	-	-	-	-	-						
Instituições particulares sem fins lucrativos	C0918	-	-	-	-	-						
Fundos de investimento, de pensões e outros fundos	C0919	-	-	-	-	-						
Entidades da Administração Pública	C0920	-	-	-	-	-						
Outras entidades	C0921	-	-	-	-	-						
Resultados atribuídos / lucros disponíveis a entidades não residentes	C0802	-	-	-	-	-						
3 Participação nos lucros por membros dos órgãos sociais	C0803	-	-	-	-	-	Número de identificação fiscal Participações nos lucros atribuídos					
4 Idem ao pessoal	C0904	-	-	-	-	-						
5 Reservas	C0905	-	-	-	-	-						
6 Cobertura de prejuízos	C0906	-	-	-	-	-						
7 Outros	C0907	-	-	-	-	-						
8 SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	C0908	-	-	-	-	-						
	C0909	-	-	-	-	-						
	C0910	-	-	-	-	-						

COMÉRCIO ELETRÔNICO				
13		Efetuou aquisições de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? <i>(Se respondeu SIM, preencha as linhas 1 e/ou 2 do quadro abaixo)</i>		SIM 1 NÃO 2
13		Efetuou transmissões de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? <i>(Se respondeu SIM, preencha as linhas 3 e/ou 4 do quadro abaixo)</i>		SIM 3 NÃO 4

AQUISIÇÕES / TRANSMISSÕES	MERCADO INTERNO		MERCADO COMUNITÁRIO	MERCADO EXTRACOMUNITÁRIO
	Consumidores finais	Outros sujeitos passivos		
	(1)	(2)		
	(3)	(4)		
1 - Aquisições de bens	C2283	+ + +	+ + +	+ + +
2 - Aquisições de serviços	C2284	+ + +	+ + +	+ + +
TOTAL	C2285	+ + +	+ + +	+ + +
3 - Transmissões de bens	C2286	+ + +	+ + +	+ + +
4 - Prestações de serviços	C2287	+ + +	+ + +	+ + +
TOTAL	C2288	+ + +	+ + +	+ + +

14 PROGRAMAS DE FATURAÇÃO CERTIFICADOS	
Utiliza programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira? Se SIM, indique o(s) número(s) do(s) certificado(s):	SIM 5 NÃO 6 C2290

IES		IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (ENTIDADES RESIDENTES QUE NÃO EXERCEM, A TÍTULO PRINCIPAL, ATIVIDADE COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA)		IRC	
DECLARAÇÃO ANUAL		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO/PERÍODO	ANEXO D	
1		1	1		
03 RENDIMENTOS COMERCIAIS, INDUSTRIAIS OU AGRÍCOLAS					
031-A DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS					
1 - VENDAS DE MERCADORIAS		D137	-	-	-
2 - VENDAS DE PRODUTOS ACABADOS E INTERMÉDIOS, SUBPRODUTOS, DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E REFIUGOS		D138	-	-	-
3 - VENDAS DE ACTIVOS BIOLÓGICOS		D139	-	-	-
4 - PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS		D140	-	-	-
5 - VARIAÇÕES NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO (a)		D141	-	-	-
6 - TRABALHOS PARA A PRÓPRIA ENTIDADE		D142	-	-	-
7 - SUBSÍDIOS À EXPLORAÇÃO		D143	-	-	-
8 - REVERSÕES		D144	-	-	-
9 - GANHOS POR AUMENTOS DE JUSTO VALOR		D145	-	-	-
10 - OUTROS RENDIMENTOS E GANHOS		D146	-	-	-
10.1 - DOS QUAIS: RENDIMENTOS SUPLEMENTARES		D147	-	-	-
11 - JUROS, DIVIDENDOS E OUTROS RENDIMENTOS SIMILARES		D148	-	-	-
12 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (D137 + ... + D148, excepto D147)		D149	-	-	-
13 - CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS		D150	-	-	-
14 - CUSTO DE MATÉRIAS-PRIMAS, SUBSIDIÁRIAS E DE CONSUMO CONSUMIDAS		D151	-	-	-
15 - ACTIVOS BIOLÓGICOS		D152	-	-	-
16 - FORNECIMENTOS E SERVIÇOS EXTERIOS		D153	-	-	-
17 - GASTOS COM PESSOAL		D154	-	-	-
18 - GASTOS DE DEPRECIAÇÃO E DE AMORTIZAÇÃO		D155	-	-	-
19 - PERDAS POR IMPARIDADE		D156	-	-	-
20 - PERDAS POR REDUÇÕES DE JUSTO VALOR		D157	-	-	-
21 - PROVISÕES DO PERÍODO		D158	-	-	-
22 - OUTROS GASTOS E PERDAS		D159	-	-	-
23 - GASTOS E PERDAS DE FINANCIAMENTO		D160	-	-	-
24 - TOTAL DOS GASTOS (D150 + ... + D160)		D161	-	-	-
25 - IMPOSTO SOBRE O RENDIMENTO DO PERÍODO		D162	-	-	-
26 - RESULTADO LÍQUIDO DO PERÍODO (D149 - D161 - D162)		D163	-	-	-
(a) se negativo, inscrever o valor com o respetivo sinal					
032 APURAMENTO DO LUCRO TRIBUTÁVEL					
1 - CORRECÇÕES A ACRESCER		D125	-	-	-
2 - CORRECÇÕES A DEDUZIR		D126	-	-	-
3 - DESPESAS CONFIDENCIAIS OU NÃO DOCUMENTADAS		D127	-	-	-
4 -		D128	-	-	-
5 - SOMA (D125 - D126 + D127 + D128)		D129	-	-	-
6 - PREJUÍZO PARA EFEITOS FISCAIS (D124 + D129) < 0 ou (D163 + D129) < 0		D130	-	-	-
7 - LUCRO TRIBUTÁVEL (D124 + D129) ≥ 0 ou (D163 + D129) ≥ 0		D131	-	-	-
8 - PREJUÍZO FISCAL A DEDUZIR NO EXERCÍCIO		D132	-	-	-
9 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (D131 - D132)		D133	-	-	-
10 - RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 do Decl. Mod. 22)		D134	-	-	-
033 NÚMERO MÉDIO DE PESSOAS AO SERVIÇO					
Número médio de pessoas ao serviço		D136	-	-	-

IRC - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS (ENTIDADES NÃO RESIDENTES SEM ESTABELECIMENTO ESTÁVEL)		IRC	
DECLARAÇÃO ANUAL		01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)	02 EXERCÍCIO/PERÍODO
1		1	1
03 RENDIMENTOS PREDIAIS			
1 - RENDAS RECEBIDAS		E01	-
2 - RENDIMENTOS PREDIAIS PRESUMIDOS		E101	-
3 - CONTRIBUIÇÃO AUTÁRQUICA / IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS		E102	-
4 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS		E03	-
5 - GASTOS COM CONSERVAÇÃO E MANUTENÇÃO SUPORTADOS E PAGOS NOS 24 MESES ANTERIORES AO ARRENDAMENTO		E04	-
6 - RESULTADO LÍQUIDO (1 + 2 - 3 - 4 - 5) > 0		E05	-
7 - RESULTADO LÍQUIDO NEGATIVO REPORTÁVEL (1 + 2 - 3 - 4 - 5) < 0		E06	-
Reporte do resultado líquido negativo		E07	-
8 - TOTAL		E08	-
8.1 - A DEDUZIR NO EXERCÍCIO (se a concordância do resultado líquido)		E09	-
9 - TOTAL DOS RENDIMENTOS (E - E.1)		E10	-
10 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE		E11	-
04 MAIS - VALIAS			
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO		E10	-
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO		E11	-
3 - ANO DE AQUISIÇÃO		E12	-
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO		E13	-
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA		E14	-
6 - DESPESAS E ENCARGOS		E15	-
7 - MENOS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) < 0		E16	-
8 - MAIS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) ≥ 0		E17	-
04 MAIS - VALIAS			
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO		E10	-
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO		E11	-
3 - ANO DE AQUISIÇÃO		E12	-
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO		E13	-
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA		E14	-
6 - DESPESAS E ENCARGOS		E15	-
7 - MENOS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) < 0		E16	-
8 - MAIS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) ≥ 0		E17	-
04 MAIS - VALIAS			
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO		E10	-
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO		E11	-
3 - ANO DE AQUISIÇÃO		E12	-
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO		E13	-
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA		E14	-
6 - DESPESAS E ENCARGOS		E15	-
7 - MENOS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) < 0		E16	-
8 - MAIS-VALIAS (1 - (2 + 4) x 5 - 6) ≥ 0		E17	-
05 INCREMENTOS PATRIMONIAIS OBTIDOS A TÍTULO GRATUITO			
INCREMENTOS PATRIMONIAIS DERIVADOS DE AQUISIÇÕES A TÍTULO GRATUITO		E103	-

04 RENDIMENTOS DE CAPITAIS	
RETENÇÃO NA FONTE	
1 - JUROS DE DEPÓSITOS À ORDEM OU A PRAZO	D201
2 - OUTROS RENDIMENTOS DE CAPITAIS	D202
3 - LUCROS DISTRIBUÍDOS (partilha de 50%)	D203
4 - TOTAL DAS RETENÇÕES (a indicar no campo 359 do Decl. Mod. 22) E DOS RENDIMENTOS LÍQUIDOS (a transferir para o campo 033)	D204
05 RENDIMENTOS PREDIAIS	
1 - RENDAS RECEBIDAS	D207
2 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS	D245
3 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS	D208
4 - RESULTADO LÍQUIDO (D207 - D245 - D208) (a transferir para o campo 033)	D209
5 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 do Decl. Mod. 22)	D212
06 MAIS - VALIAS	
IMÓVEIS	
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO	D213
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO	D214
3 - ANO DE AQUISIÇÃO	D215
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO	D216
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA	D217
6 - DESPESAS E ENCARGOS	D218
7 - MENOS-VALIAS	D219
8 - MAIS-VALIAS	D220
9 - RESULTADO	D221
10 - A DEDUZIR NO EXERCÍCIO (se a concordância do resultado líquido)	D222
11 - TOTAL DOS RENDIMENTOS	D223
07 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL	
RENTIMENTOS	
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA	D236
CAPITAIS	D237
PREDIAIS	D238
MENS - VALIAS	D239
OUTROS	D240
RENTIMENTO GLOBAL	D241
GASTOS COMERCIAIS E OUTROS (ver instruções)	D242
BENEFÍCIOS FISCAIS	D243
MATÉRIA COLETÁVEL	D244

IRC / IRS		ANEXO H	
DECLARAÇÃO ANUAL		EXERCÍCIO/PERÍODO	
1		1	
01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC)			
1			
02 EXERCÍCIO/PERÍODO			
1			
03 RENDIMENTOS PREDIAIS			
1 - RENDAS RECEBIDAS			
2 - IMPOSTO MUNICIPAL SOBRE IMÓVEIS			
3 - GASTOS SUPORTADOS E PAGOS			
4 - RESULTADO LÍQUIDO (D207 - D245 - D208) (a transferir para o campo 033)			
5 - TOTAL DAS RETENÇÕES NA FONTE (a indicar no campo 359 do Decl. Mod. 22)			
04 MAIS - VALIAS			
IMÓVEIS			
1 - VALOR DE REALIZAÇÃO			
2 - VALOR DE AQUISIÇÃO			
3 - ANO DE AQUISIÇÃO			
4 - ENCARGOS COM AQUISIÇÃO			
5 - COEFICIENTE DE CORRECÇÃO MONETÁRIA			
6 - DESPESAS E ENCARGOS			
7 - MENOS-VALIAS			
8 - MAIS-VALIAS			
9 - RESULTADO			
10 - A DEDUZIR NO EXERCÍCIO (se a concordância do resultado líquido)			
11 - TOTAL DOS RENDIMENTOS			
07 APURAMENTO DA MATÉRIA COLETÁVEL			
RENTIMENTOS			
COMERCIAL, INDUSTRIAL OU AGRÍCOLA			
CAPITAIS			
PREDIAIS			
MENS - VALIAS			
OUTROS			
RENTIMENTO GLOBAL			
GASTOS COMERCIAIS E OUTROS (ver instruções)			
BENEFÍCIOS FISCAIS			
MATÉRIA COLETÁVEL			

RENDIMENTOS OBTIDOS NO ESTRANGEIRO				
PAÍS	RENDIMENTOS		IMPOSTO PAGO NO ESTRANGEIRO	
	NATUREZA	VALOR		
H301		H315	H329	H344
H302		H316	H330	H345
H303		H317	H331	H346
H304		H318	H332	H347
H305		H319	H333	H348
H306		H320	H334	H349
H307		H321	H335	H350
H308		H322	H336	H351
H309		H323	H337	H352
H310		H324	H338	H353
H311		H325	H339	H354
H312		H326	H340	H355
H313		H327	H341	H356
H314		H328	H342	H357
SOMAS DE CONTROLO		H343	H358	

CUSTO DAS MERCADORIAS, MATÉRIAS E ATIVOS BIOLÓGICOS VENDIDOS E CONSUMIDOS				
	Mercadorias	Matérias-primas, subprodutos e de consumo	Ativos biológicos	
1 Inventários iniciais / ativos biológicos iniciais	0028	0035	0042	
2 Compras	0029	0036	0043	
3 Reclassificação e regularização de inventários / ativos biológicos	0030	0037	0044	
4 Inventários finais / ativos biológicos finais	0031	0038	0045	
5 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas / custo dos ativos biológicos vendidos e consumidos (5 = 1 + 2 + 3 - 4)	0032	0039	0046	
Outra informação				
6 Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) do ano	0033	0040	0047	
7 Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) acumuladas	0034	0041	0048	

VARIAÇÃO NOS INVENTÁRIOS DA PRODUÇÃO E EM ATIVOS BIOLÓGICOS				
	Produtos acabados e intermédios	Subprodutos, desperdícios e rejeitos	Produtos e trabalhos em curso	Ativos biológicos
1 Inventários finais / ativos biológicos finais	0040	0055	0061	0067
2 Reclassificação e regularização de inventários / ativos biológicos	0050	0056	0062	0068
3 Inventários iniciais / ativos biológicos iniciais	0051	0057	0063	0069
4 Variação nos inventários da produção e em ativos biológicos (4 = 1 + 2 - 3)	0052	0058	0064	0070
Outra informação				
5 Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) do ano	0053	0059	0065	0071
6 Imparidade de inventários / ativos biológicos (perdas / reversões) acumuladas	0054	0060	0066	0072

IES

DECLARAÇÃO ANUAL

01 IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA
(SUJEITOS PASSIVOS DE IRS COM CONTABILIDADE ORGANIZADA)

02 SERVIÇO DE FINANÇAS DA ÁREA DO DOMICÍLIO FISCAL DO SUJEITO PASSIVO

03 EXERCÍCIO/PERÍODO

04 IDENTIFICAÇÃO DO(S) SUJEITO(S) PASSIVO(S)

Sujeito passivo A 02

Sujeito passivo B 03

04 IDENTIFICAÇÃO DO TITULAR DO RENDIMENTO

04

05

Este anexo repete a atividade individual? Se assinalou SIM, não preencha o campo 04 deste quadro

1 NÃO 2

Este anexo repete a atividade exercida por um EURL? SIM 3 NÃO 4

04A

A contabilidade encontra-se organizada conforme:

1 NCRF (S)

2 NCRF - PE (P)

3 NC - ME (M)

005 DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS POR NATUREZAS

RENDIMENTOS E GASTOS		PERÍODO N
1 Vendas e serviços prestados	S, P, M 0001	- - -
2 Subsidios à exploração	S, P, M 0002	- - -
3 Ganhos / perdas imputados de subsidiárias, associadas e empreendimentos conjuntos	S 0003	- - -
4 Variação nos inventários da produção	S, P, M 0004	- - -
5 Trabalhos para a própria entidade	S, P, M 0005	- - -
6 Custo das mercadorias vendidas e das matérias consumidas	S, P, M 0006	- - -
7 Fornecimentos e serviços externos	S, P, M 0007	- - -
8 Gastos com o pessoal	S, P, M 0008	- - -
9 Imparidade (perdas / reversões)	M 0009	- - -
10 Imparidade / ajustamentos de inventários (perdas / reversões)	S, P 0010	- - -
11 Imparidade de dívidas a receber (perdas / reversões)	S, P 0011	- - -
12 Provisões (aumentos / reduções)	S, P, M 0012	- - -
13 Imparidade de investimentos não depreciáveis/amortizáveis (perdas / reversões)	S 0013	- - -
14 Outras imparidades (perdas / reversões)	P 0014	- - -
15 Aumentos / reduções de justo valor	S, P 0015	- - -
16 Outros rendimentos	S, P, M 0016	- - -
17 Outros gastos	S, P, M 0017	- - -
Resultado antes de depreciações, gastos de financiamento e impostos (1 + 2 + ... + 5 - 6 - ... - 14 + 15 + 16 - 17)		
18 Gastos / reversões de depreciação e de amortização	S, P, M 0018	- - -
19 Imparidade de investimentos depreciáveis / amortizáveis (perdas / reversões)	S 0019	- - -
Resultado operacional (antes de gastos de financiamento e impostos) (18 - 19 - 20)		
20 Juros e rendimentos similares obtidos	S, P, M 0020	- - -
21 Juros e gastos similares suportados	S, P, M 0021	- - -
Resultado antes de impostos (21 + 22 - 23)		
22 Juros e rendimentos similares obtidos	S, P, M 0022	- - -
23 Juros e gastos similares suportados	S, P, M 0023	- - -
Resultado líquido do período (24 - 25)		
24 Imposto sobre o rendimento do período	S, P, M 0024	- - -
25 Imposto sobre o rendimento do período	S, P, M 0025	- - -
Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período		
26 Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período	S 0026	- - -
27 Resultado das atividades descontinuadas (líquido de impostos) incluído no resultado líquido do período	S 0027	- - -

006 BALANÇO

ATIVO	PERÍODO	N
Ativo não corrente		
Ativos fixos tangíveis	S, P, M 0101	- - -
Propriedades de investimento	S 0102	- - -
Goodwill	S 0103	- - -
Ativos intangíveis	S, P, M 0104	- - -
Ativos biológicos	S 0105	- - -
Participações financeiras - método da equivalência patrimonial	S 0106	- - -
Outros investimentos financeiros	S 0107	- - -
Créditos a receber	S 0108	- - -
Ativos por impostos diferidos	S 0109	- - -
Investimentos financeiros	P, M 0110	- - -
Créditos e outros ativos não correntes	P, M 0111	- - -
Soma 0112		
Ativo corrente		
Inventários	S, P, M 0113	- - -
Ativos biológicos	S 0114	- - -
Clientes	S, P, M 0115	- - -
Estado e outros entes públicos	S, P, M 0116	- - -
Capital subscrito e não realizado	S, P, M 0117	- - -
Outros créditos a receber	S, P, M 0118	- - -
Diferimentos	S, P, M 0119	- - -
Ativos financeiros detidos para negociação	S 0120	- - -
Outros ativos financeiros	S 0121	- - -
Ativos não correntes detidos para venda	S 0122	- - -
Outros ativos correntes	P, M 0123	- - -
Caixa e depósitos bancários	S, P, M 0124	- - -
Soma 0125		
TOTAL DO ATIVO 0126		
CAPITAL PRÓPRIO E PASSIVO		
Capital próprio		
Capital subscrito	S, P, M 0127	- - -
Ágio (quotas) próprias	S, P 0128	- - -
Outros instrumentos de capital próprio	S, P, M 0129	- - -
Prémios de emissão	S, P 0130	- - -
Reservas legais	S, P, M 0131	- - -
Outras reservas	S, P, M 0132	- - -
Resultados transferidos	S, P, M 0133	- - -
Excedentes de revalorização	S, P 0134	- - -
Ajustamentos / Outras variações no capital próprio	S, P, M 0135	- - -
Resultado líquido do período	S, P, M 0136	- - -
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO 0137		
Passivo		
Passivo não corrente		
Provisões	S, P, M 0138	- - -
Financiamentos obtidos	S, P, M 0139	- - -
Responsabilidades por benefícios pós-emprego	S 0140	- - -
Passivos por impostos diferidos	S 0141	- - -
Outras dívidas a pagar	S, P, M 0142	- - -
Soma 0143		
Passivo corrente		
Fornecedores	S, P, M 0144	- - -
Ajustamentos de clientes	S 0145	- - -
Estado e outros entes públicos	S, P, M 0146	- - -
Financiamentos obtidos	S, P, M 0147	- - -
Outras dívidas a pagar	S 0148	- - -
Diferimentos	S, P, M 0149	- - -
Passivos financeiros detidos para negociação	S 0150	- - -
Outros passivos financeiros	S 0151	- - -
Passivos não correntes detidos para venda	S 0152	- - -
Outros passivos correntes	P, M 0153	- - -
Soma 0154		
TOTAL DO PASSIVO 0155		
TOTAL DO CAPITAL PRÓPRIO E DO PASSIVO 0156		

Q09 OUTRAS INFORMAÇÕES CONTABILÍSTICAS									
Despesas de representação	0157	-	-	-	-	Publicidade	0162	-	-
Deslocações e estadas	0158	-	-	-	-	Subcontratos	0163	-	-
Encargos com viaturas	0159	-	-	-	-	Rendimentos suplementares	0164	-	-
Vendas de ativos biológicos	0160	-	-	-	-	Prestações de serviço	0165	-	-
Vendas de mercadorias	0161	-	-	-	-				
Vendas de produtos acabados e intermediários, subprodutos, desperdícios, resíduos e refugos							0166	-	-
Aquisição de vales / carregamento de cartões	0167	-	-	-	-	Valor adquirido / pré-carregado	0168	-	-
						N.º de beneficiários	0169	-	-
						Tipo de vale / cartão	0170	-	-
Número médio de pessoas ao serviço							0171	-	-

Q10 COMÉRCIO ELETRÓNICO									
Efetuou aquisições de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se responder SIM, preencha as linhas 1 e/ou 2 do quadro abaixo)									
Efetuou transmissões de bens e/ou serviços através de websites, apps ou outras redes mediadas por computador? (Se responder SIM, preencha as linhas 3 e/ou 4 do quadro abaixo)									
SIM 1 NÃO 2									
SIM 3 NÃO 4									

AQUISIÇÕES / TRANSMISSÕES		MERCADO INTERNO		MERCADO COMUNITÁRIO	MERCADO EXTRACOMUNITÁRIO
		Consumidores finais	Outros sujeitos passivos	(3)	(4)
		(1)	(2)		
1 - Aquisições de bens	0172	-	-	-	-
2 - Aquisições de serviços	0173	-	-	-	-
TOTAL	0174	-	-	-	-
3 - Transmissões de bens	0175	-	-	-	-
4 - Prestações de serviços	0176	-	-	-	-
TOTAL	0177	-	-	-	-

Q11 PARECER DO ROC									
Foi emitido parecer por ROC/SROC?									
SIM 1 NÃO 2									
Se respondeu SIM, indique: N.º de identificação fiscal do ROC/SROC nomeado:									
3									

Q12 APLICAÇÃO DOS RESULTADOS									
1 - Resultados transferidos	0178	-	-	-	-				
2 - Resultados atribuídos / lucros disponíveis	0179	-	-	-	-				
3 - Percentagem ou gratificações devidas pelo exercício da administração	0180	-	-	-	-				
4 - Percentagem ou gratificações atribuídas ao pessoal	0181	-	-	-	-				
5 - Reservas	0182	-	-	-	-				
6 - Cobertura de prejuízos	0183	-	-	-	-				
7 - Outros	0184	-	-	-	-				
8 - SALDO (1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7)	0185	-	-	-	-				

Q13 PROGRAMAS DE FATURAÇÃO CERTIFICADOS									
Utiliza programa de faturação certificado pela Autoridade Tributária e Aduaneira?									
SIM 1 NÃO 2									
Se sim, indique o(s) número(s) do(s) certificado(s)									
0186									

04 OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO (Continuação)					
NÚMERO DA LINHA	DESCRIÇÃO	OPERAÇÕES / FACTOS ISENTOS		OPERAÇÕES / FACTOS TRIBUTADOS	
		VALOR TRIBUTÁVEL	IMPOSTO LIQUIDADO	VALOR TRIBUTÁVEL	IMPOSTO LIQUIDADO
17.2.4	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	Q218	-	Q363	-
17.2.1	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q185	-	Q186	-
17.2.2	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q319	-	Q364	-
17.2.3	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 5 anos	Q320	-	Q365	-
17.2.4	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	Q321	-	Q366	-
17.3.1	Juros (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q110	-	Q130	-
17.3.2	Prémios e juros (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q322	-	Q367	-
17.3.3	Comissões por garantias prestadas (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q323	-	Q368	-
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q324	-	Q369	-
17.3.1	Juros (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q111	-	Q131	-
17.3.2	Prémios e juros (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q325	-	Q370	-
17.3.3	Comissões por garantias prestadas (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q326	-	Q371	-
17.3.4	Outras comissões e contraprestações por serviços financeiros (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q327	-	Q372	-
18	Precações ou mandatos	Q112	-	Q132	-
19	Publicidade				
20	Registos e averbamentos				
21	Reporte	Q113	-	Q133	-
22.1.1	Seguros do ramo «caução» (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q114	-	Q134	-
22.1.2	Seguros do ramo «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuária» (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q328	-	Q373	-
22.1.3	Seguros do ramo «incêndios transportados» (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q329	-	Q374	-
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q330	-	Q375	-
22.1.5	Seguros de outros ramos (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q331	-	Q376	-
22.1.1	Seguros do ramo «caução» (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q115	-	Q135	-
22.1.2	Seguros do ramo «acidentes», «doenças», «crédito» e «agrícola e pecuária» (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q332	-	Q377	-
22.1.3	Seguros do ramo «incêndios transportados» (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q333	-	Q378	-
22.1.4	Seguros de embarcações e de aeronaves (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q334	-	Q379	-
22.1.5	Seguros de outros ramos (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q335	-	Q380	-
22.2	Seguros - comissões de mediação	Q116	-	Q136	-
23.1	Letras (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q117	-	Q137	-
23.2	Livranças (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q336	-	Q381	-
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques) (n.º 1 do art. 4.º do CIS)	Q337	-	Q382	-
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas - n.º 1 do art. 4.º do CIS	Q338	-	Q383	-
23.1	Letras (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q118	-	Q138	-
23.2	Livranças (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q339	-	Q384	-
23.3	Ordens e escritos de qualquer natureza (excluindo cheques) (n.º 2 do art. 4.º do CIS)	Q340	-	Q385	-
23.4	Extratos de faturas/faturas conferidas - n.º 2 do art. 4.º do CIS	Q341	-	Q386	-
24	Títulos de dívida pública estrangeira	Q119	-	Q139	-
25	Vales de correio e telegráficos				
26	Entradas de capital	Q176	-	Q177	-
27.1	Trespasos de estabelecimento comercial, industrial ou agrícola	Q179	-	Q180	-
27.2	Subscreções e transmissões de concessões feitas pelo Estado, pelas Regiões Autônomas ou pelas autoridades locais	Q342	-	Q387	-
28.1	Organismos de investimento coletivo que invistem, exclusivamente, em instrumentos de mercado monetário e de dívida	Q343	-	Q388	-
28.2	Outros organismos de investimento coletivo	Q344	-	Q389	-
SOMAS DE CONTROLO		Q120	-	Q140	-
				Q173	-

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS Autoridade Tributária e Aduaneira		IS - ELEMENTOS CONTABILÍSTICOS E FISCAIS		IS IMPOSTO DO SELO	
DECLARAÇÃO ANUAL		01 IMPORTE LIQUIDADO POR REPRESENTANTE MENCIONADO NAS ALÍNEAS (1) A (10) DO N.º 1 DO ART.º 2.º DO CIS	SIM 1 NÃO 2	ANO	
		02 NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL	03	ANO	
		1	1		

04 OPERAÇÕES E FACTOS SUJEITOS A IMPOSTO DO SELO									
NÚMERO DA LINHA	DESCRIÇÃO	OPERAÇÕES / FACTOS ISENTOS (VALOR TRIBUTÁVEL)		OPERAÇÕES / FACTOS TRIBUTADOS					
		VALOR TRIBUTÁVEL	IMPOSTO LIQUIDADO	VALOR TRIBUTÁVEL	IMPOSTO LIQUIDADO				
1	Aquisição onerosa / aquisição gratuita	Q101	-	Q121	-				
2	Arrendamento / subarrendamento	Q102	-	Q122	-				
3	Autos e termos			Q143	-				
4	Cheques			Q144	-				
5	Comodato	Q103	-	Q123	-				
6	Depósito civil	Q104	-	Q124	-				
7	Depósito estatutário			Q147	-				
8	Escritos de quaisquer contratos			Q148	-				
9	Exploração / pesquisa / prospecção			Q149	-				
10.1	Garantias (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q105	-	Q125	-				
10.2	Garantias (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q300	-	Q345	-				
10.3	Garantias (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos	Q301	-	Q346	-				
10.1	Garantias (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q106	-	Q126	-				
10.2	Garantias (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q302	-	Q347	-				
10.3	Garantias (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Sem Prazo / Prazo ≥ 5 anos	Q303	-	Q348	-				
11.1.1	Apostas milícias	Q304	-	Q349	-				
11.1.2	Outras apostas	Q305	-	Q350	-				
11.2.1	Prémios do bingo	Q306	-	Q351	-				
11.2.2	Prémios de lotos, do jogo do loto, bem como de quaisquer sorteios ou concursos	Q307	-	Q352	-				
11.3	Jogos sociais do Estado («apostas»)	Q308	-	Q353	-				
11.4	Jogos sociais do Estado (prémio > 5 000,00€)	Q309	-	Q354	-				
12	Licenças			Q153	-				
13	Licenças dos comerciantes			Q154	-				
14	Marcas e patentes	Q107	-	Q127	-				
15	Notariado e atos notariais			Q156	-				
16	Operações aduaneiras			Q157	-				
17.1.1	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q108	-	Q128	-				
17.1.2	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q310	-	Q355	-				
17.1.3	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 5 anos	Q311	-	Q356	-				
17.1.4	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	Q312	-	Q357	-				
17.1.1	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q109	-	Q129	-				
17.1.2	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q313	-	Q358	-				
17.1.3	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 5 anos	Q314	-	Q359	-				
17.1.4	Utilização de crédito (n.º 2 do art. 4.º do CIS) - Conta corrente / descoberto / prazo indeterminado ou indeterminável	Q315	-	Q360	-				
17.2.1	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo < 1 ano	Q182	-	Q183	-				
17.2.2	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 1 ano	Q316	-	Q361	-				
17.2.3	Utilização de crédito (n.º 1 do art. 4.º do CIS) - Prazo ≥ 5 anos	Q317	-	Q362	-				

04-A IDENTIFICAÇÃO DOS BENEFICIÁRIOS DAS ISENÇÕES ATRIBUÍDAS									
NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL DO BENEFICIÁRIO		ENTIDADES LICENCIADAS NA ZONA FRANCA DA MADEIRA							
		VALOR							
Q273		Q274							
Q275		Q276							

05 IMPOSTO DO SELO COMPENSADO									
ANO N - 1		Q201	-	-	-	ANO N		Q202	-

06 NÚMERO E VALOR LÍQUIDO CONTABILÍSTICO DOS IMÓVEIS									
		NÚMERO		VALOR LÍQUIDO CONTABILÍSTICO					
Imobilização Corporal e Investimentos Financeiros / Ativos Físicos Tangíveis e Propriedades de Investimento		Q203	Q204	-	-				
Existências / Inventários (Mercadorias e Produtos Acabados)		Q205	Q206	-	-				

IES	IES - INFORMAÇÃO EMPRESARIAL SIMPLIFICADA (ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO - Decreto-Lei n.º 238/92, de 31 de Dezembro)		IE
DECLARAÇÃO ANUAL	01 N.º DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL (NIPC) 1 2 3 4 5 6 7 8 9 0	02 EXERCÍCIO / PERÍODO 1 2	ANEXO S
BALCÕES DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA			
NOME DO BALCÃO: MORADA: N.º INSTITUCIONAL DO BALCÃO: CÓDIGO POSTAL: LOCALIDADE: DISTRITO: CANCELLO: FREGUESIA: FAX: TELEFONE: E-MAIL: ACTIVIDADE PRINCIPAL: BALCÃO SED: SIM NÃO			
CONTAS NIC			
70	Número médio de pessoas ao serviço durante o ano	\$101	-
71	Custos com pessoal	\$102	-
720 + 701	Salários e vencimentos	\$103	-
66+67+68+20	Juros e encargos similares e comissões pagas	\$104	-
66	Juros e encargos similares	\$105	-
66+20	Juros de depósitos	\$106	-
66+20+001	De emigrantes	\$107	-
79+80+81+20	Juros e rendimentos similares e comissões recebidas	\$108	-
79	Juros e rendimentos similares	\$109	-
79+400	Juros de crédito interno	\$110	-
79+401	Juros de crédito ao exterior	\$111	-
81	Outras comissões recebidas	\$112	-
81+20	Por operações sobre instrumentos financeiros - operações de crédito	\$113	-
-	Aplicações em instituições de crédito (saldo)	\$114	-
-	Crédito a clientes (saldo)	\$115	-
-	Do qual: para habitação (saldo)	\$116	-
-	Crédito concedido para habitação (valores registados a débito durante o ano)	\$117	-
38+39	Recursos de bancos centrais e outras instituições de crédito	\$118	-
40+41	Recursos de clientes e empréstimos	\$119	-
400	Depósitos	\$120	-
400+01	De emigrantes	\$121	-
		SALDO INICIAL	SALDO FINAL
27	Outros activos tangíveis	\$122	\$123
270+2730+274(1)	Imóveis	\$124	\$125
27000+2708(1)+2738(1)+274(1)	Têrrenos	\$126	\$127

10		ACONTECIMENTOS MARCANTE			
1 - FUSÃO		1		NF Entidade Origin A0001 Denominação A0001 Denominação	
2 - Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º da CRIC?		SIM 7 NÃO 8		NF Entidade Destino A0003 Denominação A0003 Denominação	
3 - CRIAÇÃO		2		NF Entidade Origin A0005 Denominação A0005 Denominação	
4 - Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º da CRIC?		SIM 9 NÃO 10		NF Entidade Destino A0007 Denominação A0007 Denominação	
5 - ENTRADAS DE ATIVOS		11		NF Entidade Origin A0009 Denominação A0009 Denominação	
6 - Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º da CRIC?		SIM 12 NÃO 13		NF Entidade Destino A0011 Denominação A0011 Denominação	
7 - PERMUTA DE PARTES SOCIAIS		14		NF Entidade Origin A0013 Denominação A0013 Denominação	
8 - Aplica o regime especial previsto no artigo 74.º da CRIC?		SIM 15 NÃO 16		NF Entidade Destino A0015 Denominação A0015 Denominação	
9 - PARAGEM DE ATIVIDADE		3		NATIVO DURANTE 4 Meses	
10 - OUTROS		5 DESCREVA-QUAIS 6		NF Entidade Origin A0009 Denominação A0009 Denominação	
				NF Entidade Destino A0011 Denominação A0011 Denominação	
				Sede (Código do País) A0031 Sede (Código do País) A0031	
				Sede (Código do País) A0033 Sede (Código do País) A0033	

111981304

MODELO INVIGORANTE A PARTIR DO PERÍODO DE ZERAR E GOSINTE
 ANEXO DE PRELIMINARES À FOLHA DE POSTO LEVANTAMENTO DAS INSTAÇÕES QUE ACIONAM A NUNCA
 MUITO IMPORTANTE

IES Informação Empresarial Simplificada DECLARAÇÃO ANUAL		PERÍODO DE TRIBUTAÇÃO		ANO	
		01 _____	2 _____		
		De ____ / ____ / ____ a ____ / ____ / ____			
		02 ÁREA DA SEDE, DIREÇÃO EFETIVA OU ESTAB. ESTÁVEL			
SERVIÇO DE FINANÇAS		1 CÓDIGO 			

 Autoridade Tributária e Aduaneira IRN Instituto dos Registos e do Notariado INE Instituto Nacional de Estatística BP Banco do Portugal DGAE Direção Geral das Atividades Económicas | || **03 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO** | |
1 NOME		NÚMERO DE IDENTIFICAÇÃO FISCAL			
04 DESIGNAÇÃO DA ATIVIDADE ECONÓMICA E ESTABELECIMENTOS					
ATIVIDADE PRINCIPAL		CÓDIGO C.A.E. - REV 3	VOL. DE NEGÓCIOS	CÓDIGO DA TABELA DE ATIVIDADES	N.º ESTABELECIMENTOS (Incluindo a sede)
05 ANEXOS QUE DEVEM ACOMPANHAR A DECLARAÇÃO					
RC	Anexo A - Entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola e entidades não residentes com estabelecimento estável	1	IRS	Anexo I - Sujeitos passivos com contabilidade organizada	9
Anexo A1 - Entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola - contas consolidadas (Modelo não oficial)	20		Anexo L - Elementos contabilísticos e fiscais	11	
Anexo A2 - Entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial - Fundos e outras entidades (Modelo não oficial)	23		Anexo M - Operações realizadas em espaço diferente da sede (DL n.º 347/85, de 23 de agosto)	12	
Anexo B - Entidades do setor financeiro	21	VA	Anexo N - Regimes especiais	13	
Anexo B1 - Entidades do setor financeiro - contas consolidadas (Modelo não oficial)	2		Anexo O - Mapa recapitulativo de clientes	14	
Anexo C - Entidades do setor segurador	3		Anexo P - Mapa recapitulativo de tomadores	15	
Anexo C1 - Entidades do setor segurador - contas consolidadas (Modelo não oficial)	22	IS	Anexo Q - Elementos contabilísticos e fiscais	16	
Anexo D - Entidades residentes que não exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola	4		Anexo R - Entidades residentes que exerçam, a título principal, atividade comercial, industrial ou agrícola, entidades não residentes com estabelecimento estável e ERSE	17	
E	Anexo E - Elementos contabilísticos e fiscais (entidades não residentes sem estabelecimento estável)	5		Anexo S - Entidades do setor financeiro	18
Anexo G - Regimes especiais	7		Anexo T - Entidades do setor segurador	19	
Anexo H - Operações com entidades relacionadas e rendimentos obtidos no estrangeiro	8				
06 DECLARAÇÕES ESPECIAIS					
DECLARAÇÃO COM PERÍODO ESPECIAL DE TRIBUTAÇÃO					
DECLARAÇÃO DE CONDIÇÃO	1	DECLARAÇÃO DO TIPO DE REGIME DE CESSAÇÃO	2	ANTES DA ATUAÇÃO	3
				APÓS ATUAÇÃO	4
				DECLARAÇÃO DO EXERCÍCIO DE REGIME DE TRIBUTAÇÃO	5
07 TIPO DE DECLARAÇÃO			**08 SITUAÇÃO DA ENTIDADE**		
1ª DECLARAÇÃO DO INÍCIO			SITUAÇÃO DA ENTIDADE BM Ano Mês Dia		
DECLARAÇÃO DE SUBSTITUIÇÃO					
09 IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO OU REPRESENTANTE LEGAL E DO CONTABILISTA CERTIFICADO					
NF do Representante Legal		NF do Contabilista Certificado			

MAR

Portaria n.º 36/2019

de 28 de janeiro

O troço nacional do Rio Guadiana constitui um ecossistema individualizado que serve de suporte às comunidades piscatórias de Mértola, Penha da Águia, Pomarão, Alcoutim, Guerreiros do Rio e Odeleite, entre outras.

A pesca nestes locais apresenta especificidades, sendo sobretudo sazonal, e dependente da abundância de espécies mais características de sistemas com menor salinidade e do regime de caudais, com um tipo de mercado muito específico e distinto dos circuitos comerciais habituais dos peixes de mar.

Estes fatores, aliados à pequena dimensão das embarcações envolvidas, conduzem a que a deslocação à lota ou posto de vendagem mais próxima, que pode chegar aos 70 km, acarrete dificuldades excessivas, a que acresce uma perda significativa da qualidade de pescado.

O regime legal da primeira venda de pescado fresco, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, visa garantir as melhores condições higio-sanitárias e de comercialização do pescado fresco. Este regime prevê a possibilidade da adoção de medidas específicas relativas à primeira venda, sempre que se verifiquem circunstâncias excecionais relacionadas com as características técnicas das embarcações de determinadas comunidades piscatórias.

A Portaria n.º 197/2006, de 23 de fevereiro, reconhecendo que existem circunstâncias específicas em determinadas comunidades piscatórias, estabeleceu, ao abrigo do n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, um regime específico de primeira venda de pescado fora de lota, aplicável a apanhadores e pescadores apeados, posteriormente alargada à frota local do rio Minho através da Portaria n.º 247/2010, de 3 de maio.

Pela mesma ordem de razões e no sentido de ultrapassar as dificuldades citadas, considera-se justificado o alargamento das medidas relativas ao regime da primeira venda de pescado fresco de rio para a área geográfica do troço nacional do Rio Guadiana, assegurando-se, contudo, o cumprimento das regras previstas na regulamentação europeia sobre controlo.

Através deste regime específico para as comunidades de pescadores do Rio Guadiana, pretende-se responder à especificidade da situação e assegurar a clareza jurídica do regime.

O regime agora aprovado respeita as normas relativas à pesagem e declaração de capturas e as demais as obrigações decorrentes do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, do Conselho, de 20 de novembro de 2009, que institui um regime de controlo a fim de assegurar o cumprimento das regras da Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 4 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 81/2005, de 20 de abril, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto e âmbito

1 — A presente portaria estabelece as normas que regulam a autorização de primeira venda de pescado fresco fora das lotas para as comunidades piscatórias dependentes do Rio Guadiana.

2 — A presente portaria aplica-se às vendas efetuadas localmente nos concelhos de Castro Marim, Alcoutim e Mértola pelos armadores e titulares de licença de pesca profissional para operar exclusivamente no Guadiana.

Artigo 2.º

Autorização

1 — Os armadores e titulares de licença de pesca profissional referidos no artigo anterior podem ser autorizados pela Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM) a efetuar a venda do pescado capturado, diretamente ao consumidor final, a estabelecimentos comerciais retalhistas que abasteçam o consumidor final ou a estabelecimentos licenciados para laboração de produtos da pesca.

2 — A venda de produtos de pesca a que se refere o número anterior, obedece aos procedimentos e obrigações previstos na presente portaria e não pode exceder 30 kg/dia, por comprador.

Artigo 3.º

Procedimento

1 — O pedido de autorização deve ser feito por via eletrónica à DGRM, acompanhado de certidões comprovativas de que o requerente se encontra inscrito na segurança social e na autoridade tributária para o exercício da atividade da pesca.

2 — O pedido a que se refere o número anterior deve ser acompanhado de justificação que fundamente as dificuldades na deslocação à lota ou ao posto de vendagem para primeira venda, confirmada pela autoridade marítima respetiva, bem como de informação relativa ao porto habitual de descarga e ao período em que a mesma é efetuada.

Artigo 4.º

Renovação da licença de pesca e da autorização

1 — As autorizações dadas pela DGRM têm a validade correspondente ao ano civil em que são concedidas ou ao período de tempo que falte para o completar podendo ser renovada a pedido dos interessados, apresentado até 31 de agosto, conjuntamente com cópia da última declaração de imposto sobre o rendimento das pessoas singulares (IRS) ou coletivas (IRC).

2 — A análise do pedido de renovação da licença de pesca e da autorização para venda direta é feita conjuntamente, devendo ser ponderados:

a) Os comprovativos do exercício da atividade e os valores de venda, sendo aplicado o critério da proporcionalidade, relativamente aos valores mínimos previstos no Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de julho, com as alterações que lhe foram introduzidas pelo Despacho n.º 16 945/2009, de 23 de julho, por se tratar de uma atividade com caráter sazonal que ocorre sobretudo em 3 meses em cada ano;

b) As condições decorrentes dos fatores climáticos e do volume de caudal do Rio Guadiana.

3 — O critério de proporcionalidade referido no número anterior significa que os valores mínimos previstos no Despacho n.º 14 694/2003, de 29 de julho, são reduzidos em função dos meses em que a pesca é efetivamente exercida no período previsto no referido despacho.

4 — A não renovação da autorização a que se refere o n.º 1 deve ser comunicada aos interessados até 15 de novembro de cada ano.

Artigo 5.º

Documentos de acompanhamento

1 — Sempre que haja lugar à movimentação do pescado capturado pelos titulares da autorização a que se referem os artigos anteriores, deve a mesma ser acompanhada, desde o local da captura ou descarga até à conclusão da respetiva venda, de guia de transporte.

2 — Aplicam-se às guias de transporte as regras de comunicação estabelecidas no artigo 5.º do regime de bens em circulação aprovado em anexo ao Decreto-Lei n.º 147/2003, de 11 de julho, na sua atual redação.

Artigo 6.º

Obrigações dos titulares de autorizações

1 — Os titulares das autorizações previstas no presente diploma são obrigados a:

a) Garantir que o pescado reúne condições de higiene e salubridade, nos termos da legislação aplicável;

b) Adotar procedimentos de boas práticas relativas à produção primária e atividades conexas;

c) Sujeitar as embarcações e outros meios utilizados no transporte de pescado a inspeção das autoridades competentes, nos termos legais;

- d) Pesar e declarar todo o pescado capturado e vendido;
- e) Remeter por via eletrónica, até 48 horas após a primeira venda, cópia dos duplicados das faturas;
- f) Proceder, até ao dia 15 do mês seguinte, à entrega dos originais dos duplicados das faturas, quando estes não tenham sido entregues nas 48 horas seguintes;
- g) Efetuar, até ao dia 15 do mês seguinte, o pagamento dos montantes referentes aos descontos das contribuições para a segurança social, do imposto sobre o valor acrescentado (IVA) e da taxa de registo.

2 — As obrigações a que se referem a segunda parte da alínea d) e as alíneas e) a g) do número anterior devem ser cumpridas junto dos serviços da DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A. (DOCAPESCA), mais próximos da área de residência respetiva, diretamente pelos interessados ou através das câmaras municipais da área de residência que se disponibilizem para atuar em sua representação.

Artigo 7.º

Obrigações relativas aos compradores

1 — Nos termos da regulamentação europeia aplicável, os compradores do pescado vendido ao abrigo da presente portaria devem estar registados, devendo esse registo efetuar-se junto dos serviços da DOCAPESCA

2 — Excetuam-se do disposto no número anterior os compradores que adquiram pescado apenas para consumo privado.

Artigo 8.º

Taxa de registo

A taxa de registo a que se refere a alínea g) do n.º 1 do artigo 6.º é fixada pela DOCAPESCA, não podendo o seu valor ser superior a 50 % da taxa cobrada ao produtor na venda em lota.

Artigo 9.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 23 de janeiro de 2019.

112008196

Portaria n.º 37/2019

de 28 de janeiro

O Regulamento da Pesca por Arte de Cerco foi aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril, prevendo o n.º 2 do seu artigo 7.º a possibilidade de serem capturadas espécies acessórias, até um limite de 20 %, em peso vivo, por viagem.

Desde 2016 têm sido estabelecidos regimes excecionais que permitiram às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens em cada ano, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

Considerando que é assegurado o indispensável controlo e não se tendo verificado que esta medida tenha tido impactos ao nível dos recursos, é adequado promover, exceção idêntica para o ano de 2019, na pendência de uma análise global da pertinência das normas relativas às percentagens de espécies acessórias a realizar no contexto da revisão da regulamentação em curso para implementação da obrigação de descarga, prevista na Política Comum das Pescas.

Assim, ao abrigo do disposto no n.º 1 e na alínea h) do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 278/87, de 7 de julho, com as alterações introduzidas pelos Decretos-Leis n.ºs 218/91, de 17 de junho, 383/98, de 27 de novembro, e 10/2017, de 10 de janeiro, manda o Governo, pela Ministra do Mar, o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

A presente portaria estabelece, para o ano de 2019, um regime excecional para a captura de espécies acessórias nas pescarias de cerco, relativamente ao previsto no n.º 2 do artigo 7.º do Regulamento de Pesca por Arte de Cerco, aprovado pela Portaria n.º 1102-G/2000, de 22 de novembro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 346/2002, de 2 de abril, e 397/2007, de 4 de abril.

Artigo 2.º

Descarga de espécies acessórias na pesca por arte de cerco

1 — Excecionalmente, é permitido às embarcações licenciadas para cerco e sujeitas à obrigação de preenchimento de diário de pesca descarregar, em cada viagem, num limite de 20 viagens até ao final de 2019, percentagem de espécies acessórias superior a 20 %.

2 — O disposto no número anterior vigora até 31 de dezembro de 2019.

Artigo 3.º

Obrigação de comunicação

1 — Os armadores das embarcações referidas no artigo anterior ficam obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, à Direção-Geral de Recursos Naturais, Segurança e Serviços Marítimos (DGRM), as descargas de espécies acessórias que ultrapassem a percentagem de 20 %, utilizando para o efeito a funcionalidade disponibilizada no sítio da internet da referida direção-geral.

2 — A DGRM comunica à DOCAPESCA — Portos e Lotas, S. A., com base no registo das descargas em lota e dos diários de pesca, quando atingido o limite de 20 viagens por parte de cada embarcação que beneficie do regime previsto na presente portaria.

Artigo 4.º

Entrada em vigor

A presente portaria entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

A Ministra do Mar, *Ana Paula Mendes Vitorino*, em 23 de janeiro de 2019.

112008122

I SÉRIE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

*Diário da República Eletrónico:*Endereço Internet: <http://dre.pt>*Contactos:*Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750
